

Universidade Federal de Minas Gerais

Cynthia Semíramis Machado Vianna

**A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos
entre mulheres e homens no Brasil**

Belo Horizonte

2017

Cynthia Semíramis Machado Vianna

**A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos
entre mulheres e homens no Brasil**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Sette Lopes

Belo Horizonte

2017

Vianna, Cynthia Semíramis Machado
V617r A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos
entre mulheres e homens no Brasil / Cynthia Semíramis Machado
Vianna. – 2016.

Orientadora: Mônica Sette Lopes
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito das mulheres - Teses 2. Mulheres - Sufrágio - Brasil
3. Igualdade perante a lei - Brasil I. Título

CDU 347.156(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Juliana Moreira Pinto – CRB 6/1178

Folha de aprovação

Cynthia Semíramis Machado Vianna

A reforma sufragista: marco inicial da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil

Tese de doutorado apresentada ao Programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do título de Doutora em Direito.

Aprovada em 30 de março de 2017.

Profa. Dra. Mônica Sette Lopes (UFMG) orientadora

Profa. Dra. Taísa Maria Macena de Lima (PUCMINAS)

Profa. Dra. Wilba Lúcia Maia Bernardes (PUCMINAS)

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG)

Prof. Dr. Renato César Cardoso (UFMG)

Prof. Dr. Bruno Wanderley Júnior – suplente (PUCMINAS)

Profa. Dra. Sielen Barreto Caldas de Vilhena – suplente (UFMG)

À minha avó Salomé (1922-2002), que sempre me incentivou a estudar e ter uma profissão de nível superior para não passar pelas mesmas dificuldades da geração dela. Nasceu em um mundo muito restrito para mulheres, mesmo sem entender, vivenciou todas as conquistas de direitos e soube aproveitar todas as oportunidades para ter uma vida plena.

Agradecimentos

Mônica foi a orientadora perfeita. Não apenas me incentivou, mas me deixou livre para errar, e tornar a errar, até encontrar meu caminho e fortalecer minhas ideias. Sua habilidade em se posicionar sem fechar diálogo com os interlocutores é um exemplo que procuro seguir, especialmente neste período com tantas polarizações e poucos matizes. Os comentários e sugestões ao longo destes anos tiveram grande impacto, não só na tese, mas no planejamento do meu futuro.

Túlio é o melhor companheiro de vida que eu poderia ter. O afeto, o respeito à minha individualidade e o entusiasmo com todos os meus projetos foram fundamentais para enfrentar as dificuldades que se apresentaram. Ele foi extremamente perspicaz ao ler o *Robbers Cave* e afirmar: “este caso tem tudo a ver com o que você fala todo dia”. Realmente, foi a referência perfeita não só para a tese, mas para entender e nomear o que eu vinha pesquisando nos últimos anos. Obrigada, meu amor, por tornar minha vida mais agradável e divertida, e por me incentivar tanto: sem seu apoio este doutorado não teria sido possível.

Meus pais Marisa e Helvécio e minha irmã Príncia suportaram estoicamente todas as minhas ausências e mudanças, abrigaram os gatos, ajudaram a resolver problemas e me apoiaram em momentos importantes.

Valéria e Alberto pediram War de presente de casamento e se tornaram grandes amigos. Proporcionaram ótimas tardes de jogos divertidos, apoiaram nos momentos complicados e me apresentaram a novos temas de pesquisa e desafios.

O período entre agosto de 2014 e agosto de 2015 foi particularmente turbulento devido aos preparativos e realização do doutorado-sanduíche em Bologna. Prof. Marcelo Galuppo intermediou os contatos, a profa. Carla Faralli me acolheu no CIRSFID, e Sylvia Zullo resolveu todas as questões burocráticas. Tive uma rede de apoio fantástica nessa época. Rozzana, Nalu, Daniel, Érika, Elisa, Geovana e dona Carmen foram maravilhosos acolhendo os gatos, resolvendo problemas, sugerindo soluções e nos apoiando incondicionalmente.

Daniela Marques, Florivaldo Araújo e Ricardo Fabrino Mendonça foram professores que me influenciaram bastante durante o doutorado. Marlise Matos me

possibilitou excelentes experiências no Nepem. As contribuições das professoras Taísa Macena de Lima e Fabiana Menezes na qualificação foram fundamentais para o direcionamento da tese.

Estudantes precisam sempre de apoio da secretaria de pós-graduação para resolver a burocracia universitária. Wellerson, Maria Luiza, Patrícia, Ana Paula, Rodrigo e Sara foram extremamente gentis e prestativos ao longo destes anos.

Durante a pesquisa Isabella Corby me forneceu dicas preciosas, poupando esforços desnecessários, e foi muito generosa ao me emprestar seus livros. Margareth Vetis Zaganelli foi extremamente gentil tanto em Bologna quanto em Vitória, facilitando minha adaptação. Os comentários de Giulle da Mata no 9SNHH foram esclarecedores e inspiradores.

Nos doze anos em que pesquisei a situação das mulheres ouvi com frequência que as conquistas feministas não têm relação com direitos. A agressividade com que falavam isso e a homogeneidade das respostas indicaram que eu deveria questionar essas opiniões. Sem dúvida, devo agradecer a todas essas pessoas que, mesmo de forma não-intencional, incentivaram e contribuíram para minha pesquisa.

São poucas as bibliotecas que possibilitam acesso fácil ao conteúdo arquivado, permitem fotos e procuram soluções para a ausência de informações sobre as mulheres que fizeram parte da história da instituição. O Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) é uma dessas bibliotecas e auxiliou bastante no acesso às atas e livros do início do século XX.

As informações sobre Amelia de Freitas Bevilaqua só foram possíveis porque o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) mantém a única cópia disponível ao público do livro de Amelia sobre sua tentativa de se candidatar à ABL.

Esta tese não teria sido escrita se não fosse o apoio da CAPES. Recebi bolsa CAPES durante todo o curso de doutorado e também bolsa PDSE – Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior que me permitiu o período de pesquisa na Itália.

A vocês, meu muito obrigada!

RESUMO

Esta tese analisa a influência do movimento sufragista nas modificações jurídicas para promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres no Brasil. As teorias de conflito e conciliação entre grupos de interesse descritas pela psicologia social são utilizadas para analisar as táticas do grupo sufragista. A comparação entre a legislação civil do início do século XX referente a mulheres e suas modificações ao longo do século é utilizada para identificar as mudanças legislativas relevantes. Os resultados indicam a importância do movimento sufragista para a luta por igualdade de direitos, bem como seus sucessos nos momentos em que superou conflitos e optou pela cooperação com grupos de interesse distintos. Os resultados também indicam que o viés político-ideológico adotado pelo movimento feminista do final do século XX e início do século XXI subestima o sufragismo e omite sua importância, contribuindo para uma lacuna na história da conquista de igualdade entre homens e mulheres. No início do século XX a legislação brasileira continha diversos dispositivos que subordinavam as mulheres aos homens. Mudanças sociais e políticas envolvendo o acesso à escolarização e profissionalização evidenciaram o conflito entre os estereótipos relacionados às mulheres e sua efetiva atuação no cotidiano, indicando a necessidade de alterações jurídicas. O movimento sufragista se apresentou publicamente como direcionado para a conquista do voto feminino, mas sua atuação foi mais ampla. A reforma sufragista foi um processo organizado de revisão e modificação da legislação para abolir a subordinação feminina e igualar os direitos das mulheres aos dos homens, constituindo o marco de uma mudança paradigmática pelos direitos das mulheres. As propostas de reforma sufragista direcionaram a luta jurídica pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, sendo incorporadas lentamente na legislação das décadas seguintes. As sufragistas foram bem-sucedidas na reforma jurídica ao utilizar contatos sociais e políticos para estimular a cooperação entre grupos, ampliando o apoio para suas reivindicações e conquistar o direito ao voto. Elas definiram as diretrizes para as gerações futuras ao listar as modificações jurídicas necessárias para a conquista da igualdade de direitos, consolidadas na proposta de Estatuto da Mulher. Essa proposta foi uma iniciativa isolada que ampliou conflitos entre grupos de interesse, não sendo bem-sucedida, e teve tramitação interrompida pelo golpe de 1937. No entanto, os termos do Estatuto da Mulher permaneceram, inspirando as modificações jurídicas propostas por grupos feministas nas décadas seguintes até a igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família, declarada na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Sufragismo. Igualdade entre homens e mulheres. Direitos das mulheres.

ABSTRACT

This work analyzes the influence of suffragist movement on legal transformations, which led to equal rights between women and men in Brazil. Conflict, cooperation and peacemaking theories, as described by social psychology, base the analysis of suffragist tactics. Civil legislation from the beginning of the twentieth century is compared with legal modifications along the decades to identify relevant legal changes about women's rights. As result of this research, suffragist movement is described as very important for the struggle to women's rights, as its actions were successful when social traps were ignored and cooperation which different groups was chosen. Political-ideological bias adopted by feminist movement from 1960s until today underestimate the suffragist movement and erase its importance, creating a gap in history of equality of rights between men and women. In the beginning of twentieth century, Brazilian laws subordinated women to men. Social and political changes in the access to formal education and more professionalization clarify the conflict between women' stereotypes and their reality, stimulating legal changes. Suffragist movement presented itself as movement to conquer women's suffrage, but its action was bigger than that. The suffragist reform was an organized process of reviewing and modifying Brazilian laws towards the revoke of female subordination and turns women's rights equal to men, changing the paradigm about struggle for women's rights. Suffragist juridical proposals were the starting point which orientated legal struggle for equality between women and men in civil sphere, and was slowly incorporated in legal acts along the century. Suffragist movement was successful in juridical reform when social and political contacts were utilized to stimulate cooperation between groups, increasing support to its vindications and conquering the women's right to vote. Also, it defined the general guides to future generations when proposed the Women's Statute, a bill which listed the legal modifications needed to conquer equal rights. But this proposal was an isolated initiative and was not successful due to the increase of conflicts, lose of supporters, and it was interrupted by 1937 coup. Despite this, the vindications of Women's Statute survived and inspired legal modifications proposed by feminist groups over following decades until the equality between women and men, including on family, was declared in 1988's Constitution.

Keywords: women's suffrage. Equality between women and men. Women's rights.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	12
1.1	O contexto da pesquisa.....	13
1.1.1	Os desafios à pesquisa.....	14
1.1.2	As divergências acadêmicas em pesquisas sobre mulheres.....	17
1.2	A influência do <i>Robbers Cave Experiment</i>	23
2	O grande conflito: a polarização entre homens e mulheres.....	30
2.1	Polarização de gênero no direito: o impacto do Código de Napoleão.....	38
3	Educação.....	45
3.1	Mulheres têm condições de receber educação?.....	45
3.2	Processos de instrução adequado para mulheres.....	48
3.2.1	Modelos alternativos de instrução: o caso dos <i>salotti</i>	48
3.3	Formalização do direito à educação feminina.....	52
3.4	As mulheres estão incluídas na expressão “brasileiros”?.....	58
4	Profissionalização.....	68
4.1	De professoras a profissionais liberais.....	68
4.2	O exemplo da Itália: advogar e tornar-se juíza.....	70
4.3	Os discursos contrários à profissionalização feminina.....	76
5	Sufragismo.....	81
5.1	Sufragistas e <i>suffragettes</i>	81
5.2	Sufragismo no Brasil.....	84
5.2.1	As organizações sufragistas e suas lideranças.....	89

5.2.2 As divergências entre sufragistas.....	91
6 Estratégias de atuação.....	98
6.1 A abordagem de direitos pela via do Direito Internacional.....	98
6.2 Elaboração de legislação interna.....	108
6.3 Poucas militantes em postos estratégicos.....	113
7. O projeto de Estatuto da Mulher proposto pela deputada Bertha Lutz.....	118
7.1 O Estatuto da Mulher na questão criminal.....	119
7.2 O Estatuto da Mulher nas questões cíveis.....	121
8 As conquistas inspiradas pelo Estatuto da Mulher.....	128
8.1 Estatuto da Mulher Casada.....	128
8.2 Estatutos da Mulher.....	136
9 Tensões do movimento feminista pós-1960 acerca do sufragismo.....	146
9.1 As críticas feministas ao sufragismo brasileiro.....	149
9.2 Críticas à interpretação histórica feminista pós-1960: a ideologia de esquerda.....	151
9.3 Encobrimento de realizações.....	159
10 Considerações finais: a reforma sufragista.....	163
9.1 Direitos das mulheres: uma história de lutas ou de conquistas?.....	165
10 Referências bibliográficas.....	173
ANEXOS.....	197

1 Introdução

Esta pesquisa foi realizada em torno de compreender uma mudança histórica. O status das mulheres nas sociedades ocidentais até o século XX era de subordinação aos homens. As dúvidas em relação à sua capacidade racional eram tantas que pejorativamente eram consideradas o *imbecillitas sexus* (HESPANHA, 2010). No entanto, ao final do século XX, constata-se a igualdade formal de direitos entre homens e mulheres, deixando de existir juridicamente o quadro de subordinação.

A disparidade entre essas situações gerou interesse em compreender como foi realizada essa mudança de status. Quais fatores interferiram e auxiliaram nessas mudanças? Quais grupos de interesse agiram para patrocinar e implementar as mudanças? Quais foram as alterações jurídicas necessárias? Como foram realizadas? Qual seu impacto no espaço privado?

Essas são questões complexas, e ainda não há muitas respostas ou estudos sobre esse tema. Após pesquisa de doutorado-sanduíche na Itália para identificar as mudanças que ocorreram no status das mulheres italianas, foi feita a opção por analisar a legislação referente aos direitos das mulheres e sua conquista na esfera pública. Por mais que seja tentador analisar as alterações jurídicas na esfera privada, estas por si só são questões bastante complexas, que merecem estudos específicos, a serem aprofundados posteriormente.

Focar nas alterações jurídicas referentes ao direito civil, no Brasil, pela via legislativa, e pensar em feministas como um grupo em busca de solucionar conflitos, foram as vias escolhidas para identificar os pontos-chave da mudança. Ao pesquisar os contextos das mudanças no direito civil é possível identificar os fatores, grupos e pessoas que influenciaram e contribuíram diretamente para modificar a legislação. E ao tratar as feministas como um grupo específico lidando com outros grupos para atingir seus objetivos de emancipar mulheres foi uma forma de compreender suas táticas de atuação e mensurar sua eficácia.

Como resultado da pesquisa tem-se que as alterações jurídicas

encontradas referem-se principalmente ao período compreendido entre 1920 e 1988. Nesse período, a legislação lentamente foi alterada para modificar a capacidade civil das mulheres e seu papel jurídico na família até enunciar a igualdade na Constituição de 1988.

A influência do movimento sufragista é fundamental neste processo por ter fornecido a base jurídica e o tom das reivindicações das décadas seguintes, num verdadeiro processo de reforma legislativa que denominamos reforma sufragista. Ao longo da pesquisa constatamos que os objetivos das sufragistas não estavam apenas voltados ao direito de voto. Envolveram também o planejamento de modificações na legislação sobre mulheres, alterando capacidade civil, ampliando atuação no espaço público e conquista da igualdade de direitos. Essas iniciativas refletiram em mudanças legislativas bem posteriores como a lei 4121/1962, mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada (1962) e o projeto de Estatuto da Mulher (1982), que foi suplantado pela discussão sobre igualdade na Assembleia Constituinte, resultando na igualdade entre os sexos da Constituição de 1988.

Foi identificada uma questão secundária, mas importante. O movimento feminista a partir de 1960 narra a própria história depreciando o movimento sufragista e a luta por igualdade de direitos. Isso se revelou, ao longo da pesquisa, um equívoco bastante prejudicial à história dos direitos das mulheres.

1.1 O contexto da pesquisa

A pesquisa foi realizada em três partes distintas. O período anterior ao curso de doutorado compreendeu o estudo de questões relacionadas a mulheres nas áreas de educação, ciência política, antropologia, filosofia, sociologia, bem como teoria feminista. A hipótese inicial do curso de doutorado era de que a transição de *imbecillitas sexus* para a igualdade de direitos teve origem nos discursos sobre o direito à educação feminina.

Porém, após participar do Programa de Doutorado-Sanduíche no Exterior com bolsa CAPES, realizando pesquisa na Itália em 2015, foram

identificadas outras perspectivas e novas possibilidades de análise. A história das mulheres italianas está fortemente relacionada ao direito ao exercício profissional (e não à educação). Em 1919 uma lei revogou a autorização marital para que fosse possível às mulheres o exercício da advocacia. Para serem juízas foram necessários outros 40 anos de luta e uma nova alteração legislativa.

Perceber os motivos dessas mudanças estimulou a alteração do foco da pesquisa no Brasil. Direcionando o olhar para as mudanças jurídicas que ocorreram ao longo do século XX, o que temos é um panorama bem diferente, em que mulheres podiam advogar e exercer diversas profissões, inclusive no serviço público, mas continuavam com restrições jurídicas graves, especialmente em relação à capacidade civil. Compreender o impacto dessas restrições, quando e como foram modificadas, tornou-se o foco desta pesquisa.

Porém, para obter e analisar os dados, foi necessário enfrentar diversos obstáculos, tanto em relação a fontes, quanto em relação a questões teóricas, notadamente as que envolvem a tradição de pesquisa acadêmica sobre feminismo e realizada por feministas. Nos próximos itens serão analisadas essas questões, expondo os obstáculos de pesquisa, as soluções encontradas e suas motivações.

1.1.1 Os desafios à pesquisa

Entender as restrições jurídicas às mulheres e como foram modificadas trouxeram desafios intensos à pesquisa. Pode-se destacar a escassez de fontes, a dispersão de conteúdo jurídico, acadêmico e de militância e, em relação à militância feminista, suas relações conflituosas tanto em relação à esfera jurídica quanto à pesquisa acadêmica. Serão feitos alguns breves comentários iniciais a essas questões, a serem ampliados oportunamente nos demais capítulos.

A escassez de fontes sobre a história das mulheres brasileiras é o principal problema, limitando as opções metodológicas. É difícil fazer um estudo de trajetória de vida, por exemplo, quando há poucas informações, nem sempre

confiáveis.

Alguns exemplos apontam esses obstáculos. A procura pela história das primeiras advogadas brasileiras identifica Myrthes de Campos, que candidatou-se ao Instituto dos Advogados Brasileiros em 1899, mas só foi aceita como sócia efetiva em 1906. É possível resgatar algumas de suas ideias em meia dúzia de linhas que envolvem atas do Instituto dos Advogados Brasileiros ou em repercussão de mídia, mas não é possível saber muito sobre sua vida pessoal e mesmo sua data de morte não é precisa. A procura de informações sobre as primeiras advogadas implica em descobrir que são poucas as ordens de advogados que têm arquivos organizados e acessíveis para pesquisa.

Não estão disponíveis no Brasil os arquivos de Romy Medeiros da Fonseca, advogada que patrocinou a aprovação do Estatuto da Mulher Casada: ela considerou que a documentação seria melhor preservada no exterior e por isso doou seus arquivos para a biblioteca do Congresso em Washington, EUA (GAZELE, 2005). Bertha Lutz e a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), fundamentais para o sufrágio brasileiro, têm alguns arquivos preservados no Brasil (tanto no Museu Nacional quanto no Arquivo Nacional), e outros que estão sendo descobertos agora no exterior (DIPLOMATA BRASILEIRA FOI ESSENCIAL PARA MENÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO NA ONU, 2016). O mesmo não se pode dizer, em variados graus de ausência de informação, de outras expoentes do período sufragista como Leolinda Daltro, Natércia da Silveira e Orminda Bastos. Muitas vezes, não se sabe nada sobre a vida pessoal, nem local de nascimento ou morte.

A história de Amelia de Freitas Beviláqua se encontra em um livro no qual ela descreve o embate com a Academia Brasileira de Letras (preservado apenas no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro), recortes de jornais da época que zombavam de sua figura e, recentemente, alguns artigos acadêmicos esparsos.

A dispersão de conteúdo referente à história das mulheres se mostrou uma constante, tanto em relação ao direito quanto à militância feminista. No direito, o mais notável é perceber que os manuais e doutrina foram atualizados de acordo com as mudanças legislativas, mas sem apontar qual era a legislação

anterior, fazer juízos de valor ou explicar para o leitor sobre a origem ou implicações das mudanças. Quem lê um manual jurídico recente pode ser induzido a imaginar que a igualdade entre homens e mulheres existe há bastante tempo, ao invés de compreendê-la como um processo de conquista de direitos que, como demonstraremos ao longo da tese, ocorreu lentamente ao longo dos últimos cem anos.

A dispersão de conteúdo referente à militância feminista se mostrou um problema bastante grave, influenciado tanto por questões do próprio movimento (fragmentado em núcleos que nem sempre conversavam entre si) quando por escolhas ideológicas (associadas à polarização da Guerra Fria que marcou o século XX) e acadêmicas (relacionadas à forma como abordar metodologicamente a perspectiva feminista, que abordaremos em seção separada deste capítulo).

Como formas de contornar esses obstáculos foi feita a opção de focar nas mudanças legislativas, por estarem relativamente bem documentadas e serem documentos objetivos que, com o passar do tempo, adquiriram uma perspectiva mais neutra e menos carregada de emoções do que seria uma análise dos dias atuais.

A história da militância feminista recente, bem como a sua relação com o sufragismo, apresentou muitas nuances e vieses. A polarização política, especialmente no período da ditadura militar mas também os desdobramentos posteriores, e a fragmentação e divergências dentro do próprio feminismo geraram tensões que interferem nitidamente na forma como a história do movimento é contada.

Outra consequência de reconhecer a complexidade da militância feminista dos últimos 30 anos foi a opção de não abordar este período, pois as tensões e vieses continuam presentes. Relatos emocionados, especialmente neste momento politicamente conturbado, aliados a ressentimentos pessoais ou referentes a posicionamentos políticos, poderiam ampliar tensões e levar a caminhos inadequados, comprometendo a confiabilidade da pesquisa. Ao longo da tese serão apresentadas as diferentes versões disponíveis dos eventos históricos feministas, num esforço de compreender a história das mulheres sem pender para um ou outro

posicionamento político ou ideológico. Em capítulo específico serão detalhados os vieses da interpretação feminista, expondo suas consequências.

1.1.2 As divergências acadêmicas em pesquisas sobre mulheres

Esta é uma tese jurídica que faz uma análise do movimento feminista. Conceituamos feminismo como o movimento social e intelectual que se mobilizou a partir do século XIX para adotar a perspectiva das mulheres, denunciando e criticando a situação de inferioridade das mulheres na sociedade ocidental, e defendendo alterações legislativas e políticas para que mulheres obtenham igualdade de direitos e oportunidades em relação aos homens. Essa luta está amparada principalmente no discurso jurídico igualitário e liberal, procurando considerar as pessoas como autônomas e enfatizando valores como igualdade e racionalidade: homens e mulheres são seres humanos e igualmente dotados de razão, por isso devem ter as mesmas oportunidades e direitos iguais.

Dependendo da teoria feminista adotada, no entanto, é possível ter outros conceitos de feminismo, tais como os vinculados ao socialismo, aos estudos culturais, além de perspectivas anarquistas ou de militância não-acadêmica. Na área jurídica, a interseção entre direito e teoria feminista gerou diferentes tendências teóricas (CHAMALLAS, 2003; FINEMAN, 1990; LEVIT & VERCHICK, 2006). Elas podem ser resumidas em quatro grupos distintos: feminismo liberal (mulheres e homens são igualmente dotados de razão e têm os mesmos direitos), feminismo da diferença (existem diferenças entre homens e mulheres, e entre mulheres – orientação sexual, raça, etnia, classe – que merecem tratamento diferenciado), feminismo radical (ou teoria da dominação – discriminação causada pela dominação masculina, caracterizada pelo patriarcado) e feminismo pós-estruturalista (analisa como as relações entre linguagem, conhecimento e poder estão conectadas e são usadas para transmitir e manter hierarquias e papéis de gênero)

A tendência teórica das últimas décadas é de centralizar a discussão sobre teoria feminista em algumas vertentes acadêmicas, notadamente o pós-estruturalismo. Influenciada por autores como Foucault, Derrida e Butler, essa

perspectiva procura evidenciar relações de poder, a recusa a hierarquias e faz uma crítica ao estabelecimento de uma verdade ou única forma de interpretação. A intenção é dar voz aos marginalizados e apresentar diferentes correntes e formas de interpretação, procurando diminuir hierarquias e conciliar pontos de vista que muitas vezes são opostos convivendo de forma simultânea ou não conversam metodologicamente.

Nessa perspectiva, Clare Hemmings (2005), pesquisadora que prefere adotar abordagem teórica pós-estruturalista com algumas críticas, escreveu artigo na revista *Feminist Theory* sobre história feminista. Entre outras questões, ela considera que a história feminista é narrada de forma simplificada e generalista, apagando questões importantes que são apresentadas atualmente como novidades teóricas. O período em que foram escritas passou para a história com rótulos específicos (ex: década de 70 foi essencialista, debate sobre raça ocorreu na década de 80), sendo que o rótulo invisibiliza a diversidade de ideias da época (como exemplos, o racismo foi discutido nas décadas de 60 e 70, fazia parte da produção acadêmica e militante da época e não era questão isolada tal como as teorias recentes fazem crer). Hemmings também observa que a simplificação desses discursos leva ao enaltecimento das teorias pós-estruturalistas como salvadoras (ou únicas possíveis) do feminismo contemporâneo.

Rachel Torr (2007) escreveu uma resposta bastante crítica ao artigo de Hemmings. Ela criticou o modelo teórico utilizado, comparando-o com o modelo de matriz sociológica que utilizou para desenvolver uma pesquisa para identificar as diferenças entre pensamento feminista britânico e estadunidense. Ela concluiu que o modelo sociológico permite um rigor teórico e metodológico maior, tornando a pesquisa menos enviesada e com maior respaldo acadêmico. Outros pontos interessantes do artigo são as críticas ao desenvolvimento do campo de *women's studies*, apontando o problema do foco na interdisciplinaridade e seu impacto nas disciplinas fixas já existentes no mercado de trabalho e pesquisa acadêmica.

Esta última observação de Torr remete à edição temática do periódico *Feminist Studies* que, em 1998, abordou as diversas faces da relação entre teoria feminista e sua institucionalização acadêmica. Os artigos oscilaram basicamente entre dois pontos divergentes. Um deles é a perspectiva de que a

teoria feminista deve ser considerada um setor autônomo do conhecimento, e que se espalha por diversas disciplinas, sendo portanto multidisciplinar e devendo preservar esse caráter a partir do desenvolvimento de epistemologia feminista e incentivo à criação de departamentos e cursos específicos de *women's studies*. O outro ponto considera a teoria feminista como uma abordagem temática específica dentro de cada área do conhecimento, devendo preservar os métodos de cada área.

A discussão de Hemmings e Torr está relacionada a essas questões. Hemmings prefere uma abordagem feminista pós-estruturalista (embora reconheça suas tensões e falhas) enquanto Torr prefere uma abordagem feminista a partir da teoria sociológica. Devido provavelmente à ampla aceitação das teorias pós-estruturalistas no ambiente acadêmico feminista, inclusive no Brasil, o artigo de Torr foi recebido com incômodo, sendo descrito como “artigo bastante impertinente” e “exasperado” (SCHNEIDER, 2009, p.260)

Quase vinte anos após o debate na *Feminist Studies*, e quase dez anos após os artigos de Hemmings e Torr, é possível notar que na pesquisa acadêmica prevaleceu a perspectiva de agrupar os estudos feministas em departamentos de *women's studies*, e que este vem sendo o modelo para os estudos de gênero no Brasil.

Departamentos e até cursos (como a graduação e mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da UFBA, ou a Pós Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC) e ambientes acadêmicos de caráter multidisciplinar foram criados e receberam pessoas que estudavam e desenvolviam pesquisas sobre mulheres (e também grupos marginalizados), abarcando questões raciais, de classe, identidade de gênero e orientação sexual seja pelo viés das ciências sociais, da economia, filosofia, artes ou psicologia.

Pessoas pesquisando em áreas sem tradição na discussão da situação das mulheres (como o Direito) são vistas como isoladas e alheias às discussões mais recentes, e estimuladas (inclusive por pesquisadores da área de origem) a migrar para grupos multidisciplinares já institucionalizados. As teorias adotadas para a análise desses temas oscilam entre derivações do marxismo (tal

como o feminismo radical e teoria da dominação) ou são pós-estruturalistas, destacando-se a intenção de evidenciar as relações de poder que conduzem a assimetrias e desigualdades nas mais diversas relações (pessoais, institucionais ou interestatais, como o caso de pesquisa pós-colonial) que muitas vezes são percebidas como normais ou naturais.

Esta não foi a opção para a análise de dados desta tese. A opção foi adotar o posicionamento minoritário em relação às pesquisas acadêmicas feministas, com o afastamento de matrizes teóricas feministas, pós-estruturalistas e multidisciplinares. Temas como educação, trabalho e voto feminino são abordados a partir da área do conhecimento “Direito”, fazendo uma análise jurídica de questões que estão relacionadas aos direitos das mulheres.

Essa escolha se justifica em relação às suas consequências. Adotar uma teoria como a da dominação implicaria em fazer uma abordagem a partir de uma perspectiva vitimista, na qual a opressão feminina é realizada por homens e existe sob múltiplas formas, desde jurídica a psicológica e social. Essa perspectiva não é satisfatória pois estimula uma dicotomia “vilão x vítima” que muda o foco da discussão: ao invés de lutar por mudanças favoráveis para mulheres, retirando-as do papel de vítima e elevando-as ao mesmo status dos homens, predominam as descrições das desigualdades, apresentando soluções a partir da vitimização. Isso reforça o papel de vítima indefesa à mercê das vontades do vilão, dificultando superar a situação discriminatória. Há também uma tendência a abordar essas teorias como se realmente houvesse até os dias de hoje uma conspiração masculina para subjugar mulheres, ignorando as conquistas efetivas do último século e forçando uma competição entre grupos (homens x mulheres) que, como será visto adiante, dificulta solucionar a questão da discriminação.

Por outro lado, teorias pós-estruturalistas também não se apresentaram como satisfatórias. A ênfase em apresentar a pluralidade feminina, fazendo recortes de gênero (ou mesmo procurando superar questões de gênero) não auxilia a entender o processo de conquista de direitos, mas apenas o invisibiliza, submergindo a linha narrativa principal às outras vozes. E a perspectiva de avaliar as diversas vozes da luta por direitos, sem hierarquizá-las, implicaria em relativizar ou desvalorizar as mudanças legislativas. Como se trata de uma pesquisa jurídica é

necessário compreender seus princípios: hierarquizar e destacar a importância do poder de coerção estatal, bem como a influência do Estado na definição de cidadania e direitos. Não faz sentido pesquisar sobre o esforço de um movimento para modificar a legislação desfavorável a mulheres e, ao mesmo tempo, depreciar esse movimento e seus resultados jurídicos por supostamente esse resultado ter pouco impacto em setores marginalizados (essa é uma crítica frequente ao sufrágio, por exemplo). Trata-se de raciocínio apressado que será analisado no capítulo sobre movimento feminista, mas por ora é necessário afirmar que demonstra desconhecimento jurídico e conduz a conclusões equivocadas.

Uma crítica bastante frequente à perspectiva jurídica é que ela generaliza as mulheres, como se todas fossem iguais ou suas experiências fossem iguais. Porém, trata-se de simples vocabulário jurídico. É necessário lembrar que a lei refere-se à mulher e toda a diversidade das mulheres encontra-se juridicamente na categoria mulher. Existem desigualdades quando se analisa a situação das mulheres por idade, raça, escolaridade, classe social, orientação sexual, vida urbana ou rural, para ficar nos recortes mais frequentes. Na técnica jurídica é possível elaborar leis e políticas públicas adequadas para cada um desses recortes. No entanto, a legislação continuará se referindo a todas essas mulheres através da categoria mulher. Isso não significa que se está apagando a história dessas mulheres. Significa que, sob o termo mulher estão incluídas as múltiplas diferenças que existem, e que devem ser consideradas para que não amplie a discriminação.

A luta para que mulheres conquistassem direitos iguais aos dos homens, ao invés de continuarem como o *imbecillitas sexus* que estava subordinado aos homens, é uma luta feminista. Seu caráter é liberal, pois está focado nos direitos à igualdade e liberdade característicos desse posicionamento político. A sua narrativa é também (mas não precisa necessariamente ser) feminista, na medida em que direciona a atenção para a atuação das mulheres nesse processo de perceber desigualdades e lutar por mudanças em direção à igualdade de direitos. O desenvolvimento desta pesquisa em âmbito acadêmico é uma conquista feminista, pois traz visibilidade a uma questão histórica e contribui para diminuir a escassez de conteúdo acadêmico sobre mulheres.

Porém, a influência do feminismo está limitada a esses pontos. O

alerta de Strauss e Corbin (2008) sobre pesquisa qualitativa pode ser aplicado também a esta pesquisa:

Há vários outros conceitos errados sobre teoria e teorização em pesquisa qualitativa que são mencionados brevemente aqui. Um é que uma estrutura teórica como o feminismo, o estruturalismo ou o interacionismo seja uma teoria. Não é; é uma postura, mais uma filosofia do que um conjunto bem desenvolvido e relacionado de conceitos explanatórios sobre como o mundo funciona. O valor dessas estruturas é que elas podem fornecer informações ou uma perspectiva sobre um fenômeno e também ajudar a gerar questões teóricas. Por outro lado, elas também podem focar uma pessoa em uma perspectiva ou em um conjunto de ideias, de forma que a pessoa não consiga ver o que mais pode haver nos dados (STRAUSS, CORBIN; 2008, p.36).

À medida que os dados foram analisados ficou evidente a postura feminista era um bom ponto de partida, mas que utilizar teoria feminista limitaria a sua interpretação. A perspectiva feminista foi importante para identificar os contextos e a ação inicial do movimento social.

A partir do momento em que não se conseguia avançar na pesquisa por causa dos silêncios e lacunas da leitura feminista da história foi necessário procurar outras referências teóricas para compreender essas lacunas e seu impacto na pesquisa. O primeiro efeito desse procedimento foi questionar a própria história feminista e o segundo foi, tal como Torr, optar por não utilizar teoria feminista para analisar conteúdo sobre mulheres, pois implicaria em adotar um ponto de vista que se apresentou bastante enviesado e sujeito a interpretações contrárias aos fatos. No último capítulo estas questões serão detalhadas e explicadas adequadamente.

Com tantas possibilidades de crítica, as teorias feministas não se mostraram as mais adequadas para a análise dos dados coletados. Inspiraram, é certo, o tema de pesquisa e suas implicações. Mas para a análise do período sufragista brasileiro, especialmente suas propostas e seu impacto nas reivindicações posteriores, foi feita a opção pelo campo da psicologia social, utilizando teorias de conflito e conciliação entre grupos de interesse desenvolvidas a partir do *Robbers Cave Experiment*.

1.2 A influência do *Robbers Cave Experiment*

Para analisar as posturas das sufragistas na luta pelo direito de voto optamos por uma abordagem a partir do estudo clássico de psicologia social elaborado pela equipe do psicólogo Muzafer Sherif (1906-1988) para compreender a formação de conflitos entre grupos.

Sherif já era pesquisador renomado devido a seus estudos sobre normas sociais em grupos e tendência à conformidade. Seu experimento de 1935 sobre efeito autocinético influenciou o experimento de Solomon Asch em 1961. Em ambos, pedia-se a opinião de grupos de pessoas sobre uma questão objetiva (Sherif perguntava sobre uma luz em uma tela, enquanto Asch apresentava o desenho de uma reta e solicitava que os participantes indicassem, dentre 3 desenhos de retas, qual era idêntica à apresentada anteriormente). Em ambos os casos, pesquisadores se apresentavam como participantes da pesquisa e respondiam antes do verdadeiro participante. Às vezes suas respostas estavam certas e em outras vezes estavam erradas (afirmavam que a imagem da tela se moveu quando permaneceu parada ou apontavam o desenho errado). A intenção era verificar se o verdadeiro participante da pesquisa se pronunciaria de acordo com o grupo ou tomaria posição diferente quando percebesse que as outras opiniões estavam erradas. Em ambos os casos a conclusão foi de que as pessoas expostas a um problema em um grupo tendem a suprimir a própria opinião para se conformar e seguir a opinião do grupo, mesmo que não concordem inteiramente com ela.

Durante a elaboração desta pesquisa a tendência a conformidade foi um grave empecilho, evidenciando um pensamento de grupo que nem sempre é percebido. A pouca referência nos livros jurídicos acerca do processo de conquista de direitos das mulheres, aliada ao predomínio de conteúdo feminista (e pouco jurídico) sobre o tema, consolidaram um conhecimento bastante específico que não reconhecia avanços jurídicos.

Porém, à medida que outros dados iam sendo obtidos nesta

pesquisa, evidenciando não só a importância do sufragismo, mas a importância da atuação feminista no âmbito jurídico para reivindicar e efetivar conquistas, a discrepância entre as leituras prévias e o conteúdo novo se acentuou. E as tentativas, em debates informais, de destacar o conteúdo jurídico ou apontar equívocos e discrepâncias nas interpretações feministas foi fortemente rechaçada: a opção das interlocutoras (inclusive no ambiente acadêmico) foi repetir o conteúdo tradicional e rejeitar as novas observações.

A tendência à conformidade deveria fazer com que esta pesquisa repetisse os cânones feministas de forma a não haver rejeição ou prejuízo social. No entanto, foi feita a opção de valorizar o conteúdo discrepante, enfrentar a tendência à conformidade, e correr o risco de rejeição pelo grupo em nome de novos dados e novas perspectivas mais alinhadas com os fatos históricos e conquistas jurídicas. O capítulo sobre interpretação feminista do sufragismo mostra como a tendência à conformidade forjou gerações de intérpretes do movimento feminista que divulgaram uma história do movimento calcada em questões ideológicas e não em fatos, omitindo ou desmerecendo conquistas de direitos em nome dessa interpretação.

Por mais que seja interessante perceber os efeitos da tendência à conformidade em grupos que lutam por direitos, para esta tese, no entanto, mostra-se mais adequado analisar as conclusões de outro estudo sobre comportamento das pessoas reunidas em grupos. Na década de 1950 a equipe de Sherif realizou pesquisas sobre cooperação e competição em um grupo de crianças. No parque *Robbers Cave*, em Oklahoma, foi realizado o *Robbers Cave Experiment*. O resultado foi publicado em 1961 pela Oklahoma University Press e se tornou um clássico da psicologia social (SHERIF et al.; 1988), sendo confirmado e ampliado por diversas pesquisas posteriores que analisam comportamento de grupo envolvendo desde discriminação racial até decisões políticas e mercado de trabalho (MYERS, 2014).

Em *Robbers Cave* foram reunidos 22 meninos, com idades entre 11 e 12 anos, para participar da pesquisa durante um acampamento de verão. Os meninos foram escolhidos para serem um grupo bastante homogêneo e sob o qual não pairasse dúvidas sobre formação de *gangs*, crimes ou problemas domésticos ou questões raciais: eram todos brancos, classe média, bom comportamento, famílias tradicionais e bons alunos.

Os meninos foram divididos em dois grupos. Porém, as primeiras atividades do experimento estavam focadas em impedir o contato entre os grupos para desenvolver a interação e coesão interna de cada grupo. Desta forma, foram construindo o acampamento, se divertindo e fazendo refeições em conjunto. Revezavam tarefas, estabeleceram normas sociais e decidiram comportamentos adequados (como não chorar ou lamentar mesmo em situações de dor ou tensão, ou desprezar quem quisesse ir pra casa, ou decidir se nadariam nus ou não) e atividades de lazer a serem desenvolvidas pelo grupo.

Os grupos começaram sem nome (SHERIF et al., 1988, p.69), mas ao final desta primeira etapa cada grupo havia consolidado sua identidade com regras, locais e símbolos próprios, sendo denominados *Eagles* (águias) e *Rattlers* (cascavéis). E, ao descobrirem que havia outro grupo na mesma região, usando o campo onde costumavam para jogar, estavam coesos a ponto de considerar o outro grupo como invasor e desejar competir com eles (SHERIF et al., 1988, p.95).

A segunda etapa da pesquisa envolveu a fricção entre os grupos, estimulando tarefas de competição e frustração, com jogos em que havia vencedores e perdedores, luta por espaço e disputas por troféus. Foi possível observar a intensa rivalidade entre os grupos, cada qual defendendo sua identidade, se considerando melhor que o outro e diminuindo as conquistas do rival. A rivalidade estava cristalizada em dois níveis: o de relacionamento em grupo (com criação de normas para regular o contato com outro grupo) e o nível psicológico (atitudes negativas direcionadas ao outro grupo, como insultos e depreciação baseada em estereótipos). As consequências foram além da competição de grupos em si mesma (SHERIF et al., 1988, p.149), implicando em insinuações de boicote do outro grupo, ameaças e brigas constantes. Dentro dos grupos houve aumento da coesão interna, tendo em vista que estavam unidos para derrotar o grupo rival, visto como o grande inimigo a ser combatido.

A terceira etapa, que era o objetivo inicial da pesquisa (SHERIF et al., 1988, p.150), envolveu promover a conciliação entre os grupos. Inicialmente, os grupos foram estimulados a terem maior contato entre si. A primeira tarefa foi recusada, pois cada um dos grupos se opôs fortemente a se envolver com o outro e mesmo quando ofereceram prêmio em dinheiro para o vencedor não houve adesão

(SHERIF et al, 1988, p.153). As demais situações e tarefas, como se adaptar a uma nova disposição de mesas no refeitório ou soltar fogos do 04 de julho dividindo o mesmo espaço, também encontraram muita resistência. Os atritos estavam tão intensos que os momentos de refeição se tornaram uma disputa entre grupos atirando comida e lixo uns contra os outros (SHERIF et al., 1988, p.157). As identidades de grupo estavam tão arraigadas que as atividades apenas de contato social entre os grupos não foram bem-sucedidas por causa da divergência e hostilidade entre os participantes.

Como alternativa às atividades de contato, os pesquisadores propuseram a realização de tarefas de outro tipo: elas exigiam uma necessária colaboração entre grupos como única forma de atingir um objetivo em comum. Em outras palavras, apenas um dos grupos não conseguiria resolver o problema sozinho e precisaria agir em colaboração com o outro para solucionar o problema que atingia a todos. A primeira tarefa envolveu descobrir o problema e consertar o tanque que fornecia água para o acampamento, sob pena de todos ficarem sem água para suas necessidades básicas (beber, cozinhar e usar as latrinas). Resolvido o problema, os grupos comemoraram em conjunto e momentaneamente afastaram as hostilidades, mas à noite retomaram a disputa durante as refeições, com os grupos atirando comida e objetos uns contra os outros (SHERIF et al, 1988, p.161-166).

As atividades cooperativas nos dias seguintes envolveram conseguir dinheiro para todos assistirem a um filme, mover um caminhão estragado usando uma corda (que na prática se tornou um cabo-de-guerra de todos os meninos contra o caminhão), preparar comida para todos e outras tarefas que unissem os grupos em objetivos comuns. Elas tiveram um efeito progressivo de redução de tensão na relação entre os grupos, e ao final do acampamento as diferenças entre *Eagles* e *Rattlers* eram mínimas, prevalecendo o sentimento de amizade entre todo o grupo.

A criação de um problema (ou objetivo, ou inimigo) a ser combatido de forma cooperativa uniu os grupos, fazendo com que seus participantes tivessem mais contato e se misturassem. Isso melhorou sua comunicação, fez com que criassem laços emocionais e superassem suas divergências e rivalidades. Ao final do acampamento, todos os participantes voltaram para a cidade dividindo o mesmo ônibus. Eles escolheram bancos de forma a não repetir a divisão entre *Eagles* e

Rattlers, mas optaram por se sentar por afinidades comuns que não lembravam nenhum dos grupos rivais do início do estudo.

Esta pesquisa se tornou um clássico sobre processos de criação de conflitos e possibilidades de pacificação. Outros estudos confirmaram os resultados de *Robbers Cave Experiment* e abriram espaço para mais pesquisas sobre formas de reduzir conflitos, inclusive na questão racial.

Alguns desdobramentos e novos estudos são particularmente interessantes, pois apresentaram outros fatores. Houve casos em que a cooperação não teve bons resultados (e, por isso, não houve uma maior integração entre grupos, mas aumento de rivalidade). Também pode-se concluir que os estereótipos acerca do outro grupo são quebrados de forma mais efetiva quando as partes em conflito têm o mesmo status, como no caso de estudantes em sala de aula, vizinhos ou participantes de colônia de férias (MYERS, 2014, p.387-388). A existência de hierarquias entre os grupos, como é frequente entre grupos de classes sociais ou formação cultural diferente, preserva estereótipos e dificulta a solução do conflito.

O *Robbers Cave Experiment* se mostrou um paradigma interessante para analisar os dados desta pesquisa. É possível interpretar as conquistas de direitos das mulheres percebendo os atritos entre grupos de interesse (diversos grupos feministas, políticos, Igreja, para ficar nos mais visíveis) e as tentativas de se unir em um objetivo comum, como foi o caso vitorioso do sufrágio. Em outra perspectiva, o conteúdo sexista de séculos anteriores que limitava a atuação das mulheres no espaço público pode ser lido como uma competição intensa calcada em estereótipos a respeito do outro grupo (segregando homens das mulheres) e é possível identificar sua gradual diluição à medida que atividades e objetivos em comum (escolarização, profissionalização, luta por direito de voto e modificação da capacidade civil) alteravam os estereótipos de grupo gerando união e novas experiências de vida.

Também é possível pensar que o processo de conquista de direitos das mulheres perpassa todas as fases descritas no *Robbers Cave Experiment*. Há a fase da identidade de grupo, com grupos exclusivamente femininos questionando seu status social e jurídico, e percebendo as diferenças em relação ao tratamento

social e jurídico concedido aos homens. Há o conflito entre grupos, tanto entre as próprias feministas, quanto entre outros grupos (políticos, religiosos, associações como sindicatos) e as feministas, expondo as diferenças e, em uma segunda fase, procurando superá-las em busca de cooperação por um objetivo em comum a favor das mulheres. Cada nova reivindicação de direitos repete este mesmo processo. Compreendê-lo auxilia a entender não só a história das conquistas de direitos das mulheres, mas também indica mecanismos eficazes (ou nem tanto) para sinalizar procedimentos futuros.

Tendo em vista esta perspectiva, dividimos esta pesquisa em 3 partes. Na primeira parte serão abordados os conflitos e estereótipos. A partir da ideia de que homens e mulheres se constituíram como grupos distintos e mutuamente excludentes, serão apresentados capítulos sobre restrições à vida feminina, caracterizando estereótipos e atritos entre grupos que dificultavam igualdade de direitos.

Na segunda parte serão abordadas as questões referentes à busca de conciliação e cooperação. A partir da ideia de que a igualdade entre homens e mulheres exigia superar as diferenças e estereótipos, estimulando a cooperação entre os grupos, são analisadas as reivindicações de profissionalização, voto e igualdade civil, procurando abolir as restrições jurídicas à igualdade então vigentes.

Na terceira parte são analisados os obstáculos para a cooperação. Considerando que a coesão interna do grupo pode ampliar o atrito entre grupos para se autoafirmar, serão analisadas as propostas das sufragistas que tiveram pouca aceitação ou implementação, e dificuldade de estabelecer relações colaborativas, como nos casos dos estatutos da mulher e da própria militância feminista.

Nas considerações finais, serão apontados os benefícios e prejuízos advindos da atuação sufragista, bem como seu impacto para a luta por direitos das mulheres no Brasil. A conclusão é de que as sufragistas foram fundamentais neste processo, propondo uma reforma sufragista na qual traçaram as lutas necessárias das mulheres por igualdade de direitos, realizando um verdadeiro planejamento de reformas jurídicas. Os resultados variaram, de acordo com as táticas adotadas e possibilidades de articulação com grupos de apoiadores. E, embora a militância

feminista atual ignore a reforma sufragista, continua seguindo as táticas mais equivocadas para trocar a narrativa de conquistas por lutas, desprezando as efetivas conquistas jurídicas referentes à igualdade de direitos.

2 O grande conflito: a polarização entre homens e mulheres

A divisão entre os sexos é uma grande polarização que atravessa a história e o cotidiano de cada pessoa. Ela pode ser interpretada como um Grande Divisor ou Grande Partilha (GOLDMAN; LIMA, 1999), referindo-se às grandes oposições (tais como Nós/Outros, Ciência/não-ciência, Brancos/Negros, Homem/Mulher, etc), que generalizam questões ao invés de problematizá-las, cristalizando identidades rígidas e dificultando uma abordagem das nuances. Este processo identitário levado extremos, como indica o clássico *Robbers Cave*, dificulta a interação, amizade e união de grupos para solucionar conflitos. Muito ao contrário, a polarização criada por esses Grandes Divisores dificulta as relações sociais por ir além, criando pequenas oposições que reforçam as identidades dos Grandes Divisores.

Arbitrária em estado isolado, a divisão das coisas e das atividades (sexuais e outras) segundo a oposição entre o masculino e o feminino recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/atrás, direita/esquerda, reto/curvo (e falso), seco/úmido, duro/mole, temperado/insosso, claro/escuro, fora(público)/dentro (privado), etc. [...] A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”) em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2003, p.16-17)

Em divisões como masculino/feminino ou homem/mulher, tem-se

uma polarização que vai além das identidades, interferindo em atividades cotidianas. A hierarquização, considerando as características mais fracas e passivas como femininas, e as mais fortes como masculinas, reforçam as identidades e o estranhamento entre grupos.

Para solucionar a polarização é necessário reconhecer as pequenas divisões e partilhas, abrindo caminho para compreensão de nuances e problematizações mais precisas. Essa abordagem cria um ambiente mais favorável a um processo político de aproximação, no qual homens e mulheres, longe de ficarem em grupos polarizados e impermeáveis, procuram ir além das diferenças, reconhecer objetivos em comum e lutam para alcançá-los. Este foi o caminho para as conquistas de direitos das mulheres brasileiras. Mas, para compreendê-lo, é necessário retomar ao estágio 1 do *Robbers Cave Experiment*, no qual os Grandes Divisores são acentuados, as identidades de grupo são reforçadas e as polarizações estão em seu auge.

A polarização entre homens e mulheres, bem como a subordinação feminina, recebeu atenção especial na teoria política feminista. O termo patriarcado, embora controverso (MIGUEL, 2014), foi cunhado para descrever e nomear os atos jurídicos que constituem a subordinação das mulheres aos homens. Uma obra de referência sobre essa questão é o livro *O contrato sexual*. Nele, a cientista política e feminista Carole Pateman relaciona o contrato social de Jean-Jacques Rousseau com os contratos que regem a vida feminina, especialmente em relação ao casamento e estado civil. Ela considera que é importante nomear esse sistema de dominação como patriarcado, como forma de destacar sua existência e atuação ao invés de escondê-lo em outras categorias de análise política que não questionam a situação feminina. (MIGUEL, 2014; PATEMAN, 1993).

Atribuir ao patriarcado a responsabilidade pela subordinação feminina em todas as esferas é um posicionamento controverso, associado à militância socialista e feminista de meados do século XX. Além da obra de Pateman também se pode encontrar diversas referências ao patriarcado, como Helleieth Saffiotti, cujo livro *A mulher na sociedade de classes* (1976) é referência no Brasil por associar marxismo e feminismo para analisar a situação da mulher brasileira. Outras autoras desprezam as conquistas de direitos das mulheres ao longo do

século XX, considerando que se trata de uma transformação na opressão patriarcal, levando inclusive a um patriarcado público, endossado pelo Estado, e não uma efetiva mudança social (REZENDE, 2015; AGUIAR, 1997).

O impacto dessas teorias na militância por direitos para mulheres, é de eleger o patriarcado como o grande vilão que destrói a vida das mulheres. Elege-se assim um inimigo que propicia união do grupo (mulheres que recusam a subordinação feminina aos homens) e se torna uma causa a ser combatida. Neste caso, as teorias do conflito, conforme exposto pela psicologia social, indicam que a luta contra o patriarcado é uma forma de construir a identidade do grupo e fortalecê-la lutando contra o inimigo externo. Esse comportamento pode se tornar sectário, especialmente quando esses grupos associam o patriarcado a homens, e não a um sistema de dominação, dificultando a identificação com a causa que possa motivar a adesão de outros grupos sociais para combater o inimigo comum. A pauta negativa, caracterizada pelo “lutar contra” também não gera engajamento. O efeito pode ser o oposto, com o repúdio desses grupos, por considerar que o discurso acerca do patriarcado é radical e pouco afeita a negociações ou reconhecimento de mudanças.

Nesse sentido, o termo patriarcado, bem como as ações realizadas em seu nome, é de uso restrito e bastante controverso. Há outras teorias, inclusive feministas, que se adéquam melhor à realidade atual em relação à situação das mulheres:

Para outras percepções dentro do próprio feminismo, porém, o patriarcado é entendido como sendo apenas uma das manifestações históricas da dominação masculina. Ele corresponde a uma forma específica de organização política, vinculada ao absolutismo, bem diferente das sociedades democráticas concorrenciais atuais. Os arranjos matrimoniais contemporâneos também não se ajustam ao figurino do patriarcado, sendo mais entendidos como uma “parceria desigual”, marcada pela vulnerabilidade maior das mulheres. Em suma, **instituições patriarcais foram transformadas, mas a dominação masculina permanece.** Parte importante dessa transformação é a substituição de relações de subordinação direta de uma mulher a um homem, próprias do patriarcado histórico, por

estruturas impessoais de atribuição de vantagens e oportunidades. Falar em dominação masculina, portanto, seria mais correto e alcançaria um fenômeno mais geral que o patriarcado (MIGUEL, 2014, pos.240; grifos nossos)

A transformação da situação das mulheres é um fator importante a ser considerado. É possível verificá-la historicamente ao analisar a mudança no status jurídico das mulheres nos últimos dois séculos: o status transitou de um sistema de subordinação feminina para o atual sistema de igualdade em relação aos homens.

Esta pesquisa, como dito antes, não está filiada à teoria feminista. A teoria do patriarcado não reflete os dados encontrados no Brasil, e em relação a direitos pode-se questionar inclusive a ideia de dominação masculina, tendo em vista que há igualdade jurídica formal declarada na Constituição. Porém, apesar da igualdade formal, há ainda uma desigualdade nítida no cotidiano das mulheres, especialmente no ambiente privado, e que se deve à permanência das ideias de dominação masculina. A igualdade jurídica formal precisa, para ser eficaz, de mudanças de comportamento que retirem esse caráter de dominação.

Feitas essas ponderações, o pensamento radical de Pateman será utilizado para analisar brevemente as ideias do filósofo Jean-Jacques Rousseau. Durante o século XVIII houve grande disputa acerca da condição feminina, inclusive opondo grupos que tanto defendiam quanto rechaçavam a subordinação feminina. Os debates, fervorosos, envolviam filósofos, religiosos e educadores, e foram terreno fértil para a divulgação de ideias, fundamentando tanto misóginos (pessoas que defendiam a subordinação feminina por serem fonte de vícios) quanto feministas (que defendiam a autonomia feminina) (DARMON, 2012).

Nesses debates, o pensamento de Rousseau se destaca por ter sobrevivido a sua época, influenciando no processo de consolidação da subordinação feminina. Ele reforçou diferenças a partir do sexo, no que a cientista política Carole Pateman (1993) conceituou como contrato sexual, afirmando que ele precede o contrato original. Pateman analisa o livro O contrato social (ROUSSEAU,

1999) sob a perspectiva feminista, procurando identificar as raízes da subalternidade feminina.

Rousseau considerava que a família é a única forma social natural, mas que o selvagem é solitário e independente. Na medida em que houve o incremento de relações sexuais, se introduziu a noção de propriedade sexual, caracterizando o contrato matrimonial no qual mulheres não são reconhecidas como indivíduos (em sentido político, e não jurídico) e devem se sujeitar a um homem:

Somente os seres masculinos são dotados das capacidades e dos atributos necessários para participar dos contratos, dentre os quais o mais importante é a posse da propriedade em suas pessoas: quer dizer, somente os homens são "indivíduos" (PATEMAN, 1993 p.21)

Assim, a "*nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal*" (PATEMAN, 1993 p.15) centrada na figura do homem. Ele tem o poder de sujeitar mulheres por meio de um contrato matrimonial. E, como lembra Wittig (2002), é estabelecido também um contrato heterossexual, uma vez que a presunção é de que o contrato é realizado obrigatoriamente entre um homem e uma mulher.

Deve-se observar que Pateman adere à teoria do patriarcado, considerando que se trata de uma estrutura de dominação das mulheres que pertence ao mundo antigo, referente ao status e ao direito paterno (PATEMAN, 1993 p.26). Este mundo antigo é rechaçado pelas teorias contratualistas: elas recusam a desigualdade do sistema estatutário em nome da ideia de fraternidade e aliança contratual entre homens que agora são livres.

Rousseau não estava se referindo a homens e mulheres livres, como se poderia supor a partir dos valores atuais. O indivíduo que participa do contrato original não é uma categoria universal: ele é homem, heterossexual, e chefe de família. Segundo Schochet, "no século XVII dava-se por certo que os pais fizeram o contrato social em nome de suas famílias" (PATEMAN, 1993 p.120), fundamentando a autoridade paterna.

A liberdade civil é um atributo masculino. Não há nada em Rousseau que permita concluir que a pessoa quem ele dirige *O contrato social* possa ser

interpretado como uma mulher. Ao contrário, como veremos a seguir, as ideias de Rousseau a respeito das mulheres são extremamente contrárias a qualquer ideia de liberdade, igualdade ou fraternidade.

Uma das consequências desse raciocínio é notar que as mulheres são consideradas servas no estado natural. Isso implica considerá-las excluídas do contrato original, pois não são indivíduos civis e não têm capacidade para realizar contratos. Apesar dessa limitação, são chamadas a realizar o contrato matrimonial como se estivessem em igualdade de condições com o homem (PATEMAN, 1993, p.80-83). “O pressuposto é que uma mulher sempre concordará em se submeter como esposa porque o homem é mais forte, e o homem desfruta da superioridade de seu sexo”. (PATEMAN, 1993, p.82). Este é um ponto contraditório que evidencia o quanto a ideia de contrato social efetivamente esconde a subjugação feminina.

Essa omissão no discurso contratualista pode ser corrigida ao se comparar duas obras de Rousseau publicadas quase que simultaneamente. Em 1762 Rousseau publicou tanto “O contrato social” quanto “*Emílio, ou da educação*”. Ainda hoje “*Emílio*” é uma influente obra sobre pedagogia, pois ensina como o homem deve ser educado para torná-lo senhor de si e ocupar seu lugar de cidadão no mundo. Pouco se discute, no entanto, sobre o livro V de *Emílio*, no qual Rousseau diferencia a educação para *Emílio* e para sua companheira Sofia.

Deve-se destacar que a educação foi um tema recorrente no século XVIII, envolvendo acaloradas discussões entre moralistas, pedagogos e filósofos. Nesse período, a instrução das mulheres era também analisada e considerada fundamental para sua emancipação (MIRANDA, 2010, p.63). Apoiadores e críticos da instrução feminina debatiam com frequência. Em comum, acreditavam que as mulheres não eram autônomas, nem possuíam capacidades cognitivas suficientes, sendo incapazes de participar da sociedade. A diferença é que os defensores da instrução feminina acreditavam que as mulheres corrigiriam esses defeitos, tornando-se livres e autônomas a partir do momento em que recebessem educação adequada.

A opção de Rousseau neste debate foi considerar adequada uma educação que reforçasse a diferenciação sexual e a submissão feminina:

Sofia deve ser mulher como Emílio é homem, isto é, ter tudo o que convém à constituição de sua espécie e de seu sexo para ocupar seu lugar na ordem física e moral. Começemos portanto por examinar as conformidades de seu sexo com o nosso e as diferenças entre ambos (ROUSSEAU, 1995, p.423)

Estabelece-se assim um contrato heterossexual compulsório caracterizado pela complementaridade de papéis, com ênfase no poder de dominação masculino e na submissão feminina.

Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco: é necessário que um queira e possa, basta que o outro resista um pouco.

Estabelecido este princípio, segue-se que a mulher é feita especialmente para agradar ao homem. Se o homem deve agradar-lhe por sua vez é necessidade menos direta: seu mérito está na sua força; agrada, já, pela simples razão de ser forte. Não se trata da lei do amor, concordo; mas é a da natureza, anterior ao próprio amor.

Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo (ROUSSEAU, 1995, p.424).

Em Emílio, a força faz parte da relação primordial entre homens e mulheres. No entanto, no “O contrato social”, Rousseau critica a lei do mais forte e afirma que “a força não faz o direito, e que só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos” (ROUSSEAU, 1999, p.13).

Rousseau prossegue afirmando que “O domínio das mulheres não lhes cabe porque os homens o quiseram, mas porque assim o quer a natureza; já lhes pertencia antes que parecessem tê-lo” (ROUSSEAU, 1995, p.427) e que “toda a educação das mulheres deve ser relativa ao homem. Serem úteis, serem agradáveis a eles e honradas, educá-los jovens, cuidar deles grandes, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida mais agradável e doce” (ROUSSEAU, 1995, p.433).

A opção de Rousseau é afastar a mulher de qualquer possibilidade de vida própria, tornando-a subordinada e dependente do homem. Nesse sentido, a misoginia de Rousseau se choca com o que afirma em “O contrato social”: n'O *contrato*, ele rejeita a escravidão e contratos que se assemelhem à escravidão, mas em *Emílio* não tem pudores de legitimar o que Pateman define como um contrato sexual de escravidão de mulheres (PATEMAN, 1993, p.114).

Para além disso, baseia esse contrato em argumentos que remetem à natureza, sem questioná-la. A liberdade e a igualdade que existem no estado de natureza para os homens e podem ser modificadas e transportadas para o estado de sociedade, criando uma ordem nova (CHEVALLIER, 1999, p.164) não vale para as mulheres. Elas ficam aprisionadas a um contrato sexual anterior ao contrato original que as mantém no estado de natureza perpetuamente.

As contraposições adotadas por Rousseau reforçam estereótipos de gênero, opondo homens a mulheres. Não apenas criaram identidades de grupo opostas, mas também acirraram rivalidades entre homens e mulheres devido à obrigação de se enquadrar em um dos grupos e se subordinar aos estereótipos, evidenciando uma hierarquia que não encontrava, no cotidiano, a mesma polarização.

A legislação napoleônica, elaborada após a Revolução Francesa, incorporou muitas das ideias descritas neste capítulo, especialmente em relação ao papel restrito da mulher na esfera pública, reforçando influências no direito civil. Se para Emílio o mundo era o limite, para Sofia, sua companheira, o mundo era Emílio. Cuidar dele, atender a suas necessidades, tornou-se o ideal da esposa ou filha dedicada ao longo do século XIX. Em troca, Emílio representava a família no espaço público e resolvia os problemas mundanos que a emotividade de Sofia era incapaz de lidar. Embora Emílio fosse uma obra de ficção, alavancou o imaginário e influenciou o comportamento e a legislação ao longo de todo o século XIX.

2.1 Polarização de gênero no direito: o impacto do Código de Napoleão

O embate de ideias acerca da condição feminina não se esgotou com os pensadores e filósofos, especialmente iluministas. A Revolução Francesa possibilitou a oportunidade para mudanças jurídicas, e isso ficou nítido no movimento de codificação legislativa. A Assembleia Constituinte (1789-1791) procurou unificar a legislação francesa e torná-la clara para qualquer pessoa. E, para tanto, procurou não só simplificar, mas principalmente abolir toda a ordem aristocrática do Antigo Regime:

O Código francês não foi obra de um déspota iluminado, mas sim da burguesia revolucionária, que pretendia edificar uma sociedade baseada sobre os princípios da igualdade e da liberdade dos cidadãos. Apoiava-se, também, na convicção iluminista e jurracionalista de que era possível construir uma nova sociedade, totalmente remodelada e renovada, por meio da obra racionalizante da legislação. (FACCHINI NETO, 2013, p.68)

O momento revolucionário foi importante para questionar essa situação, criando mobilização política de mulheres que exigiu ampliação de direitos e capacidade civil. Essa mobilização, que conseguiu colocar a discussão sobre direitos para mulheres em pauta na agenda legislativa, foi rechaçada. O governo agiu para proibir clubes políticos de mulheres e incentivou a perseguição, inclusive moral, às mulheres que reivindicavam direitos (HUNT, 2009, p.172-173).

Esse regime desigual foi questionado tanto pela inglesa Mary Wollstonecraft, quanto por sua contemporânea francesa Olympe de Gouges. Ela foi pioneira no uso da expressão “direitos das mulheres” (DEKEUWER-DEFOSSEZ, 1985), viveu em Paris durante a Revolução Francesa, e notabilizou-se por propor que as mulheres também tivessem acesso às vantagens do Estado de direito que estava se formando no momento.

Olympe de Gouges reescreveu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão no feminino, intitulando-a apropriadamente Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã. Também escreveu uma forma de contrato social do homem e da mulher propondo igualdade no relacionamento, responsabilidade do casal para com os filhos e distribuição de herança e patrimônio de forma equitativa (GOUGES, 1995). Ela insistiu

no caráter bissexuado da comunidade civil e política. Lembrava que os direitos do homem se declinam no feminino, ao afirmar claramente que o universalismo dos direitos é uma mistificação, e que, fingindo falar em nome da humanidade, ele fala apenas em nome do sexo masculino. Ao feminizar explicitamente, de uma maneira quase obsessiva, a Declaração de 1789, Olympe de Gouges põe em xeque a política masculinista e desmascara as exclusões implícitas e as ambiguidades devastadoras de um universalismo acima de toda a suspeita (MIRANDA, 2010, p.62)

É comum entre feministas a afirmação que Gouges foi condenada à morte pela defesa dos direitos das mulheres. É certo que seus posicionamentos eram ousados, e incluíam não só direitos das mulheres mas também abolição da escravatura nas colônias francesas e mudanças no sistema de casamento e herança. Porém, a motivação de sua morte está nos panfletos que escreveu durante a Revolução Francesa em defesa dos girondinos. Ela foi executada durante o Terror (BOCQUET, 2014).

Apesar de haver a proposta de igualdade, “a absoluta igualdade entre marido e mulher, alcançada no direito intermediário [entre 1791 e 1799], foi afastada, dando-se ao marido a primazia sobre a mulher” (FACCHINI NETO, 2013, p.69). Ao final, a Revolução Francesa não foi muito favorável às mulheres, mantendo a maior parte das incapacidades do Antigo Regime, especialmente em relação à vida pública e direito de voto:

a igualdade entre os sexos foi no entanto assegurada em matéria de maioria e em matéria de sucessões, deixando de existir o privilégio da masculinidade. A mulher solteira deixou de ser ferida de incapacidade civil, podendo obrigar-se validamente sem curador ou

tutor. Em matéria de poder marital, os rigores do antigo direito costumeiro subsistiram no código civil. Napoleão interviu, de resto, pessoalmente, para manter a incapacidade da mulher casada; na verdade, não afirmava ele que “a natureza fez das nossas mulheres nossas escravas?” (GILISSEN, 1988, p.605).

O Código Civil francês, também chamado de Código Napoleônico (CODE NAPOLÉON, 1804) teve grande importância, não só para o direito francês, mas também influenciou outros países. Napoleão Bonaparte tinha a intenção de deixar um legado jurídico, e atribui-se a ele a ideia de que “minha verdadeira glória não consiste em ter ganho quarenta batalhas [...]; aquilo que nada apagará, e que viverá eternamente, é o meu Código Civil” (FACCHINI NETO, 2013, p.66). Para tanto, Napoleão aproveitou diversas condições propícias para consolidar a codificação na França:

Segundo os historiadores Jean e Brigitte Gaudemet, uma série de condições propícias à codificação estavam reunidas quando Napoleão assume o poder: 1) Napoleão tem a vontade de unificar politicamente a França, para o que era imprescindível a unificação jurídica do país. Sabia ele que os grandes governantes da história haviam deixado um legado de grandes obras legislativas; 2) a Revolução de 1789 já havia acabado com vários dos grandes obstáculos à unificação legislativa do país, ao eliminar as ordens, as corporações, os privilégios de castas, os particularismos locais; 3) embora as três tentativas de Cambacérès não tenham obtido êxito, elas abriram as mentes dos estadistas e juristas para a necessidade de codificar o direito –tal ideia dominava as mentes jurídicas de toda a Europa; 4) no plano de fundo, após dez turbulentos anos de Revolução, os franceses ansiavam pela paz social e pela estabilidade; a burguesia e os notáveis que sustentavam o poder de Napoleão queriam consolidar as conquistas jurídicas da Revolução; Napoleão já havia prometido isso ao proclamar, ao assumir o poder, que “*La Révolution est fixée aux principes qui l’ont commencée; elle est finie*”; 5) o programa político de Napoleão pretendia garantir um mínimo de liberdades civis ao cidadão, como uma espécie de compensação pela limitação das liberdades políticas impostas pelo regime do Consulado; as liberdades individuais seriam a contraparte

da autoridade política (FACCHINI NETO, 2013, p.66)

Essas condições foram propícias não só na França, mas também em outros países. Além dos territórios e colônias franceses, houve a expansão militarista napoleônica, obrigando à aplicação da legislação francesa, bem como o estudo dos códigos franceses. Assim, seja por imposição ou recepção voluntária, todos estes países e regiões receberam grande influência do Code Napoléon para a elaboração de sua legislação: Bélgica, Luxemburgo, territórios alemães, Prússia, Genebra, Sérvia, Romênia, Holanda, Alemanha, Suíça, Itália, Espanha, Portugal, Haiti, Bolívia, República Dominicana, México, Chile, Argentina, Brasil, Equador, Colômbia, Venezuela, Uruguai, Egito, Síria, Iraque, Somália, Líbia, Iêmen do Norte, Kuwait, Argélia, Marrocos, Tunísia, Senegal, Mauritânia, Níger, Mali, Guiné, Alto Volta, Costa do Marfim, Benim, Gabão, Congo, Chade, República Centro-Africana, Ruanda, Burundi, Louisiana, Québec (FACCHINI, 2013).

É importante destacar esta lista, pois tanto a legislação quanto a discussão sobre igualdade de direitos para mulheres tem muitas semelhanças nesses países, especialmente na Europa e América Latina. Uma teoria do século XIX (e ainda hoje bastante difundida) atribui essas semelhanças a um alegado desmoronamento do direito materno que existia nos primórdios da humanidade; o direito materno teria sido substituído pela família patriarcal, marcando o início da História Escrita (ENGELS, 2002, p.61-62). Porém esta teoria não foi confirmada e é bastante criticada como anacrônica e implausível (BAMBERGER, 1979; ELLER, 2000). A explicação para as semelhanças legislativas de todos esses países é mais recente e bem mais simples: trata-se de um código jurídico francês que foi imposto ou inspirou a legislação de cada um desses países ao longo dos séculos XIX e XX.

Os discursos sobre os papéis adequados para homens e mulheres, bem como a necessidade de subordinação feminina, influenciaram os discursos jurídicos. A legislação e os costumes incorporaram os padrões de pensamento que opunham homens a mulheres, racional a emocional, homem chefe de família a mulher tutelada por ele.

A aplicação desse discurso reforçou a concepção de que os direitos das mulheres referem-se apenas ao seu estado civil, impactando a própria forma

como o direito aborda com a condição feminina. Nos livros de história do direito, por exemplo, a referência a mulheres costuma ocupar poucas páginas, sempre relacionado à sua situação no contexto familiar. António Manuel Hespanha (2010) dedica 36 páginas exclusivamente para comentar o status das mulheres, esposas e viúvas no Antigo Regime. John Gilissen (1988), um dos autores clássicos de história do direito, escreveu uma introdução histórica ao direito com 812 páginas; destas, 10 páginas são dedicadas ao estatuto jurídico da mulher, 14 páginas aos regimes matrimoniais, e outras 10 páginas a casamento e divórcio.

O resultado é que a mulher é definida juridicamente pelo seu estado civil, pois ele determina os limites de seus direitos. São descritos três grandes sistemas nos estatutos jurídicos da mulher: a mulher, casada ou não, com mais ou menos os mesmos direitos que os homens; a mulher, casada ou não, como incapaz, sempre sob a autoridade de um homem; a mulher não casada tendo mais ou menos os mesmos direitos que os homens, e ao casar torna-se incapaz, ficando sob a tutela do marido (GILISSEN, 1988, p.600).

Este último sistema foi adotado tanto no Antigo Regime quanto no Código Civil francês, consolidando restrições à capacidade jurídica das mulheres no que se convencionou chamar de forma geral de “autorização marital”. Com efeito, o Code Napoléon assim definia a relação entre marido e mulher:

art. 213. O marido deve proteger sua esposa, a esposa deve obediência a seu marido

art. 214. A esposa é obrigada a viver com seu marido e segui-lo em todos os lugares. O marido é obrigado a receber a mulher e fornecer a ela todas as coisas necessárias para a vida, de acordo com suas condições e status

art. 215. A mulher não pode litigar em seu próprio nome sem autorização de seu marido, mesmo se se ela for comerciante, ou o casal tenha estabelecido regime de comunhão ou separação de bens

art. 217. a mulher casada em comunhão ou separação de bens não pode dar, alienar, prometer ou adquirir título gratuito ou oneroso sem a presença de seu marido ou autorização por escrito de seu consentimento.

Art. 220. A mulher, se for pública que é comerciante, pode, sem a autorização do marido, obrigar-se no que concerne a seus negócios. Ela obriga também o marido se houver uma associação comercial entre eles. A mulher não é considerada comerciante se vende a varejo no comércio de seu marido, mas apenas se ela tem um negócio próprio/separado do dele

art. 222. Se o marido está interdito ou ausente o juiz pode, com conhecimento de causa, autorizar a mulher a litigar em juízo ou contratar.

Os artigos acima demonstram o amplo alcance da autorização marital. Não se trata apenas da necessidade de presença ou autorização expressa do marido para realizar contratos e comerciar. Trata-se também de decidir onde a mulher irá morar, bem como declarar que a mulher é subordinada ao marido e lhe deve obediência.

Outra questão que destaca a importância do marido refere-se à nacionalidade da mulher casada:

Art. 12. A estrangeira que se casou com um francês segue a condição de seu marido.

Art. 19. Uma mulher francesa que se casou com um estrangeiro segue a condição de seu marido. Se ela enviudar, recupera a nacionalidade francesa, desde que ela resida na França, ou queira retornar com autorização do Governo, e declare que deseja retomar a nacionalidade.

Há a possibilidade da mulher ficar sem proteção estatal devido à nacionalidade. Afinal, se ela perde a nacionalidade para se casar com estrangeiro, mas a legislação do país dele nega a possibilidade de que ela adquira sua nacionalidade, ela se torna apátrida e extremamente vulnerável, visto que não está protegida pela legislação de nenhum dos países.

Além da necessidade de autorização do marido para exercer atos da vida civil, o Código ainda enunciou uma restrição que reforça a figura do chefe de família:

art. 373. O pai sozinho exerce a autoridade [parental] durante o casamento.

Este artigo consolidou o poder de pai de família, e não apenas o poder marital. Como o Código considera que a mulher deve ser tutelada pelo marido, ela não tem capacidade jurídica para exercer autoridade sobre os filhos, igualando-se a eles em termos de capacidade. Logo, a chefia da família fica exclusivamente a cargo do homem, pois é ele quem tem capacidade jurídica e titularidade desse direito.

Deve-se lembrar ainda que o filho menor de idade é tutelado pelo pai enquanto durar a menoridade. Segundo o art. 388, a maioridade se inicia aos 21 anos tanto para homens quanto para mulheres. A mulher maior de idade, ao se casar, perde a maioridade conquistada e retoma o status de subordinação e obediência, mas agora respondendo ao marido, e não mais ao pai. Por outro lado, se for conveniente para o pai, ele pode antecipar a maioridade do filho ao emancipá-lo.

Emancipação também foi sinônimo de luta das mulheres por igualdade de direitos. Referir-se à emancipação feminina, especialmente no final do século XIX, implicava em discutir mecanismos sociais e políticos para revogar as limitações à capacidade civil das mulheres, tornando-as iguais a homens adultos em termos de titularizar direitos no espaço público.

O processo emancipatório feminino pode ser descrito também como um processo de quebra da polarização entre grupos distintos. Defensores da autonomia feminina (tanto homens quanto mulheres) se uniram para estimular a emancipação. Inicialmente, a questão não estava focada na capacidade civil em si mesma, mas no acesso à educação em igualdade com os homens. Esta foi a primeira fissura nas esferas que opunham homens a mulheres, e se tornou o ponto de partida para a luta por igualdade de direitos e oportunidades.

3 Educação

Educar mulheres foi um tema recorrente nos séculos XVII a XIX. A dúvida acerca da capacidade feminina em receber educação, e de qual tipo (se voltada para os cuidados com a família ou igual à masculina), bem como as tentativas para definir essas questões, foram grandes fissuras nos grandes grupos polarizados.

A possibilidade da mulher receber a mesma educação que o homem levantou a dúvida sobre os compartimentos estanques dos grupos de homens x mulheres. Com a dúvida, vieram outras fissuras e oportunidades, como questionar lugares predeterminados na sociedade, e requerer a inclusão via substantivo masculino plural. Quando mais as mulheres desenvolviam suas habilidades, mais a fissura entre grupos ficava evidente, estimulando outras oportunidades de conquistas para mulheres rumo à igualdade de gênero.

3.1 Mulheres têm condições de receber educação?

Uma primeira fissura na separação entre homens e mulheres envolveu a questão da educação feminina. A discussão sobre educação feminina envolve três questões diferentes. A possibilidade de mulheres serem racionais e receberem educação. As negociações entre o comportamento adequado para mulheres e o processo de instrução. A formalização do direito à educação feminina.

Segundo Miranda (2010), Crampe-Casnabet (1990), Sonnet (1990) um tema recorrente durante o século XVIII era a instrução das mulheres, vista como fundamental para sua emancipação e para a igualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido debatiam com frequência os apoiadores e críticos da instrução feminina. Em comum, acreditavam que as mulheres não eram autônomas, nem

possuíam capacidades cognitivas suficientes, sendo incapazes de participar da sociedade. A diferença é que os defensores da instrução feminina acreditavam que as mulheres corrigiriam esses defeitos, tornando-se livres e autônomas a partir do momento em que recebessem educação adequada.

Porém, a questão da “educação adequada” era bastante complexa, já que a educação feminina da época dedicava-se fortemente a rudimentos de boas maneiras, coqueteria e agrados capazes de fazer a mulher conseguir um marido (MIRANDA, 2010, p.117; WOLLSTONECRAFT, 2009).

Nesse sentido, Sonnet (1990) lembra que pensadores como John Locke, Daniel Defoe e Jonathan Swift defendem a mulher instruída como a melhor companhia pro marido. E Rousseau, ao descrever a educação de Emílio e de Sofia, opta por educá-la apenas para a vida familiar, tornando-se o esteio moral de Emílio, e subordinada a ele.

Michèle Crampe-Casnabet (1990), ao analisar a mulher no pensamento filosófico do século XVII, observa que alguns poucos autores, como Condorcet e Helvétius, defenderam a igualdade entre homens e mulheres, inclusive pregando a igualdade de educação entre os dois sexos.

A maioria dos autores iluministas considerava que a mulher é inferior ao homem. A diferenciação sexual seria a causa dessa inferioridade, contaminando sua intelectualidade. Presume-se daí que ou falta racionalidade, ou a racionalidade feminina é inferior à masculina. O discurso produzido acabou legitimando a subordinação da mulher, vista apenas como destinada a ser esposa e mãe.

“Uma das preocupações das Luzes é pensar a diferença feminina, diferença sempre mais ou menos marcada pela inferioridade, tentando ao mesmo tempo, torná-la compatível com princípio de uma igualdade baseada no direito natural. Trata-se assim de conferir às mulheres papéis sociais: esposa, mãe... todos os pensadores iluministas sublinham que existe nisso, para o sexo, uma necessidade. É por essa função, querida pela natureza, que a mulher pode, de algum modo, ser cidadã. Frontalmente nunca é reconhecido um estatuto político (salvo, talvez, por Condorcet). Podemos dizer que

a ideologia representada no século XVIII consiste em considerar que o homem é a causa final da mulher” (CRAMPE-CASNABET,1990, p.405)

Essa defesa da cidadania da mulher por meio da diferenciação de papéis de gênero, tratando a mulher como voltada para o espaço doméstico, cuidando do marido e das crianças, será retomada no discurso filosófico e jurídico em diversas outras ocasiões. O que chama a atenção é que esse discurso enfoca especialmente o direito à educação.

Sonnet (1990) observa que uma das iniciativas do movimento de Contra-Reforma foi incentivar a educação das mulheres, pois ela divulgará o catecismo quando estiver exercendo seu papel de futura mãe e educadora. Aos poucos surgem programas pedagógicos para educação feminina, mas de conteúdo diferenciado, visto que na época acreditava-se que mulheres seriam incapazes de aprender conhecimentos abstratos como línguas antigas, retórica e filosofia. Essa incapacidade de aprendizado retorna também em várias ocasiões. Louro (2004) observa o mesmo panorama no Brasil do início do século XIX, quando o currículo básico consiste em ler, escrever, contar, fazer as 4 operações, doutrina cristã. Porém meninos aprenderão geometria, enquanto meninas aprenderão bordado e costura.

Apesar das limitações, Sonnet (1990, p.147) conclui: “Reconhecer às mulheres a absoluta necessidade de saber ler, escrever e contar, mesmo sem por em causa a sua função social exclusivamente familiar e doméstica abre, ainda assim, uma brecha para o acesso a uma nova cultura, a novos poderes”.

Essa nova cultura e novos poderes podem ser vistos como a possibilidade de exercer o magistério, não mais no lar, mas no espaço público. Embora casamento e maternidade fossem vistos como a verdadeira carreira profissional feminina, no final do século XIX foi possível modificar esse panorama para incorporar mulheres no mercado de trabalho como professoras e também como profissionais liberais.

3.2 Processos de instrução adequado para mulheres

O princípio básico das mulheres era requerer os mesmos direitos de educação do que os homens. Isso se devia em parte ao interesse das filhas e irmãs de continuarem em contato com seus parentes homens, mas também se devia à curiosidade e estímulo à intelectualidade ao longo do século XIX. Porém, havia limitações (como a questão religiosa, ou ausência de estabelecimentos de ensino preparatório para o curso superior), e também alternativas que atendiam à necessidade local. De todo modo, havia um espaço socialmente adequado para a mulher instruída.

Todas essas possibilidades podem ser consideradas novas fissuras na polarização entre homens e mulheres, indicando novas possibilidades de realização feminina através da educação.

3.2.1 Modelos alternativos de instrução: o caso dos *salotti*

A mulher educada e culta é um atributo desejável da sociabilidade feminina de elite nos séculos XVIII e XIX. Porém, seu âmbito de atuação não era amplo: a educação era restrita a uma elite que podia pagar por instrução, e a influência também era restrita ao espaço privado, como os *salotti*.

Derivados dos salões franceses, os *salotti* destacavam-se como espaço privado utilizado sistematicamente para conversação durante os séculos XVIII e XIX, valorizando a cultura humanística e retórica (AGULHON, apud MUSIANI, p.29-30). Nascidos da necessidade de espaços alternativos à corte, os salões foram também um instrumento para mulheres obterem emancipação política e social. Estimulavam a formação cultural e entrada da mulher na sociedade, suprimindo as restrições do mundo acadêmico. A atuação das mulheres nos *salotti*

era variada: atuavam como patronesses de artistas, anfitriãs, ou como participantes que dedicavam-se à literatura e temas de sua época. Musiani (2003) destaca que tanto os temas mudaram (alternavam entre artísticos e políticos), quanto o foco: à medida que o século XX se aproximava as mulheres se tornavam mais ativas politicamente, abraçando inclusive o sufrágio.

O prestígio das mulheres nos salotti, especialmente das anfitriãs, proporcionava uma ampliação de funções e uma inversão na hierarquia de gênero. A mulher não era só dona da casa/salão, mas educadora, e considerava-se que os salões educavam homens jovens para a vida pública, desenvolvendo habilidades de conversação e relações sociais (MUSIANI, 2003). No século XVII, em Gênova, essa relação de educação gerou um conceito próprio: o *cicisbeismo*. Trata-se de uma forma de controle de jovens aristocráticos que ainda não podem exercer cargos públicos. O *cicisbeo* é um rapaz que se submete a uma dama aristocrática, acompanhando-a a lugares públicos enquanto é instruído sobre costumes e habilidades sociais. Ao mesmo tempo que proporcionava educação e controle do jovem, ampliava o poder social das mulheres da época. (FARINELLA *apud* MUSIANI, 2003)

A atuação bem-sucedida das mulheres nos *salotti* permitiu mudanças em outros ambientes sociais, como a aceitação de mulheres em algumas academias e espaços intelectuais antes vedados a mulheres (GRAZIOSI *apud* MUSIANI, 2003).

Michela di Giorgio (1996), ao analisar a relação entre mulheres e profissões no fim do século XIX, observa duas classificações: a mulher excepcional (que se destaca em uma atividade considerada masculina, como a atividade intelectual) e a mulher normal (referindo-se à grande maioria das mulheres que dedica-se a tarefas consideradas femininas). Antifeministas (considerados à época como pessoas contrárias a reconhecer racionalidade das mulheres) se apropriam dessa diferenciação para negar ampliação de direitos para mulheres. Minimizam as habilidades da mulher afirmando que ela é exceção à regra ou anormalidade e que, portanto, sua atividade é excepcional e não pode servir de parâmetro e ser estendida a todas as outras mulheres.

O argumento da excepcionalidade era utilizado para dificultar o acesso de outras mulheres aos estudos, reforçando diferenças e retomando a polarização identitária entre homens e mulheres. Vergara (1999), mencionando a análise sobre excepcionalidade realizada pelas historiadoras Eleni Varikas e Michèle Riot-Sarcey (1988), observa que essas autoras

alertam que o significado mais corrente do termo de excepcionalidade remete, em princípio, à transgressão de uma regra concebida e imposta por uma estrutura social patriarcal: a regra de inferioridade das mulheres ou, em todos os casos, de sua **diferença fundamental em relação aos homens, que circunscrevem seus comportamentos, suas necessidades, seus campos de ação no interior de uma ordem por eles estabelecida. Toda mulher que não aceitava submeter-se a essa regra era, aos olhos da sociedade, excepcional**, mais para seus contemporâneos do que para a posteridade. Ao optarmos por trabalhar com esta noção de excepcionalidade arriscamo-nos, então, a reproduzir a visão hegemônica que reduziram, até o presente, as experiências históricas das mulheres a uma feminilidade normativa ou essencialista, fora da qual o que existe é anomalia e transgressão da ordem natural (VERGARA, 1999, p.227; grifos nossos)

Nesse sentido, o acesso das mulheres à educação e profissionalização no início do século XIX era considerado restrito. Apenas mulheres que recusavam seguir os estereótipos acerca do comportamento feminino eram consideradas excepcionais, transitando para além da polarização entre homens e mulheres e se misturando com os critérios tradicionalmente atribuídos aos homens. Eram consideradas notáveis, uma exceção entre as mulheres e, portanto, merecedoras dos mesmos graus e distinções acadêmicas dos homens, inclusive recebendo encaminhamento profissional.

Outro fator apontado por Michela di Giorgio (1996) é o estereótipo cultural da mulher como influência moral dentro da família. Os espaços estão separados em privado e público, com papéis bem definidos e opostos. A mulher domina no espaço privado, e em contrapartida a esfera pública é interdita a ela. A

educação feminina da época reflete essa separação, sendo realizada por meio de

Circuitos informais (dos livros de devoção aos tratados pedagógicos e edificantes para a mãe e a mulher, dos salões às preleções dos párocos, e dos religiosos interessados nos cuidados com a alma) ou instituições de educação religiosa (predominantes até o fim do período, mas destinadas a obter sucesso até agora) e preceptores (GUIZZONI e POLENGHI, 2008, VIII)¹

A informalidade dessa educação, somada à não obrigatoriedade de estudo e às limitações dos estereótipos culturais, dificultava às mulheres o acesso a oportunidades de crescimento intelectual e profissional.

Esses modelos foram alvos de muitas críticas ao longo dos séculos XVIII e XIX. Tanto Carolina Lattanzi quanto Mary Woolstonecraft reivindicam uma educação para mulheres que seja menos frívola e mais adequada para desenvolver habilidades racionais. Lattanzi, em *La schiavitù delle donne* (1787) expressamente defende a superioridade moral das mulheres e que a educação libertará as mulheres das imperfeições de seu sexo (LATTANZI *apud* GIORGIO, 1996).

As novas ideias sobre educação feminina serão aplicadas durante o século XIX, estimulando profissionais mulheres como jornalistas, escritoras e sindicalistas, que procuravam obter um mínimo que fosse de capacidade laborativa e independência (GUIZZONI e POLENGHI, 2008).

Se os modelos pedagógicos estavam ancorados na concepção da mulher devota ao sacrifício, dedicada à família, modesta e consciente da própria inferioridade, apesar disso emergiam também figuras de mulheres cultas, independentes, capazes de defender brilhantemente seus próprios direitos (GUIZZONI e POLENGHI, 2008, VII)²

1 No original: Circuiti informali (dai libri di devozione alla trattatistica educativa ed edificante per le madri e le mogli, dai salotti alle predicazioni di parroci e di religiosi in cura d'anima) o alle istituzioni educative religiose (prevalenti fino a quel periodo, ma destinate a godere ancora per lungo tempo di un'ottima fortuna) e ai precettori

2 No original: Se i modelli pedagogici restavano ancorati alla concezione della donna votata al

O modelo de educação desenvolvido após a unificação italiana incorporou algumas dessas críticas, remodelando a educação feminina. Isso ocorreu especialmente após a Legge Casati. Esta lei foi inspirada no sistema educacional de Torino, o qual, como visto, recebeu forte influência religiosa.

3.3 Formalização do direito à educação feminina

A inclusão das mulheres em cursos secundários era uma necessidade, pois o curso secundário preparava para o acesso ao curso superior. No entanto, tanto na Itália quanto no Brasil, não havia escolas secundárias para mulheres, ou que preparassem mulheres para cursos superiores. O final do século XIX viu o aumento de mulheres estudando para se tornarem professoras. Mas ainda assim não havia uma preparação para essas mulheres se tornarem profissionais.

Uma das pautas de Bertha Lutz no Brasil foi reivindicar a implantação de um estabelecimento equivalente ao Colégio Pedro II, mas para mulheres (SOIHET, 2006).

Necessário se tornava um ensino secundário eficaz. Lembrava ainda que a única escola de grau médio, destinada ao sexo feminino, era a Escola Normal, cujo programa não atendia às exigências do Ensino Superior. Daí a importância do que propunha, a fim de que houvesse possibilidades idênticas para ambos os sexos. No Congresso Brasileiro de Ensino Secundário e Superior do qual participou em 1922, Bertha conseguiu tomar vitoriosa esta reivindicação. Ficava assegurada a entrada de alunos do sexo feminino no ensino secundário oficial (SOIHET, 2006, p. 87)

Lutz propunha ainda, durante o Anteprojeto da Constituição, que deveria haver ensino profissional, juntamente com educação física e ensino primário. Todos esses cursos deveriam ser públicos, gratuitos e obrigatórios. (SOIHET, 2006). Esta não foi uma pauta só de Lutz, mas envolveu também as sufragistas,

sacrificio, dedita alla famiglia, modesta e consapevole della propria inferiorità, tuttavia emergevano anche figure di donne colte, intraprendenti, capaci di sostenere brillantemente i loro diritti.

interessadas não só em estimular a educação feminina, mas também prepará-las para exercer uma profissão que lhes garantisse autonomia financeira e, se possível, acesso ao ensino superior.

A inclusão das mulheres em cursos universitários pode ser classificada em duas estratégias: *credencialista* e *legalista* (MALATESTA, in vicarelli, 2007). A *credencialista* refere-se à criação do vínculo entre educação e profissão, utilizando táticas de nomadismo (candidatar-se a universidades que aceitem alunas mulheres, mudando-se de cidade ou de país se for o caso, e estudar em cursos que permitam exercício profissional posterior) ou reivindicando direitos ao se inscreverem como discentes que poderão colar grau. A *legalista* refere-se à conquista de leis, decretos e regulamentos que autorizassem a entrada nos espaços que fossem interditados a mulheres.

A estratégia feminina teve maior sucesso nos países em que o ingresso nas profissões era regulado pelo Estado e pela universidade, e encontrou obstáculos maiores nos países anglo-americanos, nos quais o controle era feito pelos próprios profissionais (MALATESTA, in VICARELLI, 2007, p.35)³

A relação entre educação e profissão é um fator importante, pois refere-se à possibilidade da mulher se sustentar futuramente com o fruto do próprio trabalho, compensando o investimento em sua educação. Mas havia restrições, tanto relacionadas a cursos quanto a órgãos de classe. Como observa Malatesta (2006, p.288-289) os clubes eram bastante homogêneos, com seus membros compartilhando diversas características em comum.

Mulheres não eram admitidas em clubes ou círculos profissionais devido a uma série de restrições: não tinham capacidade civil plena, necessitavam de autorização marital, não tinham títulos de estudo adequados e não tinham acesso à vida pública. O curso de Giurisprudenza, por exemplo, era pouco procurado por mulheres porque restrições legais, como a capacidade civil relativa e consequente

3 No original: La strategia femminile ebbe maggior successo nei paesi dove l'ingresso nelle professioni era regolato dallo stato e dalle università, mentre incontrò ostacoli maggiori nei paesi anglo-americani, dove il controllo era affidato ai professionisti stessi.

necessidade de autorização marital, impedia as mulheres de cumprirem as exigências para exercer a profissão, tornando o curso um investimento dispendioso e pouco rentável após a formatura.

Analisando as respostas do Estado às reivindicações de estudo e profissionalização das mulheres, Malatesta (2006, p.293) as divide em três etapas distintas. A primeira se refere à exclusão total das mulheres tanto pelo Estado quanto pelas corporações profissionais. A segunda se refere ao período 1860-1918 em que há exclusão parcial, na qual Estado autoriza acesso à instrução superior enquanto as corporações profissionais mantêm os obstáculos à profissionalização feminina. A terceira etapa ocorre a partir de 1918, e nela há cada vez maior integração entre estudos e profissionalização.

O caso paradigmático (que será analisado em detalhes posteriormente) é de Lidia Pöet. Ela era de família protestante, formou-se em Giurisprudenza em Torino em 1883, mas o órgão de classe negou seu registro como advogada. Ela lutou por 36 anos para obter autorização para advogar, gerando intensa mobilização a seu favor nos meios jurídicos e na opinião pública. O fundamento para a negativa do registro era o instituto da autorização marital, que só foi revogado em 1919.

Esta situação é específica da Itália e demonstra o quanto a questão de capacidade civil, casamento e exercício profissional estiveram interligadas nesse país. A necessidade de revogar a autorização marital para que a mulher exercesse a profissão de advogada é um indicativo das restrições

No Brasil não se encontra essa relação tão nítida. A reforma educacional de 1879 garantiu o acesso feminino aos cursos superiores (HAHNER, 2003), mas eram poucas as mulheres com formação suficiente para frequentarem os cursos. Algumas poucas mulheres terminaram o curso de Direito no final do século XIX e exerceram a advocacia. Houve resistência ao seu ingresso em órgãos de classe, mas foram superados após alguns anos de negociações internas. Ao longo do século XX houve aumento no número de advogadas. Diversas sufragistas brasileiras eram formadas em Direito (como Bertha Lutz) ou exerciam a profissão de advogada (como Orminda Bastos e Nathércia da Silveira). A autorização marital só

foi abolida em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada, que foi uma mudança legislativa patrocinada pelas advogadas Orminda Bastos e Romy Medeiros da Fonseca.

Segundo Audenino e Corti (2007), a diplomação de mulheres em cursos superiores no fim do século XIX foi mais frequente em Torino porque desde o início da unificação italiana havia tradição de alfabetização, bem como acesso a cursos superiores.

Existe também uma relação entre educação e religião: Audenino e Corti (2007, p.23-24) observam que na França os católicos se opuseram à educação secundária feminina, e destacam que tanto protestantes quanto judeus têm índices mais elevados de escolarização feminina do que os católicos. A característica religiosa poderia ser um indicativo da predominância de Torino na diplomação feminina, já que se trata de região com predomínio de protestantes e pioneira no incentivo à educação feminina.

O ensino em Torino em meados do século XIX inicialmente era privado e de beneficência, com foco em ensinar catecismo e difundir o alfabeto. Famílias aristocráticas como Barolo e Azeglio criaram escolas femininas que associavam educação cristã e educação elementar (Barolo) ou escola após o turno de trabalho (Azeglio). Em 1848 a lei Boncompagni criou cursos elementares tanto masculinos quanto femininos para promover nas classes populares a formação de consciência e identidade italiana. Ela deu origem às escolas comunais femininas de 1850, cujo currículo envolvia leitura, escrita, catecismo, aritmética e sistema métrico decimal, gramática, trabalhos manuais femininos de agulha e malha, história, geografia e noções morais. As professoras eram solteiras, entre 19 e 40 anos, e havia concurso público para o cargo de diretora. Entre 1852 e 1959 o número dessas escolas se ampliou de 13 para 65. A partir de 1857 foi feita a tentativa de igualar os salários entre os sexos. Este modelo foi utilizado como referência para a educação do Reino da Itália após a unificação (MORANDINI, 2008, p.99-122).

Com a lei Casati, inspirada pelas experiências de Torino, a educação pública elementar tornou-se obrigatória tanto para meninas quanto meninos, e seu objetivo era alfabetizar o país (MALATESTA, in Vicarelli, 2007). A intenção era

transmitir os valores patrióticos, nacionais e católicos (malatesta, 2006, p.299; citar também groppi e soldani). Malatesta (2006, p.299) observa que mulheres foram tratadas como mão de obra barata para atingir o objetivo de massificação da educação básica. Isso porque a lei pagava salário um terço menor às mulheres como forma de incentivar sua contratação; ademais, entendia-se que o magistério básico era uma profissão adequada para as mulheres por serem naturalmente mães e educadoras (GHIZZONI e POLENGHI, 2008, IX). Quanto à educação secundária, mulheres foram impedidas de ensinar em escolas secundárias mistas, ficando restritas a escolas femininas (sendo que estas eram escassas).

A lei Casati não vetava nem explicitava a possibilidade de acesso das mulheres à universidade. O entendimento da época é que, se não havia escolas secundárias femininas, mulheres não conseguiriam os conhecimentos necessários para serem admitidas na universidade. O acesso feminino ao ensino secundário é uma luta posterior ao acesso à universidade (MALATESTA, in VICARELLI, 2007), e foi realizada em duas partes: o surgimento do liceu feminino e o direito de acesso ao liceu clássico masculino. Ambas as etapas tinham como objetivo que as mulheres chegassem à universidade com a mesma formação dos homens (MALATESTA, 2006, p. 300).

A análise dos discursos sobre acesso à universidade e a carreira profissional das primeiras mulheres docentes indica a importância do Regulamento Bonghi. Ele aboliu o exame de inscrição nos cursos superiores e admitiu mulheres como estudantes em paridade com os estudantes do sexo masculino (POLENGHI, 2008, p.291)

As primeiras universitárias provêm de famílias abastadas ou de classe média (POLENGHI, 2008). Algumas tiveram acesso às escolas secundárias, e outras contornaram a ausência de escolas secundárias para mulheres estudando em casa. Mulheres foram estimuladas a aprenderem o mesmo conteúdo ensinado aos homens e posteriormente solicitaram ingresso na universidade em igualdade de condições. Como a lei era omissa sobre essa questão, tiveram as inscrições deferidas e tornaram-se estudantes universitárias.

É certo que enfrentaram problemas com isolamento e preconceito.

Afinal, estavam questionando a chave de gênero que antes impedia o acesso feminino a cursos superiores. Mulheres estudantes relatavam o tratamento que recebiam de professores e colegas, que variava de deferência (Gina Lombroso, Torino, 1888, era filha do prof. Cesare Lombroso, médico e referência intelectual da época) a isolamento físico que foi transformado em influência moral positiva (Aldina Francolini, 1902, Firenze). Também foi relatado o abandono do curso por causa de ambiente promíscuo e incômodo em ter de se misturar com tantos rapazes (Linda Murri, Bologna, 1887). Embora em 1883 não haja mais incerteza sobre o acesso feminino ao ensino superior, Michela di Giorgio (1996, p.451-452) observa, ao analisar esses relatos, que mulheres ainda são tratadas como inesperadas.

Também encontraram obstáculos em razão do que se esperava de suas profissões. Malatesta (2006) observa que

A instrução superior foi o primeiro ponto de encontro entre profissões e feminismo e o primeiro objetivo de luta pela afirmação de um modelo de mulher que pudesse sustentar a si mesma (MALATESTA, 2006, p. 292)⁴.

Esta é uma observação interessante, pois a tradição feminista oscila entre reconhecer o direito ao trabalho e o direito ao voto como os primeiros objetivos feministas.

A se considerar que foi através da luta pelo direito à educação que mulheres conquistaram não só a profissão de professora (subvertendo a ideia inicial de ensino moral para se tornarem profissionais do ensino e aos poucos reivindicarem progressão na profissão e acesso a outras profissões), mas também revogaram institutos jurídicos que impediam o exercício profissional (como a autorização marital ou a negativa de direitos políticos), a hipótese é bastante interessante e adequada.

Dessa forma, o processo de acesso à educação de nível superior quebrou polarizações que garantiam uma exclusividade masculina. Porém, o resultado, ao

4 No original: L'istruzione superiore fu il primo luogo d'incontro tra professioni e femminismo e il primo obiettivo di lotta per l'affermazione di un modello di donna in grado di provvedere a se stessa.

invés de aumentar a polarização entre homens e mulheres (pelo acesso a algo que antes restrito a apenas um grupo), a reduziu. Por mais que o acesso feminino aos estudos, e gradativamente até estudos superiores, tenha sido recebido com alguma reticência, esta recusa não se sustentou muito tempo. As restrições legais aos estudos femininos foram rapidamente revogadas, e ampliou-se a oportunidade de educação para todas as pessoas, possibilitando novas possibilidades para as mulheres, inclusive de profissionalização.

3.4 As mulheres estão incluídas na expressão “brasileiros”?

Uma pergunta aparentemente banal como “as mulheres estão incluídas na expressão 'brasileiros'?” perde sua banalidade quando se analisam os casos a que elas se referem. Se hoje é comum se pensar que efetivamente o feminino está englobado no plural masculino, e que a expressão “brasileiros” inclui as mulheres, esta resposta ainda não era tão comum no início do século XX.

As divergências sobre a melhor interpretação de substantivos no masculino plural foram questões que surgiram frequentemente ao longo da pesquisa. Nem sempre elas aparecem claramente tanto em livros jurídicos quanto históricos ou feministas, dificultando a compreensão, hoje, de seu real impacto. Apesar disso, foram elementos importantes para exibir as fissuras nos modelos de polarização masculino x feminino, evidenciando novas tipos de atuação feminina, ampliação de horizontes, e a necessidade de construir vocabulário e adotar hábitos mais condizentes com as novas circunstâncias.

Perceber o grupo feminino como tendo os mesmos direitos do masculino a ponto de utilizar o masculino plural para se referir a ambos é uma forma de identificar o processo de resolução de conflito intergrupos. A identidade de grupo não está mais tão arraigada, e as novas atividades mistas possibilitam eventos e até participação em instituições em comum, diminuindo a importância de instituições exclusivas para cada grupo.

Existem três debates sobre a aplicação do masculino plural às mulheres. Um deles foi a legislação eleitoral da República, que não elencava mulheres nem como eleitoras nem como impedidas de votar, apresentando uma lacuna que foi muito bem explorada pelas sufragistas para reivindicar o direito ao voto feminino. Outro debate, reservado ao espaço jurídico e rapidamente resolvido, foi a dúvida se mulheres poderiam participar de concursos para trabalharem no serviço público.

O terceiro caso, que será analisado mais detidamente, refere-se ao ingresso de mulheres na Academia Brasileira de Letras (ABL). Embora a ABL seja uma entidade privada, suas características a tornam uma instituição relevante para a língua portuguesa. Formada por um grupo de escritores em 1897, seu estatuto define que a Academia Brasileira de Letras “tem por fim a cultura da língua e da literatura nacional”. Machado de Assis, em discurso na sessão inaugural da Academia em 1897, afirmou:

Não é preciso definir esta instituição, iniciada por um moço, aceita e completada por moços, a Academia nasce com a alma nova, naturalmente ambiciosa. O vosso desejo é conservar, no meio da federação política, a unidade literária. Tal obra exige, não só a compreensão pública, mas ainda e principalmente a vossa constância. **A Academia Francesa, pela qual esta se modelou, sobrevive aos acontecimentos de toda casta, às escolas literárias e às transformações civis.** A vossa há de querer ter as mesmas feições de estabilidade e progresso. Já o batismo das suas cadeiras com os nomes preclaros e saudosos da ficção, da lírica, da crítica e da eloquência nacionais é indício de que **a tradição é o seu primeiro voto.** Cabe-vos fazer com que ele perdure. Passai aos vossos sucessores o pensamento e a vontade iniciais, para que eles o transmitam aos seus, e a vossa obra seja contada entre as sólidas e brilhantes páginas da nossa vida brasileira. Está aberta a sessão (ASSIS, 1897; grifos nossos)

Uma das transformações civis que ocorria à época em que a ABL foi fundada era a ampliação da participação das mulheres na vida pública. Eram professoras, estudantes de cursos superiores, escritoras de relevo. Porém a ABL

oscilou entre a tradição e o reconhecimento dessas transformações. Desde as reuniões preparatórias para a criação da instituição houve discussões acerca da inclusão de escritoras do sexo feminino:

Durante a organização da Academia, a escritora Júlia Lopes de Almeida, em artigo em jornal, apoiou com entusiasmo a ideia. Mas seu nome não foi incluído, devido à resistência à presença de mulheres. Conta-se, então, que assim foi incluído o nome de seu marido, Filinto de Almeida. A propósito, disse Humberto de Campos: “Filinto é, assim, um acadêmico consorte.” O que era uma injustiça, pois se tratava de um membro da geração literária, colaborador na Semana de Valentim Magalhães, poeta e cronista de mérito. Ele, aliás, reconhecia os méritos de sua mulher e no inquérito de João do Rio, O Momento Literário, declarou: “Não era eu quem devia estar na Academia, era ela.” (VENANCIO FILHO, 2006, p.10)

Deve-se lembrar que no final do século XIX havia uma imprensa feminina bastante ativa (HAHNER, 2003; DUARTE, 2003) e havia escritoras de grande projeção, como a já referida Júlia Lopes de Almeida. Mas

as controvérsias que marcaram o período de criação da agremiação, cuja consequência foi o veto ao ingresso da escritora carioca Júlia Lopes de Almeida, na condição de membro fundadora, proibição esta sacramentada pelo pretexto de que a ABL estaria se erigindo à “imagem e semelhança” de sua congênere, a Académie Française de Lettres, entidade cujo Regimento restringia a possibilidade de candidatura e ingresso apenas aos indivíduos “do sexo masculino” (FANINI, 2010, p.154)

Essas controvérsias resultaram em dois artigos do Estatuto da Academia Brasileira de Letras que faziam referência ao termo “brasileiros”. O art. 2º declarava que os membros efetivos deveriam ser brasileiros que tenham publicado obras de mérito ou valor literário. O art. 30 definia que os membros efetivos seriam eleitos dentre os brasileiros que se apresentassem como candidatos à vaga. Fanini apresenta um facsímile do art. 30 indicando que, à margem, foi datilografado em vermelho “a expressão ‘brasileiros’ só se aplica aos escritores do sexo masculino”. Este trecho foi incluído no corpo do Estatuto em 1951 (FANINI, 2010, p.173).

Quando da inscrição da filóloga Carolina Michaelis de Vasconcelos para correspondente da ABL em 1911, a resposta foi enviesada. Não a recusaram por ser mulher, mas por considerar que a cota para portugueses já estava preenchida (FANINI, 2010).

o acadêmico Sousa Bandeira achava que Carolina “digna est entrare”, mas sendo mulher estrangeira casada com português, “diz o código de lá que tem o foro de cidadão português e o número de correspondentes desta nacionalidade está completo” (VENANCIO FILHO, 2006, p.11)

Na verdade, este trecho evidencia uma questão jurídica: Carolina havia nascido na Alemanha mas, ao se casar com um português, houve obrigatória alteração na sua nacionalidade. Casar-se com um estrangeiro no início do século XX acarretava consequências sérias para mulheres, pois poderiam perder a própria nacionalidade e nem sempre era possível receberem a nacionalidade do marido, deixando-as desprotegidas em termos de direitos. Como será visto posteriormente, houve grande mobilização feminista em nível internacional para discutir e modificar as interpretações sobre nacionalidade da mulher casada, e este foi o tema de trabalho final do curso de Direito da sufragista Bertha Lutz.

Em 1930, Amelia de Freitas Bevilaqua foi a primeira mulher a se candidatar a uma vaga como membro da Academia Brasileira de Letras. Amélia recebeu educação refinada para a época, sendo fluente em francês e inglês, tendo editado revistas femininas e publicado diversos livros no início do século XX. Era casada com o jurista Clovis Bevilaqua, detentor da cadeira de nº14 da ABL, e são frequentes os relatos do grande apreço que tinha por ela. A proposta de candidatura de Amelia foi recusada sob a alegação de que “a expressão brasileiros do art. 2 dos Estatutos só se incluíam indivíduos do sexo masculino”.

Este é um interessante contraste quando se observa que 12 anos antes, em 1918, Maria José de Castro Rebello ingresso no serviço público amparada pela tese contrária, ou seja, que a expressão “brasileiros” referia-se tanto a homens quanto a mulheres.

A discussão na ABL sobre a candidatura de Amelia de Freitas

Bevilaqua não foi preservada ou sequer inscrita nos anais da ABL. A única referência que se tem dela atualmente foi feita pela própria candidata. Ela escreveu o livro *A Academia Brasileira de Letras e Amelia de Freitas Bevilaqua* (1930) descrevendo o ocorrido, incluindo rélicas a comentários de acadêmicos, reprodução dos elogios e apoio recebidos, e ainda um parecer de Clovis Bevilaqua sobre a questão.

Clovis Bevilaqua era fundador da ABL, ocupando a cadeira 14. Como observa Fanini (2010), ele não se envolveu nas discussões anteriores sobre participação feminina na ABL. Após o indeferimento da inscrição de Amelia, afastou-se da instituição, não comparecendo mais às sessões. Sua indignação com os termos do indeferimento foi registrada em parecer de apoio a Amelia, especialmente por considerar que já era questão antiga e pacificada que termos como “homens” e “brasileiros” se referiam também a mulheres.

Clóvis Beviláqua rebate a oblíqua interpretação de seus pares com ironia, respaldando-se no precedente argumento de que, se assim o é, o dicionário da língua portuguesa, então em processo de elaboração pela própria Academia, certamente indicará que o verbete “brasileiro” se refere apenas aos indivíduos do sexo masculino.[...] Eis o disparate: a agremiação parecia desconhecer aquilo que se apresentava como uma das justificativas para a sua existência: a língua portuguesa (FANINI, 2010, p.165)

Em 1951 os estatutos da ABL foram modificados para incluir expressamente que só poderiam se inscrever os escritores do sexo masculino (FANINI, 2010, p.173). Foi necessária uma nova alteração nos estatutos em 1976 para que, em 1977, Rachel de Queiroz se tornasse a primeira mulher a integrar a Academia Brasileira de Letras (HOLLANDA, 1992).

Em 1930, quando da tentativa de inscrição de Amelia de Freitas Bevilaqua, Rachel de Queiroz era uma jovem escritora em ascensão. Em 1977 já havia se passado quase cinquenta anos da tentativa frustrada de Amelia de Freitas Bevilaqua integrar a ABL, Rachel de Queiroz já tinha a reputação de escritora consolidada e estava com 67 anos. Surpreende que foram necessários oitenta anos para que a ABL aceitasse mulheres como membros da instituição e passasse a reconhecer que a expressão brasileiros englobava também as mulheres.

Curiosamente, ocorreram em 1930 e 1977 duas discussões em relação à roupa mais adequada para um membro da ABL do sexo feminino. Amelia de Freitas Bevilaqua relata que o poeta Olegário Mariano era favorável à sua inscrição "mas afflige-o a ideia do fardão: 'Que vestimenta arranharemos para ella? O habito de freira, o kimono-japonês?'" (BEVILAQUA, 1930, p.29), como se o grande obstáculo para o ingresso de uma mulher na ABL fosse a roupa escolhida como uniforme da instituição. Tanto Fanini (2009) quanto Hollanda (1992) destacam que em 1977 havia preocupação, com grande repercussão na imprensa, com a roupa de Rachel de Queiroz:

A versão final e aprovada foi a de Silvia Souza Dantas, segundo a estilista "uma veste simples como Rachel, na côr verde acadêmico, longo, reto, decote em V e mangas boca de sino " (Jornal do Commercio, 29 de outubro de 1977). Do fardão, restaram somente as folhas de carvalho bordadas em fio dourado, reproduzidas pelas bordadeiras da Academia, na Rua do Senado.

O Correio Braziliense de 4 de setembro de 1977 informa ainda que "o longo de Rachel consumiu 13 metros de crepe e 3 metros de lingerie e que seu colar, presenteado pelo Governo do Ceará, será de ouro maciço, portanto fugindo à regra dos colares masculinos, todos em prata dourada". Essa possível vantagem foi corrigida, entretanto, pelo custo de seu vestido de gala. Como observa Ibrahim Sued em O Globo de 23 de outubro de 1977, "as mulheres já estão dando lucro à Academia, pois um fardão custa 60 mil cruzeiros e o vestido saiu por apenas 11. De leve". Argumento que não parece ter convencido a socialite Tereza de Souza Campos, que pergunta maldosamente à escritora quantas criancinhas nordestinas poderiam ser alimentadas com o dinheiro gasto no polêmico vestido, revidando, assim, uma antiga e semelhante interpelação de Rachel em jornais cariocas.

Um ponto, entretanto, gerou consenso. "A espada que simboliza fidelidade à instituição será dispensada" Lê-se na Última Hora de 4 de setembro de 1977. "Rachel de Queiroz está com as mulheres e não abre, Vai tomar posse graças a uma obra feita por uma mulher, com corpo de mulher e com os trajes de mulher. Para ela, já há jurisprudência. Joana D'Arc não usava espada". (HOLLANDA, 1992, p.82)

Esses trechos evidenciam a preocupação com estereótipos acerca de feminilidade, tanto sobre a adequação de uma mulher ser reconhecida como membro da ABL, quanto, após superada esta questão, com a roupa e símbolos mais adequados para uma mulher que integre a ABL. Em ambas as situações o que se tem é um conflito entre dois grupos que se reconhecem como distintos e fazem questão de demarcar as diferenças em relação à sua aparência.

Da mesma forma que a fase de competição dos grupos *Rattlers* e *Eagles* no caso do *Robbers Cave*, o que se tem aqui ainda é o reforço de identidade de grupo. Houve um processo de contato para cooperação com vistas a corrigir uma discriminação histórica a escritoras. Por fim, Rachel de Queiroz foi aceita na ABL, mas ainda não há um quadro de resolução completa de conflitos: as diferenças entre os grupos continuaram sendo enfatizadas, tanto em relação a economia (a roupa foi mais barata que a masculina) quanto a símbolos (não usará espada, tradicionalmente associada à masculinidade). Porém, apesar das divergências persistirem, a união para solucionar a interpretação acerca do termo brasileiros se realizou de modo satisfatório ao considerar que mulheres estão incluídas.

Retomando a questão da campanha de Amélia para a ABL, nota-se que ela estava em sintonia com diversas lutas sobre direitos das mulheres na década de 1920, e isso refletiu em sua candidatura.

Entretanto, vai ser o argumento de Constâncio Alves, radicalmente contrário à inscrição feminina, que vai desvendar o enigma gramatical mobilizado pela candidatura de D Amélia. Lê-se, a certa altura no seu voto publicado: "Os que defendem as candidatas femininas fundam-se na moderna (!) interpretação constitucional, que pleiteia o direito de voto e demais direitos políticos para a mulher" (HOLLANDA, 1992, p.78)

Nota-se que a inscrição de Amélia não pode ser dissociada da luta por direitos, especialmente o sufrágio, que foi a luta mais notória do período. Comentando o indeferimento de sua inscrição, Amélia Bevilacqua lista uma série de alegações que enfatizam o termo "brasileiros" como referentes somente aos homens e conclui:

O dr. Constancio Alves mistura a questão política do voto feminino com a literaria. Não se discute, agora, capacidade política de nenhuma senhora, nem eu quero, nem me propus, votar, nem ser deputado ou senador (BEVILAQUA, 1930, p.114-115)

Não é bizarro e ao mesmo tempo irritante, impertinente e insuportável afirmar que a mulher não tem direitos, nem ao menos de pátria, somente porque eu quis associar-me a um centro literário? (BEVILAQUA, 1930, p.112)

A observação mordaz de Amelia de Freitas Bevilaqua aponta uma questão recorrente no início do século XX: a dúvida se mulheres estavam englobadas no masculino ou não, e quais os efeitos dessa negativa, como a negação de direitos e apatridia.

Essa também foi uma questão em outros países. Em 1879 na Inglaterra a Royal Academy School recusou a admissão de mulheres por considerar que o termo “homens” do seu estatuto não englobava mulheres (FANINI, 2010, p.165). E na Itália do início do século XX, quando da discussão sobre direito das mulheres a se tornarem advogadas, uma das questões mais discutidas foi se o termo no masculino indica que é uma atividade exclusivamente masculina, ou se engloba tanto masculino e feminino, já que tradicionalmente o plural é referenciado como masculino.

Ollandini (1913) destrinchou essa questão citando tanto Ulpiano (a expressão “se alguém” inclui tanto masculino quanto feminino) quanto um provérbio romano (*Normalmente o discurso feito em gênero masculino se refere a ambos os gêneros*)⁵. Por fim, ironizou o uso seletivo do termo, sugerindo que, se a referência ao feminino deve ser expressa, não se deveria então aplicar normas criminais a mulheres porque os termos utilizados estão sempre no masculino, como *accusato* e *imputato* ao invés de *accusata* e *imputata* (OLLANDINI, 1913, p.376).

O mesmo raciocínio pode ser identificado nas questões brasileiras pois, de acordo com a conveniência do momento, aplicava-se o termo para restringir

5 No original: *Verbum hoc, si quis, tam masculos quam feminas complectitur* (Ulpiano) e *Pronunciatio sermonis in sexu masculino ad utrumque sexum plerum que porrigitur* (provérbio romano)

o acesso das mulheres a determinados espaços ou direitos, como fica nítido no caso da ABL.

Tanto a ironia de Ollandini quanto a resposta de Amelia de Freitas Bevilaqua apontando o raciocínio enviesado acerca de masculino e feminino envolvem discussões rasas e não se aprofundam na questão mais importante: exigir o termo no feminino para indicar expressamente direitos das mulheres pode retirar-lhe direitos, inclusive direito de ter uma nacionalidade e receber proteção estatal.

Este foi o caso, no Brasil, tanto do direito de voto no Brasil quanto do direito da mulher fazer concursos para trabalhar em órgãos públicos.

Em 1918 Maria José de Castro Rebello, prestou concurso para o Ministério das Relações Exteriores amparada por parecer de Rui Barbosa explicando que a expressão “brasileiros” refere-se a homens e mulheres, indistintamente, e portanto, ela poderia se candidatar a cargo público (BERNARDES, 2013). A segunda mulher a ingressar no serviço público foi Bertha Lutz, em 1920.

Ao longo dos anos 1920 houve aumento do número de mulheres prestando concursos e se tornando funcionárias públicas, mas essa não foi uma conquista permanente. Há indícios de uma reação conservadora lenta durante a década de 1920 e que teve efeitos nas décadas seguintes. Não só na interpretação do termo brasileiros em 1930 no caso Amélia de Freitas Beviláqua, mas especialmente em sede estatal: no fim dos anos 1930 o Banco do Brasil, os ministérios da Guerra, da Marinha e das Relações Exteriores restringiram cargos às mulheres (BESSE, 1999).

O movimento feminista sempre foi enfático em exigir o uso da expressão “homens e mulheres”, ou ao menos a expressão no feminino em cargos políticos (como no caso de presidenta), títulos (mestra, bacharela) e profissões (juíza, médica, advogada). O objetivo atual é identificar e destacar a presença feminina como forma de representatividade, especialmente em ambientes refratários à presença feminina.

Há também a questão histórica. Por mais que o senso comum hoje afirme que o substantivo masculino plural se refira tanto a homens quanto a mulheres, deve-se lembrar que houve muitos embates até se chegar a esta

conclusão. E mesmo assim, quarenta anos atrás a Academia Brasileira de Letras ainda tinha dúvidas acerca dessa interpretação. A cautela, portanto, ainda exige a declaração expressa de que a referência é feita tanto a homens quanto a mulheres como forma de indicar que está havendo uma ruptura de padrões e os grupos rígidos e polarizados estão sendo diluídos em novos comportamentos e atividades mais inclusivos para todas as pessoas.

4 Profissionalização

4.1 De professoras a profissionais liberais

O que se pode inferir dos relatos sobre educação feminina é que o gradativo acesso das mulheres aos estudos e à profissionalização no magistério modificou a sociedade. Durante o período do Império, no Brasil, a educação normal, destinada a formar professores de ambos os sexos, passou a formar mais mulheres que homens (LOURO, 2004). Essa inversão na expectativa de formandos surpreendeu os diretores de cursos normais, que jamais esperaram tanta procura.

Havia disputas ideológicas, e os debates se polarizavam entre quem considerava insensatez entregar a educação das crianças “às mulheres usualmente despreparadas e portadoras de cérebros “pouco desenvolvidos” pelo seu desuso” e quem considerava que a natureza da mulher era vocacionada para o cuidado com as crianças. Nesse sentido, o “magistério ampliaria a função feminina fundamental de mãe” (LOURO, 2004, p.450).

É importante observar que, exceto pelo magistério, o trabalho feminino era mal visto nessa época (RAGO, 2004; BESSE, 1999) porque ameaçava a honra feminina e tirava a mulher da esfera privada. O discurso predominante entre operários militantes, médicos higienistas, juristas, jornalistas e feministas era de que a fábrica era considerada um bordel, um espaço de perdição. Por isso, todos os esforços foram exercidos pelas autoridades para fazer com que as mulheres se dedicassem à família ou, no máximo, a profissões consideradas adequadas para mulheres, como o magistério e o cuidado com a saúde de mulheres e crianças.

As motivações das mulheres para seguirem determinados cursos superiores, porém, não são tão estereotipadas assim. A influência familiar é grande, indicando que os grupos em conflito nesse tipo de situação não são mais o estereótipo mulher x homem, mas a relação da família com a educação.

A relação pai-filha é determinante na escolha da profissão, e não se

trata somente de ter acesso a um escritório para praticar a advocacia. Audenino e Corti (2007) consideram que o modelo intelectual burguês dos anos 1800 estimulou essa relação ao envolver toda a família na profissão do pai. Um dos exemplos é o caso do professor e médico Cesare Lombroso, que trabalhava em casa e utilizava colaboração constante de sua família: suas filhas realizavam pesquisa sobre seus temas de trabalho, ajudando a construir suas obras (AUDENINO e CORTI, 2007, p.55-56).

Michela di Giorgio (1996) listou diversas estudantes e suas motivações para estudos, a maioria relacionada a parentesco. Gina Lombroso se tornou médica para continuar o contato com o pai, e afirmava que se fosse outra a profissão dele, ela optaria por essa outra profissão. Lidia Pöet não queria perder o contato com o irmão (e posteriormente trabalhou no escritório dele enquanto não conquistava o direito de advogar). Teresa Labriola também não queria perder o contato com o irmão, e tornou-se professora na instituição em que seu pai lecionou. Giaccone era filha de advogado. Nessa lista destoa Romelia Troise, uma telegrafista que cursou Giurisprudenza, utilizando o curso superior como estratégia de ascensão social.

Ter pais e irmãos advogados é determinante para a profissão, e é mais forte para mulheres que para homens (AUDENINO e CORTI, 2007, p.57). Chiara Giorgi, ao analisar o trabalho feminino na administração pública, destaca que 45% de todos os servidores públicos vem de família cujo pai também trabalhava na administração pública (GIORGI, 2007, p.160).

Esta relação não é muito nítida na história das brasileiras. As informações sobre as próprias mulheres são escassas, e nem sempre é possível identificar algo sobre sua vida pessoal ou de sua família. Das poucas brasileiras que têm informações familiares, pode-se afirmar que Bertha Lutz foi cientista e dedicou parte de sua carreira profissional a preservar a memória do pai, o Adolfo Lutz.

4.2 O exemplo da Itália: advogar e tornar-se juíza

O acesso das italianas aos cursos superiores no fim do século XIX enfrentou como consequência a questão da profissionalização. A influência dos países nórdicos incentivava a profissionalização feminina. Porém, a cultura sulista e latina era de que mulheres só deveriam trabalhar se fosse estritamente necessário. Michela di Giorgio (1996, p. 486) observa que ainda na década de 1950 a regra era a mulher não trabalhar e se casar, e era necessária muita determinação até para se tornar professora.

Exercer profissões liberais tornava a questão feminina mais complexa. Há uma assimetria nítida, marcada pela cultura e também por requisitos diferentes de acesso à advocacia e ao judiciário. Profissionais liberais, como advogados e advogadas, não precisam de ter direitos políticos para exercer a profissão. No entanto, esses direitos políticos são requisito obrigatório para exercer um ofício público, como a magistratura. (MALATESTA, in VICARELLI, 2007, p.42)

A reivindicação do direito das mulheres a se tornarem advogadas começou na década de 1880, e foi marcada pela luta contra o instituto da autorização marital, revogado em 1919. A reivindicação do acesso à magistratura envolveu não só a conquista de direitos políticos, em 1945, mas também uma série de mudanças culturais e legislação específica. As mulheres italianas conquistaram o direito de se tornarem juízas em 1963.

Advogados são um grupo que possui capital social, cultural, econômico e político. Esse capital é usado como instrumento de legitimação e reprodução da profissão. Advogados atuaram ativamente na construção do Estado unitário italiano e na modernização das cidades. Essa atuação criou fatores que levam a crer na indispensabilidade da profissão para a sociedade, o que estimulou a concentração de poder nas mãos de grupos restritos de advogados. Esse poder político se perpetuou através da transmissão profissional hereditária, mantendo advogados por muitas décadas como uma elite econômica e patrimonial. Malatesta (in SBANO, p.89-109).

Ao analisar a história da advocacia no período entre (1865-1945), Malatesta (in SBANO, p.89-109) diferencia períodos de influência. Destaca a importância da advocacia, e das relações entre advocacia e política especialmente durante o final do século XIX e início do século XX. Um de seus exemplos é de Bologna, cidade na qual, durante o período 1880-1902 (auge da influência da profissão) advogados eram responsáveis por 36,7% dos cargos políticos (MALATESTA, in SBANO, p. 103). Afirma que no período fascista houve mudança nessa dinâmica, com o destaque passando a ser de conselheiros da ordem dos advogados (em segundo lugar, de docentes universitários), e não mais dos profissionais liberais.

O período que marcou o início do acesso das mulheres às universidades – inclusive faculdades de Giurisprudenza - corresponde aos anos que se seguiram ao Regolamento Bonghi (1875), POLENGHI (POLENGHI, 2008; ghizzoni e polenghi, p.284-318), que simplificava o acesso ao ensino superior. Este período coincide com a época de maior influência da advocacia na vida pública. Essa institucionalização e influência da profissão jurídica, considerada como âmbito fortemente masculino, foi fator de resistência à entrada de mulheres na profissão, e só foi quebrada com legislação específica para não discriminação (MALATESTA, 2006, p.309).

Michela di Giorgio (1996) destaca os obstáculos que se apresentaram para mulheres ingressarem nos cursos de Giurisprudenza. Eles abarcavam tanto questões morais (risco de masculinização, violação da reserva e discricção feminina) quanto jurídicos (restrições legais para trabalhar em órgãos públicos, necessidade de autorização marital).

Essas questões parecem ter desestimulado o ingresso de mulheres nos cursos jurídicos. Os dados do Ministero della Pubblica Istruzione de 1915-1916 sobre ingresso na universidade são os primeiros a diferenciar ingressantes por sexo, e evidenciam a diferença de interesse feminino pelos cursos: 766 em letras e filosofia, 593 em ciências físicas, naturais e matemática, 104 em farmácia, 86 em medicina, 35 em engenharia e 36 em direito (GIORGIO, 1996, p.463).

Inscriver-se no curso de direito pode ser considerado como uma

forma (ou uma consequência) de militância por direitos para mulheres. O período das primeiras mulheres formadas em Giurisprudenza é também o período de ascensão do feminismo e do sufrágismo. Lidia Pöet, por exemplo, é formada em direito e também sufragista e feminista. (GIORGIO, 1996). Sua tese de láurea foi sobre direito das mulheres ao voto (BOUNOUS, in audenino e corti 2007).

A lei 138 de 8 junho 1874 criou a Ordine Forense para advogados e procuradores e organizou a corporação. Não havia restrição quanto a sexo do advogado, seja para proibir mulheres ou só para permitir homens, mas a interpretação que se fazia da lei vedava a atividade forense às mulheres.

Lidia Pöet cumpriu todos os requisitos (láurea, prática de 2 anos, exame com votação 45/50) mas teve a inscrição negada. Dedicou sua carreira aos direitos de marginais, menores e encarcerados (BOUNOUS, 2007, p.96-98).

O processo de Lidia Pöet para conquistar o direito a advogar inclui um pedido que foi inicialmente deferido e, logo após, foi negado judicialmente. Seguiram-se um primeiro recurso, novas negativas e novos recursos. De 1885 (data do pedido de inscrição) até 1920 (data da sua inscrição como advogada) houve mobilização popular e jurídica para discutir direitos das mulheres, especialmente em relação ao direito de profissionalização. O cerne da discussão era o instituto da autorização marital.

O código Pisanelli (Código Civil de 1865) classificava o contrato de casamento como forma de aquisição de propriedade. Centrava-se na família como estrutura econômica, tendo como autoridade o marido. A autorização marital tinha caráter patrimonial (o marido gerencia os bens da mulher, devido à sua inexperiência) e moral (obrigação do marido, como chefe de família, de dar assistência à mulher). (FIORAVANZO, 1994, p.674)

A repercussão do caso Pöet incentivou a apresentação de diversos projetos de lei sobre o tema. Alguns pretendiam criar uma lei específica autorizando mulheres a advogarem. Outros pretendiam extinguir a autorização marital. Ao longo de mais de trinta anos de discussões (que terminaram por abolir o instituto da autorização marital), houve também modificação de perspectivas. Inicialmente a

controvérsia estava na capacidade intelectual da mulher. À medida que os debates se ampliavam, essa questão se esvaiu, e o foco passou a ser a definição de qual é o papel social da mulher (FIORAVANZO, 1994, p.723).

O papel da magistratura nesse período foi o de reforçar a hierarquia de gênero, associando a advocacia com masculinidade. Havia também o temor das consequências da advocacia feminina, como o direito de voto e acesso ao Parlamento. As decisões dessa época foram tomadas de forma a impedir mulheres de advogar (MALATESTA, 2006, p.310-311).

O temor não era sem fundamento. Paralelamente ao direito de advogar eram discutidos o direito de voto (incluindo o acesso ao Parlamento), o acesso a cargos de administração pública, e também questionava-se a ausência de mulheres na magistratura. Os direitos políticos das italianas foram conquistados em 1935. O acesso à administração pública e à magistratura enfrentaram percurso turbulento, especialmente no período fascista, e só se tornaram direitos plenos na década de 1960.

A partir do momento que mulheres conquistaram o direito de se tornarem advogadas houve também o questionamento acerca do seu direito de se tornarem magistradas e de exercerem outros ofícios públicos. A presença de mulheres na magistratura deve ser entendida como um subgênero do amplo tema do ingresso de mulheres em funções públicas (FOCARDI, in VICARELLI, 2007, p.206).

A magistratura é um ofício público e um de seus requisitos era ter direitos políticos. A proposta de lei Mancini nº1242 de 1919 (FOCARDI, in VICARELLI, 2007) pretendia estender direitos políticos às mulheres, mas não foi aprovada.

A luta das mulheres por direitos políticos tornou-se mais intensa nas décadas de 1920 e 1930. Na Itália houve o conflito entre essas reivindicações e o fascismo, que defendia papéis de gênero bastante limitados para as mulheres, inclusive interferindo na legislação trabalhista para efetivar sua perspectiva de inferioridade feminina.

O papel do Estado nas reflexões sobre o trabalho das mulheres representa um elemento fundamental – ao definir espaços, características, dinâmica do trabalho e da identidade feminina – especialmente por ter permanecido por longo tempo à margem de pesquisas historiográficas (SOLDANI, 1990, p.23, apud Chiara GIORGI, in VICARELLI, 2007, p. 159).⁶

O fascismo limitou os cargos para mulheres a 10% dos postos públicos e privados, exceto em empregos considerados adequados para mulheres. Tais empregos, listados no decreto real de 5 setembro 1938, nº1514 são: datilografia, telefonia, estenografia, operações de estatística e cálculo por meios mecânicos, coleta e primeira elaboração de dados estatísticos, formação e “tenuta de schedari”, serviços de biblioteca e secretaria dos institutos de instrução clássica e magistral, enfermagem, assistente sanitária e afins (GIORGI, in VICARELLI, 2007, p.168-169). O governo Vargas no Brasil, a partir de 1937, recebeu inspiração fascista e também procurou limitar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho (MARQUES, 2016).

Não houve sucesso nas medidas adotadas pelo fascismo para tentar impedir o acesso das mulheres à profissionalização (MALATESTA, 2006, p.322-324), posto que mulheres continuaram agindo para se profissionalizar e continuar no mercado de trabalho. Mas elas dificultaram o acesso à magistratura.

A exclusão das mulheres na magistratura foi confirmada no ordenamento judiciário de 1941 (MALATESTA, in VICARELLI, 2007, p.46; FOCARDI, in vicarrelli, 2007), pois exigia sexo masculino para prestar o concurso para magistratura. Esta restrição foi mantida na Assembleia Constituinte de 1946. O art. 51 da Constituição, sobre paridade em cargos públicos, não foi considerado suficiente para aceitar o ingresso de mulheres na magistratura (MALATESTA, in VICARELLI, 2007, p.46).

Juristas como Calamandrei e Aldo Moro defenderam o direito das mulheres a se tornarem juízas. Calamandrei fez essa defesa na Constituinte. Aldo

6 No original: Il ruolo dello Stato nella riflessione sul lavoro delle donne rappresenta un elemento fondamentale – nel “definire spazi, caratteri, dinamiche del lavoro e dell'identità femminile” - per quanto rimasto per lungo tempo ai margini delle ricerche storiografiche.

Moro patrocinou juízas honorárias em *tribunais de menores e júzos populares*. (MALATESTA, in VICARELLI, 2007, p.46)

Em 1952 o Consiglio di Stato reconheceu mulheres como parte da giunte Provinciali Amministrative (que eram equiparadas, desde 1944, ao júri popular). Em 1956 a lei 1441 autorizou a participação de 50% de mulheres na administração de justiça da Corte de Assis e Tribunais de Menores. Declaração da Corte Constitucional de 33 de maio de 1960 considerou ilegítimo o art. 7 da lei 1176/1919, admitindo a possibilidade de mulheres na carreira judiciária.

Em 1962 foi aprovado projeto de lei da deputada Maria Cocco Lei nº66 de fevereiro de 1963 autorizando mulheres a se tornarem juízas.(FOCARDI, in VICARELLI, 2007)

As primeiras juízas foram aprovadas em concurso em 1965. Eram oito mulheres. Nessa época pode-se afirmar que tanto a universidade quanto o judiciário haviam se modificado bastante. É um período em que há educação universitária em massa, um novo direito de família, direito ao divórcio e tribunais administrativos regionais (FOCARDI, in VICARELLI, 2007, p.210).

A participação feminina na magistratura se caracteriza por uma progressão constante. Eram 3% em 1971, 10,3% em 1981, 17,4% em 1988, 34,3% em 2000, 38,9% em 2002. (FOCARDI, in VICARELLI, 2007, p.210-212).

A participação crescente das mulheres nos cursos de direito e profissões jurídicas pode ser considerada feminilização da profissão (MONARI, in VICARELLI, 2007).

Apesar dessa massificação da presença feminina na área jurídica, as mulheres continuam marginais nos quadros de associação de categoria (FOCARDI, in VICARELLI, 2007, p.211). Na magistratura, enfrentam dificuldades para ascensão na carreira e nos tribunais recebem atribuições relacionadas historicamente a papéis de gênero (como menores ou advocacia geral) (FOCARDI, in VICARELLI, 2007, p.217).

4.3 Os discursos contrários à profissionalização feminina

Os discursos contrários à educação das mulheres, e de que elas se tornassem juristas, advogadas e juízas são reflexo do que se considerava o lugar das mulheres em sua época. Diversas obras foram escritas tanto a favor quanto contra a ideia de que mulheres são seres racionais. À medida que as mulheres conquistavam direitos, esses discursos permaneceram. Uma análise desses discursos indica os obstáculos e argumentos que foram enfrentados ao longo do tempo.

A sufragista brasileira Bertha Lutz foi a segunda brasileira a entrar para o serviço público. Em entrevista a Branca Moreira Alves, Lutz comentou sobre o concurso:

Quando fomos fazer a prova, eram 10 homens e eu. A primeira era de Português. Caiu um trecho de Camões. Analise e voltei para casa. Disse para minha mãe: “Eu acho que não vou voltar, porque minha prova de Português não foi boa”. Ela disse: “Você não vai voltar? Pra que você foi se inscrever se agora não vai voltar? Agora você não voltando, toda mulher que sor entrar em concurso fica prejudicada pelo que você fez. Porque você se inscreveu e largou no meio. De modo que você pense bem”. E acabou me incitando a voltar... Eu voltei, e foi muito bom, porque aliás eu tinha tirado uma nota muito boa. Mas alguns deles erraram. Aliás, tinha lá um candidato, eu achei uma coisa muito curiosa, porque no dia seguinte ele mandou uma carta ao diretor do Museu dizendo que viu que **tinha uma mulher fazendo o concurso e que isso era contra todas as boas normas de moral e da família**, de modo que ele então não queria continuar. O engraçado é que ele me viu lá na prova e não disse nada. Foi só depois que ele largou. Afinal eu tirei primeiro lugar e fui nomeada... no meu caso também consultaram o consultor jurídico, Raul Penido, que deu o mesmo parecer (ALVES, 1980, p.104; grifos nossos)

A necessidade de consultar o setor jurídico, bem como o incômodo com mulheres que fazem (e são aprovadas) em concurso público foi um dos obstáculos que atingiu a profissionalização das mulheres. O acesso a posições de

poder é negado pela tradição e às vezes os próprios colegas procuram alguma brecha pessoa para desmoralizar ou criticar a colega de concurso.

O jurista Eutimio Ranelletti, primeiro presidente honorário da Cassazione, foi um ferrenho opositor do direito de acesso feminino às funções judiciárias. Uma de suas obras é intitulada *Restituite la Madre ai figliuoli e i figliuoli alle Madri* (1957). Utilizando argumentos que remetem ao discurso religioso e conduzem a mulher ao papel de mãe e protetora ele conclui:

Convicto intimamente da exatidão de nossa tese, esperamos fortemente que ela seja acolhida; e, portanto, não cessaremos – nas nossas pregações cotidianas – de invocar a Divina Providência que, em sua infinita misericórdia, salva a Itália desta última extrema; salve-me das... unhas vermelhas das “mulheres-juristas”. (FOCARDI, in VICARELLI, 2007, p.208-209).⁷

Essas palavras foram proferidas no decorrer de discussões sobre o direito de as mulheres serem juízas. Já havia se passado quase quarenta anos da lei que revogou a autorização marital, autorizando a atuação de mulheres advogadas. E já havia se passado quase oitenta anos em que as universidades haviam recebidos as primeiras estudantes nos cursos de Giurisprudenza. Mas o discurso de Ranelletti, e de outros semelhantes, negando direitos às mulheres seguia o mesmo teor dos discursos contrários às estudantes de Giurisprudenza proferidos quase um século antes.

Um argumento frequente era de que o estudo e a profissionalização impediriam as mulheres de se casarem. O jurista Edoardo Ollandini (1913) refutou essa questão utilizando argumentos demográficos. Informou que na Itália havia 165 mil mulheres a mais que homens, concluindo que essa disparidade tornava impossível o casamento para todas as mulheres. Melhor seria, portanto, que mulheres fossem estimuladas a ter uma profissão e garantir o próprio sustento em vez de esperarem por um casamento que talvez não fosse possível de realizar.

Nota-se a ausência de preocupação em relação a orientação sexual,

⁷ No original: Intimamente convinti della esattezza della nostra tesi, auspichiamo vivamente che essa venga accolta; e, per intanto, non cesseremo – nelle nostre quotidiane preghiere – di invocare la Divina Provvidenza che, nella sua infinita misericordia, salvi la derelitta Italia da questa ultima estrema iattura!; ... e salvi me dalle... unghie rosate delle “donne-giuriste”!

tanto masculina quanto feminina, que seriam fortes obstáculos ao casamento. O argumento é puramente numérico e demográfico, e tem sua aplicação ao responder a quem coloca o casamento feminino como objetivo e obrigação principal de cada mulher.

A tendência no início dos anos 1900 foi de usar definições profissionais no masculino, como em *la donna avvocato*. A tradução próxima seria nos referirmos à mulher advogado, e não diretamente a advogada, como se não existisse a palavra feminina para designar a profissão.

O repúdio ao acesso feminino a espaços para além do círculo doméstico, especialmente em relação ao estudo do Direito e exercício profissional, foi um processo que desafiou as concepções de sua época, estimulando a modificação de conceitos jurídicos.

Este é o caso da primeira advogada brasileira, Myrthes de Campos. Ela foi homenageada em 1949 pela também advogada Romy Medeiros da Fonseca, no discurso feito quando tornou membro do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). Segundo a ata, Romy:

Lembrou as dificuldades que teve de vencer a primeira mulher proposta para membro da Casa, a Dra. Mirtes de Campos, que, apesar do parecer favorável da Comissão composta de eminentes juristas, como o Barão de Lorto e os Drs. Bulhões de Carvalho e Batista Pereira, teve em 1899 o dissabor de ver rejeitada a sua proposta por maioria de votos, pelo antiquado e ridículo fundamento de sua incapacidade, como mulher, para exercer a advocacia, somente sete anos mais tarde e, em 1906, conseguindo ser recebida como membro efetivo. (ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA, 1949, p.423)

Myrthes de Campos foi uma advogada ativa nos tribunais e também no Instituto dos Advogados, fazendo jus à mentalidade das primeiras mulheres que entraram no ensino superior: eram excepcionais e feministas, e parte de sua atuação social implicava em desbravar novos territórios. Tentou alistar-se como eleitora em 1910, mas sem sucesso. Defendeu ideias como o divórcio, o sufrágio feminino e o fim da incapacidade civil da mulher casada e das restrições ao trabalho

feminino. Os dados sobre sua vida não foram preservados, e não se sabe sequer a data de sua morte. (MAGALHÃES; FERREIRA, 2009).

Em 1922, durante Congresso Jurídico realizado no Rio de Janeiro, Myrthes de Campos teve aprovadas duas emendas. Na primeira “a mulher não é, moral nem intelectualmente, inapta para o exercício dos direitos políticos”, e a segunda, “Em face da Constituição Federal, não é proibido às mulheres o exercício dos direitos políticos, que lhes deve ser permitido” (ALVES, 1980, p.95).

O alto custo da educação secundária e preconceitos sociais dificultaram o ensino superior feminino, cujo direito de ingresso no Brasil foi obtido em 1879. Aos poucos, a educação feminina foi aceita, tanto para preparar a moça para atividades no lar, quanto para que conseguisse ganhar a vida sozinha, se necessário (BESSE, 1999). Isso resultou em nova pressão para mudanças do status das mulheres, tendo em vista que eram discriminadas não só por nem sempre serem aceitas nas universidades exclusivamente masculinas, mas também porque, ao se graduarem, poderiam ter o exercício da profissão recusado (como no caso das advogadas) por não serem consideradas como tendo capacidade para exercer plenamente os atos da vida civil (HAHNER, 2003).

Nesse sentido, é difícil atribuir ao trabalho em si um componente essencial na luta por igualdade de direitos, visto que há diversas restrições ao exercício de atividade laboral, como se nota especialmente na ordem jurídica brasileira:

A Carta de 1891 ao assegurar o princípio da igualdade, aboliu regalias de nobreza, omitindo-se sobre o trabalho da mulher. O Código Civil, elaborado sob a vigência dessa Constituição, estabeleceu restrições à mulher casada, arrolando-a entre os relativamente incapazes. Esse dispositivo foi abolido com a lei n.4121 de 1962, que tacitamente revogou também parte do *caput* do art. 446 da CLT, o qual autorizava o pai ou marido a se opor à celebração do contrato de trabalho da mulher. O parágrafo único do dispositivo citado facultava ao marido pleitear a dissolução do contrato de trabalho da mulher quando a sequência no cumprimento do ajuste fosse suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família ou perigo manifesto às condições peculiares da mulher. Tal circunstância é uma decorrência do Código Civil (art.233), que atribui ao marido a chefia da sociedade conjugal. (BARROS, 1995, p.410)

Também é difícil afirmar que a luta pela igualdade está vinculada à leitura mais tradicional, relacionada aos direitos políticos. Como visto, na França a capacidade para atos da vida civil foi anterior ao direito de voto. E, no Brasil, ao contrário, a capacidade civil esteve restrita até 1962, enquanto o direito de voto é de 1932.

Céli Pinto (2003), ao estudar os direitos políticos das mulheres brasileiras, notou uma incongruência: na República Velha as mulheres não eram citadas nem como possíveis eleitoras, nem como pessoas impedidas de votar. Essa omissão do constituinte de 1891 deixa nítido o status das mulheres, completamente excluídas da vida pública. Ao mesmo tempo, a omissão foi utilizada como espaço de resistência e produção de novos discursos: muitas mulheres requereram – e conseguiram – se tornar eleitoras, candidatas, inclusive sendo eleitas.

E, à medida que se profissionalizavam e ocupavam espaços públicos, as mulheres passaram a reivindicar direitos. Não só o direito ao voto, mas o fim das desigualdades jurídicas em razão de sexo. Nesse sentido, educação e profissão caminham juntas para conquistar cidadania e igualdade de direitos entre homens e mulheres. Nesse sentido, a barreira entre grupos extremamente separados de homens x mulheres está bastante diluída. A progressiva inserção das mulheres na sociedade, tanto como alunas quanto professoras e profissionais liberais, indica que os conflitos que opunham os grupos estão se reduzindo, ampliando as possibilidades de sua resolução a partir da igualdade de direitos e oportunidades.

5 Sufragismo

Sufragismo foi a mobilização social que reivindicou o direito de voto para mulheres. O período de sua atuação foi o final do século XIX, quando também havia discussão sobre educação feminina e profissionalização. O primeiro país a aprovar o sufrágio para mulheres foi a Nova Zelândia, em 1894. O Brasil foi o primeiro país da América Latina, em 1932.

A luta sufragista se tornou mais conhecida devido à atuação de um grupo específico de sufragistas inglesas denominadas *suffragettes*. No entanto, sua atuação é divulgada atualmente de forma parcial, não

5.1 Sufragistas e *suffragettes*

Ainda hoje, quando se menciona o termo sufragismo, a grande referência são as militantes britânicas do início do século XX autodenominadas *suffragettes*. Suas passeatas, prisões e lutas foram divulgadas em jornais do mundo todo, tornando-as, no imaginário popular, sinônimo de luta feminista pelo direito de voto. A repercussão de suas ações interferiu na mobilização sufragista de diversos países, inclusive do Brasil. Para compreender essa relação é necessário esclarecer a história do sufragismo britânico.

As *suffragettes* não foram a única mobilização pelo direito de voto. Quem defendia o direito de voto para mulheres era chamada (ou chamado, pois não havia restrição a apoiadores) de sufragista (*suffragist*). Por décadas as feministas britânicas estiveram focadas em discussões com autoridades políticas e legisladores, a começar pelo notório apoio de John Stuart Mill em meados do século XIX. A organização mais influente no fim do século XIX era a NUWSS (National Union of Women's Suffrage Societies), liderada por Millicent Fawcett, mas também havia outras como Women's Freedom League, Actresses' Franchise League (WALTERS, 2005, p.77).

Em 1903 houve uma ruptura na NUWSS. Emmeline Pankhurst e suas filhas Christabel e Sylvia fundaram a WSPU (Women's Social and Political Union). Eram chamadas de *suffragettes*, e não de sufragistas.⁸ O grande diferencial está no estilo de militância, pois as *suffragettes* da WSPU se notabilizaram por ir além da persuasão em gabinetes de parlamentares, estimulando conflitos. Mobilizaram a opinião pública utilizando a mídia a seu favor. Tinham um periódico próprio, organizaram passeatas e discursos, as militantes usavam roupas padronizadas, as passeatas eram organizadas para serem fotografadas e divulgadas pelos jornais. As prisões, greves de fome e alimentação forçada também recebiam ampla cobertura da mídia.

Porém, outros atos foram muito mal recebidos, tanto pela opinião pública quanto pelo Estado. Embora publicamente negasse ou tentasse minorar seus efeitos, a WSPU patrocinou a atuação violenta de *suffragettes* principalmente entre 1911 e 1914 (BEARMAN, 2005).

Dentre os atos violentos cometidos pelas *suffragettes* pode-se citar bombas na casa de parlamentares contrários ao direito de voto para mulheres, destruição de vitrines e janelas a cada ato legislativo contrário ao direito de voto, a destruição de um quadro da *National Gallery* em protesto pela prisão de Emmeline Pankhurst. Bombas foram colocadas em caixas de correio e cabos de telégrafo foram cortados, interrompendo os grandes meios de comunicação da época. Provocar incêndios foi uma tática frequente: seus alvos foram castelos na Escócia, igrejas antigas, a *Carnegie Library*, bem como prédios abandonados. Também houve a tentativa de incendiar um teatro lotado em Dublin (WALTERS, 2005, p.80-82; BEARMAN, 2005).

Os atos violentos tiveram como resultado não só rupturas dentro da organização, mas principalmente o repúdio da opinião pública, inclusive com repercussão internacional. A luta sufragista em outros países, para ser bem-

8 A mais recente obra que divulga, de forma romantizada, a atuação das *suffragettes* foi o filme *Suffragette* (2015). O título foi traduzido como "As Sufragistas" tanto no Brasil quanto em Portugal. Esta é uma tradução que induz ao erro: o filme narra parte da história das *suffragettes*, pois era assim que se intitulavam as militantes da WSPU (Women's Social and Political Union). Sufragista refere-se a qualquer pessoa que defenda o direito ao voto feminino e que não pertença à WSPU.

sucedida, precisou repudiar explicitamente as *suffragettes*, não endossando sua atuação nem repetindo suas ações violentas.

Em termos de estratégia, como vimos, a FBPF seguiu as pegadas da NAWSA, afastando-se cuidadosamente da má reputação das “*suffragettes*”. Bertha Lutz diz logo em sua primeira carta pública que não tenciona quebrar “as vidraças da Avenida”, procurando deixar bem estabelecidas suas intenções pacíficas. (ALVES, 1980, p.132)

Outro ato extremo relacionado às *suffragettes* refere-se à morte da militante Emily Davison. Ela participou de diversas ações violentas da WSPU, passando também pelo processo de prisões, greves de fome e alimentação forçada. Na importante corrida de cavalos Epsom Derby de 1913, Davison invadiu a pista e se jogou na frente do cavalo do rei (THE DERBY, 2013)⁹. Após ser atropelada pelo cavalo, Emily Davison ficou inconsciente, falecendo alguns dias depois.

O caso de Emily Davison é uma incógnita: embora se suponha que ela tenha agido em nome da WSPU, não há indícios de que esse ato tenha sido planejado ou autorizado pela organização. Também não é possível dizer que foi um suicídio planejado. A julgar pela quantidade de selos e papéis de carta que estavam com ela, supõe-se que Davison havia planejado divulgar a causa sufragista via cartas que escreveria enquanto estivesse se recuperando no hospital (TALBOT, 2014). Nesse caso, ela teria subestimado as circunstâncias da corrida, inclusive a velocidade do cavalo, que foi determinante para sua morte. A WSPU patrocinou o funeral, que recebeu ampla divulgação na mídia e foi acompanhado por milhares de pessoas. Mas o apoio público à WSPU diminuiu consideravelmente (WALTERS, 2005).

Após o início da Primeira Guerra Mundial, em 1914, a WSPU nunca mais reivindicou direito de voto feminino ou qualquer outro direito para mulheres. Emmeline e Christabel Pankhurst, que fundaram a WSPU como organização socialista e pacifista, foram para o extremo oposto: tornaram-se patriotas, utilizando

9 O Epsom Derby é uma corrida importante e recebeu a cobertura da mídia mais moderna da época: o filme. O atropelamento de Emily Davison foi registrado em vídeo (THE DERBY, 2013), preservado no arquivo do British Film Institute (BFI) e se encontra disponível online no canal do BFI do Youtube.

a estrutura da WSPU para mobilizar soldados, endossar esforços de guerra e combater pacifistas. Elas se opuseram às *suffragettes* pacifistas e socialistas, abandonando tanto o socialismo quanto a causa sufragista (TALBOT, 2014).

A oposição ao voto feminino arrefeceu ao perceber que as intensas migrações, mortes e mudanças sociais durante a guerra alteraram o cenário previsto para eleições. Ou a legislação eleitoral sofria alterações, inclusive incluindo mulheres como eleitoras, ou não haveria eleições. As sufragistas constitucionalistas, que continuaram as negociações parlamentares mesmo quando o destaque midiático e o tom das reivindicações estava focado na WSPU, intensificaram as negociações. O direito de voto (parcial) foi conquistado em 1918. O voto para todas as mulheres foi conquistado em 1928.

Existe uma tendência de atribuir a conquista do direito de voto só às *suffragettes* porque elas se tornaram a face mais conhecida do movimento pelo voto feminino, trazendo visibilidade à causa. Embora as interpretações recentes procurem suavizar a história e destacar a questão da visibilidade, as táticas de conflito adotadas por elas geraram mais hostilidade em sua época do que propriamente benefícios ao movimento.

A atuação das *suffragettes* foi efêmera mas muito difundida, prejudicando a divulgação do sufragismo em outros países. Bertha Lutz publicou artigo propondo um movimento feminista mas fez uma ressalva incisiva: “Não proponho uma associação de "suffragettes" para quebrarem as vidraças da Avenida” (LUTZ, 1918). A rejeição da opinião pública às *suffragettes* forçou as sufragistas, inclusive no Brasil, a terem uma atuação mais diplomática para se dissociarem da imagem de radicalismo e violência das *suffragettes*.

5.2 Sufragismo no Brasil

Houve alguma discussão sobre direito de voto para mulheres tanto no final do Império quanto no início da República. Tome-se como exemplo a dentista Dra. Isabel de Mattos Dillon: ela se amparou na lei Saraiva (que concedia direito de

voto a portadores de títulos científicos) para exercer o direito de voto e também se candidatar, sem sucesso, à Constituinte (ALVES, 1980, p.91).

E, embora tenha havido debate durante a Constituinte de 1891 com defesa do voto feminino, seu resultado foi o dúbio artigo 70 da Constituição de 1891 que concedia direito de voto a cidadãos brasileiros. A interpretação da maioria de juízes e de diversos legisladores nas décadas seguintes foi de que o termo cidadão referia-a ao sexo masculino, e portanto, as mulheres que se inscreviam como eleitoras tinham seus pedidos indeferidos.

Para haver mudança legislativa efetiva foi necessária uma mobilização intensa, especificamente voltada para a conquista do sufrágio feminino, com diversos estágios e lideranças, cujo período mais intenso compreende os anos de 1910-1934. A discussão se ampliou no século XX, à medida que mais mulheres recebiam instrução e se profissionalizavam, mas sofriam restrições por não terem direitos políticos.

No remoto ano de 1911, por exemplo, a inscrição de duas candidatas num concurso para o cargo de químico no Laboratório Nacional de Análises causou a indignação de um candidato, que se manifestou da seguinte forma: "Só poderão se inscrever os cidadãos brasileiros, e só é cidadão toda pessoa que está no gozo dos seus direitos políticos e civis. Logo, quem não tem direito de voto não é cidadão" (MARQUES, 2016, p.31)

Esse relato é apenas um dos primeiros relacionados à inserção da mulher no mercado de trabalho. A discussão sobre direitos políticos, como se nota, não era simplesmente uma questão de direito de voto, mas trazia outros efeitos jurídicos que limitavam a vida das mulheres.

Deve-se pontuar que a luta pelo direito ao voto enfrentava resistências de origens bastante diversas. Além dos empecilhos jurídicos tradicionais, que legaram uma legislação bastante restritiva para mulheres, havia também a resistência de diversos setores, tanto tradicionais (estimulando o papel submisso da mulher na família) quanto de caráter comunista ou anarquista, considerando a luta de classes e o combate à pobreza mais relevantes que a discussão sobre sufrágio feminino.

O feminismo anarquista se encaixa nesse último item, e foi bastante ativo durante as primeiras décadas do século XX. Embora seja sempre mencionado em obras feministas que narram a história do sufrágio, sua atuação é oposta: anticapitalista, “desdenhava da luta por direitos políticos [...] Era uma postura que lutava por grandes transformações e repelia a luta por direitos civis” (PINTO, 2003, p.37).

Maria Lacerda de Moura (1887-1945) é uma grande referência nessa questão. Inicialmente lutou pelo sufrágio, criando com Bertha Lutz a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, mas divergiram e se distanciaram. Segundo Hahner (2005), Moura considerava que a luta de Lutz beneficiaria poucas mulheres, e não auxiliaria as mulheres mais pobres. Moura optou então por focar na perspectiva de luta de classes e promoção de mudanças culturais. Era pacifista, vegetariana e durante o auge da luta sufragista, no final dos anos 1920, vivia em uma comunidade agrícola autogestionada. Suas publicações defendiam amor livre, educação e prazer sexual, o direito ao divórcio e à maternidade consciente. Ela criticava instituições de confinamento e a vida de servidão das mulheres. (LEITE, 1984; LEITE, 1996).

Patrícia Galvão, mais conhecida como Pagu (1910-1962), foi contemporânea das sufragistas, e também apontava questões feministas, mas seu olhar era marcado pelo comunismo. Em seus artigos atacou

a moralidade burguesa (e católica) hipócrita e estéril que impedia que as mulheres usassem livremente suas mentes e corpos [...] Também ardorosa era a condenação que Pagu fazia do movimento feminista burguês. Zombava da ideia de que as feministas fossem, em qualquer sentido, uma 'vanguarda' ou tivessem qualquer coisa de 'revolucionário' para propor. Não só atacou a campanha do sufrágio da FBPF como elitista e ingênua mas também zombou das campanhas de Maria Lacerda de Moura e de outras anarquistas pela liberação sexual e “maternidade consciente” [...] propunha que as feministas lutassem primeiro para superar a pobreza e a exploração de classe (BESSE, 1999, p.202)

As feministas que defendiam o foco no direito ao sufrágio reconheciam a existência de todos os problemas sociais apontavam, e

compreendiam o impacto dessas discussões. Bertha Lutz, em carta à amiga e líder feminista norte-americana Carrie Chapman Catt, apresenta uma visão pouco tradicional sobre casamento:

Sobre o casamento como uma instituição econômica, divórcio, etc., eu sempre pensei o seguinte: é preciso separar o amor das considerações econômicas. Assuntos amorosos são absolutamente privados. Crianças são uma outra coisa. Eu acredito que todo mundo deveria trabalhar, exceto as mães de crianças pequenas. Eu acredito que toda mulher deva ter algum seguro para ampará-la na maternidade, nos últimos meses de gestação, antes e depois do nascimento da criança, e que crianças pequenas deveriam ter suas necessidades asseguradas pelo Estado. Claro que a mãe, o pai e o empregador devem contribuir para isso.(...) Os filhos seriam dela e do pai também – mas de um modo inverso do que se costuma dizer hoje. Não acredito que isso levaria à imoralidade ou à poligamia, embora eu deixaria ambos os parceiros bem livres. A liberdade de parceria parece-me ser indispensável para a preservação do amor (MARQUES, 2016, p.129).

Porém, essa opinião de Bertha Lutz nunca foi proferida em público. Seus posicionamentos preferiam enfatizar a importância do lar e estimular a dignidade da mulher na sociedade conjugal. Como observa Teresa Marques, é difícil “distinguir os posicionamentos de Bertha que refletem crenças sinceras de falas meticulosamente ajustadas a razões de ordem tática” (MARQUES, 2016, p.130). Essa cautela nos posicionamentos, não só de Bertha Lutz, mas das demais organizações feministas, foi importante para promover maior aceitação pública do sufrágio. Procuravam, assim, tanto atenuar o estereótipo da *suffragette*, quando sinalizar que havia espaço para discussão racional de ideias e cooperação em objetivos comuns, diluindo as fronteiras entre grupos.

A tática adotada por feministas sufragistas não focou inicialmente em mudanças relacionadas ao papel da mulher na família. A luta pelo direito ao voto era uma questão premente, não só pelas questões práticas de dificultar autonomia financeira e profissionalização, mas também por ser uma questão objetiva que estimulava o debate público e ampliava as chances de representatividade política. Ao longo da luta sufragista essas iniciativas se alargaram, com mobilização eficaz,

tanto na política quanto na imprensa. Em diversos estados durante a República Velha houve iniciativas isoladas para inscrição de mulheres como eleitoras, chegando-se a eleger mulheres como prefeitas. (PINTO, 2003).

O objetivo da atuação feminista era incluir a referência expressa ao sexo feminino na legislação da época, conquistando o direito de voto a qualquer mulher que atendesse aos mesmos requisitos dos homens. A legislação eleitoral era bastante excludente: a alfabetização era requisito para se tornar eleitor, e em 1920, apenas 28,9% dos homens e 19,9% das mulheres eram alfabetizados (HAHNER, 2003, p.75). A forma que sufragistas encontraram para solucionar essa questão foi estimular a escolarização feminina através de associações e, posteriormente, influência no governo para expandir escolas, inclusive femininas¹⁰.

O direito ao voto feminino foi conquistado em 1932. O Código Eleitoral (decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932), dispõe sobre voto secreto e o direito de voto facultativo para mulheres.

A Constituição de 1934 declarou o direito ao voto feminino: o art.108 define como eleitores “os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei” e o art.109 torna obrigatório o voto feminino quando a mulher exerce função pública remunerada. Embora a ditadura de Getúlio Vargas tenha procurado limitar os direitos das mulheres à vida pública, inclusive em termos de se tornarem servidoras públicas (HAHNER, 2005, p.361-366), a Constituição de 1937 manteve os mesmos termos da Constituição de 1934 em relação ao direito ao voto feminino.

Embora ainda hoje sejam poucas as mulheres atuando em cargos legislativos e executivos, não houve retrocesso na conquista do direito da mulher

10 Algumas militantes feministas mais jovens afirmam que as propostas das sufragistas excluíam expressamente o direito ao voto de mulheres negras e pobres, e também insinuam que todos os homens tinham direito ao voto. Nenhum desses casos corresponde à verdade. A proposta sufragista era simples, estendendo os mesmos requisitos de sufrágio masculino às mulheres. Como um dos requisitos era a alfabetização, e o analfabetismo da época era alto, o direito ao voto necessariamente ficava restrito às pessoas alfabetizadas, tanto homens quanto mulheres. Este é um problema de limitação legal da época, e não ampara nenhuma teoria da conspiração criando um complô das sufragistas contra mulheres pobres e negras.

votar e ser votada. As últimas décadas têm visto políticas públicas incentivando a candidatura de mulheres, procurando efetivar os direitos conquistados em 1932.

5.2.1 As organizações sufragistas e suas lideranças

Da atuação de sufragistas organizadas no início do século XX no Brasil destacaram-se três lideranças: Leolinda Daltro, Bertha Lutz e Natércia da Silveira. Cada uma delas teve seu estilo próprio de militância. Resumidamente, segundo Teresa Marques (2016, p.33) Leolinda Daltro enfatizou a questão da educação e acomodação com o sistema político vigente; Bertha Lutz combinou a “busca de igualdade jurídica com a reforma das instituições públicas, especialmente com respeito à forma de contratar servidores e à elaboração de políticas públicas com alcance universal” (MARQUES, 2016, p.33); Natércia da Silveira focou na situação das trabalhadoras, propondo demandas mais à esquerda que Daltro e Lutz, e estimulando auxílio mútuo dentro da organização.

Leolinda Daltro (1859-1935), baiana radicada no Rio de Janeiro, foi indigenista, sufragista, professora. Daltro criou seus filhos separada do marido. Ela percorreu o interior do Brasil defendendo a incorporação de indígenas à sociedade por meio da alfabetização e educação sem conotação religiosa. Esse era um posicionamento ousado para a época, pois as opções mais em voga eram a eliminação sumária de indígenas ou a sua catequização (SCHUMAHER, 2000). O período indigenista de Daltro foi resgatado e contextualizado pela antropóloga Mariza Corrêa (2003), destacando suas ações e negociações para seguir viagem pelo interior do Brasil, suas críticas sobre a forma como indígenas eram tratados, e a chacota com que a imprensa da época recebeu seus atos de apoio aos indígenas.

Após seu requerimento de alistamento eleitoral ser rejeitado, Daltro criou o Partido Republicano Feminino em 1910. Reivindicava o direito de voto feminino, emancipação das mulheres e direito das mulheres trabalharem no serviço público. Sua mobilização foi intensa, contando com o apoio da então primeira-dama Orsina da Fonseca. Em contrapartida, auxiliou a nova política de serviço militar

proposta pelo presidente Hermes da Fonseca. Para melhorar as habilidades das forças militares foram criados espaços de treinamento com armas de fogo denominados “linhas de tiro” (hoje conhecidos como Tiros de Guerra), e gradativamente esse espaço foi aberto para ser utilizado por civis (GONZALES, 2008). Daltro participou da criação “da Linha de Tiro Feminino, na qual mulheres poderiam receber treinamento com armas de fogo” (SCHUMAHER, 2000, p.319).

A mobilização de Daltro pelo sufrágio feminino foi intensa, procurando obter sempre a atenção da imprensa. Em 1917, cerca de 90 mulheres participaram de uma passeata pelo sufrágio feminino no centro do Rio de Janeiro, obtendo grande repercussão. Nos anos 1920 afastou-se da luta política, mantendo suas atividades como educadora. Participou da Aliança Nacional de Mulheres (ANM) de Natércia da Silveira e candidatou-se, sem sucesso, à Assembleia Constituinte de 1934.

Bertha Lutz (1894-1976) foi bióloga, cientista, advogada, assessora técnica do Estado para questões ambientais e de direitos das mulheres, deputada e militante sufragista, tendo também atuado a partir de 1940 para preservar a memória do pai, o cientista Adolpho Lutz. Estudou na Inglaterra e França, onde teve contato com as campanhas sufragistas. Ao retornar ao Brasil, foi aprovada em concurso para o Museu Nacional, tornando-se servidora pública. Dedicou-se, de forma paralela à sua atuação como cientista, a partir dos anos 1920, a reivindicar direitos para mulheres.

Em 1922, fundou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), entidade fundamental para a campanha pelo sufrágio feminino. Atuando como assessora técnica ou delegada, participou de diversas conferências e negociações sobre direito internacional das mulheres (inclusive na redação da Carta da ONU, em 1945), bem como fez parte da Comissão de Elaboração do Anteprojeto da Constituição de 1934. Candidata a deputada federal, tornou-se suplente. Assumiu o mandato em 1936, após a morte do titular.

Durante seu mandato, contextualizado de forma detalhada por Teresa Marques na série Perfis Parlamentares (MARQUES, 2016), atuou para consolidar o direito de voto e criar mecanismos legislativos e de políticas públicas

para mulheres, destacando-se o projeto de Estatuto da Mulher. Sua carreira parlamentar foi interrompida pelo golpe de Getúlio Vargas que dissolveu a Câmara, outorgou uma nova Constituição e instituiu o Estado Novo em 1937. Continuou atuando na FBPF (que perdeu a força após a conquista do direito de voto e do período do Estado Novo) e também como cientista, assessora técnica e delegada brasileira em eventos internacionais para questões relacionadas a mulheres, inclusive participando e influenciando na elaboração dos princípios (notadamente o da igualdade entre homens e mulheres) que nortearam a criação da ONU.

Natércia da Silveira foi a primeira mulher a se tornar advogada do Rio Grande do Sul, em 1926. Mudou-se para o Rio de Janeiro e aderiu à causa sufragista. Inicialmente se associou à FBPF de Bertha Lutz, mas romperam por causa do engajamento partidário de Natércia, que Lutz considerava prejudicial ao movimento sufragista. Natércia da Silveira fez parte do Ministério do Trabalho, criado por Getúlio Vargas, atuando no Conselho Nacional do Trabalho. Fundou a Aliança Nacional de Mulheres (ANM) em 1931, com grande adesão popular. A organização funcionou até 1937, quando Getúlio Vargas decretou o Estado Novo. Silveira continuou atuando como advogada nesse período. Em 1945, com a redemocratização, candidatou-se à Câmara dos Deputados pelo Rio Grande do Sul, mas não se elegeu (SCHUMACHER, 2000). De sua biografia só se sabe o seu período de luta política, não havendo informações sobre nascimento, morte, vida pessoal e profissional.

5.2.2 As divergências entre sufragistas

Embora todas as lideranças defendessem o sufragismo, evidenciando um objetivo em comum que estimulava a cooperação entre elas, as divergências em outras questões tornaram-se empecilhos para uma atuação conjunta mais estreita. Sobre Bertha Lutz, pode-se mencionar tanto o temperamento quanto os posicionamentos políticos. Segundo Esmeraldino de Souza, que trabalhou com Lutz por 16 anos no Museu Nacional,

A doutora era muito temperamental, era difícil lidar com ela. Estou dizendo a verdade. Eu falava isso para ela, tanto que **a doutora trabalhou esse tempo todo e não fez um discípulo, quando deveria ter feito vários, porque grandes estagiários ela teve, mas a pessoa não aguentava trabalhar com a dra. Bertha Lutz, por causa do seu humor temperamental.** A pessoa nunca sabia como ela vinha. Para fazer uma desfeita a uma pessoa, fazia em qualquer lugar. [...]você não serve para trabalhar comigo", esbravejava ela. E eu: "Então, me manda embora." Aí ela me mandava embora. No dia seguinte, me chamava: "Me desculpa, fiz aquilo sem pensar." O bom dela era que, ao mesmo tempo que era assim, reconhecia, pedia desculpas... (Bertha Lutz na visão de um técnico aprendiz, 2003, p.417, grifos nossos)

O temperamento de Lutz pode explicar algumas rupturas, como a da FBPF e da ANM. Lutz procurava adotar um posicionamento apartidário, especialmente na instabilidade dos anos 1929-1932. Esse posicionamento, como visto, chocou-se diretamente com os posicionamentos partidários de Natércia da Silveira apoiando Getúlio Vargas. E as entidades lideradas por Lutz e Silveira também adotaram contornos bem distintos em seus estatutos: enquanto a FBPF enfatizava a questão da educação da mulher, a ANM enfatizava o trabalho feminino (ALVES, 1980).

O enfoque na questão do trabalho e do auxílio mútuo às integrantes da organização fez com que a Aliança Nacional de Mulheres recebesse grande apoio popular. Natércia da Silveira convidou a “veterana professora Leolinda Daltro a participar da entidade, oferecendo a ela uma posição de destaque e de prestígio” (MARQUES, 2016, p.51), o que contribuiu para a maior aceitação da ANM entre as organizações profissionais do magistério. Além de ser uma provocação (pois, mesmo focada em educação da mulher, a FBPF não havia reconhecido os esforços da professora Leolinda Daltro), o fato de a ANM prestigiar professoras implicava em angariar maior apoio político, uma vez que professores e servidores públicos eram obrigados a votar.

No final da década de 1920 era necessário expandir o movimento sufragista para outros grupos, ampliando a sua base de apoio, sob pena de

comprometer o crescimento político da FBPF pela falta de inserção em outros setores profissionais. A dificuldade de acesso e diálogo com organizações de professores ou de trabalhadores organizados era um empecilho para a FBPF, dado seu perfil completamente diferente dessas categorias. Essa dificuldade foi parcialmente sanada com o apoio aos servidores públicos da União (mais alinhados com o pensamento da FBPF e, portanto, com status semelhante e maior facilidade para apoio mútuo em torno dos objetivos tanto dos servidores quanto das sufragistas) e um discurso moderado, que atraía a atenção da mídia.

A diferença de perfil das integrantes dessas organizações apresentava outra questão que acirrava as diferenças. As militantes da FBPF consideravam que eram defensoras da igualdade jurídica e da consciência feminina, repudiando o assistencialismo da Aliança Nacional de Mulheres, especialmente a caixa de auxílio e a assistência jurídica. “Por mais que as feministas desaprovassem essa linha de conduta, a prestação de assistência em troca da promessa de votos fazia parte da cultura política do país” (MARQUES, 2016, p.53).

Mas era necessário responder à concorrência e ampliar o apoio ao sufrágismo. Apesar de repudiar essas práticas, a FBPF passou a oferecer “consultas médicas com a doutora Luiza Sapienza e horários de aconselhamento jurídico com as advogadas Orminda Bastos, Maria Luiza Bittencourt e Maria de Lourdes Pinto Ribeiro” (MARQUES, 2016, p.54).

A relação entre Bertha Lutz e Leolinda Daltró era distante. Embora Lutz e Daltró defendessem publicamente sufrágismo e direitos para mulheres, não trabalharam juntas ao longo da década de 1920. Daltró foi convidada e participou da ANM de Natércia da Silveira, permitindo concluir que a distância entre Daltró e Lutz era por discordarem de outros pontos políticos que consideravam importantes, e não da causa sufragista em si.

Um dos pontos de discordância era o direito ao divórcio. Ao contrário de Leolinda Daltró, Bertha Lutz e a FBPF evitavam comentários públicos sobre este tema para não perder o apoio ao sufrágismo vindo da Igreja e de outros setores conservadores. Especialmente durante as discussões para a Assembleia Constituinte, a Igreja insistia na indissolubilidade do casamento. A FBPF afirmava

que essa não era uma questão constitucional, mas de legislação ordinária. A situação, porém, era mais complexa:

amordaçadas pelo temor de afrontar a Igreja, uma adversária política poderosa, as feministas não podiam se posicionar publicamente a favor do divórcio, tampouco se declarar contrárias a ele, sob pena de frustrar muitas mulheres que aderiam ao feminismo justamente com a expectativa de ver aprovada nova legislação sobre o casamento (MARQUES, 2016, p.44)

A FBPF reconhecia o contexto delicado em que as feministas se encontravam:

As líderes da federação não viam como defender o divórcio sem arcar com consequências políticas, não agora que o voto ainda era uma conquista precária, a depender de a Assembleia Constituinte o reconhecer (MARQUES, 2016, p.45)

Nota-se, aqui, a preocupação primordial em manter o direito conquistado. Para isso, a FBPF procurou não confrontar diretamente setores poderosos, como a Igreja, colocando-se como aliada nas questões que interessavam à organização, e desviando do assunto quando se evidenciava a possibilidade de conflito de interesses. Apesar do nítido incômodo que causava às militantes, essa tática se mostrou acertada no embate político, pois o apoio da Igreja foi determinante para aprovar o direito ao voto.

Porém, a trajetória de vida de Daltro não comportava essas cautelas e implicava em um embate direto contra a Igreja: havia décadas que ela se posicionava publicamente contra a catequização de indígenas e defendia abertamente o divórcio. Essa divergência de perspectivas em relação à Igreja ampliou a distância entre a FBPF e Leolinda Daltro.

Outra divergência entre Daltro e Lutz refere-se à possibilidade de serviço militar feminino. Como visto, Daltro ajudou na criação de uma Linha de Tiro, e também incentivou as alunas a receberem treinamento militar. Lutz era pacifista e contrária ao serviço militar, considerando-o como uma “forma de cooperação das mulheres com a política masculina” (MARQUES, 2016, p.52).

A discussão pacifismo x militarismo foi bastante frequente no início do século XX. No Brasil, seguiu intensa até a Assembleia Constituinte, inclusive com propostas para que o serviço militar fosse considerado uma contrapartida necessária ao direito de voto. Tradicionalmente, grupos feministas eram pacifistas, e isso era mais intenso quando esses grupos tinham por origem movimentos socialistas (esse foi o caso das *suffragettes* e houve grande surpresa quando as Pankhurst trocaram de lado, apoiando o militarismo da Primeira Guerra). Lutz, seguindo a tradição feminista, sempre foi contrária ao serviço militar feminino, e esse também foi o posicionamento da FBPF, influenciando deputados durante a Assembleia constituinte para barrar propostas militaristas.

Uma dessas propostas foi a da médica e deputada Carlota Pereira de Queiroz, que não “julgava o feminismo um movimento político necessário” (MARQUES, 2016, p.60). Os pontos de vista de Queiroz e Lutz acerca de vários temas não coincidiam, e durante o período em que ambas atuaram como deputadas houve muitas divergências entre elas.

Em 1934, quando Lutz ainda não havia assumido como deputada, Queiroz propôs na Assembleia constituinte condicionar os direitos políticos à prestação de serviço militar e, para mulheres, esse serviço deveria se realizar na forma de juramento à bandeira. Deixava aberta a possibilidade da legislação ordinária definir a obrigação de prestar serviço social, mas também deixava aberta a possibilidade de atividades militares para as mulheres.

As feministas se recusavam a condicionar o direito de voto à obrigação militar ou cívica. “Temiam que muitas mulheres se voltassem contra o feminismo e atribuísem a ele a responsabilidade por terem de arcar com novas obrigações” (MARQUES, 2016, p. 80). Interessadas em barrar a proposta, articularam com diversos deputados os possíveis argumentos contrários.

Um dos argumentos foi o de que o lugar de exercício patriótico da mulher é no lar, cuidando dos filhos e da família. O deputado Aarão Rebelo usou esse argumento na Assembleia Constituinte para rechaçar tanto o direito de voto quanto a condicional de serviço militar feminino. Em relação ao direito de voto, não obteve sucesso, pois considerava-se inclusive, que a questão do voto feminino era

uma “controvérsia superada” (MARQUES, 2016, p.78). Porém, em relação ao serviço militar, houve uma incômoda coincidência entre o posicionamento de Rebelo e da FBPF, que não passou despercebida pela imprensa (MARQUES, 2016, p.81). Contudo, apelar para questões de lar e família era uma tática recorrente da FBPF:

Numa atitude que provavelmente constituía um recurso bastante consciente para evitar ataques hostis, as associadas da FBPF salientavam frequentemente a própria feminilidade. Utilizavam-se de estereótipos a respeito das diferenças “naturais” entre os sexos como as mais eficientes justificativas para a entrada das mulheres em novas áreas de participação social e política.(BESSE, 1999, p.197)

A argumentação tradicional da FBPF envolvia utilizar o estereótipo de cuidados com o lar para estender o conceito de lar, abarcando trabalho, política, educação e novos campos de atuação para mulheres. No caso sobre serviço militar, no entanto, o estereótipo foi utilizado para excluir a entrada de mulheres em uma nova área de participação social e política. Isto se deve também a outro argumento bastante utilizado, mas agora referente à questão diplomática:

A proposta também repercutia no exterior, como revela a carta que Bertha recebeu, em março de 1934, da professora de serviço social e colaboradora da administração Roosevelt, Sophonisba Breckinridge. Na carta, a professora demonstrava grande preocupação com as notícias sobre a Constituinte no Brasil, recentemente publicadas nos jornais de Washington, e pedia a Bertha que se posicionasse contrariamente ao serviço militar feminino, com base no compromisso diplomático do Brasil com a paz. Sugeria-lhe, ainda, que negociasse a compensação do direito de votar com a prestação de serviço de assistência social (MARQUES, 2016, p. 80)

Os argumentos relacionados à diplomacia foram bastante explorados pelas sufragistas, como se verá adiante, e esta carta é um bom exemplo dos termos do debate e de sua repercussão. O Brasil, que tradicionalmente defendia a paz e a negociação em organizações internacionais, deveria ser coerente e aplicar a mesma lógica também em sede interna, o que implicava na negativa de prestação do serviço militar feminino.

Entretanto, os argumentos da FBPF preferiram focar no papel patriótico da mulher dentro do lar, fazendo coro aos conservadores. Provavelmente esta foi uma opção tática para o debate, adequando o tema ao contexto. Discutir pacifismo após o período conturbado entre 1929 e 1932 poderia ter desdobramentos difíceis de contornar politicamente. E realçar o papel patriótico da mulher no lar, no contexto extremamente restrito às mulheres dos anos 1930, implicaria em rejeitar a imagem militarista, facilitando alcançar o objetivo de manter o direito de voto sem a contrapartida do serviço militar.

Nota-se que as críticas e divergências entre as vertentes feministas não foram suficientes para prejudicarem a luta pelo sufrágio feminino no Brasil. Estavam focadas num processo de cooperação em torno de um objetivo comum, que era o direito ao sufrágio. Porém, seus métodos de atuação indicam respostas a determinados contextos de suas militantes, como trabalho, educação feminina e rede de contatos, particularizando suas atuações e expondo as divergências.

Em todos os casos, foi necessário fazer uma abordagem voltada à assistência social não só para angariar mais apoios, mas também como forma de melhorar ativamente a situação das mulheres brasileiras. Essa situação foi depois retomada tanto no mandato de Bertha Lutz quanto de Carlota de Queiroz, que discutiam um modelo estatal de assistência social. Lutz defendia atenção específica para mulheres, propondo o Estatuto da Mulher, que será analisado posteriormente em capítulo específico, pois consideramos que essa iniciativa foi determinante para ditar todo o processo posterior de mudanças jurídicas que ampliaram direitos das mulheres.

6 Estratégias de atuação

Analisando a atuação da Federação Brasileira, pode-se destacar algumas táticas de atuação bastante incisivas que, aliadas a um processo de mudanças legislativas, conduziu a uma reforma sufragista que modificou a vida das mulheres naquele período e abriu caminhos para a igualdade de direitos.

As divergências entre os grupos feministas indicaram que o caminho da FBPF foi pavimentado a partir de análise de contextos e adaptação a circunstâncias políticas. É necessário ainda destacar a pressão para mudar a legislação brasileira, bem como a abordagem via diplomática, a partir de marcos do direito internacional.

6.1 A abordagem de direitos pela via do Direito Internacional

A atuação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), teve como principal liderança a cientista Bertha Lutz. As integrantes da organização reuniam diversas características importantes para a luta política naquele momento: boa formação escolar, vida profissional em ascensão e pertenciam a estratos sociais que permitiam relações cordiais e acesso a políticos e funcionários públicos de alto escalão. Elas utilizaram esse capital social para interferir e modificar a situação das mulheres, num processo que Soihet (2006) denominou “feminismo tático”. Escolheram os caminhos possíveis para a época, que passavam pelo sufrágismo, pelo posicionamento político moderado e reformista, e pelo uso do direito internacional para alavancar as discussões internas.

Mais um ponto estratégico da atividade da FBPF foi a sua intensa relação com movimento feminista internacional. A FBPF era associada à Aliança Sufragista Feminina Internacional e baseava-se em princípios inspirados na Associação Pan-Americana pela

Evolução da Mulher. Bertha foi sua principal representante, participando de muitas conferências femininas promovidas por outros países. Foi representante brasileira oficial no IX Congresso da Aliança Sufragista Feminina Internacional, em 1923, em Roma, delegada no Congresso Interamericano de 1925, em Washington, para citar alguns exemplos. A atividade diplomática fornecia publicidade ao movimento, dava legitimidade e exercia pressão política. (CUNHA, Clara, 2015, p.18-19)

A tática inicialmente desenvolvida pelas sufragistas foi manter o foco no sufragismo no âmbito interno enquanto, em âmbito externo, participavam de conferências e debates mais amplos sobre a condição da mulher, inclusive assessorando equipes técnicas do Ministério das Relações Exteriores.

Qual a razão para esse esforço em ocupar posições também na política externa do país? Porque Lutz, além de estreitar as alianças com suas interlocutoras estrangeiras, calculava obter significativos ganhos políticos ao participar de espaços diplomáticos, principalmente porque os compromissos assumidos na cena internacional ganhavam expressiva visibilidade na imprensa, algo favorável ao movimento feminista no país. Ao mesmo tempo, esses compromissos estabeleciam uma agenda de discussão diplomática e, com esperança, constrangiam o sistema político doméstico a admitir a existência dos problemas e, a partir disso, abrir espaço para cogitar reformas. (MARQUES, 2013, p.941-942)

Essa atuação pela via diplomática foi bem organizada e gerava frutos no âmbito interno, ampliando o alcance das discussões e criando ambiente propício para ampliação dos direitos das mulheres. Com efeito, as convenções e tratados, em ascensão após a Primeira Guerra Mundial, tiveram papel importante nesse processo de discutir e ampliar direitos das mulheres.

Uma das primeiras questões que foram discutidas em nível internacional acerca dos direitos das mulheres foi a questão da nacionalidade da mulher casada. Dependendo da legislação do país a mulher perdia a própria nacionalidade, e também havia situações em que não poderia receber a nacionalidade do marido.

Tome-se como exemplo o Código Civil do Reino da Itália (1865), também conhecido como Código Pisanelli. Inspirado pelas ideias napoleônicas, ele restringia os direitos das mulheres, alterando substancialmente o status da mulher no direito italiano. O art. 14 do Código Pisanelli estabelece que a mulher, ao se casar com estrangeiro, torna-se também estrangeira, passando a ter a mesma nacionalidade do marido. Ao enviudar, se permanecer residindo na Itália, tem o direito de retomar a nacionalidade italiana (CODICE CIVILE, 1865).

A variedade de possibilidades legislativas acerca do casamento da mulher com estrangeiro gerava incertezas com graves consequências para mulheres, tais como apatridia, perda de direito de propriedade, herança ou tutela dos filhos, além de ausência de proteção estatal por não ser reconhecida como cidadã daquele Estado, especialmente em caso de expatriação (LUTZ, 2006). Isso se torna particularmente complicado em período de grandes migrações devido a guerras e problemas econômicos, como foi o caso do início do século XX.

Houve muitas discussões e deliberações ao longo de décadas sobre a questão da nacionalidade da mulher casada, até culminar, em 1957, na Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada. Mas este tema já havia sido bastante discutido na década de 1930 a partir de uma perspectiva regional, e recebeu grande contribuição das sufragistas brasileiras. A Sétima Conferência Internacional Americana (às vezes referenciada também como Conferência Pan-americana) ocorreu em Montevideu em 1933. Dividida em comitês de trabalho, o terceiro comitê foi dedicado aos “direitos políticos e civis da mulher”.

A cientista e sufragista Bertha Lutz fez parte da delegação brasileira como assessora técnica, e participou das discussões tanto relacionadas a preservação natural, dada sua formação e exercício profissional como cientista (GUEDES, 2014) quanto como feminista e estudiosa dos direitos das mulheres.

A Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), da qual Lutz era presidente, elaborou estudo em 1933 sobre as implicações da nacionalidade da mulher casada (SOIHET, 2006) e Lutz já havia participado de Conferências anteriores. Para iniciar as discussões da Conferência de 1933

A Comissão Interamericana de Mulheres preparou para a conferência

um estudo sobre a condição jurídica das mulheres nas Américas, uma proposta de convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, e, sobretudo, um Tratado de Igualdade de Direitos entre homens e mulheres. Em contrapartida, a delegada do Uruguai, Sofia Alvarez Vignoli de Demicheli, apresentou um projeto de unificação da legislação de direitos civis e políticos das mulheres nas repúblicas americanas com ênfase na capacidade jurídica da mulher casada, questões relativas ao pátrio poder, direitos de viúvas e de companheiras. Pelo Brasil, Bertha Lutz propôs um projeto de teor similar ao da delegada uruguaia (MARQUES, 2013).

As propostas da delegação brasileira para as mulheres foram apresentadas como reivindicação mínima necessária. São seis itens, sendo que o primeiro, referente a igualdade jurídica e capacidade civil, é subdividido em 4 subitens:

1. Abolição de todas as restrições aos direitos das mulheres nos âmbitos jurídico, econômico e político, levando-se em consideração especialmente: a) revogação dos textos legais que restringem os direitos da mulher casada; b) incremento e aplicação prática do princípio "trabalho igual, salário igual, sem distinção de sexo ou estado civil"; c) completa igualdade de direitos entre ambos os sexos; d) nacionalidade independente da mulher casada
2. Todos os postos, eletivos, administrativos e judiciais, devem ser acessíveis à mulher
3. A proteção dada à maternidade pelo texto da lei e pela administração pública deve ser organizada com o propósito de, na prática, não limitar o trabalho da mulher.
4. Na elaboração de leis sobre lar, maternidade, infância e trabalho feminino é obrigatório consultar a mulher, através de associações de representação feminina
5. Nos sindicatos em que haja participação feminina é obrigatório, por lei, incluir ao menos uma mulher nos cargos de direção
6. Na legislação sobre cargos públicos a igualdade deve ser assegurada aos cidadãos, independente de sexo ou estado civil, e a

licença maternidade deve ser mantida. (SEVENTH International American Conference, 1933, p.28-29)¹¹

Nota-se a preocupação com acesso e permanência das mulheres em ambiente de trabalho, inclusive postos públicos e cargos de direção.

É importante observar a redundância que permeia as proposições brasileiras, apontando cada item de reivindicação sem vinculá-lo diretamente à questão da igualdade entre os sexos que permeia todos os itens.

Igualdade entre os sexos poderia ser o termo genérico para designar tanto a igualdade entre os cônjuges (abolindo restrições à capacidade civil da mulher casada ou problemas decorrentes de nacionalidade), quanto igualdade no mercado de trabalho (seja acesso a cargos públicos ou privados, acesso a cargos de direção ou salário igual para trabalho igual). Mas a opção da delegação brasileira foi por um sistema misto entre igualitarismo e reformismo: incluiu o enunciado “completa igualdade de direitos entre ambos os sexos” em um subitem, mesclado com a descrição detalhada de cada ponto da legislação a ser reformado para garantir a igualdade em cada área específica. Optaram, assim, por uma interpretação conservadora, que abordasse ponto a ponto o que deveria ocorrer

Associar a agenda igualitarista com propostas de reforma da condição jurídica e social das mulheres é uma característica da atuação de Bertha Lutz (MARQUES, 2013, p.940). Era uma tática pouco usual, que gerou

11 No original: 1. Abolition of all restrictions on juridical, economic and political rights of women. In this point are taken into special consideration: a) Revocation of the legal texts that restrict the rights of the married woman. b) Decree and practical ruling of the principle "equal works, equal salary, without distinction of sex or civil status" b) Decree and practical ruling of the principle "equal works, equal salary, without distinction of sex or civil status" d) Independent nationality of the married woman. 2. All the positions, elective, administrative and judicial must be accesible to woman 3. The protection given to maternity by the text of the law and by public administration must be arranged with the purpose of not, in practice, hurting woman's work. Insurance for mothers ought to be established. 3. The protection given to maternity by the text of the law and by public administration must be arranged with the purpose of not, in practice, hurting woman's work. Insurance for mothers ought to be established. 5. In the syndicates in whose society women exist it will be obligatory, by law, to include at least one woman in the management. 6. In the legislation regarding public officials equality of conditions will be assured to the citizens, regardless of sex or civil status and the dispositions of the law of licenses referring to maternity will be maintained.

estranhamento e muitas tensões durante as discussões do Comitê, mas que Lutz e a FBPF patrocinaram por considerarem mais adequada para as características do sistema político brasileiro. Além das iniciativas legislativas, o presidencialismo (e em particular o varguismo do período pré-1937) poderia ser um caminho adequado. Em um paralelo com a situação do New Deal nos Estados Unidos, Marques observa que “muitos grupos políticos, a exemplo de ativistas negras, apostaram que os seus interesses seriam atendidos diretamente pelo Estado, fora da arena legislativa, habitualmente pouco sensível às questões que afligiam as minorias (MARQUES, 2013, p.941)”.

Das propostas brasileiras à Convenção Interamericana, devemos destacar a justificativa específica à revogação dos textos legais que restringem os direitos da mulher casada:

Justificativa: casamento é um contrato que regula a vida em comum de homem e mulher, sancionando legalmente sua união. Ele não deve implicar a subordinação de um cônjuge ao outro. O apoio ao lar comum e ao crescimento das crianças são deveres que pertencem igualmente a ambos os cônjuges. A restrição aos direitos civis da mulher casada quando não se refere a essas finalidades é ilógica e contrária à sua dignidade. (SEVENTH International American Conference, 1933, p.28)¹²

É nítida a reivindicação de mudança na percepção jurídica do casamento e de família. A hierarquia com subordinação da mulher, tradicionalmente adotada nos ordenamentos jurídicos, não contemplava mais o estilo de vida do início do século XX. Sofria críticas nos casos em que a mulher se profissionalizava, e havia repercussão suficiente acerca de prejuízos sociais e financeiros para mulheres a ponto de haver mobilização para alterar esses conceitos e torná-los mais adequados aos hábitos do século XX.

12 Justification. - Marriage is a contract that regulates the life in common of man and woman, sanctioning legally their union. It must not imply the diminution of rights nor the subordination of one spouse to the other. The support of the common home and the upbringing of the children are duties that pertain equally to both. The restriction of the civil rights of the married woman when not referring to either of these ends, is illogical and contrary to her dignity.

A leitura dos relatórios e documentos que foram analisados pelo comitê indica que foram abordadas questões bastante complexas, tais como a igualdade jurídica entre homens e mulheres, além de capacidade civil, nacionalidade e direitos trabalhistas. Houve uma tentativa de unificar legislação de direitos civis das mulheres. Mas, ao final, o avanço político possível ocorreu apenas em relação à nacionalidade da mulher casada.

Das Convenções elaboradas a partir das discussões da Sétima Conferência destaca-se a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher. Ela é considerada um marco por ser o primeiro acordo entre Estados sobre direitos das mulheres. O artigo primeiro declara: *Em matéria de nacionalidade, não se fará distinção alguma baseada no sexo, quer na legislação, quer na prática.* O Brasil ratificou a convenção em 1937 e a promulgou através do decreto nº 2.411, de 23 de fevereiro de 1938.

O período do Estado Novo restringiu as ações referentes a direitos das mulheres. Embora houvesse sido mantido o direito de voto, as restrições à vida pública das mulheres se acirraram. Não poderiam mais se tornar embaixadoras ou atuar no Ministério das Relações Exteriores, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) criava entraves para o trabalho feminino, especialmente no período noturno.

Após a democratização, em 1945, a nova Constituinte não se esmerou em discutir questões relacionadas a direitos das mulheres, mantendo apenas os preceitos referentes ao direito de voto. Em nível internacional, no entanto, notam-se mudanças impactantes. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA) teve participação ativa do Brasil, com discussão e elaboração de tratados e acordos internacionais sobre direitos humanos, trazendo oportunidades de rediscutir questões das mulheres para além do direito de voto feminino.

Bertha Lutz integrou a delegação brasileira, participando da Conferência de São Francisco que redigiu a Carta das Nações Unidas (ONU). Lutz foi a primeira mulher a atuar como delegada plenipotenciária em delegação diplomática do Brasil (MARQUES, 2016, p.151).

Pesquisas recentes sobre a documentação da Conferência de São

Francisco procuram corrigir sua história, apontando a omissão da grande participação diplomática feminina (SKARD, 2008). A atuação de Lutz na Conferência de São Francisco vem sendo divulgada como responsável pelos dispositivos de igualdade entre homens e mulheres que foram incorporados à Carta da ONU (DIPLOMATA BRASILEIRA FOI ESSENCIAL PARA MENÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO NA CARTA DA ONU, 2016). A delegação dos Estados Unidos deu a Lutz o apelido de *Lutzwaffe*, comparando seu estilo de negociação à atuação violenta e destruidora da força aérea alemã durante a guerra (SKARD, 2008, p. 50).

Foi Lutz quem liderou a campanha para incluir linguagem de direitos humanos na Carta da ONU, especialmente em relação às mulheres. As delegadas dos Estados Unidos e Grã-Bretanha foram contrárias à ideia de incluir igualdade de gênero na Carta da ONU. Por fim, venceu a argumentação de Lutz, apoiada pelas delegadas do Uruguai, República Dominicana, México e Venezuela, indicando forte protagonismo latino-americano em favor dos direitos das mulheres (SATOR; DIETRICHSON, 2016).

Análise recente da correspondência entre Lutz e a feminista norte-americana Mary Wilhelmine Williams indica uma intensa colaboração e influência mútua entre elas para moldar o feminismo em seus países, desmontando a teoria de que o feminismo do século XX era hegemônico, originado e imposto por movimentos feministas dos Estados Unidos e Europa (MARINO, 2014). Reconhecer a importância do feminismo de países periféricos é uma forma de corrigir distorções históricas.

O trabalho diplomático de Bertha Lutz foi homenageado na Conferência da ONU no México em 1975, mais conhecida como Conferência do México. Este momento não só celebrava os trinta anos da Conferência de São Francisco, mas também foi a Conferência do Ano Internacional da Mulher, estimulando o debate em relação a direitos das mulheres em nível internacional.

Com orgulho, o chefe da delegação brasileira na conferência do México, Lauro Escorel, a 28 de junho de 1975, subiu à tribuna e agradeceu à audiência a delegação do Brasil ter sido eleita para discursar logo após a abertura da Conferência. E completou: “que me seja permitido recordar, nesta oportunidade, que na Conferência de

São Francisco, de 1945, a doutora Bertha Lutz se empenhou para que a introdução na Carta das Nações Unidas contivesse dispositivos que estabelecem a igualdade entre o homem e a mulher (...) (MARQUES, 2014, p.129)

A Carta da ONU é o documento mais importante da organização, pois é o tratado que estabelece as Nações Unidas. Foi ratificada pelo Brasil através do decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, ao final do Estado Novo de Getúlio Vargas.

O preâmbulo da Carta da ONU é enfático em afirmar como valores a igualdade de direitos entre homens e mulheres:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na **igualdade de direito dos homens e das mulheres**, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (1945, grifos nossos)

O art. 8 enfatiza que a ONU aceitará tanto homens quanto mulheres em seus órgãos, em condições de igualdade. Diversos outros artigos (notadamente art. 1º,3; art. art.13,1b; art.55; art.76,c) indicam a importância da promoção da igualdade entre homens e mulheres através da fórmula “sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Tem-se, assim, o propósito das Nações Unidas de cooperação internacional e sistema internacional de tutela, inclusive com produção de estudos e recomendações, destinados à promoção e estímulo aos direitos humanos e desenvolvimento.

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos, em 1948, segue esses preceitos e também enfatiza a igualdade. Destacamos:

Artigo 1º **Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.** São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º **Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades** estabelecidas nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, **sexo**, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo 16 Os **homens e mulheres de maior idade**, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. **Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.** [...]

Artigo 23 §1. **Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego. §2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a **igual remuneração por igual trabalho.** (ONU, 1948, grifos nossos)

A atuação da ONU manteve-se persistente ao longo das décadas, patrocinando questões referentes a direitos das mulheres. Em 1957, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo decreto nº 64.216, de 18 de março de 1969) procurou resolver os conflitos relacionados à nacionalidade das mulheres quando se casavam com estrangeiros.

A tática das sufragistas brasileiras de associar a discussão internacional sobre direitos das mulheres à situação interna, forçando a mudança legislativa, continuou sendo utilizada com sucesso em outros momentos no Brasil.

O exemplo recente dessa tática é a Lei Maria da Penha. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo decreto nº1.973/1996. Em 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos de Maria da Penha Maia Fernandes, recomendando “intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” (OEA, relatório nº54/01, 2001). Uma das respostas a essa

recomendação foi elaborar e promulgar a Lei Maria da Penha (2006) para alterar e agilizar os procedimentos judiciais referentes à violência doméstica. Trata-se do resultado entre atuação feminista e articulação com organizações internacionais para promover direitos das mulheres pela via jurídica.

Fica evidente que a inter-relação entre o direito internacional e as questões internas relacionadas às mulheres foi um recurso bem utilizado pelas sufragistas e seguido posteriormente como fator importante para alavancar discussões e conquistas. O ciclo é simples: o debate internacional do tema impulsiona o debate interno, aumentando sua divulgação em meios de comunicação e legitimidade da proposta; este impulso conduz à elaboração de legislação e políticas públicas adequadas às discussões internacionais, procurando efetivar direitos, e atuando como um objetivo comum a unir a sociedade e reduzir polarizações de gênero; seja o resultado positivo ou negativo (no caso de condenação pelo mau cumprimento dos acordos internacionais), ele repercute na imagem do Estado no exterior e conduz a um novo ciclo de divulgação, debate e mudanças jurídicas. Nesse intercâmbio, os direitos das mulheres podem ser efetivados e ampliados, melhorando sua situação tanto em termos jurídicos quanto em seu cotidiano.

6.2 Elaboração de legislação interna

Paralelamente à utilização da via diplomática e do direito internacional para alavancar a discussão interna, as sufragistas procuraram também atuar para modificar a legislação brasileira. Além da óbvia (e primeira) luta pelo direito de sufrágio, também houve iniciativas para modificar questões-chave para as mulheres, como a modificação da capacidade civil e o fim da autorização marital. Neste momento, abordaremos apenas a questão do sufrágio, pois é ilustrativa dos mecanismos utilizados pelas sufragistas para modificar a legislação brasileira, conquistando o direito de voto feminino.

A Constituição de 1891 listava como eleitores:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

O artigo 70 da Constituição de 1891 era interpretado de forma literal, considerando apenas homens como eleitores. Porém, a legislação eleitoral não elencava mulheres nem como possíveis eleitoras, nem como proibidas de votar.

O decreto 200-A, de 1890, estabelecia a qualificação para eleitores

Art. 4º São eleitores, e teem voto nas eleições:

I. Todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo de seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever (decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889).

II. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pela naturalização.

III. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalização.

Art. 5º São excluidos de votar:

I. Os menores de vinte e um annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bachareis formados e doutores, e dos clerigos de ordens sacras.

II. Os filhos-familias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pae.

III. As praças de pret do Exercito, da Armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.

A legislação eleitoral foi reformada pela lei 1.269 de 15 de novembro de 1904. O capítulo I dispões sobre a qualificação dos eleitores, sendo que o art.1º

elencar quem pode votar, e o art. 2º elenca quem não pode votar:

Art. 1º Nas eleições federaes, estadoaes e municipaes sómente serão admittidos a votar os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da presente lei.

§ 1º São cidadãos brasileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º, os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz a serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileiras, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 2º Não podem alistar-se eleitores:

1º, os mendigos;

2º, os analfabetos;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior; 4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades, de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

Não há nenhuma expressão referindo-se diretamente a mulheres, nem como votantes nem como proibidas de votar. Esta lacuna, e considerar que a expressão “cidadãos brasileiros” refere-se também a mulheres, foram a base dos argumentos das sufragistas para modificar a legislação eleitoral.

Alguns projetos de lei para estender o direito de voto às mulheres foram encaminhados ao longo do início do século XX, tais como os do deputado Maurício Lacerda em 1917 e do senador Justo Chermont em 1921. Mas a tramitação foi lenta, e foram arquivados.

Em 1922, Mirtes de Campos, primeira advogada brasileira, havia defendeu o direito de voto no Congresso Jurídico do centenário da Independência do Brasil, em 1922 (RODRIGUES, 1982). Anteriormente, já havia tentado se alistar como eleitora por ser portadora de título científico, mas sem sucesso.

Também em 1922 ocorreu a Conferência Panamericana de Mulheres, e Bertha Lutz foi delegada do Brasil neste evento. Ela conheceu a sufragista norte-americana Carrie Chapman Catt, que teve papel importante tanto na fundação da FBPF quanto no primeiro evento realizado pela FBPF, ainda em 1922, denominado Primeira Conferência para Mulheres. Norte-americana, Catt sucedeu a sufragista histórica Susan B. Anthony na presidência da *National American Woman Suffrage Association* (NAWSA), principal organização sufragista dos Estados Unidos, e foi uma das responsáveis pela conquista do direito de voto, realizada através da Décima Nona Emenda, aprovada em 1919 e ratificada em tempo recorde em 1920 (KEYSSAR, 2014). Em entrevista a Branca Moreira Alves, Bertha Lutz descreve o contato com Catt:

Quando acabou a reunião eu pedi à líder americana, Mrs. Catt, que me ajudasse a fazer um estatuto porque eu queria começar uma associação. Então ela fez o estatuto da FBPF. E disse: 'se você quiser fazer um Congresso eu vou...' Eu perguntei a ela como é que se fazia um Congresso, e ela disse: 'Vocês fazem assim: vocês convidam um político de proeminência para a sessão de abertura e outro para a sessão de encerramento. Nós dirigimos, eu falo, você fala, mas precisa ter um homem de projeção para dar importância' (ALVES, 1980, p.111)

No segundo semestre de 1922 foi fundada a FBPF, e realizado o Congresso seguindo as instruções de Carrie Chapman Catt. Efetivamente houve repercussão na mídia, e as falas masculinas foram importantes não só para tornar público e organizado o apoio ao sufragismo, mas para sugerir estratégias de atuação.

O senador Lauro Muller, vice-presidente do Senado Federal, no encerramento do conclave, tem como profético o conselho: “Os homens são como os carneiros. Aonde um vai, os outros vão atrás. Se um fura a cerca, os outros vão atrás. As senhoras procurem um Presidente de Estado que fure a cerca e os outros vão atrás” (RODRIGUES, 1982, p.195)

Com efeito, foi exatamente o que as sufragistas fizeram nos anos seguintes, procurando apoio de presidentes de estado. No Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine se comprometeu com o movimento sufragista. As negociações foram bem-sucedidas, e a lei nº 660 de 1927, art.77 das Disposições gerais, declarava: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” (RODRIGUES, 1982, p.196). O Rio Grande do Norte se destacou por ter a primeira eleitora (Celina Guimarães Vianna, em 1927) e a primeira prefeita, Alzira Soriano, eleita em 1929.

O exemplo do Rio Grande do Norte foi fundamental para legislação favorável às mulheres em outros estados. Em 1930, dez estados admitiam a mulher no colégio eleitoral. A resistência estava na esfera federal, e vinha dos juristas (RODRIGUES, 1982, p.197). Foram bastante utilizados artigos em jornais dos mais variados matizes ideológicos, passeatas, uso de relações sociais para alavancar discussões no Legislativo, e acompanhamento minucioso de cada debate público sobre o tema, procurando mobilizar toda a sociedade.

Conseguir a cooperação masculina era essencial, uma vez que dependia dos homens modificar a legislação para incluir mulheres como eleitoras e candidatas. Esse processo foi bem-sucedido, pois havia um objetivo mais amplo em comum que superava estereótipos de gênero e divergências internas. As sufragistas brasileiras conquistaram o direito de voto em 1932.

A luta por modificar a legislação interna, no entanto, não se restringiu à luta sufragista. Ela foi um elemento aglutinador ao longo da década de 1920, e que se mostrou importante na década de 1930. As sufragistas, especialmente a FBPF, procuraram criar leis e promover a modificação da situação das mulheres em relação ao trabalho e educação. Bertha Lutz foi a voz desses projetos por ser deputada, propondo um Estatuto da Mulher para centralizar as discussões sobre direitos das mulheres. Este Estatuto será analisado em capítulo à parte, pois é a espinha dorsal da luta por direitos das mulheres no Brasil.

6.3 Poucas militantes em postos estratégicos

Outra tática utilizada pelas sufragistas foi aproveitar ao máximo seus contatos pessoais e profissionais para modificar a legislação referente às mulheres. Eram poucas militantes, mas seus contatos pessoais e profissionais possibilitavam acesso à imprensa e a políticos de destaque. Como resultado, divulgaram ideias feministas, estimulando o debate público sobre direitos das mulheres, e os políticos patrocinaram os projetos feministas.

O apoio ao sufragismo vindo de mulheres cultas que exerciam profissões ou pertenciam à elite política, tais como as mulheres casadas com líderes políticos como Justo Chermont, Félix Pacheco e Enéas Martins, ou eram socialmente influentes, como a escritora Júlia Lopes de Almeida, foram fundamentais para a aceitação inicial do sufragismo em 1922 (HAHNER, 2003).

Tome-se como exemplo as principais lideranças da FBPF:

Bertha era bióloga e servidora do Museu Nacional; Maria Eugênia Celso, poetisa e filha do jurista Conde de Afonso Celso; Jerônima Mesquita, herdeira do Barão de Mesquita; Ana Amélia Carneiro de Mendonça, casada com um empresário; Beatriz Pontes de Miranda, casada com um jurista de renome; Carmen Portinho, engenheira, e muitas outras eram advogadas (MARQUES, 2016, p.51)

Nessa lista a preponderância de mulheres ligadas a profissões liberais ou em posição social de destaque. Natércia da Silveira era advogada.

Leolinda Daltro destoa da lista por ser professora, mas deve-se lembrar ainda que ela é de geração anterior à das principais sufragistas da década de 1920.

O capital social dessas profissionais abria espaços na mídia e nas relações sociais com pessoas em postos-chave para as reivindicações feministas. “Apesar de serem poucas, sua força política era significativa por sua posição social. Eram mulheres ativas, que conseguiram eleger várias deputadas e vereadoras logo nas primeiras eleições” (ALVES, 1980, p.123).

Observação semelhante foi feita pela norte-americana Carrie Chapman Catt, que lutou pelo direito de voto feminino nos Estados Unidos (obtido em 1920) e esteve no Brasil em 1922 para impulsionar o movimento sufragista:

Carrie Chapman Catt tinha ficado muito impressionada com a situação do movimento sufragista feminino brasileiro. Observava que, apesar de algumas mulheres hesitarem em sair às ruas sozinhas, o Brasil tinha 'muitas mulheres médicas, dentistas, e advogadas; muitas escritoras capazes, escultoras, poetisas e pintoras; uma jovem e famosa aviadora; seis engenheiras civis; algumas mulheres engajadas no serviço químico do Departamento de Agricultura; e várias que (eram) bastante notáveis na ciência' (HAHNER, 2003. p.302).

Esta tática bastante eficaz não é exclusiva das sufragistas brasileiras. Pode ser percebida também em outros países e épocas, como notou o sociólogo Manuel Castells:

Por todo o mundo considerado em desenvolvimento, a situação é complexa e até mesmo contraditória. O feminismo como expressão ideológica ou política autônoma é claramente a “reserva ambiental” de uma **minoría formada por mulheres intelectuais e profissionais, embora sua presença nos meios de comunicação amplie seu impacto muito além do número que elas representam.** [...] Embora pertencer ao sexo feminino não seja garantia de feminismo e a maioria das mulheres envolvidas na vida política aja segundo a estrutura política patriarcal, seu impacto como modelo, principalmente para as jovens, e como forma de quebrar tabus da sociedade, não deve ser desprezado (CASTELLS, 1999, p.223; grifos nossos)

Embora esta análise se refira aos movimentos feministas dos anos 1960, pode também ser estendida às sufragistas brasileiras dos anos 1920, e também a outros grupos de mulheres que lutar por mudança na legislação sobre direitos das mulheres: eram poucas mulheres que tiveram acesso à educação, se profissionalizaram, e utilizaram seus contatos e estudos para angariar apoio de pessoas do mesmo estrato social que cooperaram para que tivessem acesso a meios de comunicação e ampliassem suas reivindicações. Nota-se aqui uma das características necessárias para a cooperação entre grupos distintos, que é o contato entre status iguais para quebrar estereótipos e auxiliar na conquista de um objetivo em comum (MYERS, 2014, p.387).

A referência de Castells à contradição e complexidade envolve, nos países em desenvolvimento, a atuação limitada pelas regras políticas tradicionais. A escolaridade, a articulação com pessoas ligadas ao governo, a negociação prévia, o cuidado para não adotar atos extremos ou violentos, são fatores que remetem ao estilo tradicional de fazer política.

As alterações entre Carlota de Queiroz e Bertha Lutz no exercício político indicam suas rivalidades e diferenças de estilo, tornando a análise de suas relações mais complexas: ambas desejavam políticas que beneficiassem mulheres, mas partiam de perspectivas diferentes (tanto profissionais, já que Lutz era cientista e advogada, e Queiroz, médica) e eram limitadas pelas articulações e apoios políticos dos meios em que viviam. Classificá-las em termos políticos é um desafio por causa dessas múltiplas facetas.

Apesar disso, é inegável a influência das sufragistas brasileiras no direito ao voto e início do processo de representatividade feminina na política. É também um alento perceber que o direito ao voto é conquista da década de 1930, já antiga e consolidada, e não uma conquista dos anos 1970 (como é, por exemplo, o caso da Suíça), ou mais recente ainda, como o direito de votar na Arábia Saudita em 2015.

Outra observação de Castells sobre o movimento feminista que permite comparação é a referência ao feminismo espanhol dos anos 1970. O movimento está relacionado com a luta contra a ditadura franquista, e dela surgiram diversos grupos feministas autônomos:

Um dos movimentos mais inovadores e influentes foi o *Frente de Liberación de la Mujer*, sediado em Madri. **Contava com poucos membros (menos de cem ativistas), mas concentrou seus esforços nos meios de comunicação**, utilizando sua rede de mulheres jornalistas, ganhando, assim, apoio popular aos discursos e exigências da Mulher. Ergueu a bandeira do direito ao aborto, divórcio (ambos proibidos por lei naquela época na Espanha) e livre expressão para a sexualidade feminina, inclusive lesbianismo. Foi, antes de tudo um movimento influenciado pelo feminismo cultural e pelas ideias francesas e italianas de *feminisme de la difference*, mas participou, também das lutas políticas em defesa da democracia, juntamente com organizações femininas comunistas e socialistas. (CASTELLS, 1999, p.225; grifos nossos)

O processo espanhol foi bem-sucedido em todos os âmbitos. A democratização espanhola em 1979 e a ascensão do Partido Socialista em 1982, propiciaram uma mudança drástica na configuração do feminismo espanhol, efetuando uma transição de luta por direitos para conquistas de direitos. Os movimentos autônomos feministas deram lugar à atuação institucional: ativistas passaram a ocupar posições de liderança no partido e no Parlamento, influenciando a legislação e políticas para mulheres. O direito ao divórcio foi conquistado em 1981 e o direito ao aborto, em 1984 (CASTELLS, 1999, p.226)

O processo feminista espanhol pode ser comparado com o brasileiro em dois aspectos: na luta contra uma ditadura (em sua segunda fase, pois na década de 1930 o sufrágismo foi silenciado pelo Estado Novo) e no número reduzido de militantes, especialmente no que se refere a todas as lutas jurídicas, desde as sufragistas até a legislação do século XXI.

O movimento feminista brasileiro dos anos 1970 é enfático em considerar que a luta feminista ocorreu em paralelo com a luta contra a ditadura militar dos anos 1964-1985 (PINTO, 2003; TELES, 1999; BLAY, 2013; COSTA, 2005). Porém, a institucionalização do movimento, nos anos seguintes, não ocorreu da mesma forma que na Espanha. No Brasil, o foco foi tanto a influência em políticas públicas, criando Conselhos da Mulher, quanto na formação da Assembleia Constituinte, resultando na Constituição de 1988, com dispositivos que declararam a

igualdade entre homens e mulheres tanto no espaço público quanto no espaço privado.

Em relação ao número reduzido de militantes, essa foi efetivamente a realidade das sufragistas brasileiras. Estima-se que a ANM chegou “a ter três mil associadas, ao contrário da FBPF, que jamais ultrapassou o contingente de mil mulheres associadas” (COSTA, 1998, p. 96). Porém, nenhuma das muitas associações sufragistas que existiram ao longo dos anos 20 e 30 “se aproximou da FBPF em tamanho, extensão geográfica, ou amplitude da rede de contatos pessoais” (HAHNER, 2003, p.311). Em outras palavras, Hahner destaca a importância da FBPF pela capilaridade, tendo atuação em diversos estados, para além da capital do Brasil, e também pelos bons contatos pessoais das integrantes da organização. Essas características suplantaram o fato de que a ANM, mesmo tendo mais filiadas, não conseguiu a projeção nacional nem o impacto na luta por direitos que a FBPF obteve. Porém, não se pode negar que tanto FBPF quanto ANM tinham um número baixo de militantes efetivas.

Como visto, as sufragistas brasileiras na década de 1920 eram em número reduzido, mas conquistaram o direito de voto e patrocinaram o projeto de Estatuto da Mulher. Nas décadas de 1950-1960 a mobilização para o Estatuto da Mulher Casada envolveu poucas mulheres, notadamente Romy Medeiros da Fonseca e Ormindia Bastos no Instituto dos Advogados Brasileiros, e mais os parlamentares que apoiavam o projeto. Embora o feminismo da década de 1970 tenha sido intenso, a luta por mudanças jurídicas na esfera cível foi capitaneada por poucas mulheres, como Sílvia Pimentel e Florisa Verucci, que procuravam aprovar o Estatuto da Mulher. A mobilização para a Assembleia Constituinte na década de 1980 parece ter envolvido mais mulheres, mas, mesmo assim, as lideranças não parecem ter chegado à centena.

Não se pode negar, portanto, que tanto sufragistas quanto as mulheres que lutaram para a mudança dos demais dispositivos legais que as sufragistas apontaram como necessários para igualar direitos entre homens e mulheres, formavam grupos pequenos. Esses grupos souberam aproveitar oportunidades e contatos pessoais, e utilizar meios de comunicação para ampliar sua voz e promover mudanças efetivas na situação das mulheres brasileiras.

7. O projeto de Estatuto da Mulher proposto pela deputada Bertha Lutz

Bertha Lutz teve uma carreira curta como deputada. Inicialmente suplente, assumiu a vaga após a morte do titular em 1936, e a perdeu em 1937, com o golpe que instaurou o Estado Novo. Lutz rapidamente organizou um Congresso Feminista e propôs mudanças legislativas referentes a educação das mulheres e acesso ao trabalho através de postos exclusivos para mulheres em atuação na área de serviço social. Nesse processo, foi pouco cautelosa e criou atritos, inclusive com a única outra mulher deputada, a médica paulista Carlota de Queiroz (MARQUES, 2016).

Uma das iniciativas de Bertha Lutz como deputada foi propor uma unificação de legislação sobre mulheres. O projeto nº 736/1937, que cria o Estatuto da Mulher, elencava as questões jurídicas mais prementes tanto na esfera cível quanto trabalhista e criminal. Nas disposições gerais, o projeto apresentava o conceito de mulher:

art. 146. Para os efeitos deste estatuto, considera-se mulher toda pessoa do sexo feminino, seja qual for sua idade, estado civil, ou nacionalidade.

A questão mais importante não é a referência ao sexo feminino, mas a expressa recusa em distinguir mulheres em relação a idade, estado civil ou nacionalidade. Essa é uma reação às restrições do Código Civil brasileiro à capacidade civil:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

A restrição à capacidade civil é um grave empecilho, pois impede que a mulher tenha uma vida plena, seja em ambiente público ou privado. Ela está submetida ao marido, e precisa da autorização dele para exercer profissão, realizar contratos, viajar, exercer demais atos da vida civil. E, na família, não tem pátrio poder, com capacidade civil diminuída e igual à dos filhos.

Mas o que mais profundamente fere as aspirações femininas lúdimas é a *capitis diminutio* do Código Civil. No aparente interesse da família, priva a mulher de direitos humanos fundamentais, como sejam o do pátrio poder, da viúva, que contrai novas núpcias, sobre os filhos de leito anterior, ou da mãe que o perde sobre o filho natural que criou sozinha no ostracismo e na miséria quando o pai tardiamente reconhece o rebento que até então deixou ao desamparo (Projeto de Estatuto da Mulher, exposição de motivos, p.4)

Modificar a capacidade civil foi um passo fundamental que esteve presente desde o início da discussão sufragista. Apresenta-se também no Estatuto da Mulher, e nos demais projetos que referem-se à igualdade entre homens e mulheres.

7.1 O Estatuto da Mulher na questão criminal

É interessante destacar algumas propostas do Estatuto da Mulher na questão criminal, pois há algumas que são inovadoras ou que, ainda hoje, não foram adequadamente implementadas. Mas também há a questão da mentalidade dos anos 1930: o projeto do Estatuto foi elaborado de forma a refletir as tendências da época. Trata-se de um período conservador, com forte influência religiosa, e isso se reflete na preocupação em relação aos crimes sexuais e contra a honra da mulher.

Nesse sentido, o Estatuto da Mulher propõe que os crimes contra honra e boa fama da mulher são agravados, bem como os de calúnia e injúria agravadas se atingem a honra da mulher.

O aborto é considerado crime, mas permitido em caso de estupro, pai ou mãe "tarado" [sic, art.120] ou para salvar a gestante.

O projeto inova ao propor que a mulher condenada por um crime cumpra a pena em estabelecimentos de detenção estatais exclusivamente femininos. À época pensava-se em estabelecimentos religiosos ou mesmo prisões mistas. Lutz defende a laicidade do Estado e recusa alternativas prisionais ligadas a credos religiosos (MARQUES, 2016).

A detenta deve ficar sob vigilância feminina e isolada de homens presos, sem contato com guardas e investigadores do sexo masculino. Nos locais em que isso não seja possível, recomenda-se a prisão domiciliar. Ela deve ter a companhia dos filhos em idade pré-escolar. Estes são dispositivos que ainda hoje não estão bem implementados.

Se a mulher trabalhar durante o cumprimento de pena, o valor a ser recebido será dividido em três partes iguais: uma parte reservada para indenização da vítima, outra para pagar as despesas de manutenção, e a terceira deve ser guardada para formação de pecúlio. Lutz, tanto em artigos quanto nos projetos legislativos, preocupa-se em incentivar a autonomia financeira feminina, e isto fica nítido neste caso.

Outra preocupação de Lutz é estimular o mercado de trabalho para mulheres. O Estatuto da Mulher propõe a criação de vigilância social feminina, envolvendo administração prisional, segurança, exames médicos, investigação de crimes em que mulheres e crianças sejam autoras ou vítimas, vigilância e custódia, proteção de crianças e mulheres jovens.

O Estatuto da Mulher considera que o adultério é uma questão apenas civil, e não criminal. O crime de adultério foi um dos crimes revogados pela Lei 11.106 de 2005, que retirou diversos dispositivos sexistas e anacrônicos do Código Penal. A fidelidade recíproca permanece no Código Civil como dever de ambos os cônjuges, embora possa ser questionada por impor um modelo de relacionamento bastante restritivo, mais adequado a um período patriarcal interessado em controle da sexualidade e da reprodução, não respeitando nem protegendo outras possibilidades de relacionamentos que deveriam ser tão legítimas quanto. (SEMÍRAMIS; VIANNA, 2014).

Nos casos de crimes contra o estado civil (como ocultação de nascimento ou substituição de recém-nascido), o Estatuto da Mulher determina que a pena seja idêntica para homem e mulher, como forma de responsabilizar também o homem pelos cuidados com os filhos, e não só a mulher.

A questão de responsabilizar o agressor é mantida e fortalecida relação à violência carnal, sedução e crimes por paixão amorosa.

O art. 143 determina detenção para quem importunar com palavras ou seguir menina ou mulher com insistência em logradouro público. É um exemplo de preocupação com a segurança das mulheres nas ruas em um período cada vez em que cada vez mais mulheres circulavam no espaço urbano.

Lutz defende que a mulher possa participar do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Nos crimes em que a mulher seja ré ou vítima deve ser obrigatória a inclusão de mulheres na lista de sorteio.

Diversos desses dispositivos foram contemplados na legislação promulgada no Estado Novo, tal como o novo Código Penal de 1940.

7.2 O Estatuto da Mulher nas questões cíveis

Há diversos pontos interessantes no projeto de Estatuto da Mulher. Porém, como se trata de um projeto totalizante, é bastante extenso e detalhista. Fica nítido o esforço da equipe que o elaborou para cercar e corrigir todas as possibilidades de discriminação feminina. Serão destacados aqui os temas mais adequados a uma discussão de gênero, pois se chocam com a legislação cível e restringem as oportunidades das mulheres.

O Estatuto da Mulher incentiva a igualdade entre homens e mulheres, e isso não depende de estado civil. Não é permitida distinção de sexo, nem restrições à capacidade jurídica ou outra baseada em sexo.

Retomando uma antiga questão de pacifismo, o Estatuto da Mulher é contrário ao serviço militar feminino. Afirmar que a expressão genérica para homens e mulheres equivale a ambos, exceto se se tratar de uma discussão sobre

militarismo.

Lutz considera que:

Art. 6º A maternidade é fonte de direitos e obrigações para a mulher; garante-lhe assistência médico-sanitária, previdência social-econômica e pátrio poder.

Em relação às inovações, elas são nítidas quando se referem à capacidade civil, discordando tanto do Code Napoléon quanto do Código Civil brasileiro nestes temas. A redação é repetitiva como forma de identificar possíveis discriminações e solucioná-las.

Art. 40. Toda mulher é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 41. A mulher não terá a sua capacidade restringida em virtude de mudança de estado civil. Ficam revogadas as restrições à capacidade econômica e civil da mulher decorrentes de sexo e do casamento e proibidas as distinções na aplicação prática da lei.

§ 1º A outorga marital persiste apenas no caso de necessidade de autorização recíproca entre os cônjuges, ou de obrigação assumida pelo cônjuge economicamente dependente que onere os bens do outro.

§ 2º A mulher casada não é obrigada a tomar o nome do cônjuge.
(Projeto de Estatuto da Mulher, 1937, grifos nossos)

A representação do chefe de família foi modificada, com os cônjuges podendo revezar nessa função. A mulher casada e que é economicamente independente tem tratamento especial, completamente diferente do Código Civil, pois poderá exercer todos os direitos, praticar atos e assumir obrigações na vida civil sem depender do marido.

Quando exercer profissão lucrativa tem direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa, bem como de dispor livremente do produto do seu trabalho. E, para que a regra da autonomia financeira feminina fique bem clara, o marido não pode proibir o exercício de profissão lucrativa da mulher.

A mulher casada, mas sem autonomia financeira, tem direito de ser ouvida sobre situações que envolvam os filhos comuns e seus problemas. A ela o projeto assegura 10% da renda do casal para despesas próprias.

Em relação ao casamento, o Estatuto considera que os motivos de nulidade e anulação do casamento, inclusive os erros essenciais sobre a pessoa, devem ser idênticos para o homem e a mulher. Desta forma, questões que atingem apenas as mulheres, como ser deserdada por ter sido deflorada, não são mais aplicadas.

O regime de bens do casamento deve ser definido antes de sua celebração, bem como devem ser listados todos os bens. Lutz, em artigos, era enfática na questão da separação de bens, formação econômica e autonomia financeira feminina. Incentivar a preocupação com o regime de bens antes do casamento é uma forma de prevenir problemas financeiros durante o casamento que possam piorar a dependência econômica.

Nacionalidade e naturalização são dispositivos aplicáveis tanto a homens quanto a mulheres, indistintamente. Nos casos em que possa haver mudança de nacionalidade devido à legislação, a mulher deve ser informada sobre os efeitos práticos dessa mudança. A atuação de Lutz na diplomacia ao longo das décadas seguintes se direcionou para a proteção da mulher casada, evitando problemas como apatridia.

O Estatuto da Mulher é enfático em relação aos direitos políticos. Eles são assegurados a todos os cidadãos, sem distinção de sexo ou estado civil. O acesso a cargos e funções, inclusive emprego público, também seguem o mesmo princípio. E, no caso de o casal ser formado por funcionários públicos, o governo deve facilitar o exercício de suas funções, independente de sexo ou estado civil.

Lutz é completamente contrária ao serviço militar para mulheres. Em seu lugar, propõe preparo doméstico-vocacional para o cuidado no lar.

Em relação à educação feminina, o Estatuto da Mulher defende que tanto homens quanto mulheres devem receber instrução primária gratuita e obrigatória, bem como formação para alguma profissão. Lutz considera que mulheres também devem receber formação para cuidados no lar. Neste ponto, ela

se equivoca e está bastante distante da geração de feministas da década de 1960, para quem os cuidados domésticos são obrigação de todas as pessoas da casa, e não somente da mulher.

A educação em nível superior deve ter os mesmos requisitos de habilitação para os dois sexos (exceto se for unidade militar, pois neste ponto Lutz é irreduzível na questão pacifista). E a mulher habilitada a trabalhar deve ter igualdade de oportunidades com remuneração e títulos idênticos, aos do homem, em todos os ramos da instrução, educação e cultura, particulares ou públicas, quer no corpo docente ou técnico quer no administrativo, consultivo ou fiscalizador;

O Estatuto considera que toda mulher maior de 18 anos tem liberdade de exercício de profissão, independente de outorga (o que é outra forma de descrever e vedar a autorização marital), participação de na elaboração de contratos coletivos e legislação sobre condições de trabalho, bem como órgãos legislativos, consultivos e judiciais referentes ao trabalho, isenção de impostos sobre instrumentos de trabalho, renda e mínimo necessário para manutenção do lar.

Declara a preferência por funcionárias mulheres nos casos que dizem respeito ao trabalho da mulher. Participação feminina proporcional às mulheres pertencentes à classe respectiva, incentivando a representatividade de gênero em altos cargos. Veda a ratificação de tratados e convenções sobre a mulher trabalhadora cujas exigências sejam inferiores àsqueas preconizadas pela legislação brasileira ou contrariem os direitos por ela outorgados à mulher (impedindo a assinatura de um tratado que obrigue a autorização marital ou retire direitos da mulher casada).

Veda restrições ao trabalho feminino não previstas na Constituição da República, inclusive ao noturno e proibidas as discriminações na aplicação prática da lei. Exige a diferenciação entre trabalho feminino adulto e o trabalho de menor para todos os efeitos (o que é mais uma forma de declarar a capacidade civil plena da mulher adulta, diferenciando-a do menor relativamente ou totalmente incapaz). Veda ainda a recusa de trabalho ou atribuição de tarefas melhor remuneradas à mulher habilitada, bem como a dispensa de mulher empregada, por motivo de casamento ou gravidez. Estes itens referem-se a práticas comuns da época, como

Tanto mãe quanto pai devem sustentar, proteger e educar o filho. Ambos transmitem o nome ao filho e exercem pátrio poder, o que é uma inovação importante. Afinal, pelo Código Civil, a mulher casada é relativamente incapaz e, como tal, não poderia exercer pátrio poder sobre ele. Para garantir essa questão, o pátrio poder só pode ser retirado por ordem judicial. Outro dispositivo importante é considerar que durante o casamento tanto pai quanto mãe exercem o pátrio poder de forma solidária e conjunta.

Em casos de separação dos pais, as relações entre pais e filhos são mantidas. A guarda dos filhos de casais separados deve ser decidida entre os cônjuges, e ambos têm o direito de manter os filhos em sua companhia por períodos de tempo iguais, num processo bastante parecido com a atual guarda compartilhada. Lutz, no entanto, considera que os filhos pequenos devem ficar com a mãe.

O Estatuto da Mulher inova ao proteger a companheira de homem desquitado, solteiro ou viúvo, atribuindo a ela os mesmos direitos da esposa quando mantiver vida marital (sem contrato de casamento) com ele. Esta é uma forma de resolver um problema bastante frequente nas décadas de 1920-30, posto que a maioria das pessoas pobres valorizavam o casamento mas não se casavam, preferindo viver em uniões estáveis. Os filhos não eram legitimados, e a mulher, em caso de viuvez, não tinha direitos como pensão ou muito menos uma herança.

Uma forma de solucionar a questão seria obrigar ao casamento, tornando-o mais barato. Outra, mais eficaz, foi a criação de benefícios previdenciários durante o governo Vargas, estimulando a formalização dos relacionamentos como requisito para receber os benefícios (BESSE, 1999). E outra, mais simples, seria proteger a união estável como se fosse um casamento. Esta foi a proposta de Lutz, e foi também a opção feita pela Assembleia Constituinte de 1988 ao reconhecer a união estável entre homem e mulher como unidade familiar (art. 226, § 3º). Com esses procedimentos, desprezam o parentesco legítimo sendo somente aquele que procede de casamento (art. 332 do CCB)

Ainda sobre a família, a mãe que contrate novo casamento não perde o pátrio poder em relação aos filhos do casamento anterior. Este é um dispositivo expresso do Código Civil, e é interessante que seja questionado.

O Estatuto da Mulher adota a postura de que tanto pai quanto mãe devem sustentar e educar os filhos. No caso de filhos ilegítimos, o pátrio poder é exclusivo da mãe.

O Estatuto da Mulher também inova ao aplicar o direito das sucessões indistintamente a homens e mulheres, independente de estado civil. Abole as distinções do Código Civil entre homens e mulheres, especialmente quanto à exclusão da sucessão e deserdação. Dessa forma, não se deve aplicar os artigos do Código Civil que preveem a deserdação em caso do art. 1744, III (desonestidade da filha que vive na casa paterna) ou procurar criar hierarquia entre homens e mulheres para prejudicá-las na sucessão.

Práticas de sociabilidade também foram lembradas no Estatuto da Mulher. Nos contratos e documentos de casal devem estar inscritos os nomes das duas pessoas, com conseqüente abolição da fórmula “fulano de tal e sua mulher”. E, como conseqüência da autonomia feminina, a mulher pode abrir conta-corrente em banco e solicitar passaporte sem necessidade de autorização do cônjuge, contrariando o disposto no Código Civil acerca da necessidade de autorização para os atos da vida cotidiana.

Se a mulher tem um relacionamento com um homem que é funcionário da mesma empresa, ela não pode ser obrigada a se demitir ou ser transferida para outra repartição como forma de punirem seus relacionamentos.

Em relação à diplomacia, o Estatuto traça itens importantes. Considera que a mulher tem o direito de participar de qualquer relação diplomática nas mesmas condições que o homem. Também considera que deve ser nomeada uma mulher habilitada nos casos em que a discussão diplomática verse sobre temas referentes à mulher (como lar, maternidade ou infância). Por fim, define que o Estado não pode ratificar tratados cujos dispositivos restrinjam os direitos concedidos à mulher pelas leis do Brasil.

Em suma, as propostas de Lutz são ousadas para sua época, pois envolvem uma mudança jurídica e cultural intensa. Trata-se de uma reforma sufragista no sentido mais amplo possível, pois, a partir da ideia do direito ao voto, traçou os demais objetivos, procurando modificar a legislação e abolir qualquer desigualdade em relação aos homens.

Se no início do século XX as mulheres ainda estavam juridicamente subordinadas aos homens, a intenção de Lutz foi modificar completamente essa perspectiva, ampliando os direitos das mulheres, sem retirar direitos dos homens, até obter a igualdade jurídica. Ao mesmo tempo, Lutz preocupava-se com a implementação das reformas legislativas, e procurou definir a atuação do Estado de forma a contemplar as mudanças necessárias em busca de melhores condições para as mulheres.

Há também alguns equívocos a serem ressaltados: a ênfase em atividades exclusivas da mulher, que pode ser interessante para reservar mercado de trabalho, mas é também uma forma de estimular competição em grupos identitários distintos. Isso gera rejeição dos demais grupos (pois se sentem preteridos) e estimula mais competição intergrupos, contribuindo negativamente para angariar apoios futuros.

As mudanças realizadas ao longo do século XX repetem a maioria destes termos. Lutz praticamente equiparou a família ilegítima à legítima, e propôs igualdade entre cônjuges e guarda compartilhada de filhos de uma forma que só foi possível de legislar após 1988. A ideia de Estatuto da Mulher também foi retomada na década de 1980, mas não foi bem-sucedida, embora tenha pavimentado o caminho para a mobilização da Assembleia Constituinte.

8 As conquistas inspiradas pelo Estatuto da Mulher

8.1 Estatuto da Mulher Casada

No Brasil, destaca-se o período entre 1952 e 1962. Esses marcos são definidos pela proposição legislativa: o projeto de lei nº1.804 de 1952 tramitou ao longo da década, tornando-se a lei 4.121 de 1962, mais conhecido como Estatuto da Mulher Casada. O projeto revogava as restrições à capacidade da mulher casada dispostas no art. 242 do Código Civil, conservava o pátrio poder quanto aos filhos do leito anterior e revogava o inciso II do art. 6º e qualquer outro dispositivo do Código ou lei que restringisse a capacidade da mulher casada.

Este projeto está em consonância com o Estatuto da Mulher proposto por Bertha Lutz em 1937, embora não haja dados que indiquem sua participação na elaboração. Destaca-se a referência expressa à proibição de restringir a capacidade da mulher em virtude de mudança do estado civil, a reafirmação do direito da mulher casada de exercer todos os direitos e obrigações da vida civil e a manutenção do pátrio poder mesmo em caso de segundas núpcias, o direito de gerir bens próprios sem autorização marital e a implementação do regime parcial de bens como padrão para o casamento. Os dispositivos referem-se principalmente aos art. 41, 45, 59 e 63 do Estatuto da Mulher.

O projeto do Estatuto da Mulher Casada, teve tanto a autoria do Deputado Nelson Carneiro quanto do Senador Mozart Lago e foi patrocinado pelo Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), entidade que reunia a elite de advogados brasileiros e desde o início o Império se manifestava em questões de relevo nacional e estudos sobre a cultura jurídica.

Vale a pena destacar alguns temas que ganharam atenção nos debates do Instituto: revisão da lei reguladora dos entorpecentes e estudo do projeto de direitos autorais, em 1946; sugestões para a revisão do Código Brasileiro do Ar, necessidade de aprovação pelo Senado de nomeações do STF e do TC, anteriores Pa Constituição e

a reforma da Lei de Falências em 1947; projeto de venda, despejo e desapropriação de estabelecimentos de ensino, regulamentação do jogo e constitucionalidade de aumento de vencimentos dos parlamentares federais, em 1948; **proposta de supressão do inciso II do art. 6º do Código Civil Brasileiro, que dispunha sobre a incapacidade relativa da mulher casada, aprovada pela Casa e enviada ao Poder Legislativo em 1950**; proposta de revogação do Decreto 24.625 de 1934, sobre a proteção dos animais, a fim de permitir a realização de touradas durante a disputa da Copa do Mundo de 1950, ao que o IAB mostrou-se contrário, influenciando na decisão do Senado, que vetou tal proposta; a adoção de leis uniformes em matérias de letras de câmbio, notas promissórias e cheques em 1956; e, no ano de 1957, o anteprojeto de Código Penitenciário elaborado por comissão governamental, **divórcio para os não-católicos** e o projeto apresentado ao Legislativo pelo Deputado Armando Falcão que estendia aos analfabetos o direito de voto, ao que a comissão do IAB incumbida do parecer mostrou-se contrário por representar um 'retrocesso em nossos hábitos políticos' (INSTITUTO DOS ADVOGADOS, p.215-216; grifos nossos)

Afirmar que o projeto para modificação do status da mulher casada se trata de patrocínio do IAB como instituto ofusca a história do próprio projeto e da participação de advogadas que, ao longo do século XX, destacaram-se pela luta por direitos para mulheres, as advogadas Ormindia Bastos (1899-1971) e Romy Medeiros da Fonseca (1921-2013).

Ormindia Bastos, advogada paraense radicada no Rio de Janeiro, era bastante experiente tanto na advocacia quanto na militância feminista. Paralelamente às atividades como advogada, prestou assessoria jurídica gratuita na Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), e também trabalhou com Bertha Lutz na elaboração do anteprojeto da Constituição de 1934 (AS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO, 2015). Apesar da falta de informações, pode-se supor que participou da elaboração do projeto de Estatuto da Mulher em 1937, uma vez que fazia parte da assessoria jurídica da FBPF, e utilizou essa experiência para auxiliar na elaboração do projeto do IAB.

Em 1949, a advogada Romy Medeiros da Fonseca foi admitida no

IAB. Em seu discurso de posse, afirmou que era apenas a quarta mulher a pertencer a essa instituição (as demais foram Myrthes de Campos, na primeira década do século XX, e Orminda Bastos e Iolanda Mendonça na década de 1940). Romy era casada com o Dr. Arnaldo Medeiros da Fonseca, catedrático de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito, e então presidente do IAB. Ambos participavam ativamente de eventos jurídicos e acadêmicos no exterior, integrando a Associação Internacional dos Advogados Civis.

Romy participou como delegada brasileira. Assembleias da VIII Comissão Interamericana de Mulheres da OEA, no Rio de Janeiro em julho de 1952 e perante a IX, em agosto do mesmo ano, em Bogotá (GAZELE, 2005, p.78) e já havia passado por dissabores devido à necessidade de autorização marital para viajar.

Catarina: Como foi o incidente da senhora necessitar de autorização de seu marido para viajar ao Chile com o fim de participar da Comissão Interamericana de Mulheres?

Romy: Ele custou a dar-me autorização. **Como a mulher era relativamente incapaz para administrar sua vida civil, eu precisava do aval dele. Depois de muita conversa, ele permitiu, mas eu fui acompanhada de meu irmão.** Ele relutou muito em relação à autorização, tendo desagradado com isso também a minha família; a minha presença na França era importante também porque eu, mesmo em outra área, era atuante.

Catarina: França?

Romy: Sim. Por ocasião da Assembleia da Comissão de Mulheres da OEA, também ocorreria um evento em Paris, para onde o meu marido queria que eu fosse. Mas eu preferi ir ao específico para mulheres em Santiago, no Chile (GAZELE, 2005, p.146-147; grifos nossos)

A necessidade de autorização do marido para a mulher viajar em 1949 é semelhante às regras vigentes hoje para viagens de menores de idade desacompanhados. É importante frisar este ponto, pois é uma consequência da capacidade relativa da mulher casada, e implicava em transtornos para o cotidiano das mulheres.

A influência de Bertha Lutz na inclusão da igualdade de gênero na Carta da ONU pode ser percebida de forma indireta no discurso da posse de Romy Medeiros da Fonseca no IAB, pois os princípios da ONU estão fundamentando tanto a Declaração de Direitos Humanos de 1948 quanto as teses da Conferência Interamericana de Advogados. Em seu discurso de posse, Romy

manifestou sua satisfação por ser a quarta advogada a ver seu nome inscrito entre os componentes do Instituto [...] Referiu-se ao fato de figurar ainda, em nosso Código Civil, a esdrúxula restrição mantendo a incapacidade relativa da mulher casada, nada se tendo feito até aqui para derogá-la, apesar de contra se haver insurgido Clovis Bevilacqua, no seu próprio projeto primitivo e em 1912, em conferência realizada no Instituto. Lembrou a tese unanimemente aprovada na 6ª Conferência Interamericana de Advogados, no sentido da abolição dessa restrição, lembrando a declaração aprovada recentemente na Assembleia Geral das Nações Unidas, no sentido de que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito" "sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião ou opinião política". Faz um apelo ao Instituto no sentido de que, com seu prestígio, represente ao Parlamento para a exclusão do Código Civil da restrição da capacidade da mulher casada. (ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA, 1949, p.423).

Após o ingresso de Romy no IAB, em dezembro de 1949 uma Comissão Especial apresentou estudo propondo projeto de lei para suprimir o art. 6º, II, do Código Civil, o que aboliria a capacidade relativa da mulher casada. O IAB acatou a proposta da comissão e auxiliou nos trâmites.

A documentação do IAB é escassa. Indica apenas as atas com resumos da discussão, sem informações sobre componentes da comissão, sabendo-se apenas que foi Ormindá Bastos quem relatou o parecer final do IAB (GAZELE, 2005, p.80). Porém a iniciativa do IAB foi essencial para amparar os projeto de lei que visavam alterar a capacidade civil da mulher casada:

O projeto de Lei n.º 029 de autoria do senador Mozart Lago e relatoria do senador Atílio Vivacqua foi elaborado a partir da sugestão de

Romy Medeiros da Fonseca. Tramitou de maneira lenta, embora não tivesse ocorrido demora quando da votação pela Comissão de Constituição e Justiça. Após essa etapa, foi juntado ao projeto de lei da Câmara, de n.º 374, que tomou depois o n.º 1.804, também de 1952. Ao final, das anotações constantes no Senado da República, compreende-se como tese vencedora o principal pleito de Romy, a supressão do inciso II, do artigo 6º, do Código Civil de 1916. Nessa cadeia de raciocínio, o Projeto de Lei do Senado, tombado sob o n.º 29/552, foi arquivado por perda de objeto, ou seja, seu conteúdo foi votado dentro do Projeto de Lei oriundo da Câmara, de n.º 1.804/52 (GAZELE, 2005, p.127)

Neste período a discussão sobre o status da mulher casada esteve restrita a debates legislativos, embora fosse acompanhada com atenção por profissionais liberais, especialmente advogadas (GAZELE, 2005). Afinal, desde 1906 essa era uma questão séria para as mulheres. Na mesma sessão do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) em que Myrthes de Campos se tornou a primeira mulher a ser aceita como sócia efetiva do instituto foi solicitado o seguinte parecer: “a mulher casada formada em direito, pode, em face de nossa legislação, exercer a advocacia?” (NONA SESSÃO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS, 1906, p.234). As atas seguintes indicam que o parecer foi elaborado e aprovado, mas seu teor não é conhecido. A se considerar, pela leitura das atas dos anos 1940, o contexto é de que a mulher casada poderia exercer a profissão de advogada, mas para isso seria necessária a autorização do marido, nos termos dos arts. 242 a 244 do Código Civil.

O Estatuto da Mulher Casada (lei nº4121 de 1962) alterou a capacidade civil da mulher casada. Se antes o contrato de casamento tornava a mulher relativamente incapaz, ela passou a ser considerada plenamente capaz com a retirada do inciso 2º do art.6º do Código Civil de 1916.

O foco da discussão a partir deste momento foi a chefia da sociedade conjugal, que continuava a ser do marido. Esse foi um ponto em que as negociações ao longo da década de 1950 não conseguiram avançar devido à mentalidade da época. Romy Medeiros da Fonseca detalhou essa questão em entrevista a Catarina Gazele:

Catarina: O marido da senhora era bem relacionado. Isso a ajudou

quanto a sua iniciativa de mudanças da legislação civil?

Romy: Seria injusta se negasse. Ele me apoiou muito, acompanhou a minha luta a favor das mulheres até a sua morte. Nós tínhamos amigos influentes devido a nossa profissão. Mas uma vez encontrei **uma carta dele para o senador Atílio Vivacqua onde Arnaldo dizia: “Romy está louca. Quer acabar com a chefia da sociedade conjugal que cabe ao homem”**. Tivemos um casal de filhos. Hoje a minha filha é juíza de direito aqui no Rio de Janeiro. Tenho muito orgulho dela e do meu filho, que trabalha no exterior.

Catarina: Então ele era contra a chefia compartilhada pelo casal?

Romy: Era, sim. **Ele apoiava a emancipação feminina**, para que a mulher casada fosse absolutamente capaz pela legislação civil, mas **era contra alterar o comando da sociedade conjugal**. (GAZELE, 2005, p.145; grifos nossos)

O Estatuto da Mulher Casada modificou a referência à mulher como auxiliar do marido (indicando subalternidade), considerando-a colaboradora e atribuindo-lhe funções na família. Mesmo assim, o Código Civil de 1916 inovava em relação ao Code Napoléon: a legislação brasileira não falava em obediência feminina, mas em auxílio ou colaboração. As funções retomam os estereótipos de gênero polarizados, inclusive em relação ao apoio moral como atributo feminino. Esta não era essa a intenção original, especialmente após tantas lutas para ingresso das mulheres no mercado de trabalho na década de 1930, mas são reflexo da sociedade mais conservadora do período pós-segunda guerra mundial e tornaram-se uma tática adotada para garantir a aprovação do projeto.

A necessidade de conciliar o interesse em revogar a capacidade relativa da mulher casada, ao mesmo tempo em que havia fortes restrições a uma mudança na hierarquia conjugal, fez com que as negociações entre grupos seguissem rumo a uma conciliação de interesses: as feministas não colocariam obstáculos à hierarquia, e o projeto seria aprovado, revogando a incapacidade relativa da mulher casada. Conseguiram, assim, conciliar grupos e interesses diferentes em torno de um objetivo comum.

Além de ter proposto o Estatuto da Mulher Casada, sendo um

parceiro respeitado pelas feministas, o deputado Nelson Carneiro também propôs, na década de 1950, a lei do Divórcio. Seu objetivo era acabar com a indissolubilidade do casamento, permitindo novas relações afetivas que não estigmatizassem os filhos como ilegítimos (por terem nascido fora do casamento dos pais). Após décadas de tramitação no que Archanjo (2008) chamou de embate (e não debate), o vínculo conjugal pôde ser dissolvido a partir de 1977, com a Lei do Divórcio.

Esta lei “atropelou” o projeto de Código Civil que estava em andamento. O projeto pouco modificava a área de Direito de Família, embora insistisse que a direção (e não mais chefia) da sociedade conjugal deveria ser responsabilidade do marido (CABRAL, 2004, p.84-85)

Ao avaliar o processo de aprovação da lei do Divórcio, (ARCHANJO, 2008, p.214) encontrou o fato de que tanto divorcistas quanto antidivorcistas tinha bases argumentativas semelhantes, indicando a contínua influência da Igreja Católica sobre o espaço público e responsabilidade pela manutenção de estereótipos de gênero. Isso foi perceptível para a autora em todo o período de discussão do projeto sobre divórcio (décadas de 1950 a 1970). Nesse sentido podemos identificar as mesmas dúvidas e cuidados das sufragistas, procurando evitar o tema do divórcio para não acarretar retaliações ou perder parcerias que complicariam outros temas que envolvessem conquistas de direitos. O fato de Nelson Carneiro ter assumido este projeto sozinho indica que a pressão religiosa continuava forte, estigmatizando feministas.

Há uma discussão sobre a aprovação da lei do Divórcio, na qual se enaltece (ou critica, dependendo se é divorcista ou antidivorcista) a habilidade de negociação do agora senador Nelson Carneiro, ou se supõe que seja obra do “acaso”. Ele utilizou a favor da causa do divórcio a mesma técnica legislativa utilizada pelo governo militar ditatorial da época usava para aprovar medidas de seu interesse, qual seja, a redução do quórum para aprovação de Emenda Constitucional:

Sem dúvida, o então senador se aproveitou do momento, propício à aprovação de Emenda sem a necessidade de quórum de dois terços, mas é preciso ressaltar que juntamente com isso havia um ambiente

favorável à aprovação do instituto jurídico, tanto o é que passado o tempo o divórcio não só permaneceu, mas se solidificou na legislação nacional. (ARCHANJO, 2008, p.216)

Este ambiente da década de 1970 favorável a novas relações e novos institutos jurídicos também alterou a obrigatoriedade da mulher assumir os apelidos do marido (o nome da família do marido).

O nome de família, tal qual hoje o concebemos, nasce na alta idade média para indicar que um determinado indivíduo pertencia a um grupo familiar ou, para especificar a relação de filiação [...] Na Contra-reforma as instituições de registros paroquiais contribuíram para consolidar e perpetuar o sobrenome paterno, em reverência ao predomínio social da figura masculina [...] A norma ao determinar à mulher o dever de assumir o sobrenome do marido, está dispendo de meios de identificação da pessoa e o faz por força da unidade da família. Tal unidade, que se afirma mediante um complexo de disposições manifesta-se na *"existência de um chefe que é o marido"*. (SANTOS, 2004, p.112-113)

A Lei do Divórcio (Lei 6515 de 1977) considerava a mudança de nome uma faculdade da mulher, e não uma obrigação, o que foi um progresso em relação às normas anteriores:

Art. 240 do Código Civil de 1916: A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família

Art. 240 alterado pelo Estatuto da Mulher Casada: A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta"

Art. 240 alterado pela lei do Divórcio: A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher **poderá acrescentar** ao seu os apelidos do marido.

Romy Medeiros da Fonseca continuou dedicando-se à luta por direitos para mulheres. Em 1972 promoveu um congresso feminista que reuniu diversas vertentes de pensamento, mas que teve importância minimizada pelo próprio movimento feminista (PEDRO, 2006). A partir da década de 1970 passou a defender direitos reprodutivos da mulher, especialmente em relação à interrupção voluntária da gravidez (FONSECA, 1982; A MULHER E O DIREITO, 1985; CARVALHO, 1988, GAZELE, 2005).

Embora tenha havido outros projetos para modificar a legislação sobre mulher casada, a igualdade no ambiente familiar só foi possível com a Constituição de 1988.

8.2 Estatutos da Mulher

Avaliando o curto período em que Bertha Lutz foi deputada, Marques (2016) concluiu que

A deputada Bertha assume uma estratégia arriscada ao propor em seus projetos medidas destinadas a suprimir, de modo simultâneo, restrições jurídicas de diferentes naturezas. As feministas desenvolveram a percepção de que o sistema jurídico, como em um jogo de armar, fazia com que um dispositivo legal sustentasse outro para impedir as mulheres adultas de viverem como indivíduos autônomos. A alternativa de negociar a superação gradual dos entraves legais certamente deixaria ativos dispositivos arcaicos, a anular ou restringir o alcance de qualquer conquista. Esse afã de mudar muita coisa ao mesmo tempo é bem consistente com a personalidade de Lutz, uma faceta evidente para os seus interlocutores mais próximos, para quem Bertha mostrava-se apreensiva com a fragilidade das conquistas obtidas naqueles anos de árdua negociação política (MARQUES, 2016, p.143).

Porém, tal como visto no *Robbers Cave*, o processo de conciliar grupos com interesses distintos necessita de uma união em torno de um objetivo comum aos grupos. Mas, se não houve tempo para superar as divergências e fazer uma articulação necessária em torno desse objetivo, o risco é de fracasso completo, inclusive acirrando a disputa entre grupos.

E, no caso de Lutz em 1937, houve grandes mudanças. Seja por medo de perder os direitos duramente negociados nos anos anteriores, seja na tentativa de aproveitar o momento inicial do mandato, houve impulso para agir, inclusive mudando a tática de negociações pontuais e lentas para fazer a ambiciosa reforma sufragista.

Mas o afã de realizar grandes mudanças via modificação completa dos direitos das mulheres teve seu efeito oposto. Provavelmente houve influência da situação internacional, pois em 1937 já se podia notar indícios e tensões que levariam à eclosão da guerra em 1939. E em 10 de novembro, pouco depois da aprovação da Comissão do Estatuto da Mulher, Getúlio Vargas alegou uma ameaça comunista ao país para decretar uma nova Constituição e encerrar as atividades da Câmara dos Deputados (MARQUES, 2016, p.107), dando início ao período ditatorial do Estado Novo.

As atividades de ativistas, inclusive feministas, arrefeceram. Até a FBPF passou a ser monitorada sob suspeita de comunismo (MARQUES, 2016). A reforma sufragista ficou paralisada. O governo Vargas passou a dificultar o acesso das mulheres ao trabalho. Tanto o ambiente favorável ao trabalho feminino das últimas décadas quanto as propostas de Lutz sobre isonomia no trabalho, inclusive no serviço público, deixaram de existir. Ocorreu exatamente o contrário, com o governo negando postos de trabalho às mulheres:

Um breve exame de editais publicados na Revista do Serviço Público, editada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp), mostra que a maior parte dos concursos era vedada a mulheres, exceção feita aos processos seletivos no Ministério da Educação, à contratação de funcionárias extranumerárias (demissíveis *ad nutum*) ou a carreiras de baixa remuneração. A partir do Estado Novo, bastava que as instruções especiais do concurso contivessem o

dispositivo “Só poderão ser inscritos candidatos do sexo masculino” para as mulheres não se habilitarem (MARQUES, 2016, p.115)

Lutz continuou em contato com Getúlio Vargas, e seguiu sua carreira tanto como cientista quanto feminista e delegada do corpo diplomático, representando o Brasil em eventos internacionais sobre preservação ambiental e direitos das mulheres, inclusive em sua atuação na elaboração da Carta da ONU. Segundo Esmeraldino de Souza,

As pessoas a respeitavam pelo que ela era dentro e fora do Museu. Uma vez por mês, a dra. Bertha Lutz tinha audiência com o sr. presidente da República, o falecido dr. Getúlio Vargas. Todas as quintas-feiras, a partir de 15 horas, o dr. Getúlio Vargas a recebia. Por quê? Porque tinha grande contato com os Estados Unidos. [...] A vida política dela lá fora consistiu nisso. Era a representante do Brasil, e como vocês sabem, isso influenciou dentro do Museu, influenciou no Instituto. Ninguém mexia com a dra. Bertha Lutz. O ministro a obedecia. (Bertha Lutz na visão de um técnico aprendiz, 2003, p.417-418, grifos nossos)

Apesar de influente no ambiente de trabalho no Museu Nacional e na diplomacia, Lutz diminuiu o ritmo de atuação feminista no Brasil e, por consequência, a FBPF também. As circunstâncias mudaram, com o golpe de 1964, novas gerações de mulheres e novas demandas feministas.

Na esfera jurídica surgiram outras questões. Silvia Pimentel (1978) publicou sua tese sobre evolução dos direitos da mulher procurando analisar a condição feminina a partir da teoria tridimensional do direito. Ela também compara a legislação anterior com o projeto de Código Civil de Miguel Reale.

São criadas novas organizações voltadas para a discussão de libertação das mulheres, tal como o Centro da Mulher Brasileira (CMB), criado em 1975 (MESQUITA, 2005) para atuar em questões mais práticas como creches e mudanças sociais. Nesse processo ficam nítidas também as mudanças ideológicas:

A partir de 1980 duas vertentes do feminismo se consolidaram no Centro da Mulher Brasileira: a primeira, ela chamou de feminismo

marxista ou socialista, que se colocava contra o conservadorismo do feminismo liberal e contra o sexismo do feminismo radical, para as feministas socialistas a luta seria empreendida ao mesmo tempo contra o capitalismo e o patriarcalismo. Para tanto, as militantes deveriam se engajar tanto em partidos políticos quanto nos grupos de mulheres, desde que separasse esses dois campos de atuação. A segunda vertente seria o autonomismo, que valorizava a subjetividade, a sexualidade e denunciava a separação entre as esferas do público e do privado, pretendendo criar na sociedade novas formas de organização e relações sociais, atuando através de grupos de reflexão (ou auto-consciência) (MESQUITA, 2005, p.5)

A divisão entre partidos e grupos femininos é uma ruptura, criando novas identidades e polarizações. E a divisão entre feministas (radical, socialista ou liberal) também cria novos valores, identidades e polarizações. A longo prazo, o que se tem é o reforço de cada identidade de grupo, dificultando superar as diferenças ideológicas em nome de uma luta comum.

Nesse sentido, o processo de institucionalização do feminismo através de políticas públicas começa a ocorrer a partir da atividade político-partidária que influenciou na criação de Conselhos da Condição Feminina, interferindo em políticas públicas. Desde a década de 1970 a violência contra mulheres era um tema considerado prioritário, e as primeiras políticas públicas foram direcionadas a essa questão.

O governo de Franco Montoro (PMDB) foi pioneiro, criando no estado de São Paulo órgãos de atendimento à mulher em situação de violência e a primeira delegacia da mulher. Esta delegacia destoa do padrão, pois normalmente as delegacias se referem ao tipo de crime que é investigado (homicídios, por exemplo). A delegacia da mulher foi a primeira a reconhecer a identidade da vítima como critério de atendimento, tornando-se referência para outras delegacias como idosos e crimes raciais (PASINATO; SANTOS, 2008)

Além de sua especialização em crimes contra as mulheres, o atendimento deveria ser prestado por policiais do sexo feminino. A

idéia de uma delegacia da mulher partiu do então Secretário de Segurança Pública Michel Temer. Os grupos feministas e as integrantes do CECF participaram no processo de criação e implementação desta delegacia, que envolveu negociações entre feministas, o governo e a Polícia Civil com respeito à delimitação das atribuições e ao modo de funcionamento desta delegacia (PASINATO; SANTOS, 2008, p.11)

Três características chamam a atenção neste processo. A primeira é a obrigatoriedade de atendimento pelo sexo feminino. Bertha Lutz sempre procurou fazer projetos de lei nos quais se garantisse que os cuidados e políticas sobre mulheres ficassem a cargo do sexo feminino. Essa era uma tática tanto para criar mercado de trabalho feminino quanto por imaginar que o atendimento feito por mulheres pudesse ser mais humano.

A segunda característica é a união de grupos tão díspares (políticos, feministas, integrantes de conselhos institucionais, pesquisadoras, acadêmicas, profissionais especializados em atendimento às mulheres) em torno de um objetivo comum. Focados em conseguir uma boa solução para o atendimento dos casos de violência contra mulheres, isso também impediu a polarização entre homens e mulheres que tradicionalmente surge nos casos de violência de gênero. Trata-se de uma excelente tática para resolução de conflitos, e que beneficiou amplamente as mulheres, pois estavam mais amparadas do que na situação anterior, como grupo isolado e sem apoio estatal.

A terceira característica é a pulverização das pautas em nível estadual e até municipal. Como estão distribuídas por grupos pequenos que têm acesso a centros de decisão, elas podem ser mais eficazes. Repete-se, assim, o modelo sufragista de poucas mulheres em postos-chave realizando as reformas necessárias para melhorar a situação das mulheres.

Ao mesmo tempo, havia um movimento de feministas procurando mudanças na legislação cível. Ainda havia a necessidade de retirar a mulher da posição de colaboradora, tornando-a igual ao homem no espaço familiar. Patrocinados por organizações feministas, foram elaborados diversos Estatutos da Mulher (VERUCCI, 1987; TABAK; VERUCCI, 1994; CABRAL, 2004) e realizadas algumas propostas legislativas.

Um dos projetos foi o da Senadora Laelia Alcântara (1923-2005). Médica, era suplente do Senador Adalberto Sena (PMDB-AC) e assumiu o cargo após a morte do titular. Foi a primeira mulher negra a ocupar uma vaga no Senado Federal. Sobre seu mandato, o guia *Mulheres no Poder* afirma:

No que diz respeito aos direitos das mulheres, a senadora pouco dialogou com as demandas do movimento feminista e do movimento de mulheres negras – que estava em ascensão com a redemocratização da sociedade brasileira, a não ser a emenda que defendia o ingresso das mulheres na Aeronáutica, ampliando a presença feminina na força de trabalho. Além disso, embora a senadora tenha reconhecido a existência de preconceito racial no Brasil, não localizamos nenhuma proposição ou projeto de lei de sua autoria que estivesse em consonância com as agendas políticas das lideranças negras (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p.134)

Em relação às demandas feministas, trata-se de uma afirmação equivocada. Laelia Alcântara patrocinou o projeto de lei do Senado nº17, de 15 de março (1982), que altera artigos do Código Civil referentes à situação das mulheres. O projeto define o bem de família, concede alimentos provisionais a quaisquer dos cônjuges, determina que a direção e representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, flexibiliza as regras para domicílio do casal (permitindo ausência para atender a cargo público ou exercício da profissão), faculta a ambos os cônjuges (e não só à mulher) acrescentarem o nome do consorte e define as regras de pátrio poder. O projeto tem como justificativa:

Este projeto é apresentado com base nas sugestões oferecidas pela “Frente de Mulheres Feministas” ao Congresso Nacional. O grupo de trabalho, que elaborou o anteprojeto, constituído pelas **advogadas Silvia Pimentel e Floriza Verucci**, assim justificou a iniciativa: Até 1962, era a mulher casada considerada relativamente incapaz e equiparada, pela Lei Civil, aos pródigos e silvícolas. Com o Estatuto da Mulher Casada, corrigiu-se esta situação, bem como foram introduzidas algumas outras modificações que diminuíram desigualdades. Entretanto, hoje, em 1981, ainda há uma série de preceitos que colocam a mulher, especialmente a casada, em uma nítida situação de subalternidade. Cabe ao marido, por exemplo, a

chefia da sociedade conjugal, a administração dos bens do casal, o direito de decidir em casos de divergência, o direito de fixar o domicílio da família. Este trabalho tem por objetivo subsidiar a discussão e elaboração de um projeto alternativo de legislação civil, na parte referente à mulher[...] (Projeto de Lei do Senado Federal nº 17 de 15 mar 1982, Senadora Laelia Alcântara, 1982; grifos nossos)

Ou seja, este é (mais) um projeto de Estatuto da Mulher procurando igualar o poder dos cônjuges e corrigir as desigualdades que permaneceram após o Estatuto da Mulher Casada de 1962. Este projeto foi elaborado por advogadas, tal como os anteriores (Projeto de Estatuto da Mulher de 1937, Estatuto da Mulher Casada de 1962) também foram. Trata-se de militância feminista, só que jurídica, e o que se tem neste projeto é uma abertura ao diálogo tanto com as necessidades das mulheres quanto com a militância feminista.

O projeto não teve andamento, decerto devido ao fim do mandato e às mudanças políticas do período, que envolveram uma transição de poder para civis e a convocação de uma Assembleia Constituinte.

Ao final da Constituinte houve a retomada de diversos projetos legislativos, dentre eles o Novo Estatuto Civil da Mulher. Desta vez, como já havia sido alcançada a igualdade de direitos na Constituição, o foco dos projetos mudou propondo a adequação da legislação cível à nova Constituição. Dois projetos de lei se destacaram: o do senador Fernando Henrique Cardoso e o do presidente José Sarney (CABRAL, 2004, p.85).

Em ambos os casos, alteram o Código Civil para adequá-lo à igualdade de gênero, inclusive em ambiente familiar, inscrita na nova Constituição. O projeto de lei do senador Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, repete os termos já conhecidos desde o Estatuto da Mulher de Bertha Lutz, mas agora com amparo constitucional: define bem de família e domicílio familiar, alimentos provisionais, deveres dos cônjuges, direção e representação da sociedade conjugal cabe ao marido e a mulher, faculdade de cada cônjuge acrescer aos seus os apelidos do consorte, administração de bens, uso de autoridade parental em substituição a pátrio poder.

"Boa parte destas propostas de alteração ao Capítulo IV do CCB encontram maior significado e pertinência pelo respaldo que lhes

oferece a Constituição promulgada em outubro do ano passado. E a proposta ora consubstanciada sob a forma de projeto de lei, pretende dar uma contribuição, para que se alcance o terceiro estágio no processo de acompanhamento da própria evolução do Direito moderno, na medida em que acreditamos na plena capacitação da mulher para todos os atos da vida jurídica, independentemente de seu estado civil.(Projeto do Senado nº377 de novembro de 1989).

Este projeto retoma o da deputada Cristina Tavares (6.023/1982) referente ao Estatuto Civil da Mulher. A base de ambos os projetos é o anteprojeto elaborado por grupos feministas, com redação final das advogadas Florisa Verucci e Silvia Pimentel.

Nenhum desses projetos foi bem-sucedido. Eram ambiciosos e muito abrangentes, tal qual o Estatuto da Mulher de Bertha Lutz, dificultando sua aprovação. Necessitavam de negociações intensas em um período marcado por crises econômica e política, dificultando soluções. A polarização entre as próprias militantes devido a questões partidárias aumentavam os empecilhos. E assim, tal como o Estatuto da Mulher original, os diversos projetos foram paralisados.

A Assembleia Constituinte trouxe novo ânimo para o movimento feminista. Mesmo tendo diversas divergências tanto como feministas como militantes de partidos políticos, conseguiram superá-las em nome de um objetivo maior, que era inscrever a igualdade de gênero completa na Constituição, inclusive abolindo a figura do marido como chefe de família e da mulher como sua colaboradora.

A Bancada Feminina, ou Lobby do Batom como ficou conhecido, foi extremamente persuasivo e eficaz em suas pautas. As pesquisas sobre ele ainda são bastante recentes, mas já indicam sua importância para a conquista de direitos das mulheres brasileiras (SILVA, 2011; OLIVEIRA, 2012).

Procurando unir ao máximo as orientações políticas em torno da identidade feminina e da luta por direitos, e investindo em uma campanha de mídia intensa, além de negociações constantes com os demais constituintes, a bancada feminina conseguiu finalmente fazer o que era o objetivo sufragista desde 1920 e que não foi possível realizar pelo Estatuto da Mulher: uma reforma ampla que eliminasse a subordinação da mulher ao homem.

Analisando os discursos nas comissões da Constituinte, Oliveira

(2012) observa que a bancada feminina em si não era determinante em todas as pautas: havia mulheres que se colocavam contra direitos para mulheres, e havia homens que traziam ideias bastante feministas e conseguiam articular para a sua aprovação.

Esse momento de efervescência de ideias fez com que uma série de reivindicações surgissem, sendo certo que nem todas foram refletidas no texto constitucional. Isso não significa que tais temáticas não tenham relevância, apenas que circunstancialmente, não foi viável a consagração desses pleitos na Carta de 1988. Alguns desses temas foram considerados como matérias que não diziam respeito à ordem constitucional, novamente, foi o caso da interrupção da gravidez, em virtude do receio do retrocesso. Alguns temas não tiveram força para ingressar no texto, como foi o caso da equiparação da categoria das empregadas domésticas aos demais trabalhadores. Isso não significa que elas não tiveram seu rol de direitos ampliados, mas ainda seguiram sem a equiparação em relação aos demais trabalhadores. O termo “orientação sexual” também não conseguiu ingressar no texto constitucional como merecedor de tutela, garantindo expressamente que os preconceitos em relação à orientação sexual não seriam mais tolerados. Tal assunto foi considerado ora como de foro íntimo, ora como uma afronta à moralidade da época (Oliveira, 2012, p.457)

Bertha Lutz, que tinha projeto de regulamentar o trabalho doméstico na década de 1930 (MARQUES, 2016) teria ficado insatisfeita com o resultado para as empregadas domésticas. E também teria se incomodado com as discussões sobre sexualidade e orientação sexual, pois para ela essas questões sequer deveriam ser discutidas juridicamente (MUSEU VIRTUAL BERTHA LUTZ, 2013, p.7). Isso evidencia a dificuldade de Lutz em compreender a geração feminista da década de 1970 que lutava para modificar os padrões de sexualidade, ainda amarrados a uma lógica bastante polarizada, ultrapassada e refratária à liberdade sexual feminina.

Porém, o que fica nítido neste processo são as mudanças que se tornaram possíveis:

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.** (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, grifos nossos)

Após décadas de tentativas, uma união suprapartidária, dedicada a conquistar direitos para mulheres na ordem constitucional que se formava, conseguiu unir todos os grupos em torno da igualdade de direitos inclusive no ambiente familiar. Para um objetivo amplo (a Constituição), foi necessário um esforço intergrupar, e este se revelou bem-sucedido.

Superou-se, assim, dada a magnitude do empreendimento, a ideia de Estatutos da Mulher para reger a desigualdade que havia no ambiente familiar. É mais eficaz e menos exaustivo fazer a reforma sufragista: definir as alterações legislativas necessárias e negociar sua aprovação com cautela, conseguindo apoios que englobem grupos amplos, superando divergências, enfatizando a atuação de poucas pessoas em postos-chave para efetivar políticas públicas, e mantendo diálogo permanente com o direito internacional. Essas foram táticas que se mostraram demoradas, mas bem mais eficazes e duradouras na conquista de direitos para mulheres.

9 Tensões do movimento feminista pós-1960 acerca do sufrágio

A historiografia tradicional, calcada em história dos fatos políticos, não é muito afeita a descrever a contribuição feminina. As referências são escassas e direcionadas a casamentos, maternidade ou influências que selaram atos diplomáticos, prolongando linhagens políticas.

Como sinal de mudanças sociais, a história das mulheres tem recebido interesse e atenção nas últimas décadas. Produzida a partir dos anos 1970 num desdobramento da história social e da influência marxista, é influenciada por questionamentos a fatos históricos trazidos por movimentos sociais. Nesse sentido, problematiza a ausência de mulheres na história política tradicional e produz trabalhos que buscam resgatar sua atuação e importância. Procura abordar o trabalho feminino ou então, seguindo estudos como os de E.P. Thompson, focar em uma cultura de resistência (MATOS, 2000), evidenciando a influência do pensamento marxista nas análises produzidas nesse período.

Outro tipo de abordagem visa apresentar a diversidade de experiências femininas em uma perspectiva de história cultural. Indo para além do pensamento marxista, aborda situações do cotidiano, evidenciando uma pluralidade de situações vividas por mulheres, que variam dependendo do recorte adotado: classe social, idade, orientação sexual, profissão, raça, etnia, período histórico, país em que vivem. Essa abordagem pode ser encontrada em obras como História das Mulheres, História das Mulheres no Brasil (1997) ou Nova História das Mulheres no Brasil (2012).

Ambas as abordagens evidenciam influências de movimentos políticos, notadamente os movimentos de esquerda no período da Guerra Fria, opondo capitalismo a socialismo, e principalmente do movimento feminista pós-1960. Essa relação não surpreende, pois

Um aspecto da história das mulheres que a distingue particularmente

das outras é o fato de ter sido uma história a um movimento social: por um longo período, ela foi escrita a partir de convicções feministas. Certamente toda história é herdeira de um contexto político, mas relativamente poucas histórias têm uma ligação tão forte com um programa de transformação e de ação como a história das mulheres. Quer as historiadoras tenham sido ou não membros de organizações feministas ou de grupos de conscientização, quer elas se definissem ou não como feministas, seus trabalhos não foram menos marcados pelo movimento feminista de 1970 e 1980 (TILLY, 2007, p.31)

Constatar a influência do movimento feminista tanto no estímulo a pesquisas sobre mulheres mostrou-se para esta pesquisa uma faca de dois gumes. Por um lado há o mérito de tornar visível histórias que não se considerava dignas de serem contadas. Por outro, as ideias dos movimentos sociais daquele período incentivaram vieses ideológicos que interferem até hoje na forma como a construção dos direitos das mulheres nos períodos anteriores foi compreendida. No caso brasileiro, o exemplo mais evidente é a análise do sufragismo.

Tome-se como exemplo que a explicação mais comum para o início das reivindicações de igualdade de direitos das mulheres costuma ser relacionada à conquista de direitos políticos através do movimento sufragista. Neste sentido, são reconhecidas no mínimo duas grandes ondas por direitos. A Primeira Onda reivindicou direitos políticos, enquanto a Segunda Onda, a partir da Segunda Guerra Mundial, “deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado. Nesse momento, uma das palavras de ordem era: 'o privado é político' ” (PEDRO, 2006, p.269).

Esse processo por ondas é bastante didático, mas limitado, tanto por questões históricas quanto acadêmicas. Como visto, a conquista de direitos políticos não foi fator suficiente para modificar o status das mulheres no discurso jurídico nem no cotidiano: em muitos lugares (inclusive no Brasil), a obtenção do direito de voto é um direito isolado, que por si só não modifica a capacidade civil da mulher (especialmente no caso da mulher casada), nem a torna necessariamente igual ao homem em direitos e oportunidades.

Há análises que sugerem novas ondas ou mesmo uma reorganização de

ondas. Tem-se, por exemplo, a sugestão de uma terceira onda no Brasil, com um feminismo difuso, na qual se tem a institucionalização e profissionalização dos movimentos sociais procurando reformar o Estado e discutir questões de diferença (PINTO, 2003) e até de uma quarta onda, na qual se tem correntes horizontais de organizações feministas anticapitalistas e antipatriarcalismo atuando em perspectiva transnacional (MATOS, 2010).

Por outro lado, pode-se questionar o marco inicial das ondas como sendo a mobilização por direito de voto, lembrando que anteriormente houve uma mobilização intensa por direito à educação feminina:

Cabe aqui observar que as reconstituições históricas feitas por Saffioti e por Toscano localizavam a primeira vaga de feminismo no Brasil nos anos 20 deste século, quando da luta feminina pelo direito de voto. Foi só graças ao primeiro livro publicado em português da historiadora norte-americana Hahner (1978), que se tomou conhecimento da existência de uma pujante imprensa feminista emancipatória no país na segunda metade do século XIX, fenômeno ainda pouco estudado até agora (GOLDBERG, 1989, p.48)¹³

A existência dessa imprensa feminista emancipatória recebeu maior atenção acadêmica em tempos recentes. Constância Duarte (2003) sugere quatro ondas: acesso a educação (a partir de 1830), acesso a cursos superiores e formação de imprensa feminista estimulando luta por direitos (a partir dos anos 1870), luta por direitos políticos (a partir de 1918) e grande modificação de costumes (anos 1970).

Porém, a interpretação mais tradicional ainda implica em definir o marco inicial do feminismo brasileiro pelo sufragismo, tratando-as como precursoras. Esse movimento é tradicionalmente analisado por feministas das décadas de 1970 e 1980, como Helleieth Saffioti e Branca Moreira Alves. As autoras desse período vêm de diversas áreas do conhecimento e têm em comum o alinhamento com ideias de

13 O livro de Hahner foi republicado pela Editora Mulheres/ Edunisc em 2003. Houve mudança no título (“HAHNER, June. E. A Mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas: 1850-1937. São Paulo: Brasiliense, 1978” em 1978, “Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940” em 2003), mas são poucas as variações em relação à edição de 1978.

esquerda e fazerem críticas intensas ao movimento sufragista brasileiro por considerá-lo um movimento de consolidação do regime burguês e que não se interessou em beneficiar as mulheres pobres.

Este capítulo analisa algumas dessas críticas, procurando identificar seus fundamentos e suas implicações na compreensão da história da conquista de direitos das mulheres brasileiras.

9.1 As críticas feministas ao sufragismo brasileiro

A história do sufragismo no Brasil se encontra em uma situação dúbia: está classificada pela maioria dos estudos feministas como pertencente à Primeira Onda Feminista. Porém a história do direito ao sufrágio feminino é contada a partir da década de 1960, em contexto e posicionamentos de Segunda Onda feminista.

As narrativas fundadoras do movimento feminista desse período se caracterizaram por vincular o início do feminismo à década de 1970 (ignorando outros feminismos e articulações da década de 1960 e anteriores) e associar a questão das mulheres a grupos de reflexão, às lutas de esquerda (inclusive contra a ditadura militar), e patrulhamento político-ideológico (PEDRO, 2006).

Esse viés se apresenta nas observações e críticas feitas por feministas que analisaram o movimento sufragista brasileiro. Autoras tão diversas como as historiadoras brasilianistas Susan Besse (1999) e June E. Hahner (2003), a historiadora e cientista política Céli Regina Jardim Pinto (2003) e a historiadora Branca Moreira Alves (1980) descrevem o movimento sufragista brasileiro como limitado às reivindicações do liberalismo burguês, domesticado, bem-comportado, que não atacou as relações de poder dentro da família patriarcal, ou que só beneficiou mulheres dos setores médio e alto.

Céli Pinto classifica o movimento feminista em bem-comportado e mal comportado, realizando comparações do sufragismo com o movimento anarquista. A seu ver, o sufragismo é bem-comportado por não colocar “em xeque as bases da organização das relações patriarcais” (PINTO, 2003, p.26):

Bertha Lutz e o Partido Republicano Feminino e as mulheres que sozinhas enfrentaram as exclusões da lei representaram diferentes manifestações da mesma luta, mas revelaram suas diferenças: um feminismo bem-comportado e um feminismo mal comportado. O primeiro não afrontava os poderes, mas buscava apoio neles. [...] O segundo era de enfrentamento: o feminismo “malcriado” expressava-se nas passeatas, nos enfrentamentos na Justiça e nas atividades de mulheres livres-pensadoras que criavam jornais e escreviam livros e peças de teatro. Somavam-se a elas anarquistas radicais que traziam para a discussão o mundo do trabalho, muito distante das preocupações das feministas de elite (PINTO, 2003, p. 38)

Sua análise se equivoca ao considerar que enfrentamentos eram característicos do feminismo “malcriado”: as sufragistas brasileiras também enfrentaram a ordem vigente. Através de livros, artigos e passeatas reivindicaram não só direito de voto, mas também mudanças civis e trabalhistas. Cuidaram apenas para não agir como as *suffragettes* inglesas, pois estas optaram por ações violentas e “com sua falta de tato elas na realidade atrasaram a obtenção do sufrágio. Sentindo a antipatia que esta tática criava, as outras organizações buscavam dissociar-se de tais métodos” (ALVES, 1980, p.138).

June Hahner (2003) pontua que o direito ao voto feminino foi um movimento de mulheres urbanas que receberam educação e tinham profissão, correspondendo a um segmento pequeno da sociedade brasileira. A grande parte da sociedade, tanto mulheres quanto homens, permaneceu sem receber educação. Suas conclusões sobre o movimento sufragista brasileiro o descrevem a partir de negações:

sem ser radicais em seus objetivos, **nem** agressivas em suas táticas, as mulheres que levaram a campanha pelo sufrágio à vitória em 1932, **apenas** queriam alguns dos direitos exercidos pelos homens de sua própria classe. **Não** desejavam revolucionar a sociedade **nem** reestruturar a família. O voto **só** elevaria o papel das mulheres enquanto mães. (HAHNER, 2003, p.367; grifos nossos)

Como foi visto ao longo deste trabalho, a campanha pelo sufrágio foi bem mais complexa, conduziu a oportunidades de modificação do cotidiano e do status

feminino, e não está diretamente vinculada à maternidade, mas à valorização da alfabetização, educação e profissionalização feminina.

Mesmo nas situações em que se reconhecem as modificações na vida das mulheres, o tom é de crítica e insatisfação:

Embora, individual e coletivamente, muito certamente as mulheres de classes urbanas média e alta se tenham beneficiado e embora tenham introduzido princípios e firmado precedentes que, mais tarde, poderiam ser utilizados para forçar uma abertura ainda maior do sistema para um número maior de mulheres, os ganhos imediatos para a maioria pobre foram desprezíveis ou não existiram. De fato, com suas vitórias, as feministas contribuíram para o fortalecimento e a legitimação da nova ordem burguesa (BESSE, 1999, p.220)

Nota-se assim que a análise pós-1960 da história da conquista do direito ao voto feminino tem características bem específicas. Escrita por feministas com enfoque de esquerda, sua descrição do sufrágio brasileiro é simplificada para opor perspectivas distintas: contrapõe o desejo de transformações sociais através de ideias de esquerda à luta por reformas legislativas patrocinada pela FBPF, deixando claro o desgosto pelo caminho vitorioso.

9.2 Críticas à interpretação histórica feminista pós-1960: a ideologia de esquerda

A interpretação feminista do movimento sufragista brasileiro vem sendo questionada, seja por seu conteúdo ideológico favorecendo pontos de vista de esquerda, seja por questões metodológicas como anacronismo e negligência com a complexidade das situações referentes ao período analisado.

Joana Maria Pedro (2006), ao analisar as narrativas fundadoras do feminismo enunciadas na década de 1970, observa que derivam de lutas de poder e conflitos ligados à questão ideológica. Exemplifica apontando que já existiam iniciativas feministas anteriores, mas o ano considerado marco inicial do movimento

feminista brasileiro de Segunda Onda é 1975. Nesse ano foi realizado na ABI do Rio de Janeiro o evento "O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira". Ele deu origem ao Centro da Mulher Brasileira – CMB, organização feminista que abrigou militantes de esquerda.

No entanto, antes de 1975 havia a atuação de Rose Marie Muraro publicando e traduzindo livros feministas importantes, como a *Mística Feminina*, de Betty Friedan. Também já vinha de longa data a atuação de diversas autoras. Destacaram-se Fanny Tabak, Helleieth Saffioti, Silvia Pimentel, Ruth Bueno, Marly Cardone e Romy Medeiros da Fonseca. Suas obras “enfaticavam aspectos jurídicos e formais determinantes da condição feminina, preconizando a ab-rogação das discriminações legais e /o u de fato que atingiam as mulheres, prejudicando sua integração e participação social” (GOLDBERG, 1989).

Romy Medeiros da Fonseca, advogada e liderança do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil, foi a principal patrocinadora, junto à advogada Orminda Bastos (que trabalhou com Bertha Lutz no anteprojeto da Constituinte de 1934), ao longo da década de 1950, do projeto que se tornou o Estatuto da Mulher Casada (1962). Esta lei reduziu ampliou os direitos civis da mulher após o casamento, facilitando seu exercício profissional, reduzindo o poder do marido e diminuindo a subordinação feminina no casamento.

Em 1972 o Conselho Nacional de Mulheres do Brasil realizou no Rio de Janeiro o “I Congresso Nacional de Mulheres do Brasil”. O evento foi bastante divulgado na imprensa e marcado pela heterogeneidade de pessoas presentes, incluindo “congressistas, banqueiros, representantes da Benfam, alto clero, feministas de esquerda” (PINTO, 2003, p.48).

Participaram feministas de diversas vertentes ideológicas, inclusive as militantes de esquerda Rose Marie Muraro, Carmem da Silva e Helleieth Saffioti. Era período de ditadura militar e Romy – alheia a disputas partidárias e bem relacionada com o governo – foi convocada diversas vezes ao DOPS para esclarecimentos. Para a realização do evento foram necessários tanto denunciar as ameaças e convocações do DOPS a jornalistas estrangeiros quanto requerer – e obter - o apoio do governador nomeado do estado da Guanabara (PINTO, 2003).

Em entrevista a Catarina Gazele (2005), Romy Medeiros da Fonseca descreve o episódio sucintamente:

Catarina: A senhora, no período do regime militar no Brasil, embora não fosse de esquerda, sofreu alguns constrangimentos, conforme registros em livros por mim pesquisados. Como era essa relação com feministas como Rose Muraro?

Romy: Como eu já falei, não fui política partidária; nem sou atualmente. Sempre procurei trabalhar a favor da mulher, bem antes de 1964. Tive parentes militares, o que de certa forma colocava-me em uma aparente situação de conforto político. Mas não fui poupada, quando da ditadura, de ir ao Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) dar explicações sobre a organização de seminários sobre a família e a mulher. Era constrangedor ouvir das pessoas que me inquiriam que “eu era uma pessoa boa, centrada, mas que eu andava mal acompanhada”. As companhias para eles ruins eram mulheres como Rose Muraro, inteligente, feminista, que se posicionava contra o regime de governo; era de esquerda. Entretanto, ainda que eu não seguisse com rigor uma veia política, convivía com feministas de esquerda, numa união de esforços por melhores condições para a mulher do Brasil. Admiro o trabalho de Rose Muraro. (GAZELE, 2005, p.148-149).

Joana Maria Pedro conclui que este

“evento não tem sido considerado um marco do feminismo da Segunda Onda no Brasil, diferentemente do evento de 1975, na ABI, certamente pelo fato de não ter sido promovido pelos grupos de esquerda” (PEDRO, 2006, grifos nossos).

Essa observação aponta um viés ideológico do período pós-1960 que influenciou a forma como a história do sufrágio foi narrada pelas autoras feministas, privilegiando uma análise de esquerda e ligada a estes movimentos sociais.

Isso se torna evidente em 1975. Trata-se de um ano de efervescência no movimento feminista mundial. A ONU declarou 1975 o Ano Internacional da Mulher e realizou a Conferência do México para discutir, em termos globais, as lutas por

direitos. Associações feministas não governamentais fizeram um evento paralelo, discutindo sobre os temas e posicionamentos a serem sugeridos e implantados pelos Estados. Como relatado anteriormente, Bertha Lutz compareceu à Conferência do México e foi homenageada pela sua atuação 30 anos antes patrocinando a inclusão da igualdade entre homens e mulheres na Carta da ONU.

Lutz escreveu um relatório para o Ministério das Relações Exteriores sobre a Conferência do México. O texto que se encontra preservado não é o relatório final, mas um rascunho que inclui opiniões sobre os grupos feministas que estiveram presentes no evento. Fica evidente o choque de gerações feministas, pois Lutz considerava que, além das organizações internacionais feministas com atuação de longa data havia uma “invasão de malucas mal orientadas e obsecadas [sic] por problemas pessoais” (MUSEU VIRTUAL BERTHA LUTZ, 2013, p.7).

A historiadora Teresa Marques, ao analisar a repercussão da Conferência do México na imprensa brasileira, comparou o relatório de Lutz com a cobertura do evento realizada pela jornalista feminista Heloneida Studart para a revista Manchete:

As malucas mal orientadas para Bertha eram as verdadeiras feministas para a jornalista Heleoneida [sic] Studart, credenciada como correspondente do grupo Bloch na Conferência. Para a revista Manchete, Heleoneida [sic] fez a matéria principal da edição de julho da revista. A capa destacava a conferência do Ano Internacional da Mulher ao mesmo tempo em que anunciava, em cores, a cobertura do concurso Miss Brasil 75. (Contradições da errática linha editorial da Manchete). Entre muitas imagens, o escasso texto da reportagem destacava a entrevista “exclusiva” com a escritora norte-americana Betty Friedan, que acusou a feminista conterrânea Gloria Steinem de colaborar com a CIA. Reportagem estranha, conferência estranha. Até Imelda Marcos mereceu foto! A cobertura destacou várias outras mulheres, menos Bertha Lutz, invisível para a Manchete. Sobre a velha “precursora” pairou o silêncio (MARQUES, 2014, p.130)

Trata-se de um posicionamento problemático, pois ignora a história das feministas brasileiras. E, ao ignorar Lutz, torna invisível uma feminista e sufragista histórica, desprezando o fato de que no mesmo evento Lutz teve seu trabalho na

Conferência de São Francisco, 30 anos antes, reconhecido e valorizado pelas autoridades presentes.

Marlene de Fáveri analisa a produção jornalística de Heloneida Studart na revista *Manchete*, que se estendeu entre 1970 e 1978. Ela contextualiza a cobertura que Studart fez da Conferência do México, identificando suas perspectivas ideológicas:

Críticas ao sistema capitalista eram recorrentes nas décadas de 1960 e 1970. Betty Friedan compartilhava das ideias marxistas, que reuniam grupos de esquerda que pretendiam a emancipação da classe operária por meio da socialização dos meios de produção. Fala com voz autorizada, como legítima representante do feminismo, reconhecida e ouvida.

Heloneida dá ênfase a estas ideias. Seu texto é perpassado pelo pensamento feminista da época, que resumia a exclusão do Terceiro Mundo e subordinava seus países ao Primeiro Mundo, os quais intervinham na esfera econômica, política, cultural, a exemplo das ditaduras latino-americanas. (FÁVERI, 2014, p.111)

Nota-se que a abordagem feita por Studart implica em desprezar o histórico do movimento feminista brasileiro, ignorando as sufragistas e destacando uma nova etapa associando o feminismo a ideias de esquerda. Pouco tempo depois da Conferência do México, Heloneida Studart foi uma das fundadoras do Centro da Mulher Brasileira (CMB), cujo evento de fundação, em 1975, foi considerado o marco do feminismo de Segunda Onda no Brasil. Studart descreveu esse momento em entrevista a Roselane Neckel:

Então voltei do México com um poncho e com a decisão de fundar uma organização feminista. Eu me reuni com Moema Toscano, Anita Bach, Santinha, Branca Moreira Lopes [sic], Rose Marie Muraro, e outras que nós chamamos as “feministas dinossauras”, e fundamos o Centro da Mulher Brasileira, onde o movimento começou a se irradiar e assim foi ganhando força... (NECKEL, 2008, p. 268)

Ao se autointitularem como dinossauras elas se posicionaram como

decanas do movimento feminista da época. Esse posicionamento é delicado, pois faz parecer que antes das dinossauras não havia feminismo organizado no Brasil. Para iniciar uma nova etapa, desprezaram a atuação de diversas organizações feministas brasileiras, inclusive as que conquistaram o direito ao voto e o Estatuto da Mulher Casada, e continuavam ativas em 1975.

A associação imediata entre feminismo e esquerda a ponto de não mencionar fatos que não se coadunam com essa narrativa (como o “1 Congresso Nacional de Mulheres do Brasil” em 1972 e a referência ao trabalho histórico de Bertha Lutz na ONU) ou então, criticar e considerar como pouco válida a luta anterior a 1975, evidencia um dos aspectos do que o cineasta Carlos Diegues batizou como patrulha ideológica. Ele foi criticado na década de 70 (mesmo período das críticas feministas às sufragistas) por sua obra não ser perceptivelmente alinhada com temas de esquerda. Em entrevistas, descreveu essa pressão para adequar seus filmes ao ideário político de esquerda:

O sujeito não fala de Xica da Silva, fala da maneira pela qual eu me visto. Se as pessoas forem analisar o produto cultural que você está oferecendo, elas vão ter que aceitar que existe um novo ali dentro. Então, o que caracteriza as patrulhas é exatamente que o produto cultural não é analisado: a origem do produto, a maneira pela qual ele se inseriu no mercado cultural... Até o comportamento moral do produtor é mais importante que o produto.(PEREIRA, HOLLANDA, 1980, p.19)

Comparativamente, esse tipo de crítica é semelhante ao feito pelas feministas de Segunda Onda às sufragistas (e, por extensão, até mesmo a advogadas, como ficou evidente na ausência de reconhecimento da atuação de Laelia Alcântara patrocinando o projeto de Estatuto da Mulher).

Desprezaram o resultado, associando-o a um posicionamento e contexto considerado indesejado por não ser anticapitalista. No caso sufragista, consideram que a mobilização de poucas mulheres, via pressão legislativa e social, para ampliar direitos das mulheres em ordenamento jurídico associado à burguesia, é um contexto inadequado que torna menor o direito conquistado. Resta evidente que esse tipo de análise vinculada a ideais de esquerda é bastante característica das

décadas de 1960 e 1970, período de Guerra Fria que gerou polarizações acirradas entre capitalismo e socialismo.

A abordagem feminista do período sufragista, neste sentido, foi bastante convencional para os posicionamentos ideológicos de sua época. Vinculada à militância de esquerda, crítica do capitalismo, optou por analisar a história do sufragismo como algo oposto à sua ideologia. Com isso, reforçou questões de anacronismo e simplificação histórica que prejudicam a compreensão da complexidade do movimento sufragista e feminista do início do século XX.

Embora tenha começado a estudar a obra de Bertha Lutz na década de 1970, a historiadora Rachel Soihet se distanciou dessa abordagem. Suas observações são mais específicas, contextualizando as ideias de Lutz com rigor histórico para criticar algumas interpretações feitas pelas autoras feministas supracitadas. Considera que a FBPF atuou de acordo com o contexto de sua época, procurando traçar lutas políticas sem entrar em combate direto com valores arraigados ou atacar explicitamente a família como fonte de opressão feminina. Esses posicionamentos cautelosos – que Céli Pinto (2003) considera como bem-comportados enquanto Soihet (2006) considera táticos - propiciaram avanços efetivos, conforme se depreende da seguinte observação:

Uma forte crítica de Moreira Alves a este movimento foi a de não ter polarizado suas críticas contra a família patriarcal e as relações de poder dentro da família, optando pelo caminho menos contundente da luta a nível jurídico. Na verdade, matizo essa afirmação, pois, considero que muito foi questionado. Destaco as propostas de estímulo e reconhecimento da atividade profissional feminina e aquela relativa à instauração de completa igualdade civil de homens e mulheres, mesmo quando casadas, a qual só recentemente chegou a se concretizar (SOIHET, 2006, p.125)

As críticas feitas a Lutz em relação à visão econômica capitalista, análise feminista limitada, ou mesmo ao descaso com a situação das mulheres, são rechaçadas: Soihet (2006, p.83-123) considera que a intenção de Lutz era abrir

novos caminhos para a emancipação econômica feminina e que a partir das leituras de entrevistas e artigos de Lutz é possível perceber que ela tinha consciência dos problemas sociais das mulheres de sua época, procurando desmascarar preconceitos e melhorar a situação. Lutz publicou artigos com temas variados, abordando não apenas sufrágio, mas também trabalho feminino, educação e organização estatal. No mesmo sentido, Lia Sousa et al. (2005) apontam a complexidade de teorias e feminismos que embasavam os argumentos de Lutz.

Soihet pontua ainda o problema de anacronismo histórico das interpretações:

Tais historiadoras, uma das quais militante do movimento feminista no Brasil da década de 1960, incorrem no pecado do anacronismo ao analisar muitas das dimensões da questão de gênero, presentes no movimento em foco, a partir das experiências propiciadas e decodificadas por um outro momento histórico (SOIHET, 2006, p.97).

O contexto do período sufragista era outro, e deveria ser analisado de acordo com as dinâmicas dos anos 1920, não de acordo com as perspectivas feministas da década de 1960. Curiosamente, mesmo autoras feministas oscilam entre a crítica às sufragistas e o reconhecimento de que agiam de acordo com a luta política possível para a época:

A própria Branca Moreira Alves, apesar de criticar a todo tempo a trilha escolhida pelo referido movimento, numa aparente contradição, admite que este feminismo “assim domesticado” era o único possível para garantir o reconhecimento das suas reivindicações quanto às reformas básicas (SOIHET, 2006, p.107)

O uso frequente de termos como “domesticado” e “liberalismo burguês”, no entanto, evidencia uma valoração do movimento que está de acordo com a disputa ideológica dos anos 1960 e 1970, que vincula feminismo às pautas de esquerda e à polarização da Guerra Fria. A história resultante dessa abordagem diminui a importância do movimento sufragista por não se adequar a esse modelo ideológico.

Mesmo autores acadêmicos reproduzem esses valores. Na única referência

feita a Lutz em seu livro sobre Feminismo e Política (MIGUEL; BIROLI; 2014), o cientista político Luis Felipe Miguel menciona Lutz como pioneira e opta por listar e destacar as autoras com referencial marxista como as bases do feminismo contemporâneo:

No Brasil, à parte pioneiras como Nísia Floresta ou Bertha Lutz (1894--1976), a reflexão feminista também ganhou espaço a partir dos anos 1960 e 1970. Por muito tempo, seu objetivo era a inclusão do gênero como uma clivagem significativa, ao lado da classe social. Uma obra central foi a tese de livre-docência de Heleieth Saffioti, defendida em 1967 e publicada anos depois, a partir de um referencial exclusivamente marxista[40]. O marxismo também informava o pensamento de Heloneida Studart, autora de um best-seller em linguagem acessível que introduziu o feminismo a milhares de jovens[41]. Já os estudos de Elizabeth Souza-Lobo, publicados postumamente, configuram uma sociologia do trabalho com ênfase em gênero[42]. Mesmo uma notória pesquisa sobre sexualidade da feminista católica Rose Marie Muraro tinha como subtítulo “corpo e classe social no Brasil”. O que estou chamando de feminismo contemporâneo (usando “contemporâneo” de forma bastante restritiva) se estabelece no diálogo com essas tradições (MIGUEL, 2014, pos. 445)

Vincular o feminismo a um movimento social necessariamente de esquerda, interpretar ações de forma anacrônica, analisar sufragismo a partir dos valores da esquerda pós-1960, omitir fatos que não se coadunam com suas ideias e mito de origem e ignorar a complexidade de situações vividas pelas mulheres brasileiras são fatores que comprometem a interpretação do movimento sufragista brasileiro.

9.3 Encobrimento de realizações

Apesar das ponderações recentes, prevalece uma história escrita por feministas que reduz a diversidade do sufragismo brasileiro a um movimento precursor, uniforme e limitado, sem grandes aspirações ou resultados para além do direito de voto. Essa perspectiva desvaloriza a importância do sufragismo para as

mulheres de sua época, tanto na luta por direitos como o sufrágio, educação e trabalho, quanto por oportunidades de atuação na esfera pública.

Destaca-se a importância da atuação de Bertha Lutz, que foi muito além do adequado para mulheres em sua época.

quanto a Bertha, importa ressaltar sua ação num momento decisivo, marcando uma ruptura, em meio aos preconceitos nos mais diversos âmbitos, a começar pelo Congresso, nas páginas da imprensa, nos teatros etc. Afinal, penetrar na esfera pública era um velho anseio por longo tempo vedado às mulheres. Significava uma conquista, possibilitando-lhes, segundo Hannah Arendt, assumir sua plena condição humana através da ação política, da qual, por longo tempo, permaneceram violentamente excluídas (SOIHET, 2000, p.116)

Em outros termos, Lutz não foi bem-comportada ao recusar o papel feminino tradicional e travar embates sociais e jurídicos para que todas as mulheres tivessem a mesma possibilidade, ampliando espaços de participação feminina.

A conclusão da resenha de Clarícia Otto (2004) sobre o livro de Céli Pinto (2003) pode ser estendida a outras obras sobre história do movimento feminista brasileiro:

Embora esse trabalho esteja inserido nas discussões contemporâneas acerca da história do feminismo no Brasil, as múltiplas faces desse movimento requerem um relato mais complexo. As discussões atuais em torno das contribuições recíprocas entre a história das mulheres e a do movimento feminista e também das construções sociais acerca do gênero apontam para uma maior complexidade. (OTTO, 2004, p.241)

Nesse sentido, ignorar ou desprezar as oportunidades e conquistas trazidas pelo sufrágio por não se adequarem ao ideal vinculado à esquerda que norteou o feminismo pós-1960 implica em fazer uma interpretação equivocada deste momento histórico. Seus efeitos são o apagamento da complexidade das relações sociais e políticas do período e uma perda na percepção da pluralidade de ideias, experiências e conquista de direitos das mulheres brasileiras do início do século XX.

Esse efeito é extremamente prejudicial em pesquisas sobre direitos das

mulheres. A simplificação encobre o fato de que a Primeira Onda do feminismo brasileiro foi além do sufrágio, criando as bases para as reivindicações de igualdade entre homens e mulheres, bem como melhoria da situação de todas as mulheres. Sufragismo, nesse sentido, foi o rótulo público para a atuação das organizações feministas, criando consenso público em uma causa de grande apoio social.

Enquanto o debate público se focava no sufrágio, outros temas como igualdade entre os sexos e alteração da legislação civil para igualar direitos de homens e mulheres eram discutidos e elaborados, tanto em nível nacional quanto internacional. Eram temas mais restritos, de pouco apelo público, e que foram abordados por organizações feministas através de projetos de lei, anteprojeto de Constituinte, tratados internacionais e convenções.

A riqueza de proposições sobre direitos das mulheres na primeira metade do século XX precisa ser retomada e analisada, sob a perspectiva de direitos humanos das mulheres, como parte da história do movimento feminista. Essa é uma forma de evitar o descaso com a atuação de mulheres importantes para a história, como fica evidente neste comentário de Romy Medeiros da Fonseca explicando por que doou seu acervo de atuação feminista para a Biblioteca do Governo dos Estados Unidos:

Você é a primeira pessoa que me mostrou isso, ou seja, que aquela luta de mais de dez anos significou, na verdade, uma afirmação de direitos humanos. Eu fico feliz de verificar que o meu trabalho merece essa pesquisa científica para o seu mestrado em história social. Como eu já disse, **no Brasil não deram muita importância para os meus trabalhos, por isso aceitei o convite americano.** (GAZELE, 2005, p.148; grifos nossos)

A limitação interpretativa da Segunda Onda invisibilizou essa história, e segue fazendo patrulha ideológica para manter esse período na ignorância por estar associado a um direito considerado burguês e indesejado.

No entanto, ao se analisar os resultados desse “direito indesejado” por estar vinculado a um inimigo ideológico, o que se tem é um avanço efetivo nos direitos das mulheres na sociedade. As mulheres no início do século XX não eram

percebidas como plenamente capazes, o casamento as tornava relativamente incapazes e subordinadas ao marido, sofriam restrições no acesso ao mercado de trabalho e exercício profissional, e nem sempre estavam incluídas na expressão “todos os brasileiros”.

As sufragistas abordaram todos esses temas, e propuseram soluções jurídicas para eles. As propostas foram tornadas realidade, lentamente, ao longo de décadas de mobilização. Os grandes marcos são o direito ao voto (1932), o Estatuto da Mulher Casada (1962), e a igualdade plena, inclusive na família (Constituição de 1988), e seus princípios idealizadores se encontram nas propostas da FBPF elaboradas na década de 1930. Reduzir a luta das sufragistas ao direito de voto e desprezá-las por não serem de esquerda significa adotar um viés ideológico que impede perceber a sua real importância na construção dos direitos das mulheres brasileiras.

A análise do sufrágismo é um exemplo de como a história dos direitos das mulheres está sendo contada de forma enviesada, omitindo os processos que foram fundamentais para a conquista da igualdade jurídica entre mulheres e homens. Falar dessa questão, expondo vieses ideológicos, é fundamental para ultrapassar o preconceito (e o desprezo comumente utilizado por militantes atuais para se referir ao sufrágismo) e procurar pesquisar a história dos direitos das mulheres, tornando visíveis os processos que levaram a conquistas jurídicas efetivas.

10 Considerações finais: a reforma sufragista

Ao longo desta pesquisa pode-se identificar que o sufragismo, longe de ser apenas um movimento reivindicando direito ao voto, foi fundamental para toda a construção da luta jurídica das mulheres por direitos iguais. Propuseram uma reforma sufragista na qual traçaram as lutas necessárias das mulheres por igualdade de direitos, realizando um verdadeiro planejamento de reformas jurídicas e técnicas de atuação. Os resultados variaram, de acordo com as táticas adotadas e possibilidades de articulação com grupos de apoiadores. E, embora a militância feminista atual ignore a reforma sufragista, continua seguindo as táticas mais equivocadas para trocar a narrativa de conquistas por lutas, desprezando as efetivas conquistas jurídicas referentes à igualdade de direitos.

Fica patente, ao longo da tese, a importância do sufragismo tanto para as mulheres brasileiras do início do século XX quanto para direcionar os esforços de mudanças jurídicas que se efetivaram ao longo do século.

O sufragismo se beneficiou de uma história de conquistas de direitos que é pouco divulgada ou até mesmo reconhecida como conquista. A mobilização das mulheres foi intensa ao longo de décadas. Aproveitaram o estereótipo maternal e uma brecha legal para obter uma profissão melhor remunerada, como foi o caso do magistério. Lutaram por educação e inscreveram-se em cursos superiores. Exerceram profissões e lutaram para serem reconhecidas pelos órgãos profissionais, como foi o caso das advogadas. Lutaram para conquistar o direito ao voto. Lutaram pela ampliação de escolas e oportunidades profissionais para mulheres, inclusive acesso ao serviço público, incentivando autonomia financeira feminina. Utilizaram o conhecimento técnico-jurídico para modificar legislação que discriminava mulheres, alterando lentamente todos os conceitos jurídicos que limitavam suas vidas e as obrigavam a serem tuteladas pelos parentes do sexo masculino.

Desde o início da luta pelo sufrágio feminino nos anos 1920, passando pelo estatuto da mulher casada, da lei do divórcio, da possibilidade de estatuto da mulher, conquistando a igualdade em relação aos homens na Constituição de 1988, até a retirada de termos sexistas da legislação em 2005, evidenciando novos tempos e

novos conceitos, o que se tem é uma história bem-sucedida de conquistas. Todas elas foram realizadas unindo grupos distintos para atuarem em prol das mulheres, unidos para implementar leis e políticas igualitárias.

A base dessas reivindicações, como ficou demonstrado, está nos primeiros documentos elaborados pelas sufragistas. Elas foram as responsáveis por uma reforma sufragista, utilizando a discussão pública sobre direito de voto para amparar as linhas da discussão jurídica que possibilitou conquistas efetivas de direitos para mulheres.

O que foi feito a partir de 1920 implicou em aproveitar as oportunidades para estreitar laços com movimentos feministas de outros países, convencer aliados a cooperarem com suas propostas e costurar alianças para propor mudanças legislativas. Contornaram a ausência de mulheres na política convencendo os políticos do sexo masculino de que sua causa era justa, estimulando-os a cooperar com seus objetivos e patrocinar os projetos de lei feministas.

Como ficou evidente no *Robbers Cave Experiment* (SHERIF et al, 2008), o processo adotado pelas feministas utilizou táticas de cooperação e conciliação, diminuindo estereótipos acerca de homens ou mulheres. Adotaram um estilo de comunicação que reforçava a união de todos os grupos em nome de objetivos em comum, favorecendo toda a sociedade ao abrirem novas oportunidades para mulheres. Estimulavam independência financeira e reforma legislativa ao mesmo tempo que evitavam discursos vitimistas ou oposições aguerridas, tanto em relação a homens quanto em relação a posicionamentos políticos ou partidários.

Essas militantes compreenderam, como foi dito claramente por Bertha Lutz e por Romy Medeiros da Fonseca, que a parceria com os homens e a neutralidade ou envolvimento mínimo em disputas partidárias aumentariam as chances de aprovar leis e políticas favoráveis para mulheres, qualquer que fosse a orientação política do momento.

Mesmo as rupturas no período pós-1978, com a criação de diversos partidos e a pulverização das militantes em cada um deles, ampliaram espaços para a atuação feminina. Havia feministas em todos os partidos, e elas aproveitaram as oportunidades: foram incentivados os Conselhos da Mulher, criadas Delegacias da Mulher, e abriu-se espaço para políticas públicas direcionadas a mulheres.

E, apesar da orientação de esquerda do movimento feminista, os conselhos e legislação antidiscriminação foram patrocinados por partidos tão diversos quanto PMDB, PTB e PSDB, trazendo modificações importantes. O projeto de lei do Estatuto da Mulher de 1982 foi apresentado inicialmente por uma senadora do PTB-AC (a médica e primeira senadora negra Laelia Alcântara), e reapresentado novamente por diversos outros políticos, inclusive homens como o então senador e posteriormente presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB).

9.1 Direitos das mulheres: uma história de lutas ou de conquistas?

Esclarecida a importância da reforma sufragista para a conquista dos direitos das mulheres brasileiras, bem como o silêncio em torno de sua atuação, é necessário discutir seus efeitos na forma como ela é percebida na sociedade.

A leitura do movimento feminista está focada em divulgar lutas por mudanças, mas vinculadas a uma orientação política específica que está mais interessada no processo de luta que nos resultados concretos alcançados. E as conquistas efetivas de direitos não são nítidas, posto que não foram devidamente estudadas por juristas e historiadores, nem reconhecidas pelo movimento feminista.

Dentre essas perspectivas, chama a atenção a oposição entre luta por direitos e conquista de direitos. São leituras antagônicas e que geram resultados bastante diferentes.

A narrativa focada em luta, típica do movimento feminista das últimas cinco décadas, é influenciada pela ideia de competição entre grupos, sejam eles as diversas vertentes feministas, sejam a tradicional luta homens x mulheres. Isso estimula debates importantes (como a questão da violência), mas polariza, aumenta os atritos intergrupos e minimiza o passado do movimento (especialmente o sufrágismo e lutas jurídicas de caráter técnico), dificultando compreender tanto a história do movimento social quanto qual deve ser o foco atual do movimento social.

Essa dificuldade em compreender a história do movimento pode ser ilustrada pela pesquisa de Nancy Whitter (1995) com militantes do movimento feminista radical dos Estados Unidos. Um depoimento em particular, feito por uma antiga militante da WAR (Women Against Rape – Mulheres contra o estupro) é revelador:

Eram muito jovens, muito ingênuas... elas vinham à minha porta e elas não sabiam a história da WAR. Eu as convidava a entrar e dizia "Você entende o que é esta associação à qual você quer se filiar?" Eu mostrava meu livro CASSR [Community Action Strategies to Stop Rape – Estratégias de ação comunitária para impedir o estupro]. Eu perguntava "Você já viu esse livro antes?" e elas respondiam "Não". Então eu mostrava outras publicações que elas nunca tinham visto antes e elas diziam "Oh, que publicações maravilhosas". Bem, veja o nome WAR na quarta capa, esta é a sua associação, é sua responsabilidade saber isso" (WHITTER, 1995, p. 240, tradução livre nossa¹⁴)

O livro citado no depoimento é derivado das pesquisas de doutorado de Caroline Sparks (1979) e foi publicado como notas de pesquisa no periódico *Signs* (COMMUNITY, 1980). Trata-se de um dos primeiros estudos sistemáticos para avaliar programas de prevenção de estupro organizados por uma associação feminista, que inovavam ao combinar educação, oficinas de autodefesa e ação comunitária preventiva. O projeto recebeu financiamento de órgão estatal para prevenção do estupro, subordinado ao *National Institute of Mental Health*. Todos esses dados indicam uma atuação muito próxima entre militância feminista, pesquisa acadêmica e intervenção na comunidade, modificando a situação das mulheres envolvidas no projeto.

Porém, como expõe o depoimento acima, a transição entre gerações feministas dentro da mesma associação indica que as novas integrantes desconheciam esses projetos e publicações que são fundamentais para a instituição. Whitter concluiu que

No original: 'very young, very naive They come to my door and they don't know the history of WAR. I invite them in and I say, "Do you understand what the organization is that you belong to ?" I pull out my CASSR [Community Action Strategies to Stop Rape} book and I say, "Have you ever seen this before ?" and [they say,} "No." I pull out [other publications} and they have never seen these before, and [they say,} "My, aren't these marvelous publications." Well, see the name WAR on the back, that's your organization, it's your business to know this.'

a frustração dessas mulheres, assim como a de muitas ex-militantes da WAC (Women's Action Collective) e Women Against Rape, vem do fato de que as mulheres que estão assumindo os grupos que restaram parecem não saber a história da organização e acabam por reinventar a roda (WHITTER, 1995, p.240, tradução livre nossa)¹⁵

Esta situação não é diferente da do Brasil. Como visto, a história do feminismo brasileiro, bem como a história das mulheres, é bastante fragmentada e ignora as conquistas realizadas pelo movimento. A reforma sufragista é ignorada, o direito ao voto é desvalorizado, e as efetivas conquistas jurídicas das mulheres são invisibilizadas. Não conhecer a história dos próprios direitos conduz a um desvio de objetivos, fazendo com que as gerações mais novas presumam que o mundo sempre foi do jeito que conheceram.

Seguindo essa abordagem, não há conquistas para contar. A história dos direitos para mulheres passa a ser uma história de sucessão de lutas que não contabiliza muitos ganhos para as mulheres. É essa a linha condutora do conteúdo feminista analisado nesta tese, especialmente em relação ao sufrágismo e demais marcos jurídicos das mulheres no Brasil. Trata-se de uma perspectiva equivocada, pessimista, que ignora a própria história do movimento social.

Complementando essa perspectiva há a redução do feminismo pós-1975 a uma orientação política de esquerda. Este é um fator complicador, tanto por adotar um viés político que não contempla nem valoriza todas as militantes em ação nos mais diversos espaços quanto por incentivar um modelo que despreza reformas jurídicas.

A discussão realizada a partir do viés de classe nos partidos de esquerda direciona a discussão para diminuição da pobreza e preservação de um modelo específico de legislação trabalhista calcado no conceito de opressão da trabalhadora pelo empregador.

A premissa de que resolver a pobreza auxilia nas condições das mulheres implica em ignorar questões bastante prementes para as mulheres e que não se referem diretamente a relações de classe. Destacam-se a dificuldade de ascensão a

15 No original: This woman's frustration, like that of many former WAC and Women Against Rape members, comes from the fact that the women who have taken over the surviving groups seem unaware of the organizations' history and end up, as a result, reinventing the wheel.

cargos diretivos, o machismo no ambiente de trabalho, a ausência de creches. Ainda há muito a melhorar nessas questões, mas chama a atenção que a legislação protetiva, como a que pune assédio sexual (lei 10.224/2001) ou proíbe discriminação com base em testes de gravidez (lei 9.029/1995) foram patrocinadas e promulgada em governos considerados de direita, e não costumam ser divulgadas ou reconhecidas como conquistas femininas.

O modelo empregador/empregada não é o único atualmente. Cada vez mais mulheres, inclusive de classes baixas, se tornam empreendedoras, gerindo a própria empresa de prestação de serviços. Entre 2003 e 2013 as mulheres empregadoras e trabalhando por conta própria ascenderam de 6,298 milhões para 7,329 milhões de mulheres (SEBRAE, 2015, p.93). Das mulheres que trabalham por conta própria, 51% são negras (SEBRAE, 2015, p.146). Essas mulheres ficam à margem das discussões tradicionais de esquerda sobre raça, classe social e capital e também não se reconhecem no discurso tradicional sobre trabalho, inclusive quando empregam outras mulheres.

Deve-se apontar também o viés de esquerda que se recusa a discutir a condição feminina dentro do modelo legal vigente por considerar que a abordagem jurídica é uma assimilação indesejada de um direito burguês. Uma variante desse pensamento é considerar que o direito é burguês e masculino e portanto, deve ser desprezado (por sua origem) ou combatido (em nome de uma nova ordem social na qual as mulheres conquistarão a igualdade). Uma terceira variante é o discurso de que não se deve aplicar legislação criminal nos casos em que as mulheres são vítimas pois o direito penal é pernicioso e serão as mulheres que sofrerão as consequências (especialmente em relação às mães que visitarão os filhos homens na prisão).

Em todos os casos, não se tem respostas concretas, mas uma recusa a discutir a partir das possibilidades jurídicas, bem como a criação de inimigos a serem combatidos numa luta incessante. Estimula-se, então, um processo de competição criando dois grupos estereotipados: para além do nós x eles, tem-se a vítima x o opressor. As soluções possíveis na seara jurídica (como criminalizar assédio sexual e violência doméstica, ou criar mecanismos antidiscriminação) são menosprezadas por militantes por não serem consideradas eficazes para todas as mulheres.

Repete-se assim o processo competitivo do *Robbers Cave Experiment*,

no qual cada grupo defende sua cultura e estereotipa e desdenha do outro, ampliando conflitos. A cooperação intergrupos implica em modificar esses estereótipos e procurar lutar por um objetivo comum. Mas ao fixar identidades femininas múltiplas com necessidades que nem sempre são comuns é difícil ir além, procurando um objetivo de luta em comum. A tendência é opor os grupos e presumir que as necessidades e objetivos são mutuamente excludentes. O discurso de vitimização que afirma que mulheres são oprimidas e não têm perspectivas de melhorar sua situação, e a forma como o movimento feminista lida com essas questões se torna uma profecia autorrealizável, pois a recusa a possíveis soluções e o reforço ao ódio a outros grupos (feministas ou não) reforça a identidade do próprio grupo, mantém os conflitos intergrupais acesos e realmente faz com que seja cada vez mais difícil a colaboração para melhorar a situação das mulheres.

Deve-se destacar ainda que sempre houve muitas pessoas trabalhando em conjunto para conquistar direitos para mulheres. A tendência recente de ler a história das mulheres como um movimento somente de mulheres brancas e ricas defendendo os próprios interesses é generalizante, bastante equivocada e contrária aos fatos históricos. Isso ecoa a observação de Hemmings (2005) de que, para valorizar os grupos atuais, há a tendência a apagar realizações anteriores. Isso ocorre inclusive simplificando relações bastante complexas tanto internas quanto externas aos grupos em conflito.

É certo que há grandes diferenças na situação das mulheres em relação a raça e classe social. As políticas públicas precisam ser adaptadas a essa realidade, identificando as diferenças e patrocinando boas soluções. Porém, não é o caso de tentar ocultar a participação das mulheres negras no movimento feminista, ou menosprezar as conquistas como se não fossem aplicáveis a mulheres pobres ou negras, pois as mudanças legislativas aplicam-se a todas as mulheres, independente de questões raciais ou de classe.

Ao se observar as entrelinhas das reivindicações feministas desde 1920 o que se nota é uma mudança que parece atingir apenas uma minoria, mas que se estende para todas as mulheres. A tática utilizada pelas sufragistas foi incluir a referência expressa ao sexo feminino na legislação da época, ao mesmo tempo que estimulava a escolarização feminina. Os frutos vieram a longo prazo, com a escolarização de cada vez mais mulheres. Atualmente (IBGE, 2014) as mulheres

brasileiras têm mais anos de estudo.

As mudanças trazidas pelo Estatuto da Mulher Casada parecem ser questões que atingiram apenas mulheres de classe média, mas foram fundamentais em uma época em que o respeito à mulher - de qualquer classe social - ainda era medido pelo casamento. E, independente de se acreditar que mulheres negras ou pobres não se casavam, a regra era que, uma vez casada, não importa se branca, negra, rica ou pobre, a mulher passava a se reportar ao marido. É necessário lembrar que uma mudança na lei fazia diferença, pois alterava os direitos de qualquer mulher.

Perceber o processo de conquista de direitos, e as mudanças efetivas que decorrem deles, é fundamental para ajustar as reivindicações atuais. Restam poucas barreiras legislativas no Brasil, sendo a mais notável a que se refere à interrupção voluntária da gravidez. Neste tema foram propostos diversos projetos de lei pela legalização, envolvendo tanto propositores filiados ao PT como Eduardo Jorge e Sandra Starling (PL 1135/1991) quanto ao PSDB, como Eva Blay (Projeto de Lei do Senado nº78, de 1993). As grandes barreiras atuais envolvem políticas públicas e mudanças culturais que ampliem os cuidados com crianças, estimulem o mercado de trabalho feminino, diminuam os casos de violência e melhorem sua tramitação, além de amparar e promover a igualdade de mulheres de grupos minoritários, como as questões específicas envolvendo orientação sexual, raça, etnia ou identidade de gênero.

Não há atualmente a ausência jurídica, indigência social nem o caos que o movimento focado em lutas afirma que existe. Nem é necessário fazer uma revolução para conquistar os direitos que já existem. Muito ao contrário, o risco de uma revolução (ou de uma nova Constituição) é de obrigar o movimento feminista a começar do zero, quebrando estereótipos, negociando cada direito (inclusive igualdade) e status jurídico novamente, como se nunca tivesse havido alguma conquista.

As mulheres brasileiras de hoje têm direitos em igualdade com os homens, são cidadãs, mudaram seu status jurídico e têm muito mais liberdade e escolhas do que suas antepassadas de qualquer época. As conquistas existem e precisam ser valorizadas. Cabe ao movimento feminista evitar as polarizações que existem dentro do próprio movimento, valorizar o passado e reconhecer essas

conquistas, independente do espectro jurídico, para que possa avançar em suas pautas. Reconhecendo o que foi conquistado, é mais fácil lutar pela efetivação de direitos.

É importante lembrar que o movimento feminista conta uma história parcial, e deve ser criticado por isso. Se o início da história das mulheres está fortemente ligado ao movimento feminista, como observou Tilly (2007), essa não precisa ser a regra para as próximas pesquisas. A epistemologia feminista tem seus problemas, como demonstraram tanto Hemmings (2005) quanto Torr (2007), só que é possível encontrar soluções, inclusive utilizando outros referenciais teóricos. Questionar e se afastar da interpretação do movimento feminista é uma iniciativa que pode ser bastante saudável para evitar vieses calcados em luta e questões político-ideológicas. Cabe a juristas e historiadores recuperar a história dessas conquistas. Para isso, é necessário ir além do silêncio, curiosidades ou notas de rodapé dos livros jurídicos, e reconhecer que se trata de tornar visível a história dos direitos de 50% da população brasileira. É necessário contrabalançar a história contada por movimentos sociais e entendê-la como história dos direitos.

A história das mulheres não é uma história de lutas incessantes sem resultados: trata-se de uma história de conquistas de direitos que deve ser celebrada pelas vitórias. Em menos de cem anos fez com que pessoas com capacidade civil relativa e obrigatoriamente subordinadas aos maridos conquistassem a capacidade civil plena e igualdade de direitos. As mudanças sociais são nítidas, conduzindo alterações no mercado de trabalho, novas relações sociais e familiares, e outros costumes. Esconder essas mudanças e conquistas, como faz o movimento focado em lutas, é um desserviço ao próprio movimento, pois frustra a militância: se não há resultado, para que prosseguir lutando?

Na realidade, os resultados existem. Juridicamente, são nítidos. Socialmente, há muito ainda a melhorar, especialmente no espaço privado. Cabe ao movimento feminista atualizar seus métodos e direcionar seus esforços a obstáculos mais sólidos do que incentivar a oposição entre homens e mulheres, criminalização mal planejada ou ignorar novas questões sociais e econômicas. Como se pode aprender com o *Robbers Cave Experiment*, táticas que estimulem oposição entre grupos, gerando competição e frustração, ampliam os conflitos. Para que as mulheres tenham uma vida mais digna, é fundamental reduzir esses conflitos.

O exemplo das feministas que cuidadosamente, ao longo de décadas, seguiram os planos das sufragistas e conquistaram a igualdade jurídica é claro: a diplomacia, a superação de conflitos intergrupos com a união entre homens e mulheres, a ocupação de espaços de poder e aproveitamento de todas as oportunidades e aliados para patrocinar seus objetivos, demonstrando que beneficiam toda a sociedade, conduzem a bons resultados. É um processo lento, ainda inacabado, de muita negociação e pouca catarse, com resultados sólidos que revolucionaram o status jurídico das mulheres e propiciam hoje uma vida melhor para todas as mulheres.

10 Referências bibliográficas

AGUIAR, Neuma. **Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro**. In: AGUIAR, Neuma (Org.) *Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1997. p. 161-191.

ALMA MATER STUDIORUM. **La presenza femminile dal 18. al 20. secolo**. Ricerche sul rapporto donna-cultura universitaria nell'Ateneo bolognese. Bologna: Clueb, 1988.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

A MULHER E O DIREITO. OAB RJ debate. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 1985.

ARAVECCHIA, Simona. **Storia delle donne e studi di genere** : l'Ateneo di Bologna: un laboratorio di idee e di realizzazioni : tesi di laurea in Storia dell'Italia contemporanea / Simona Aravecchia ; relatore: Fiorenza Tarozzi ; correlatore: Elda Guerra. Bologna : Università degli Studi, A.A. 2010/2011.

ARCHANJO, Daniela Resende. **Um debate sem embate: a discussão sobre o divórcio no Congresso Nacional (Brasil, 1951-1977)**. Curitiba, 2008. Tese (Doutorado). setor de Ciências humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

AS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO. Rio de Janeiro: Altadena, 2015.

ASSIS, Machado de. Discurso na sessão inaugural da Academia Brasileira de Letras.

20 jul 1897. Disponível em <<http://www.academia.org.br/academia/discorso-de-machado-de-assis>>. Acesso em 01 out 2016.

AUDENINO, Patrizia; CORTI, Paola (a cura di). **Donne e libere professioni** : il Piemonte del Novecento. Milano: Franco Angeli, 2007

ALPA, Guido; DANOVI, Remo (a cura di). **Un progetto di ricerca sulla storia dell'avvocatura**. Bologna: Il Mulino, 2003.

BAMBERGER, Joan. **O mito do matriarcado**: por que os homens dominavam as sociedades primitivas?. In: ROSALDO, Michelle Z. e LAMPHERE, Louise (orgs.) A mulher, a cultura e a sociedade. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1979. 233-254.

BARROS, Alice Monteiro. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BASSANEZI, Carla; DEL PRIORE, Mary. **Historia das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto: Ed. da UNESP, 2000

BEARMAN, C.J., **An Examination of Suffragette Violence**. English Historical Review (April 2005) 120 (486): 365-397. doi: 10.1093/ehr/cei119

BELASSAI, Sandro. **Diversamente abili**. Retoriche misogine e professioni in età contemporanea. In: MALATESTA, Maria (a cura di). Impegno e potere: le professioni italiane dall'Ottocento a oggi. Bologna: Bononia University Press: 2011. p.191-232.

BERNARDES, Maria Helena. Tensões e desafios do feminino nos consagrados espaços masculinos.Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos),Florianópolis, 2013.
http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386548830_ARQUIVO_Mari

[aElenaBernardes.pdf](#) Acesso em 01 fev 2016

Bertha Lutz na visão de um técnico aprendiz. Hist. cienc. saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 413-419, abr. 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v10n1/17846.pdf> >. Acessos em 30 jan 2016.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil 1914-1940. São Paulo: Edusp, 1999.

BEVILAQUA, Amelia de Freitas. *A Academia Brasileira de Letras e Amelia de Freitas Bevilaqua* : (documentos historico-literarios). Rio de Janeiro: Besnard Frère, 1930. 185p. coleção Max Fleiuss. Acervo do IHGB.

BLAY, Eva Alterman. **50 anos de feminismo no Brasil**: reflexões sobre uma história pessoal e coletiva'. Labrys (Edição em Português. Online) , v. 23, p. 1-20, 2013. Disponível na Internet em <<http://www.labrys.net.br/labrys23/libre/eva.htm> >, acesso em 20 set 2015.

BOCQUET, José-Louis. Olympe de Gouges. Rio de Janeiro: editora Record, 2014.

BONACCHI, Gabriella; GROPPPI, Angela. **O dilema da cidadania**: direitos e deveres das mulheres. São Paulo: Editora Unesp, 1995.

BOUNOUS, Clara. **Essere avvocato donna a Torino**. In: AUDENINO, Patrizia; CORTI, Paola (a cura di). Donne e libere professioni : il Piemonte del Novecento. Milano: Franco Angeli, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm > Acesso em 01 jul 2016.

CABRAL, Karina Melissa. **Direitos da mulheres – de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: LTD, 2004.

CAMMELLI, Andrea; SCALONE, Francesco. **Donne, università e professioni**. Il caso dell'Ateneo bolognese alla fine dell'Ottocento. Storia in Lombardia, 3 (2001). [S.l. : s.n.] [dopo il 1999].35 p.Ripr. xerografica.

CANOSA, Romano. **Il giudice e la donna**: cento anni di sentenze sulla condizione femminile in Italia. Milano: G. Mazzotta, 1977

CARVALHO, Nanci Valadares de (Org.) **A condição feminina**. Enciclopédia Aberta de Ciências Sociais. São Paulo: Vértice; Revista dos Tribunais, 1988.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVAZZA, Marta; GOVONI, Paola; PIRONI, Tiziana (org.) Eredi di Laura Bassi: docenti e ricercatrici in Italia tra età moderna e presente. Milano: FrancoAngeli, 2014.

CILLO, Ilaria Di (a cura di). **Archivi degli studenti**: *Facoltà di Giurisprudenza (1860-1930) / a cura di Ilaria Di Cillo. Bologna: Clueb: Archivio Storico, 2004

CODRIGNANI, Giancarla. **Università: nome maschile**. In: Saecularia nona : Università di Bologna, 1088-1988, vol. 5, p. 18-23. Casalecchio di Reno, Bologna : Grafis, 1988.

CASAGRANDE, Carla. **La donna custodita**. In: Klapisch-Zuber, Christiane (a cura di) Storia delle donne in Occidente: il Medioevo. Roma: Laterza, 1994. p. 88-128.

COCCOLINI, Giuseppe. **Le donne in cattedra, uno dei primati di Bologna**. In: Strenna storica bolognese. Bologna: Comitato per Bologna Storica e artistica: Pàtron editore, anno 54, nov. 2004. p.107-128.

CODE NAPOLÉON. **Code civil des Français: édition originale et seule officielle**.

- A Paris, de l'Imprimerie de la République, An XII 1804. Disponível na Internet em <<http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp> > Acesso em 01 out 2016

CODICE CIVILE del Regno d'Italia (**Código Pisanelli**) 1865. Disponível em: <<https://play.google.com/store/books/details?id=QBgVAAAAQAAJ&rdid=book-QBgVAAAAQAAJ&rdot=1> >. Acesso em 01 fev 2016

COMMUNITY ACTION STRATEGIES TO STOP RAPE. "A Rape Prevention Program in an Urban Area." Signs 5, no. 3 (1980): S238-241. <http://www.jstor.org/stable/3173820>

COSTA, Ana Alice Alcântara. **As donas no poder: mulher e política na Bahia**. Salvador: NEIM/UFBA, Assembleia Legislativa da Bahia, 1998. Disponível na Internet em <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf> >. Acesso em 01 fev 2016.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento feminista no Brasil**: dinâmicas de uma intervenção política. Gênero, Nitéroí, v. 5, n.2, p. 09-35, 2005. Disponível na Internet em <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/380/285> >. Acesso em 20 set 2015.

CORRÊA, Mariza. **Antropólogas & Antropologia**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

CRAMPE-CASNABET, Michèle. **A mulher no pensamento filosófico do século XVIII**. In: FARGE, Arlette; DAVIS, Natalie Zenon (orgs). História das Mulheres, vol. 3: do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, c1990. p.369-407

CUNHA, Clara de Oliveira. **Estatuto da mulher casada** - a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de História. Brasília, 2015. Disponível em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10638/1/2015_ClaradeOliveiraCunha.pdf Acesso em 01 mar 2016

DARMON, Pierre. **Femme, repaire de tous les vices**. Misogynes et féministes em France (XVI^e-XIX^e siècles). Bruxelles: André Versaille éditeur, 2012.

DAVID, Patrizia; VICARELLI, Giovanna. (a cura di). **Donne nelle professioni degli uomini**. Milano: Angeli, 1994.

DEKEUWER-DEFOSSEZ, Françoise. **Dictionnaire juridique Droits des femmes**. Paris: Dalloz, 1985.

DIPLOMATA BRASILEIRA FOI ESSENCIAL PARA MENÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO NA ONU. Site das Nações Unidas no Brasil. 09 nov 2016. Disponível na internet em <<https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/>>. Acesso em 01 dez 2016.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estudos Avançados 17 (49), 2003, p.151-172.

ELLER, Cynthia. **The myth of matriarchal prehistory**: why an invented past won't give women a future. Boston: Beacon Press, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 16ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A família no direito civil brasileiro**. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Code civil francês: gênese e difusão de um modelo**. Revista de informação legislativa. Ano 50, n.198 abril/jun 2013, p. 59-88. disponível na internet em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1> >. Acesso em 01 out 2016.

FANINI, Michele Asmar. **Fardos e Fardões: Mulheres na Academia Brasileira de Letras (1897-2003)**. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, 2009.

FANINI, Michele Asmar. A (in)elegibilidade feminina na Academia Brasileira de Letras. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v.22, n.1., 2010, p.149-177.

FARALLI, Carla. **Mettere il genere in agenda. Donne, diritti e università**. In: CAVAZZA, Marta; GOVONI, Paola; PIRONI, Tiziana (a cura di). Eredi di Laura Bassi: docenti e ricercatrice in Italia tra età moderna e presente. Milano: FrancoAngeli, 2014. p.197-203.

FÁVERI, Marlene de. **“O mundo é das mulheres” - Heloneida Studart e o feminismo na revista Manchete**. Revista Ártemis, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014. pp. 103-115. Disponível na Internet em

<<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/22537/12501> >. Acesso em 01 maio 2016.

FEMINIST Studies (24:2) de 1998 (<http://www-jstor-org.ez27.periodicos.capes.gov.br/stable/i359143>)

FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. **A mulher casada no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRANCIA, Angelo di. **Le laureate a Bologna tra il 1878 ed il 1900**. In: BRIZZI, Gian Paolo; ROMANO, Andrea (a cura di). **Studenti e dottori nelle università italiane** (origini- XX secolo). Atti del convegno di Studi, Bologna, 25-27 novembre 1999. Bologna: Clueb, 2000. p. 311-324.

FIORAVANZO, Monica. **Sull'autorizzazione maritale**. Ricerche intorno alla condizione giuridica della donna nell'Italia unita. Clio, n.4, 1994. p.641-725.

FONSECA, Romy Medeiros da. **Justiça social e aborto**. IX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados. Florianópolis, 1982

GALOPPINI, Anna Maria. **Il lungo viaggio delle donne verso la parità**. I diritti civili e politici delle donne dall'Unità ad oggi. Bologna: Tacchi, 1992. 2. ed. aggiornata e ampliata

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da mulher casada**: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro Ciências Humanas e Naturais, 2005.

GERHARD, Ute. Sobre a liberdade, igualdade e dignidade das mulheres: o direito

“diferente” de Olympe de Gouges. In: BONACCHI, Gabriella; GROPPi, Angela. **O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Editora Unesp, 1995. p. 51-75.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GIORGI, Chiara. **Il lavoro femminile nella pubblica amministrazione**. In: VICARELLI, Giovanna (a cura di). *Donne e professioni nell'Italia del Novecento*. Bologna : Il Mulino, 2007. p.159-180.

GIORGIO, Michela de. **Le italiane dall'Unità a oggi**. Roma: Laterza, 1992.

GIORGIO, Michela de. **Donne e professioni**. In: MALATESTA, Maria (a cura di). *Storia d'Italia, Livro X: I professionisti*. 1996. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1996. p. 439-487.

GOLDBERG, Anette. "**Feminismo no Brasil contemporâneo: o percurso intelectual de um ideário político**". BIB, n. 28. Rio de Janeiro, 1989, p. 42-70. Disponível em http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&limit=20&limitstart=0&order=date&dir=ASC&Itemid=435 >. Acesso em 27 maio 2016.

GOLDMAN, Márcio; LIMA, Tânia Stolze. **Como se faz um grande divisor?** In: GOLDMAN, Márcio. *Alguma antropologia*. Rio de Janeiro, 1999.

GONZALES, Selma Lúcia de Moura. **A territorialidade militar terrestre no Brasil: os Tiros de Guerra e a estratégia de presença**. Tese. Programa de pós-graduação em geografia humana. Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. In: BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Angela. **O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Editora Unesp, 1995. p.297-312.

GRAZIOSI, Marina. **Infirmis sexus**. La donna nell'immaginario penalistico. Democrazia e diritto: rivista critica di diritto e giurisprudenza, 1993. n.2. Disponível na internet em <<http://www.juragentium.org/topics/women/it/sexus.htm>>. Acesso em 07 mai 2015.

GROPPI, Angela (a cura di). **Il lavoro delle donne**. In: Storia delle donne in Italia, vol. 2. Roma, Laterza, 1996.

GROSSI, Paolo (a cura di). **La "cultura" delle riviste giuridiche italiane: atti del primo incontro di studio: Firenze, 15-16 aprile 1983 Milano: Giuffrè, 1984.**

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira. **Bertha Lutz na Sétima Conferência Pan-Americana: a questão da preservação**. Anais do XI Encontro Internacional da ANPHLAC. Niterói, 2014. Disponível em <http://anphlac.fflch.usp.br/sites/anphlac.fflch.usp.br/files/Maria%20Tarcila%20Ferreira%20Guedes.pdf> . Acesso em 01 mar 2016.

GUERRA, Elda. **Storia e cultura politica delle donne**. Bologna: Archetipolibri, 2008.
delle donne Inventario AO 13579 Collocazione BIBLIO 305.4209 GUE MAG

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz. **Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina**. Revista Gênero. Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1. sem. 2009.p.135-151.

GUIZZONI, Carla; POLENGHI, Simonetta (a cura di). **L'altra metà della scuola:**

educazione e lavoro delle donne tra Otto e Novecento. Torino: SEI (Società Editrice Internazionale): 2008.

HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino**: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Florianópolis: Editora Mulheres; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

HAHNER, June. E. **A Mulher Brasileira e suas Lutas Sociais e Políticas**: 1850-1937. São Paulo: Brasiliense, 1978.

HEMMINGS, Clare. **Telling feminist stories**. *Feminist Theory*, August 2005; vol. 6, 2: pp. 115-139.

HEMMINGS, Clare. **What is a feminist theorist responsible for? Response to Rachel Torr**. *Feminist Theory*, April 2007; vol. 8, 1: pp. 69-76.

HESPANHA, António Manuel. **El estatuto jurídico de la mujer em el derecho común clásico**. Disponível na Internet em <http://www.hespanha.net/papers/2003_el-estatuto-juridico-mujer.pdf> . Acesso em 11 set 2007.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HOLLANDA, Heloisa Buarque. **A roupa da Rachel**. In: *Revista Estudos Feministas*, ano zero, 1992, p. 74-96. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/15802/14295>> Acesso em 30 jan 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia

das Letras, 2009.

KEYSSAR, Alexander. **O direito de voto**: a controversa história da democracia nos Estados Unidos. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

IBGE, **Distribuição das pessoas de 25 anos ou mais de idade, por sexo, segundo os grupos de anos de estudo - Brasil - 2014**. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014. Disponível em <<http://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/anos-de-estudo-e-sexo.html>>. Acesso em 10 out 2016

LEITE, Miriam Lifschitz Moreira. **A outra face do feminismo: Maria Lacerda de Moura**. São Paulo: Ática, 1984.

LEITE, Miriam Lifschitz Moreira. **Utopias educacionais de Maria Lacerda de Moura**. In: MONTEIRO, John Manuel; BLAJ, Ilana (Org.) **História & utopias: textos apresentados no xvii Simpósio Nacional de História**. São Paulo: ANPUH, 1996. p.65-70. Disponível na Internet em <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S17.07.pdf>>. Acesso em 01 mai 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Mulheres na sala de aula**. In: BASSANEZI, Carla; DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto: Ed. da UNESP, 2004. p. 443-479.

LUTZ, Bertha. **Carta de mulher**. Revista da Semana. Ano XIX, nº47, 28 de Dezembro de 1918. Disponível em <http://memoria.bn.br/DocReader/025909_01/31153>. Acesso em 08 mar 2016.

LUTZ, Bertha. **A nacionalidade da mulher casada**. In: SOIHET, Rachel. **O feminismo tático de Bertha Lutz**. Florianópolis, ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul, EDUNISC,

2006, p.231-254.

MARINO, Katherine M. **Transnational Pan-American Feminism: The Friendship of Bertha Lutz and Mary Wilhelmine Williams, 1926-1944**. *Journal of Women's History*. vol. 26, n.2, summer 2014, p.63-87.

MALATESTA, Maria. **Per la storia sociale dell'avvocatura**: tradizione e trasmissione. In: SBANO, Nicola (a cura di). *Donne e diritti: dalla sentenza Mortara del 1906 alla prima avvocatessa italiana*. Bologna: Il Mulino, 2004.. p.89-109.

MALATESTA, Maria. **Professional men, professional women**: the European professions from the nineteenth century until today. Los Angeles: SAGE, 2011.

MALATESTA, Maria. **Professionisti e gentiluomini** : storia delle professioni nell'Europa contemporanea. Torino : Einaudi, 2006.

MALATESTA, Maria (a cura di). **Atlante delle professioni**. Bologna : Bononia university press, 2009.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Elas também desejam participar da vida pública**: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. *Revista Gênero*, Niterói, 2004. v.4, n.2, 1. sem. 2004, p.149-169. Disponível em <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/251/171> Acesso em 01 mar 2016

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Feminismos e memória**. *Revista Gênero*, Niterói, v.15, n.1, 2.sem.2014, p.123-138. Disponível em <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/638/392> >. Acesso em 05 mar 2016.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Bertha Lutz**. Série perfis parlamentares. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **Entre o igualitarismo e a reforma dos direitos das mulheres**: Bertha Lutz na Conferência Interamericana de Montevideú, 1933. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 927-944, Dez. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000300009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 mar 2016.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Por uma história da mulher**. Bauru, SP: EDUSC, 2000.

MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista de Sociologia e Política v. 18, nº 36, p.67-92, jun. 2010.

MESQUITA, Cecília Chagas de. **Moema Toscano: uma visão de feminismo no Centro da Mulher Brasileira** (fim dos anos 70 início dos anos 80). ANPUH - XXIII Simpósio Nacional de história. Londrina, 2005.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia [recurso eletrônico]. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. Edição digital para Kindle.

MIRANDA, Anadir dos Reis. **Mary Wollstonecraft e a reflexão sobre os limites do pensamento liberal e democrático a respeito dos direitos femininos (1759-1797)** – Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2010.

MORANDINI, Maria Cristina. **L'istruzione popolare femminile alla vigilia dell'Unità: il caso di Torino**. In: GUIZZONI, Carla; POLENGHI, Simonetta (a cura di). L'altra metà

della scuola: educazione e lavoro delle donne tra Otto e Novecento. Torino: SEI (Società Editrice Internazionale): 2008. p.99-122.

MUSEU VIRTUAL BERTHA LUTZ. Relatório de Bertha Lutz ao Ministério das Relações Exteriores sobre a sua participação na Conferência do Ano Internacional da Mulher, México (1975). Transcrição de conteúdo do Museu Nacional, projeto Semear, Fundo BL, BR.MN.BL.0.FEM/239; Caixa 2, 134.244. Publicado no Museu Virtual Bertha Lutz em 2013. Disponível na Internet em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12477625/museu-virtual-bertha-lutz-documento-relatorio-de-bertha-lutz-ao-> > Acesso em 03 mar 2016.

MUSIANI, Elena. **Circoli e salotti femminili nell'Ottocento**: le donne bolognesi tra politica e sociabilità. Bologna: Clueb, 2003.

MYERS, David. **Psicologia Social**. 10.ed. McGraw Hill Education, Artmed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

NECKEL, Roselane. (2008). **“‘Entra, menino’, ‘Xô galinha’ e ‘Sim, senhor!’: entrevista com Heloneida Studart”**. In: *Revistas Estudos Feministas*, v. 16, n. 1, Florianópolis, jan/abr. 2008, pp. 265-269. Disponível na internet em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a27v16n1.pdf> > Acesso em 01 mar 2016.

NONA SESSÃO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS, 12 jul 1906, Rio de Janeiro. Ata. *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Tomo XVII, outubro a dezembro 1906.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012. Disponível na internet em

<<http://pct.capes.gov.br/teses/2012/31005012020P4/TES.PDF> > Acesso em 01 nov 2016.

OLLANDINI, Edoardo. **La donna e l'avvocatura**: studio storico-giuridico sociale. Genova: La Celere, 1913.

OEA. Comissão interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório anual 2000. Relatório nº 54/01. CASO 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em 01 set 2016.

ONU. **Carta da ONU**. Disponível em http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf Acesso em 01 mar 2016

ONU. **Declaração Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> . Acesso em 01 mar 2016.

ONU. **Convention on the Nationality of Married Women** https://treaties.un.org/doc/Treaties/1958/08/19580811%2001-34%20AM/Ch_XVI_2p.pdf Acesso em 01 mar 2016.

OTTO, Claricia. **O feminismo no Brasil: suas múltiplas faces**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238-241, Ago. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200015&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 01 abril 2016.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil, 2008**. Campinas, PAGU/UNICAMP. 2008.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PEDRO, Joana Maria. **Narrativas fundadoras do feminismo**: poderes e conflitos (1970-1978). Rev. Bras. Hist., São Paulo, v. 26, n. 52, p. 249-272, Dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882006000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 abril 2016.

PEREIRA, Carlos Alberto M.; HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Patrulhas ideológicas marca reg**: arte e engajamento em debate. São Paulo: Brasiliense, 1980.

PIMENTEL, Silvia. **Evolução dos direitos da mulher**: norma – fato – valor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

POLENGHI, Simonetta; GHIZZONI, Carla (a cura di). **L'altra metà della scuola: educazione e lavoro delle donne tra Otto e Novecento**. Torino: Societa editrice internazionale, 2008.

Projeto de Lei nº 17 de 15 de março de 1982. Livro de Anais do Senado Federal. 1982, livro 2. Disponível na internet em <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1982/1982%20Livro%202.pdf> Acesso em 01 out 2016

RAGO, Margareth. **Trabalho feminino e sexualidade**. BASSANEZI, Carla; DEL PRIORE, Mary. História das mulheres no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto: Ed. da UNESP, 2004. p.578-605.

REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda**. Pensamento plural. Pelotas [17]. jul-dez 2015. p.07-27.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A mulher brasileira: direitos políticos e civis**. 2.ed. Rio de Janeiro: editora Renes, 1982.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Antônio de Pádua Danesi. 3 ED. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou da educação**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Magda Guadalupe dos. **Modelo familiar: igualdade e facticidade**. Tese (doutorado). Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

SAROGNI, Emilia. **La donna italiana: 1861-2000**. Il lungo cammino verso i diritti. Milano: Net, 2004.

SATOR, Fatima; DIETRICHSON, Elise Luhr. **Women and the UN Charter: a Southern Legacy**. SOAS University of London, Centre for International Studies and Diplomacy (CISD). 8 set 2016. Disponível em <<https://www.soas.ac.uk/news/newsitem114585.html>> Acesso em 01 nov 2016.

SBANO, Nicola (a cura di). **Donne e diritti: dalla sentenza Mortara del 1906 alla**

prima avvocata italiana. Bologna: Il Mulino, 2004.

SCHNEIDER, Liana. "**Contando estórias feministas" e a reconstrução do feminismo recente**". Revista Estudos Feministas, v.17, n.1, p. 243-249, 2009

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. **Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antônio. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SKARD, Torild. **Getting Our History Right: how were the Equal Rights of Women and Men included in the Charter of the United Nations?** Forum for Development Studies. n.1 - 2008. p.37-60. Disponível em <<http://acuns.org/wp-content/uploads/2012/06/GettingOurHistoryRight.pdf>> Acesso em 01 nov 2016.

SEBRAE (Org.) **Anuário das mulheres empreendedoras e trabalhadoras em micro e pequenas empresas** : 2015. / Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Socioeconômicos [responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas e gráficos]. – 3.ed. – Brasília, DF : DIEESE, 2015.

SEMÍRAMIS, Cynthia; VIANNA, Túlio. **Quebrando as algemas: pelo reconhecimento jurídico dos relacionamentos não monogâmicos**. In: CORREIA JÚNIOR, Rubens. Criminologia do Cotidiano: Crítica às Questões Humanas Através das Charges de Carlos Latuff. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **Comentando o filme Sufragistas (Suffragette, 2015)**. Disponível em <https://cynthiasemiramis.org/2016/02/04/sufragistas/> . Acesso em 04 fev 2016.

SEVENTH International American Conference. Minutes and Antecedents (1933).Antecedents - Documents, Reports and Projects Considered by the Third Committee Note.

<http://www.heinonline.org/HOL/Contents?>

[handle=hein.beal/minant0002&id=1&size=2&index=&collection=beal](http://www.heinonline.org/HOL/Contents?handle=hein.beal/minant0002&id=1&size=2&index=&collection=beal) Acesso em 01 mar 2016

SHERIF, Muzafer; HARVEY, O. J.; WHITE, B.Jack; HOOD, William R.; SHERIF, Carolyn, W. **The Robbers Cave Experiment**: intergroup conflict and cooperation. With a new introduction by Donald T. Campbell. Middletown, Connecticut: Wesleyan University Press, 1988.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011

SILVA, Wilton. **O único luxo de um santo laico**: fotografias pessoais em biografias de Clóvis Beviláqua. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. Vol.5 n.9, julho de 2013. p.258-280

SILVA, Wilton Carlos Lima. **Amélia Beviláqua que era mulher de verdade**: a memória construída da esposa de Clóvis Beviláqua. In: R. Inter. Interdisc. *INTERthesis*, Florianópolis, v.11, n.2, p.138-161, Jul-Dez. 2014.

SOIHET, Rachel. **A pedagogia da conquista do espaço público pelas mulheres e a militância feminista de Bertha Lutz**. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, n. 15, p. 97-117, Dez. 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782000000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 abril 2016

SOIHET, Rachel. **O feminismo tático de Bertha Lutz**. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.

SOLDANI, Simonetta (a cura di). **L'educazione delle donne** : scuole e modelli di vita femminile nell'Italia dell'Ottocento. Milano: Franco Angeli, 1989.

SONNET, Martine. **Uma filha para educar**. In: FARGE, Arlette; DAVIS, Natalie Zenon (orgs). História das Mulheres, vol. 3: do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, c1990. p.141-179

SOUSA, Lia Gomes Pinto de; SOMBRIO, Mariana Moraes de Oliveira; LOPES, Maria Margaret. **Para ler Bertha Lutz**. Cad. Pagu, Campinas, n. 24, p. 315-325, jun. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000100016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 maio 2016.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento da teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa. **A difícil igualdade : os direitos da mulher como direitos humanos**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, c1994

TACCHI, Francesca. **Gli avvocati italiani dall'Unità alla Repubblica**. Bologna: Il Mulino: 2002.

TALBOT, Mary. CHARLESWORTH, Kate; TALBOT, Bryan. **Sally Heathcote, sufragista**. Barcelona: La Cúpula, 2015.

TARICONE, Fiorenza. **Teresa Labriola** : biografia politica di un'intellettuale tra Ottocento e Novecento. Milano: Franco Angeli, 1994.

TAROZZI, Fiorenza; BETTI, Eloisa (a cura di). **Le italiane a Bologna**: percorsi al femminile in 150 anni di storia unitaria. 1861-2011. Bologna : Socialmente, 2013.

TACCHI, Francesca. **Dall'esclusione all'inclusione**. Il lungo cammino delle laureate in Giurisprudenza. In: Società e storia n. 103, 2004. p.97-125

TACCHI, Francesca. **Eva togata**: donne e professioni giuridiche in Italia dall'Unità a oggi. Torino: Utet, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1999.

THE DERBY (1913) - Emily Davison trampled by King's horse. BFI National Archive. Vídeo. Disponível na internet em: https://www.youtube.com/watch?v=um9GV6_AILM. Acesso em 04 fev 2016.

TILLY, Louise A.. **Gênero, história das mulheres e história social**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 3, p. 28-62, jan. 2007. ISSN 1809-4449. Disponível em: <http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1722> >. Acesso em: 08 maio 2016.

TORR, Rachel. **What's wrong with aspiring to find out what has really happened in academic feminism's recent past?: Response to Clare Hemmings' 'Telling feminist stories'**. Feminist Theory, April 2007; vol. 8, 1: pp. 59-67.

TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA, 24 nov 1949. Ata. Posse da dra. Romy Martins Medeiros da Fonseca como membro efetivo. Boletim do Instituto dos Advogados Brasileiros, 1949.

VARIKAS, Eleni et RIOT-SARCEY, Michèle. **Réflexions sur la Notion d'Exceptionnalité**. Les Cahiers du GRIF, Paris, no 37-38, 1988, pp.77-89. Disponível na internet em <http://www.persee.fr/doc/grif_0770-6081_1988_num_37_1_1756 > Acesso em 01 fev 2016.

VENANCIO FILHO, Alberto. **As mulheres na Academia**. In: Revista brasileira. Fase VII. Out-nov-dez 2006. ano 13, n.49, p.7-43

VERGARA, Moema de Rezende. **A noção de excepcionalidade na história das mulheres**: o caso da geração de Flora Tristan. Cadernos Pagu (13) 1999. p.223-251.

VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Nobel, 1987

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação**: os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999

VICARELLI, Giovanna (a cura di). **Donne e professioni nell'Italia del Novecento**. Bologna : Il Mulino, 2007.

WALTERS, Margaret. **Feminism: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

WITTIG, Monique. **On the social contract**. In: LANGE, Lynda (Ed.). Feminist interpretations of Jean-Jacques Rousseau. University Park: The Pennsylvania State University Press, 2002.

WHITTIER, Nancy. **Feminist generations**: the persistence of the radical women's movement. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

WITZ, Anne. **Professions and Patriarchy**. London, New York: Routledge, 1992.

WOLLSTONECRAFT, Mary. ***Em defesa dos direitos das mulheres com crítica sobre temas políticos e morais***. In: MOTTA, Ivania Pocinho. A importância de ser Mary. São Paulo: Annablume, 2009. p. 113-362.

ANEXOS

ANEXO A - Ata da Comissão Especial de Elaboração do Estatuto da Mulher aprovando o parecer da senhora Bertha Lutz que cria o Estatuto da Mulher, o qual vai publicado ao pé da presente ata. Diário do Poder Legislativo do dia 19 de outubro de 1937

ANEXO B - Projeto de lei nº 1.804, proposto pelo Deputado Nelson Carneiro, que visa regular os direitos civis da mulher casada e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional do dia 01 de abril de 1952

ANEXO C – Projeto de lei nº 17 de 15 de março de 1982, proposto pela Senadora Laelia Alcântara, que altera artigos do Código Civil

ANEXO D – Projeto de lei nº 377 de 15 de novembro de 1982, proposto pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera dispositivo da Lei nº 3.071 de 1º/01/1916 e do Decreto-Lei nº 4.657 de 4/9/1942, e dá outras providências

ANEXO A – Ata da Comissão Especial de Elaboração do Estatuto da Mulher aprovando o parecer da senhora Bertha Lutz que cria o Estatuto da Mulher, o qual vai publicado ao pé da presente ata. Diário do Poder Legislativo do dia 19 de outubro de 1937

Commissão Especial do Codigo do Processo Penal

ACTA DA REUNIAO EXTRAORDINARIA, EM 18 DE OUTUBRO DE 1937

Aos dezoito dias de outubro de mil novecentos e trinta e sete, com a presença dos senhores Raul Fernandes, Presidente, Alfredo Mascarenhas, Carlos Reis, Lauro Lopes, Carlos de Gusmão, Alberto Roselli, Acurecio Torres, Jair Tovar, e Carlos Gomes de Oliveira, tendo deixado de comparecer os Srs. Jayro Franco, Prado Kelly, Pedro Vergara, Olavo de Oliveira, Domingos Vieira e Augusto Viegas, reuniu-se extraordinariamente a Commissão Especial do Codigo do Processo Penal. Tomando a palavra o Sr. Presidente expoz a dificuldade de se conseguir numero para as reuniões da Commissão, por ser a maioria de seus membros componentes de outras Comissões que se reúnem simultaneamente e, dada a extensão dos trabalhos que devem ser realizados antes do termino da presente legislatura propõe a organização de sub-comissões, compostas, cada uma, de tres membros que deverão estudar um certo numero de titulos. A suggestão foi approvada unanimemente, sendo então feitas as seguintes designações e distribuição de trabalhos:

1ª Sub-Commissão

Srs. Prado Kelly, Alberto Roselli e Carlos Gusmão: Titulos I, II, III, IV, XIII e XXII.

2ª Sub-Commissão

Srs. Carlos Reis, Acurecio Torres e Alfredo Mascarenhas: Titulos X, XI, XII, XVIII, XIX, XX e XXI.

3ª Sub-Commissão

Srs. Carlos Gomes de Oliveira, Jayro Franco e Lauro Lopes: Titulos VII, VIII, IX, XIV, XVII, XXIII e XXIV.

4ª Sub-Commissão

Srs. Jair Tovar, Augusto Viegas e Pedro Vergara: Titulos V, VI, XVI, XVII, XXIII e XXIV.

A seguir foram encerrados os trabalhos.

Commissão Especial de Elaboração do Estatuto da Mulher

ACTA DA REUNIAO REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 1937

Aos quatorze dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e sete, sob a presidencia da senhora Bertha Lutz, presentes os senhores Bandeira Vaughan, Camillo Mercio, Abelardo Marinho, Ruy Carneiro e Homero Pires, reuniu-se ás quinze horas, na sala respectiva a Commissão Especial de Elaboração do Estatuto da Mulher. Deixaram de comparecer os senhores: João Beraldo e Carlota de Queiroz. Dispensada a leitura da acta da reunião anterior foi a

mesina approvada. Foi approvado o parecer da senhora Bertha Lutz sobre o projecto que crea o Estatuto da Mulher, o qual vae publicado ao pé da presente acta.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJECTO N.

Crea o Estatuto da Mulher

A Carta Constitucional de Julho, traduzindo a orientação liberal-democratica contemporanea, instituo o principio da igualdade politica, juridica e economica dos seres humanos, sem distincção de sexos.

Admitte a mulher ao voto. Não permite a quem quer que seja obstar o seu alistamento eleitoral, tornando-o pelo contrario, obrigatorio para a mulher que occupa emprego publico.

Concedendo á mulher o direito de suffragio dá-lhe, *ipso facto*, accesso ás mais altas investiduras no Governo em condições identicas ás estatuidas para o homem.

A legislação ordinaria, anterior á actual Constituição da Republica, veda entretanto á mulher casada que accete mandato, herança ou legado sem outorga marital. Impõe uma série de restricções outras á sua capacidade.

Decorrem estas, em grande parte, da tradição, equivalendo a phenomeno de sobrevivencia de vestigios do direito romano, principalmente da *manus marital* e da instituição involuida de *pater familias*.

Não se coadunam com a noção hodierna de democracia baseada na participação de todos os cidadãos adultos na vida politica do Paiz. Desconhecem, por inteiro, as consequências da applicação das descobertas scientificas aos processos de produção. Não comprehendem, ou não querem comprehendere, o alcance da revolução industrial dos seculos dezenove e vinte, que transportou as occupações femininas tradicionais, como sejam o preparo de objectos de alimentação, vestuario, remedios, etc., do lar para a officina collectiva, obrigando a mulher a acompanhá-las para prover a subsistencia.

Impedindo que a mulher exerça profissão lucrativa sem o consentimento do esposo, o legislador esquece que se faltar o pão em casa ou se a manutenção da familia fór superior ás forças do marido, bem intencionado e probo, a mulher terá forçosamente que aceitar trabalho remunerado. Taes medidas nada mais fazem do que reflectir o desejo instinctivo do homem de sequestrar a mulher para o seu uso e goza, mesmo quando incapaz de prover ao seu sustento.

A Magna Carta de julho prohibe, taxativamente, as diferenças de salario por motivo de estado civil e de sexo. Institua a previdencia maternal e applica o preceito democratico wilsoniano, instituido pela primeira vez na organização Internacional do Trabalho, de que á propria mulher cumpre orientar, dirigir e fiscalizar os serviços referentes ao seu trabalho e ás suas funcções domestica e maternal.

Não obstante, as leis sociaes economicas tambem deixam muito a desejar. Adoptam uma orientação menos providente do que prohibitiva. Tentam surrepticamente, restabelecer desigualdades e privilegios. Apesar das discriminações de verba especializada pela propria Constituição, destinada ao Amparo da Maternidade e Infancia, prescinde o Brasil ainda de ~~ações administrativas e technicas~~

adequados á execução do capítulo constitucional da Ordem Económica e Social, em relação á mãe que trabalha. Não raro são os proprios administradores que propõem o emprego desta verba em serviços alheios ao seu destino constitucional.

Quanto á legislação penal, é anachronica e injusta para com a mulher. São do saudoso professor Esmeraldino Bandeira, as seguintes palavras, muito a proposito: "No Código Penal, porém, a mulher é equiparada ao homem em todos os crimes e em todas as penas, salvo para attenuar-lhe a punição, o caso unico de ser o homem tão mais forte do que ella por seu sexo que lhe impossibilite uma defesa efficaz; e, para aggravar-lhe a responsabilidade, o crime unico de adultério em que o homem exige para a sua punição uma dose maior de immoralidade do que exige para a mulher. Sem duvida que isso é o resultado immediato da actuação unilateral do homem na elaboração das leis".

Outro exemplo flagrante, de responsabilidade desigual, o temos no caso da mãe infanticida, muitas vezes menor e anormal, abandonada, citada sózinha perante os Tribunaes, enquanto o séductor goza da mais completa immunidadé.

Phenomeno mais grave ainda é a exclusão da iniciativa do Ministério Publico, na instauração do processo penal contra o lenocinio, precisamente quando assume a sua forma mais repugnante, isto é, a prostituição da mulher pelo proprio marido.

Não falemos nos dispositivos da legislação commercial. O Código Commercial data do Imperio e já attinge a idade respeitavel de 37 annos. Tem direito á aposentadoria integral. Subsistindo há perto de meio seculo, apenas pela inercia da primeira Republica em revogá-lo, apresenta dispositivos archaicos, como aquelles que impedem á mulher ser corretora ou leiloeira, talvez a bem do decoro...

Mas o que mais profundamente fere as aspirações femininas lidimas, é a *capitis deminutio* do Código Civil. No aparente interesse da familia, priva a mulher de direitos humanos fundamentaes, como sejam o do patrio poder da viuva, que contrahe novas nupcias, sobre os filhos de leite anterior, ou da mãe que o perde sobre o filho natural que criou sózinha no ostracismo e na miseria, quando o pae tardiamente reconhece o rebento que até então deixou ao desamparo.

Os casos dessa natureza são communs nos annaes das Côrtes e da advocacia. Só os desconhece quem está alheio á applicação pratica da lei civil.

Pensemos bem. São verdadeiramente necessarias taes restricções á capacidade da mulher? A opinião feminina organizada, que sempre se manteve dentro dos preceitos sãos e moraes da familia, que não é extremista, mas procede com moderação e cautela, não os julga assim. Aponta-as como erros de interpretação de phenomenos psychologicos.

A garantia da familia não reside no predomínio de um conjuge tyranno sobre um conjuge victima. O alicerce do lar não é a autoridade mas sim a afeição. As suas columnas mestras são a collaboração reciproca e o respeito mutuo entre o homem e a mulher.

"Esposa legitima fica a mulher casada em condição inferior á da concubina", ensinava o preclaro jurista Pinto da Rocha. ás suas discipulas na Faculdade de Direito Official do Rio de Janeiro.

De facto a moça rica e inexperiente que se casa em regime de communição de bens póde accordar um dia para encontrar desperdicado o patrimônio que assegurava o seu conforto e o futuro dos seus filhos. A intellectual capaz de fazer recorrer as fronteiras da ignorancia, necessita de outorga marital para abrir uma conta corrente em banco ou para obter um passaporte que lhe permita levar o nome do seu pai ao estrangeiro.

A mãe de família abandonada pelo chefe desertor e que abriu com exito um estabelecimento industrial, commercial ou educativo, para sustentar os dependentes que lhe ficaram, pode de um momento para outro ver por terra todo o seu esforço, cassando-lhe o marido o domicilio pelo simples expediente de mudar o seu.

Não é invejavel tampouco a situação da mulher que foge aos laços das nupcias justas, amancebando-se. Após uma vida inteira de dedicação humilde, sujeita ao ostracismo dispensado pela sociedade a quem vive á margem da lei, acha-se no fim da existencia, sujeita á acção reivindicadora de bens, ou excluida da successão de economias modestas para as quaes talvez contribuisse pela sua coope-
ração, com o companheiro.

O proprio autor do Projecto do Codigo Civil não concorda com a *capitis deminutio* da mulher. Nos seus commentarios preliminares ao Codigo, Clovis Bevilacqua diz:

"Na parte geral se fazia a declaração de que a *mulher jurídicamente igual ao homem, nas relações civis, não perdia a sua capacidade pelo matrimonio que se é a sua dignificação social não pôde ser a sua degradação jurídica*. Essa idea desdobrava-se em dispositivos de parte especial, que estabeleciam os direitos e os deveres da mãe de família (arts. 279 a 297) dando-lhe funcção equivalente á de seu companheiro e socio, permittindo-lhe a tutoria, a caução fidejussoria e ser testemunha em quaesquer actos juridicos."

Realmente, a legislação civil vigente a nenhuma mulher dispensa justiça: nem á mulher fraca que se entrega ao homem sem a sanção da lei, nem á mulher forte da Biblia, reduzindo-o pelo casamento á situação de menor.

A lei votada pelo homem para o uso da mulher poupa quando muito a solteira e a viuva, tanto assim que uma escriptora brasileira notavel chegou a proclamar, certo dia, que a viuvez, com um ou dois filhos, é o estado civil ideal para a mulher. Certamente assim não pensam os homens e, justiça seja feita, nem a maioria das mulheres, cujas intuições mais puras se concentram em redor do lar e do companheiro. Quanto ás solteiras, resalvam a sua independencia está claro, — segundo o preceito prudente de Kipling, de que melhor viaja atravez da vida, como o mundo, quem vaja só.

E' facto innegavel ser anti-social e ante-humano a persistencia de disposições legislativas anachronicas, que não se coadunam com os imperativos da situação economica verdadeira, nem com as aspirações femininas lidimas de felicidade conjugal, baseada na equivalencia dos sexos dentro do quadro da familia. Não são consentaneas com as directrices mestras do Direito Constitucional brasileiro contemporaneo.

A Comissão Especial de Estatuto da Mulher da Camara dos Deputados, creada para o fim expresso de regulamentar os dispositivos da legislação ordinaria de accordo com os direitos e obrigações constitucionaes da cidadã, desincumbe-se de parte de sua tarefa, codificando essas obrigações e esses direitos, em *Estatuto da Mulher*.

ESTATUTO DA MULHER

Disposições preliminares

Art. 1.º Na organização do Estado Brasileiro, baseado na Lei. na Paz e na Justiça, é reconhecida a equivalencia do homem e da mulher.

Parapho unico. Os direitos e garantias fundamentaes do individuo são extensivos a todos os seres humanos, sem distincção de sexo ou estado civil.

Art. 2.º Os direitos da mulher na ordem politica, economica-social, cultural e juridica são regulamentados por este Estatuto, na conformidade com os principios de egualdade, as normas e as directrizes estabelecidas na Constituição Federal.

TITULO I

Estatuto Politico

CAPITULO I

DOS DEBUTOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAES

Art. 3.º Todos são eguaes perante a lei.

Não haverá privilegios nem distincções de sexos.

Art. 4.º Salvo para os efeitos militares, as expressões genericas referentes a pessoas abrangem o homem e a mulher.

Art. 5.º São abolidas as restricções existentes á capacidade juridica, politica, economica, social e cultural da mulher baseadas no sexo ou no estado civil. Não são permittidas discriminações na applicação pratica da lei.

Art. 6.º A maternidade é fonte de direitos e obrigações para a mulher; garante-lhe Assistencia Medico-Sanitaria, Previdencia Social-Economica e Patrio Poder.

Art. 7.º A mulher habilitada é assegurada preferencia na orientação, direcção, execução, applicação, fiscalização dos serviços no julgamento das medidas, e na solução dos problemas decorrentes das condições biologicas especiaes da mulher (art. 124, § 3º, da Constituição).

CAPITULO II

DA NACIONALIDADE

Art. 8.º Os dispositivos constitucionaes e ordinarios, referentes á nacionalidade dos cidadãos, á sua acquisição, transmissão e perda são applicaveis a homens e mulheres, sem distincção.

Art. 9.º A nacionalidade e a naturalização são um direito individual, este ultimo, voluntario, *bona fide*. A mulher não adquire, muda ou perde a nacionalidade pelo casamento, ou pela mudança de nacionalidade do seu conjuge, na vigencia da sociedade conjugal.

Paraphrasso unico. Na eventualidade de consorcio entre pessoas de nacionalidade diversa, ou de mudança de nacionalidade do conjuge na constancia do casamento, á nubente ou á esposa será dado conhecimento da sua situação futura quanto á nacionalidade. Nessa comunicação, respectivamente, feita por occasião dos proclamaes, ou anteriormente á concessão ou cassação do titulo de naturalização do marido, será acompanhada de informações praticas sobre a nacionalidade e a naturalização.

CAPITULO III

DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 10. Os direitos politicos são assegurados aos cidadãos sem distincção de sexo ou de estado civil, sendo extensivos ás mulheres que se alistarem na fórmula da lei.

Art. 11. Todas as funções legislativas, executivas e judiciaes são accessiveis ás mulheres sem distincção de estado civil, observadas apenas as condições outeras que a lei estatuir.

Paragrapho unico. Este dispositivo se estende aos orgãos consultivos e judiciarios creados nos artigos 103 e 122 da Constituição da Republica e á representação de classes.

Art. 12. Todos os empregos publicos são accessiveis ás mulheres sem distincção de estado civil.

Paragrapho unico. E-lhes garantida preferencia nos casos e nas condições previstas no art. 121, § 3º, da Constituição.

Art. 13. Não pódo ser obrigada a se demittir a mulher funcionaria por motivo de consorcio com funcionario da mesma ou de outra repartição.

§ 1.º O Governo facultará, dentro dos limites compativeis com as conveniencias do serviço publico, o desempenho das funcções publicas exercidas por funcionarios conjuges, de modo a não lhes impossibilitar a vida em commum.

§ 2.º Transferido um, fica garantido o ordenado do outro que o acompanhar se não forem aproveitados os seus serviços na mesma localidade, ou em outra vizinha e accessivel.

Art. 14. As mulheres não são obrigadas a fórma alguma de serviço militar.

Paragrapho unico. Esse serviço será substituido pelo preparo domestico-vocacional e social.

Art. 15. A' mulher assiste o direito de participação plenipotenciaria em todas as Conferencias Officiaes, Inter-americanas e Internacionaes e na representação diplomatica do Brasil no exterior, nas mesmas condições que o homem.

Paragrapho unico. E' obrigatoria a nomeação plenipotenciaria da mulher habilitada, quando a conferencia abranger ou versar sobre assumptos referentes ao lar, á maternidade e infancia, ou outros assumptos que dizem respeito á mulher.

Art. 16. Não podem ser ratificados instrumentos juridicos internacionaes cujos dispositivos restrinjam os direitos concedidos á mulher pelas leis do Brasil.

TITULO II

Estatuto Cultural

CAPITULO I

DO PREPARO DA MULHER PARA A VIDA, O LAR E O TRABALHO

Art. 17. A toda mulher, como a todo homem, capaz de receber-os, assiste o direito á:

- I, instrucção primaria obrigatoria e gratuita;
- II, preparo obrigatorio para uma occupação remunerada que lhe garanta a subsistencia.

§ 1.º Parallelamente com a instrucção geral, receberá ella preparo domestico-social que a habilite ás funcções de dona de casa e mãe.

§ 2.º O proseguimento de estudos, em qualquer ramo da instrucção, secundaria, superior ou technica, fica sujeito a condições de habilitação identicas para os dois sexos. Exceptuam-se apenas os estabelecimentos e cursos de preparação militar, privativas do homem.

Art. 18. A educação feminina será orientada no sentido de desenvolver a personalidade da mulher, de preparal-a para a vida, o trabalho honesto e o lar, bem como para a collaboração esclarecida nas questões de alcance publico e de boa organização social.

Paragrapho unico. A' familia e ao poder publico concorrentemente incumbem proporcionar-lhe tal preparo.

Art. 19. Todo pae e mãe é obrigado, sob pena de cobrança pela autoridade competente da indemnização, e multa correspondentes á sua situação economica e gráo de cultura, a dar ás suas filhas como aos seus filhos, capazes de receber-a a instrução prevista no art. 17, ns. 1 e 2, e § 1°.

Art. 20. A União manterá, sob direcção feminina, a Divisão de Ensino Domestico, creado no Ministerio da Educação e Saude, incumbindo-a da orientação de todo o ensino vocacional domestico, á população feminina do Paiz.

§ 1.° A União e os Estados organizarão cursos, escolas e institutos domesticos-profissionais e domesticos-agricolas para a mulher adulta e a mocidade escolar feminina de todos os grãos.

§ 2.° E' mantida igualmente, sob administração de mulher idonea e habilitada, a secção feminina do Internato do Collegio Pedro II, como estabelecimento modelar.

§ 3.° Estas repartições e estabelecimentos serão custeados pela percentagem e verbas decorrentes dos arts. 156 e 157 da Constituição Federal, que abrangerão igualmente as outras despesas supervenientes para o Poder Publico, com o preparo vocacional e domestico da mulher.

Art. 21. Nas escolas normaes do Paiz inteiro é obrigatoria a adaptação do curso secundario official que habilite ao ingresso nas escolas superiores, além da especialização pedagogica.

Paragrapho unico. O curso pedagogico tambem se conformará com o curso padrão official;

CAPITULO II

DA MULHER COMO EDUCADORA E FACTOR CULTURAL

Art. 22. A' mulher habilitada na forma da lei, é garantida:

I. Igualdade de oportunidades com remuneração e titulos identicos, aos do homem, em todos os ramos da instrução, educação e cultura, particulares ou publicas, quer no corpo docente ou tecnico quer no administrativo, consultivo ou fiscalizador.

II. Participação nos cargos de direcção, inclusive nos supremos postos, de todos os grãos de instrução, proporcional ao seu numero no corpo docente e tecnico.

III. Participação, em todos os conselhos e órgãos consultivos officiaes de Educação e Cultura, inclusive no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação.

IV. Participação igual como o homem em todas as iniciativas culturais, inclusive a elaboração de planos e execução de companhias educacionaes.

V. Preferencia na direcção e orientação technica dos estabelecimentos educativos e ramos de ensino vocacional destinados exclusivamente ao sexo feminino, inclusive nos órgãos consultivos.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se estendem ás instituições scientificas, artisticas e culturais em geral.

Art. 23. O Ensino Vocacional Domestico Social será representado no Conselho Nacional e nos Conselhos Estaduaes de Educação por representante feminino habilitada na forma da lei.

TITULO III

Estatuto Economico

CAPITULO I

DOS DIREITOS ECONOMICOS FUNDAMENTAES

Art. 24. A toda mulher maior de 18 annos são extensivos os seguintes direitos economicos fundamentaes:

I. Liberdade de exercicio de qualquer profissão ou actividade economica com objectivo licito.

II. Liberdade de reunião e de associação.

III. Participação no estabelecimento da legislação e condições de trabalhos, inclusive nos contractos collectivos.

IV. Isenção de impostos ou gravames sobre os instrumentos de trabalho, a renda e a propriedade domestica minimas necessarias á manutenção modesta do lar.

CAPITULO II

DOS OUTROS DIREITOS ECONOMICOS DA MULHER

Art. 25. A' mulher que trabalha são garantidos ainda:

I. Direito de participação em todos os órgãos legislativos, consultivos, administrativos, technicos e judiciaes, relacionados com a Organização do Capital e do Trabalho, inclusive os creados na forma prevista nos arts. 103 e 122 da Constituição Federal.

II. Preferencia feminina naquelles que dizem respeito ao trabalho da Mulher.

III. Participação nos cargos de direcção e responsabilidade, proporcional ao numero de mulheres pertencentes ás classes respectivas:

4) Fiscalização feminina do Trabalho da Mulher menor ou adulta, inclusive o domiciliar, o domestico, agricola, industrial, commercial de balcão e de via publica.

5) Creação de Conselhos e Departamentos de Trabalho Feminino officiaes e na ordem nacional e estadual.

6) Organização de Conferencias de Trabalho Feminino e participação feminina plenipotenciaria nas Conferencias Officiaes de Trabalho, Internacionais, Inter-Americanas e Nacionais.

7) Não ratificação dos tratados e convenções, sobre a mulher trabalhadora cujas exigencias sejam inferiores áquellas preconizadas pela legislação brasileira ou contrariem os direitos por ella outorgados á mulher.

8) Extensão dos numeros 1, 2 e 3 ás associações de classe de empregados, empregadores, funcionarios publicos e profissões liberaes.

Art. 26. Ficam abolidas as restricções ao Trabalho feminino não previstas na Constituição da Republica, inclusive ao nocturno e prohibidas as discriminações na applicação pratica da lei.

§ 1º. É obrigatoria a distincção entre o trabalho feminino adulto e o trabalho de menor para todos os efeitos inclusive a elaboração e regulamentação legislativa, a regulamentação das profissões e as convenções collectivas.

Art. 27. São prohibidas:

1) A recusa de trabalho e o soncamento das tarefas melhor remuneradas á mulher habilitada.

2) A dispensa de mulher empregada, por motivo de casamento ou gravidez:

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 28. A' mulher é devida remuneração identica á do homem pelo mesmo labor.

Paragrapho unico. O pagamento sorá feito directamente á trabalhadora, que disporá livremente de todas as remunerações e emolumentos.

Art. 29. O salario minimo é independente de sexo, baseado no individuo, como unidade de producção.

Paragrapho unico. São mantidas condições de igualdade entre homens e mulheres quanto ás collocações, abonos e vantagens concedidos em virtude de encargos de familia.

Art. 30. A' dona de casa que administra o lar e não tem emprego remunerado, são asseguradas 10 por cento da renda da familia em consideração ao seu labor.

Art. 31. A' rauther que trabalha são extensivas todas as medidas constitucionaes referentes:

Ao salario minimo;

Horario diario não excedente de oito horas;

Repouso hebdomadario;

Féris annuaes remuneradas;

Indemnização por demissão injusta;

Assistencia medica sanitaria e previdencia a favor da velhice, da invalidez e nos casos de accidente de trabalho ou morte:

bem como as vantagens identicas ás do homem nas convenções collectivas e regulamentação das profissões.

Art. 32. Os estabelecimentos onde trabalham mulheres ficam sujeitos, além das exigencias do Departamento Nacional de Saude Publica, ás normas appensas a este titulo do Estatuto da Mulher, com força de lei.

Paragrapho unico. Mantem-se o quadro anexo ao decreto numero 21.417, de 17 de maio de 1932, revogado este.

Art. 33. As prohibições constitucionaes ao trabalho de menores abrangem a empregada domestica e a aprendiz de ateliers e officinas.

§ 1°. A uma e outra são asseguradas limitação maxima do horario e minima de salario equivalentes a dois terços do trabalho e salario da mulher adulta.

§ 2°. A fiscalização feminina do trabalho da mulher abrange especialmente o trabalho da menor domestica ou executado em atelier.

CAPITULO IV

DAS GARANTIAS ECONOMICO-SOCIAES Á MATERNIDADE

Art. 34. É instituida a Previdencia Social Economica á Maternidade, na forma dos arts. 121, § 1°, letra h; § 3°, 138, letra c; 141; 170, n. 10, da Constituição Federal, constituída por:

1) Licença de tres mezes, com vencimentos integraes, á gestante funcionaria do Governo ou de empresa officializada destinada ao Serviço Publico e não ao lucro particular; prorogavel em casos excepcionaes mediante laudo medico pericial.

2) Licença identica á empregada da empresa particular, mediante Seguro Maternal, custeado em partes iguaes pelo empregador, empregada e administração publica.

3) Licença idêntica por período determinado pelo medico na occasião de aborto necessario ou accidental.

4) Organização e administração feminina de um systema de Seguro Maternal e serviços congêneres decorrentes das garantias legislativas e economicas á mãe, em Departamento subordinado ao Ministerio do Trabalho, ou em Secretaria de Estado.

5) Amparo medico-sanitario á Maternidade e Infancia, mediante ambulatorios, consultorios e maternidades.

6) Direito a 2 períodos de meia hora por dia de trabalho para amamentação de filho, nos primeiros seis mezes após o parto.

7) Organização de creches nos locais onde trabalham mais de 20 mulheres.

8) Direito da trabalhadora braçal e de balcão de faltar dois dias por mez sem deconto.

Art. 35. A percentagem instituida no art. 141 da Constituição Federal, só será empregada mediante legislação votada nos termos do art. 124, § 1º, letra h; § 3º e 138, letras e e e da Constituição.

Art. 36. A falta de cumprimento dos dispositivos do Titulo III do Estatuto da Mulher será punida com multa ou outra penalidade imposta por autoridade competente estabelecida e cobrada na forma da lei.

Normas appensas ao art. 32 do Estatuto Economico da Mulher

I

HORARIO

1) — *Horario diario* — O horario maximo será de oito horas diarias, resalvadas as excepções previstas em lei. Será affixada nas fabricas e estabelecimentos commerciaes na entrada, a hora de inicio, de fim de trabalho e dos intervallos para as refeições.

Este horario se applica ao trabalho commercial e domestico.

A permanência em estabelecimento particular pode ser prorrogada, mas o horario de serviço effectivo não o será, senão nos casos e na forma previstos por lei.

2) — *Semana Inglesa* — Aos sabbados, ou uma vez por semana em outro dia util o trabalho será reduzido á metade do horario.

3) — *Descanso semanal* — Um dia da semana deve ser de descanso total.

4) — *Periodos para as refeições* — Applicam-se ás mulheres os periodos para refeições adoptados como medida geral.

5) — *Descanso* — Devem ser dados dez minutos de descanso no meio de cada periodo de trabalho, sem augmento do horario.

II

CONDIÇÕES DE TRABALHO

1) — *Conforto e hygiene* — O soalho será limpo. A illumination não irritará os olhos, não incidindo os raios solares directamente no campo visual. A ventilação será adequada e a temperatura supportavel. A agua será filtrada. Não serão empregados copos em commun. Os lavatorios, bastantes numerosos, serão localizados de modo a facilitar o seu uso antes das refeições e no fim do trabalho. Devem existir vestiarios, local para descanso e refeitorios, procurando-se fornecer sempre que possivel alimentação nutritiva ás trabalhadoras. As dependencias hygienicas serão limpas e separadas para

homens e mulheres, havendo uma installação sanitaria para cada 15 pessoas.

2) — *Posição e assento* — A cada trabalhadora será fornecida obrigatoriamente uma cadeira. A altura será ajustada á machina, ou mesa de trabalho, de modo que a operaria possa mudar de posição e trabalhar sentada ou de pé. Quando as cadeiras são allas deve ser fornecido banquinho para descanso dos pés.

As trabalhadoras de balcão, as empregadas e ás mulheres que trabalham em pé será fornecida obrigatoriamente uma cadeira para o descanso nos intervallos do serviço executado em pé.

3) — *Segurança* — A trabalhadora será salvaguardada contra o fogo, vapores, poeira, fiapos, etc. Existirão nas fabricas, officinas e estabelecimentos commerciaes remedios de primeira urgencia eapparelhos contra incendios. Serão feitos ensaios periodicos de procedimento em caso de incendio, desastre, etc. As trabalhadoras serão exercitadas nos meios de evitar accidentes e aproveitarem as salvaguardas collocadas nas machinas.

III

PROIBIÇÕES

1) É prohibido o trabalho insalubre ás mulheres e permittido o nocturno na fórma do art. 121 § 1º, letra d, da Constituição.

1) A mulher trabalhadora não póde ser obrigada:

- a) á permanencia longa em pé ou em posições exhaustivas;
- b) ao levantamento de pesos e á execução de outros movimentos que esforcem indevidamente o organismo;
- c) ao manejo de mecanismos que exijam grande força physica.

3) — *Não será exposta*: a vapores, poeiras, fiapos e outros venenos para o organismo devido á falta de salvaguardas e precauções passíveis.

IV

SUPERINTENDENCIA E ORGANIZAÇÃO

1) — *Superintendencia* — Nos estabelecimento e locaes de qualquer natureza onde trabalhem só mulheres ou onde trabalham turnos de 20 ou mais mulheres haverá uma mulher superintendente habilitada, responsavel pelas boas condições de trabalho e pelo bem estar das trabalhadoras.

2) — *Promiscuidade* — Será evitada a promiscuidade. Nos estabelecimentos onde os operarios trabalham em trajas reduzidos serão separadas as mulheres, e constituidas em turmas nas condições do item anterior.

3) — *Tarefa* — A trabalhadora será localizada de preferencia em tarefa para a qual tenha gosto e habilidade.

V

PARTICIPAÇÃO DAS TRABALHADORAS NA ORGANIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

1 — *Representação proporcional* — As trabalhadoras, através de representantes por ellas escolhidas, participarão na fixação de standards e condições. As mulheres será dada representação proporcional plena nas organizações encarregadas de encaminhar as contractos collectivos.

CAPITULO V

DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA ORDEM SOCIAL

Art. 37. A mulher incumbem precipuamente a orientação da obra publica, e a fiscoalização da obra particular de:

I — protecção á mocidade feminina e á mulher anormal, contra a crueldade, a exploração, e o abandono physico, moral e intellectual.

II — assistencia á mãe e á infancia, e á população necessitada em geral.

III — a formação de technicos de Assistencia e Vigilancia Social para a execução dos ns. I e II deste artigo.

Art. 38. A mulher é dada participação em todo orgão official de Previdencia.

§ 1.º Tem preferencia naquelles relacionados com os objectivos do art. 121, § 3.º da Constituição.

Art. 39. A mulher será, desde logo, incluída nos Conselhos Penitenciaricos de Assistencia, de Saude Publica e outros congeneres creados na fórma do art. 103 da Constituição Federal, e do art. 149 do Estatuto da Mulher.

TITULO IV

Estatuto Civil e Commercial

CAPITULO I

DA CAPACIDADE

Art. 40. Toda mumar é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 41. A mulher não terá a sua capacidade restringida em virtude de mudança de estado civil. Ficam revogadas as restricções á capacidade economica e civil da mulher decorrentes do sexo e do casamento e prohibidas as distincções na applicação pratica da lei.

§ 1.º A outorga marital persiste apenas no caso de necessidade de autorização reciproca entre os conjuges, ou de obrigação assumida pelo conjuge economicamente dependente que onere os bens do outro.

§ 2.º A mulher casada não é obrigada a tomar o nome do marido.

CAPITULO II

DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 42. Podem casar as mulheres maiores de 16 annos que não estejam incursas nos impedimentos doCodigo Civil.

Paraphrasso unico. Na occasião da habilitação para o casamento, ser-lhes-á fornecida explicação da legislação referente á sociedade conjugal, aos direitos e obrigações dos conjuges quanto ás suas pessoas, filhos e bens. Será dada sob fórma de folheto; verbalmente só á mulher analphabeta.

Art. 43. A sociedade conjugal funda-se em bases de affeição, mutuo respeito e igualdade de direitos e deveres entre os conjuges.

§ 1.º A ambos compete fidelidade, assistencia reciproca, manutención do lar, guarda, sustento e educação dos filhos de commum accôrdo.

§ 2.º Em caso de divergencia grave haverá recurso para o Juiz.

Art. 44. Compete a ambos os conjuges a representação legal da

familia, podendo, porém, um delles por delegação expressa do outro, representar também a este.

Paragrapho unico. Não é permittido o mandato tacito.

Art. 45. A mulher casada, economicamente independente pelo seu trabalho, bens ou rendas proprias, pode exercer todos os direitos, praticar todos os actos e assumir todas as obrigações na vida civil.

§ 1.º Quando exercer profissão lucrativa tem direito de praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defesa, bem como de dispor livremente do producto do seu trabalho.

§ 2.º Como o marido, é obrigada a contribuir, proporcionalmente, a sua renda, para a manutenção do lar e dos filhos menores communs.

§ 3.º Ao marido não é licito prohibir o exercicio de profissão lucrativa á mulher.

Art. 46. A mulher casada sem bens, rendas ou profissão lucrativa, que administra o lar e cria os filhos communs, terá direito de ser ouvida sobre todos os problemas que interessam ao casal e aos filhos.

§ 1.º São-lhe asseguradas 10 % da renda do casal para as suas proprias despesas em attenção aos serviços por ella prestados ao lar.

§ 2.º Só não póde praticar os actos da vida civil que onerem aos bens do marido.

§ 3.º Presume-se autorizada a adquirir, ainda que a credito, as coisas necessarias para a manutenção do lar.

Art. 47. Os motivos de nulidade e annullação do casamento, inclusive os erros essenciaes sobre a pessoa, são identicos para o homem e a mulher.

§ 1.º Ficam revogadas as distincções existentes noCodigo Civil.

§ 2.º Aos nubentes é licito solicitar um do outro attestado pre-nupcial physico e clinico.

§ 3.º E'-lhes permittido, igualmente, exigir declaração authenticada quanto á existencia de filhos illegitimos.

CAPITULO III

DOS BENS DA MULHER CASADA

Art. 48. Antes de celebrado o casamento serão obrigatoriamente arrolados todos os bens e rendas de cada nubente.

Paragrapho unico. Esta formalidade é indispensavel para a validade da celebração.

Art. 49. Feito o arrolamento, aos nubentes é licito estipularem contractualmente qual o regime de bens que adoptam.

Art. 50. Na falta de convenção, ou sendo nulla, vigora o regime de communhão limitada.

§ 1.º O regime de communhão universal de bens só é applicavel aos contrahentes não tiverem bens anteriores ao casamento.

§ 2.º Fica abolido o regime dotal.

§ 3.º As doações antenupaciaes só podem ser feitas pelos nubentes maiores e não excederão a metade dos seus bens.

Art. 51. Seja qual fór o regime adoptado, ficam excluidas da communhão:

I. os bens e rendas pertencentes a nubentes na occasião de casamento;

II. os fructos civis do seu trabalho, ressalvado o disposto no artigo 45;

III. os bens adquiridos na constancia de casamento por um dos conjuges com exclusão do outro, por doação, legado, ou aquisição com valores só a elle pertencentes.

Art. 52. Igualmente não se communicam:

I, as obrigações anteriores ao casamento;

II, as provenientes de acções illicitas.

Art. 53. Ficam sob a administração propria de cada conjuge os bens que lhe pertencerem exclusivamente.

Art. 54. A administração dos bens communs do casal compete a ambos, conjunctamente, podendo entretanto um delegar a outro mandato expresso.

§ 1.º Não é permittido o mandato tacito.

§ 2.º O conjuge que estiver na posse e administração dos bens de outro é perante elle responsavel como mandatario, seja qual fór o regime adoptado.

55. No regime de communhão parcial ou universal não pode um conjuge, sem o consentimento do outro:

I. alienar, hypothecar, ou gravar de onus os bens immoveis e os direitos reais sobre coisas alheias communs ao casal.

II. pleitear como autor ou réo acerca desses bens e direitos;

III. com elles prestar fiança;

IV. fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens e rendimentos communs.

Art. 56. O supprimento judicial de autorga conjugal; a annullação dos actos de um conjuge por falta de outorga do outro, as dividas e obrigações destes para com terceiros serão reguladas na forma doCodigo Civil, em condições de igualdade entre o marido e a mulher.

Art. 57. Quando a mulher casada tiver hypotheca legal sobre os bens de marido será essa hypotheca communicada, *ex-officio*, pelo official que lavrou o arrolamento dos bens nubentes ou a escriptura ao official do registro, para inscripção e especialização.

Paragrapho unico. Compete a mulher requerer a inscripção e especialização e na falta desta aos seus parentes successiveis.

CAPITULO IV.

DA PROTECCÃO Á PESSOA DOS FILHOS DO PATRIO PODER DA MÃE E DA FILIAÇÃO

Art. 58. A mãe, como e pae, deve a todo filho protecção, sustento e educação, na proporção das suas rendas situação social e cultura.

Paragrapho unico. Como o pae, transmite o nome ao filho e sobre elle exerce o patrio poder.

Art. 59. O patrio poder só pode ser retirado á mãe, como ao pae, por sentença ou por mandato expresso do juiz, em provado que ella, ou elle, não trata o filho convenientemente.

Art. 60. Durante o casamento o marido e a mulher exercem solidaria e conjunctamente o patrio poder, competindo-lhes igualmente a guarda, sustento e educação dos filhos.

§ 1.º São, solidariamente, os administradores legaes dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder, salvo o disposto no artigo 225 doCodigo Civil.

§ 2.º Em caso de divergencia grave, haverá recurso para o Juiz.

Art. 61. A terminação da sociedade conjugal entre vivos não altera as relações entre os paes e os filhos, salvo quanto ao direito de tel-os em sua companhia.

§ 1.º Quanto á guarda destes observar-se-á o que os conjuges accordarem entre si.

§ 2.º Se não chegarem a accordo poderá o juiz a bem dos filhos regular a situação delles para com os paes.

Art. 62. Salvo motivos graves que o desaconselhem a bem do menor, na opinião do juiz, ambos os paes terão direito de tel-os em

sua companhia por periodos successivos de duração equal, ficando entretanto os menores de sete annos sob a guarda da mãe.

Art. 63. A mãe que contrae nupcias não perde o patrio poder: quanto aos filhos de leite anterior, legitimo ou não.

Art. 64. A obrigação de protecção, sustento e educação dos filhos é extensiva aos filhos de paes illegitimos, mas o patrio poder sobre estes compete á mãe.

Paragrapho unico. Esse dispositivo se applica igualmente aos filhos legitimos quando o pae abandona a familia ou deixa de contribuir para o sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 65. A mãe illegitima sem bens ou renda propria que lhe garantam a subsistencia tem direito ao custeamento pelo pae da creança, das despesas do parto e ao seu sustento durante a gravidez o o primeiro anno de vida do filho:

I, se ao tempo da concepção era sua companheira conjugal illegitima;

II, se a concepção do filho conscidiu com o rapto, violencia carnal ou seducção pelo pretendido pae, ou relações sexuaes suas com elle.

III, se existir declaração authentica daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 66. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

Art. 67. Presumem-se concebidos na constancia do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal.

II. Os nascidos dentro nos tresentos dias subsequentes á dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou annullação.

Paragrapho unico. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata este artigo não pode ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha sciencia da gravidez da mulher.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 68. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento ou presumido tal, só se pode contestar, provando-se:

I, que o marido se achava physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos tresentos que houverem precedido ao nascimento do filho;

II, que a esse tempo estavam os conjuges legalmente separados e não conviveram.

Paragrapho unico. Não valerão os motivos do n. I deste artigo se a impotencia não era absoluta e do n. II se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

CAPITULO V

DA TUTELLA E DA CURATELLA

Art. 69. Os dispositivos do direito civil referentes á tutella e curatella se applicam a homens e mulheres em egualdade de condições.

Paragrapho unico. Ambos poderão excusar-se nos casos previsto do art. 414 n. II, IV, V, VI, VII doCodigo Civil ou quando tiverem filhos proprios menores em seu poder.

Art. 70. O direito de nomear tutor compete aos paes e aos avós e na divergencia ou falta destes ao Juiz.

§ 1.º Na falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor por esta ordem:

- I, aos avós;
- II, aos irmãos,
- III, aos tios.

§ 2.º A preferência será estabelecida sem distincção de sexos, exclusivamente no interesse do menor.

Art. 71. A mulher é de direito curadora do esposo interdito ou aquilite e só na sua incapacidade será nomeado outro curador.

CAPITULO VI

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 72. A mulher, casada ou não, é capaz das mesmas obrigações que o homem na ordem civil, sujeita a condições idênticas.

Art. 73. A mulher agravada em sua honra ou boa fama tem direito de exigir do ofensor uma indemnização que será arbitrada judicialmente.

Paraphrasso unico. Sendo ella menor e virgem o a offensa physica será a indemnização duplicada.

Art. 74. O casamento do offensor com a offendida só extingue a obrigação de indemnizavel:

I — se a offendida sendo maior e capaz a elle consentir livremente;

II — se a offendida maior de 16 e menor de 21 annos era noiva da victima e derem seu consentimento não só ella como também os seus representantes legaes.

III — se fôr menor de 16 annos ou mentalmente deficiente é prohibido o casamento.

Art. 75. A mulher que fôr constrangida ao casamento com o offensor, poderá requerer a annullação do casamento na forma do Codigo Civil.

CAPITULO VII

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Art. 76. Os dispositivos do direito das successões se applicam a homens e mulheres sem distincção.

§ 1.º A mulher pôde testar, herdar, receber legado e ser testamenteira e nas mesmas condições que o homem, seja qual fôr o seu estado civil.

§ 2.º Ficam abolidas as distincções actuaes do Codigo Civil, entre homens e mulheres inclusive quanto á exclusão da successão e a herdação.

Art. 77. A mulher sobrevivente no casamento celebrado sob o regime de communhão de bens ou economicamente dependente do marido é meiteira.

Paraphrasso unico. Continuará até a partilha na posse da herança.

Art. 78. A successão legitima defere-se na seguinte ordem:

- I Descendentes;
- II Ascendentes;
- III Conjuge;
- IV Collateraes;
- V A União, os Estados e o Districto Federal.

Art. 79. São herdeiros necessários os economicamente dependentes do fallecido que forem seus:

- I Filhos e netos carnaes menores de 18 annos;
- II Paes maiores de 60 annos;
- III Conjugo, ou companheira conjugal illegitima, delle dependente;
- IV Irmãos carnaes, civilmente incapazes ou physicamente impossibilitados de trabalhar.

Paragrapho unico. Considera-se economicamente dependentes os que não tiverem bens ou rendas proprias, pensão, aposentadoria ou profissão lucrativa que lhes garanta a subsistencia.

Art. 80. Resalvados os direitos dos herdeiros necessários é livre o direito de testar.

Art. 81. E' valida a partilha feita pela mãe por acto entre vivos ou de ultima vontade contante que não prejudique a legitima dos herdeiros necessários.

CAPITULO VIII

DA COMPANHEIRA CONJUGAL ILLEGITIMA

Art. 82. A' companheira conjugal de homem desquitado, solteiro ou viuvo, que, por ignorancia da lei, simplicidade, rusticidade ou impossibilidade de contrahirem casamento legitimo, com elle mantém ou mantinha vida marital com animo definitivo, não se applicam:

- I, a acção reivindicadora de bens doados pelo companheiro;
- II, a exclusão da successão deste por herança ou legado.

Paragrapho unico. São-lhe extensivos os arts. 48 e paragraphos: 56 e paragrapho unico; 59, 63, 64, 65, 71, 76, 77, 78 e 79 (Titulo IV) e os arts. 91, 94 e 95 (Titulo V) do Estatuto da Mulher, bem como o montepio e outras medidas congeneres destinadas á familia dos funcionarios publicos e dos militares.

CAPITULO IX

DA MULHER COMMERCIANTE

Art. 83. Podem commerciar no Brasil, todas as pessoas, sem distincção de sexos que se acharem na livre administração do seus bens.

Art. 84. O commerciante casado não pode alheiar, hypothecar ou gravar de onus, os bens proprios do outro conjuge.

Art. 85. Os bens de raiz communs a ambos, só podem ser alheitados, hypothecados ou gravados de onus, mediante autorização expressa do outro conjuge.

Art. 86. A outorga conjugal e o registro dos bens ficam sujeitos ás formalidades da lei em vigor.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES SUBSIDIARIAS

Art. 87. Em todos os contractos e documentos em que figurarem as duas pessoas de um casal será inscripto por extenso o nome de uma e outra, ficando abolida a formula "fulano de tal e sua mulher".

Art. 88. A mulher casada pode abrir conta corrente em banco e obter passaporte sem autorização do conjuge.

ESTATUTO PENAL

I

Parte Geral

CAPITULO I

DA LEI CRIMINAL

Art. 89. A lei criminal applica-se a toda a pessoa que a violar.
Paraphrasso unico. Salvo as excepções legislativas textuaes decorrentes da differenciação biologica dos sexos, applica-se a homens e mulheres em egualdade de condições.

CAPITULO II

DA OFFENDIDA

Art. 90. A acção repressiva do Ministerio Publico, além dos casos previstos no Codigo em vigor, será provocada pela mulher offendida, nos seguintes delictos: lesão corporal; contagio venereo, crimes contra sua honra e boa fama e infracções congeneres.

§ 1.º A mulher menor, incapaz ou interdita, será submettida pelos seus representantes legaes ou pelos responsaveis pela sua segurança, inclusive os que a tenham sob a sua guarda educativa, patrimonial ou domestica.

§ 2.º A representação será dispensavel na forma prevista pelo Codigo em vigor.

Art. 91. O crime é aggravado quando commettido contra:

I — Mãe, descendente.
II — Irmã, ou parenta em grão que prohiba o casamento;
III — Noiva, conjuge, companheira conjugal illegitima, mulher com quem o criminoso tenha tido relações carnaes ou que a ellas se recusasse;

IV — Mulher inimputavel ou de imputabilidade restricta, nos termos dos arts. 98 e 99 deste Estatuto.

V — Menor ou incapaz que se acha sob o patrio poder, tutela, curatella, guarda ou autoridade, inclusive patrimonial, domestica ou educativa do criminoso ou delle economicamente dependa;

VI — Em condições de superioridade physica sobre a victima, por motivo de sexo ou armas.

Paraphrasso unico. A pena será accrescida de um terço nos casos previstos nos numeros II, IV, VI e da metade no caso dos artigos I, III e V.

Art. 92. O criminoso que decae dos direitos civis, inclusive dos conjuges, pelos crimes commettidos nas condições do artigo anterior definitivamente, não se pode rehabilitar ao exercicio dessas funções.

Art. 93. O casamento do offensor com a mulher maior por elle aggravada na sua honra sexual só extinguirá a acção criminal se ambos o aceitarem livremente e forem capazes de consentir.

§ 1.º Se a offendida for menor de 21 a maior de 16 annos só extinguirá a pena se o offensor já era anteriormente noivo da victima ou lhe propoetido casamento, ou for livremente acceito, não só pelos seus representantes legaes mas por ella propria.

§ 2.º É prohibido o casamento de offendida menor de 16 annos e da mentalmente deficiente ou incompleta, com o offensor.

Art. 94. Aos crimes por paixão amorosa não se applica a derimento da completa perturbação dos sentidos e da intelligencia a não ser que se trate de doentes mentaes passíveis de internamento.

Paragrapho unico. Tampouco será classificada a paixão amorosa como paixão que as circumstancias tornem excusavel para o effeito de suspensão de pena.

Art. 95. A reparação de damno no caso de morte do offendido será prestada á viuva, ou a companheira de vida conjugal illegitima, delle dependente, e aos filhos menores de uma e outra será impenhoravel por divida do casal.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste Estatuto, considera-se companheira de vida conjugal illegitima, aquella que por simplicidade, rusticidade ou impossibilidade de contrair casamento legitimo, viva maritalmente e com animo definitivo com homem solteiro, viuvo ou desquitado judicialmente.

Art. 96. Os exames medico-legaes gynecologicos em mulheres, só poderão ser requisitados por ellas proprias, quando maiores, ou quando menores, pelos paes ou tutores responsaveis, salvo os requisitados por autoridade judicial competente ao correr do processo criminal.

Paragrapho unico. Todas as vezes que a mulher tenha de se submeter a exame medico-legal, será este confiado a profissional do seu sexo, salvo quando não existir mulher profissional diplomada no lugar.

CAPITULO III

DA MULHER

Art. 97. Á mulher imputavel são applicaveis as penas principaes e accessorias da Lei.

Art. 98. Não é passivel de pena, mas somente de medidas de segurança, a mulher, com o homem, que carecer da imputabilidade no momento de commetter o crime.

Art. 99. Carecem de imputabilidade:

I — a menor de 16 annos;

II — a psychopatica;

III — a imbecill.

Art. 100. Têm imputabilidade restricta:

I — aquella cuja conducta é profundamente affectada por desvia psychopathico, debilidade mental ou neurose;

II — a grávida e a puerpera;

III — a maior de 16 e menor de 18 annos;

VI — a surda-muda e a cega;

V — a senil.

Paragrapho unico. A imputabilidade e o seu grau serão estabelecidas mediante laudo pericial.

Art. 101. A ignorancia da lei não exclue a responsabilidade, a ella attenderá, porém, o juiz no caso de pessoa analfabeta, rustica e simples, ou selvicola.

CAPITULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 102. A mulher accusada, detenta, ou condemnada a pena de prisão ou internamento como medida de segurança, será mantida sempre sob vigilancia feminina e isolada do homem que se achar em condições identicas.

Art. 103. Citada perante autoridade policial ou judicial, ou em transito, será obrigatoriamente acompanhada de guardiã idonea do

seu proprio sexo e isolada de contacto directo com guardas e investigadores policiaes.

Art. 104. A mulher detenta aguardará julgamento, a condemnada cumprirá pena de prisão, a passível de internamento será recolhida a penitenciaria feminina ou estabelecimento especial congenere destinado ás accusadas, detentas, ou criminosas de imputabilidade restricta.

Parapho unico. Na falta de penitenciaria feminina ou estabelecimento especial serão as presas e detentas recolhidas a predios inteiramente isolados das penitenciarías, prisões e estabelecimentos congeneres destinados aos homens.

Art. 105. Qualquer que seja a Justiça que a impuzer, a pena poderá ser indifferentemente cumprida nas penitenciarías, prisões ou o internamento ter lugar nos estabelecimentos indicados no artigo anterior, federaes ou estaduaes, mediante accordo dos Estados entre si ou com a União.

Parapho unico. São obrigatorias, entretanto, a vigilancia, administração e assistencia medico-social femininas ás mulheres recolhidas e a direcção e administração femininas habilitadas dos estabelecimentos penas de qualquer natureza.

Art. 106. A Penitenciaria Feminina Padrão no Districto Federal, terá character domestico-agricola — e capacidade sufficiente para as presas dos Estados que não tenham penitenciaria feminina especial.

Art. 107. Na Penitenciaria padrão, nos estabelecimentos penas e congeneres dos Estados, serão obrigatorias as seguintes regras:

I. Classificação das pessoas accusadas de crime inafiançavel, das condemnadas e das reincidentes, estas inclusive por mendicancia, e vadiagem, em adaptaveis e inadaptaveis, mediante pericia medico-criminologica.

II. Separação das adaptaveis, das não adaptaveis.

III. Applicaçao ás adaptaveis de regime pedagogico-familiar, sem isolamento cellular, com trabalho equitativamente remunerado e consoante ás suas forças e aptidões; estudo, convivio social-recreativo e participaçao na administração da collectividade, para preparar a sua reintegração social.

§. O producto do trabalho da adaptavel será dividido em tres partes iguaes; uma destinada á indemnizaçao da victima; outra á sua contribuicao para as despsas da sua manutença no estabelecimento; a terceira a formar um peculio a ella pertencente.

IV. Applicaçao ás inadaptaveis de regime medico-pedagogico susceptivel de obter a sua melhora social, com examé medico-criminologico semestral, para averiguar os resultados e a possibilidade de reclassificação em adaptaveis.

Alinea. O isolamento só lhes será applicavel na medida das necessidades.

Art. 108. O regime será abrandado quando a condemnada estiver gravida na occasião da condemnaçao.

§ 1.º A condemnada ou detenta gravida, em vespersas de dar a luz, será recolhida, sob vigilancia da guardiá idonea, á maternidade ou hospital.

§ 2.º A mãe detenta ou condemnada adaptavel poderá ter em sua companhia os filhos de idade pre-escolar, que ficarão sujeitos a regimen de jardim de infancia e educaçao pre-escolar. Serão recolhidos a internatos-escolas os de idade escolar que não tiverem pessoa idonea por elles responsavel.

Art. 109. Os dispositivos deste Capitulo são extensivos, no que lhes for applicavel, ás presas politicas, as internadas não imputaveis, bem como ás Secções femininas existentes nos estabelecimentos penas localizados onde não haja ainda estabelecimentos femininos separados.

Art. 110. Nas localidades em que não houver estabelecimentos ou secções isoladas adequadas destinadas a mulheres, poderá o juiz determinar que a mulher delida, permaneça sob vigilância em casa.

Paragrapho unico. As condemnadas ou passíveis de internamento serão recolhidas aos estabelecimentos estaduais ou federaes.

Art. 111. As presas politicas não serão recolhidas a estabelecimentos militares nem as sentenciadas a colonias masculinas desprovidas das condições previstas no art. 105, paragrapho unico.

Art. 112. É instituida Vigilancia Social Feminina com as seguintes funcções:

I, direcção, administração, vigilância dos estabelecimentos ou secções destinados a mulheres accusadas, detentas, condemnadas a prisão ou internadas como medida de segurança, ou nos quaes se acham recolhidas mulheres condemnadas ou detentas;

II, exames physicos, pericias, gynecologicas procedidas em mulheres e assistencia social e medica ás mulheres criminosas, psychopathas e victimas.

III, investigação de crimes de infanticidios, aborto, e delictos sexuaes dos quaes mulheres e crianças sejam autoras ou victimas;

IV, vigilância e custodia de mulheres e seu revistamento;

V, protecção da mocidade feminina e da criança, e da mulher anormal contra a exploração, a crueldade e o abandono physico, moral e intellectual.

II

Parte Especial

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A VIDA, A SAUDE E A INTEGRIDADE CORPORAL EM RELAÇÃO A MULHER

Homicidio

Art. 113. Aos crimes de homicidio, tentativa de homicidio preferencial commetidos contra a mulher applicam-se em geral os dispositivos do Codigo em vigor e dos arts. 91, 92 e 94 deste Estatuto.

Infanticidio

Art. 114. Aquella que durante o parto, ou ainda sob a influencia de estado puerperal, matar o filho recém-nascido serão extensivas as dirimentes do art. 100, n. II deste Estatuto, sendo-lhe applicada pena de detenção minima de seis mezes augmentada até um anno, segundo o seu gráo de independencia economica, posição social e cultura e a sua lucidez no momento.

Art. 115. Aquella que commetter o crime de infanticidio para esconder o nascimento do filho illegitimo, após a gravidez decorrida occultamente para salvaguarda á honra de sua collateral ou descendente, se descontará a pena por metade se a mãe não se oppoz ao acto.

Aborto

Art. 116. A mulher que causar o proprio aborto, ou provocar a morte intra-uterina do feto, ou permittir que outrem a cause ou provoque será punida com detenção.

Art. 117 Aquelle que causar o aborto de alguma mulher, ou lhe destruir no ventre o seu fruto, será punido com pena identica se o

fez com o seu consentimento, ou com prisão até cinco annos, se delle prescindiu.

Paragrapho unico. A applicação da pena regular-se-á pelo artigo 115, quando se verificarem as condições nelle estabelecidas.

Art. 118. Aquelle que causar a morte de alguma mulher por lhe haver determinado o aborto, ou por lhe haver destruido no ventre o fruto da concepção será punido com prisão por dois a seis annos, se provar ter agido com o consentimento da victima ou por tres a nove annos, no caso contrario.

Art. 119. Não será passivel da pena o medico diplomado que para salvar uma mulher lhe interrompa a gravidez.

Paragrapho unico. O consentimento da grávida é necessario se ella for capaz e estiver em condições de se pronunciar.

Art. 120. As penas de aborto não se applicam á destruição do fruto do pae, ou mãe, tarado ou ao feto resultante de crime de violencia carnal.

Art. 121. Se o crime de infanticidio e o aborto commettido por mulher menor, mentalmente deficiente ou economicamente dependente do marido, companheiro illegitimo, aggressor, ou seductor, foi consequencia do abandono por este, será elle processado por crime de abandono da pessoa incapaz de defender-se, na forma dos arts. 136 e 138, deste Estatuto e subsidiariamente da lei em vigor.

Transmissão de doença

Art. 122. A pessoa que, occultando estar contaminada transmita á outra pelo contacto libidinoso, qualquer doença venerea será punida com detenção, por seis mezes no minimo e indemnização da victima.

Exploração exhaustiva do trabalho

Art. 123. A pessoa que explorar o trabalho da mulher, submettendo-a a regime tal que lhe faça perigar a saude ou gravemente a prejudique, ou que seja superior a sua idade e condição physica, será punida com detenção até seis mezes ou com multa e indemnização accumuladas.

§ 1.º do regima a que tiver sido submettida resultar, para a victima doença incuravel, inhabilitação permanente para o trabalho ou para a maternidade, perda de orgão, membro, sentido ou função a pena será a de prisão até quatro annos e no caso de morte, por dois a seis annos.

§ 2.º A pena será aggravada se a victima for empregada domestica, menor, mulher mentalmente doente ou deficiente ou se se verificarem as circumstancias previstas no art. 91.

§ 3.º Será agravada igualmente se o trabalho não tiver sido remunerado equitativamente.

Lesão corporal

Art. 124. Será considerada lesão corporal greve além do disposto no Codigo em vigor aquella que causar deformidade plastica, inhabilitação para o trabalho e a função sexual, aborto, parto prematuro, ou morte intra-uterina do feto.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A HONRA E A BOA FAMA DA

Calumnia — Injuria

Art. 125. A pena nos crimes de calumnia será augmentada de um quarto quando aggravar a honra sexual de alguma mulher.

Paragrapho unico. Dispositivo identico se applica á injuria.

Rapto

Art. 126. Aquene que, usando de violencia, de ameaça, ou de artificios, raptar alguma mulher, ou tolhendo-lhe a defesa, a reter, será punido com prisão por seis mezes a dois annos, se tiver em mira o casamento, ou por um a tres annos, se tiver em mira o commercio sexual illegitimo.

Parapho unico. A pena de rapto será augmentada verificando-se alguma das circunstancias previstas no art. 91.

Art. 127. Quando illesa na pessoa e sexualmente intacta, a victima, o raptor lhe restituir a liberdade espontaneamente, pondo-a em lugar seguro, ou restituindo ao domicilio, poderá o juiz diminuir a pena até metade ou convertel-a em detenção.

§ 1.º Ao casamento do raptor com a raptada se applica o disposto no art. 93.

§ 2.º A raptada maior de 16 annos póde por si, exercer o direito de representação contra o raptor, mas se com este tiver casado, o prazo da representação começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença annullatoria do casamento.

Violencia carnal — Sedução

Art. 128. Aquelle que, por violencia, ou ameaça grave, constranger alguma mulher á conjunção carnal, será punido com prisão por um a quatro annos.

Art. 129. Aquelle que tenha conjunção carnal com mulher menor e virgem á qual tenha feito promessa de casamento ou sobre a qual tenha exercido outra fórma de persuasão, será applicada a pena do artigo anterior.

Art. 130. Aquelle que por violencia ou ameaça grave, constranger alguma mulher a praticar ou tolerar actos contrarios ao pudor será punido com prisão até tres annos.

Art. 131. Aos crimes previstos nos arts. 128, 129 e 130 quando se applica o disposto nos arts. 91, 92 e 93.

§ 1.º A favor das menores de dezeseis annos ha presumpção relativa de violencia e das menores de qualôrze, presumpção absoluta.

Proxenetismo

Art. 132. Aquelle que, com o fim de lucro, favorecer ou explorar a prostituição, será punido com prisão na forma da lei por um a quatro annos e com multa.

§ 1.º Este artigo se applicará com redução de metade a dois terços ao locador do predio em que se explore a prostituição, quando conhecedor do fim em que é empregado não providenciar para a evicção do locatario.

Art. 133. Aquelle que aliciar mulher honesta para a prostituição, ou a esta entregar mulher sobre quem exerça ascendia, será punido com prisão por dois a quatro annos.

A pena poderá ser livremente attenuada quando maior e normal a mulher.

Parapho unico. A mesma pena comminada neste artigo catará sujeito aquelle que coagir alguma mulher a permanecer na prostituição, ou por qualquer modo procurar impedil-a de tomar occupação honesta.

Art. 134. Aos crimes previstos nos artigos nr. 132, exclusive o parapho e 133 applica-se o disposto nos arts. 91 e 92.

Paragrapho unico. Quando, commettendo qualquer dos crimes previstos neste capitulo:

I, praticar o inculpado actos de perversidade sobre a pessoa da victima;

II, transmitir-lhe syphilis, blenorragia, ou qualquer outra doença venerea;

III, for conjuge da victima ou com ella manter relações sexuaes illicitas, a respectiva pena será augmentada de um terço até a metade.

Art. 135. Ao proxeneta estrangeiro será applicada além da prisão a pena de expulsão.

CAPITULO VIII

DOS CRIMES CONTRA OS FILHOS

Art. 136. A mão como o pae, maior, normal, com renda propria ou profissão lucrativa será punida com detença por 3 mezes a 1 anno pelo abandono ou exposição do filho seja elle legitimo ou não.

§ 1.º Si fór inimputavel ou de imputabilidade restricta, ou se o filho for fructo de seducção ou violencia carnal a pena se applicará apenas pae.

Art. 137. Ao sonogamento pelos paes de protecção, sustento e educação aos filhos menores legitimos ou não applica-se a pena de detença por 3 mezes a 1 anno, com indemnização proporcional ás necessidades dos filhos, a situação economica e social e ao gráo da cultura dos paes.

Paragrapho unico. Este artigo se applica á mãe nos termos do artigo anterior.

Art. 138. A obrigação de sustento do filho illegitimo abrange a mãe da creança durante a gravidez e o primeiro anno da vida infantil, bem como as despesas de parto.

Paragrapho unico. Da indemnização devida pelo pae são deduziveis a renda propria e as contribuições de caixa de previdencia que a mãe maior e imputavel tiver.

Art. 139. A obrigação de educação abrange a instrucção que habilite a prover futuramente a existencia pelo trabalho honesto.

Art. 140. Aggravante identica á prevista por lesão corporea resultante de crime de exposição e abandono, se applica á violencia carnal, seducção, atentado ao pudor, ou corrupção de que a menor do sexo feminino fór victima, em consequencia sonogamento de protecção e sustento e pelos paes, ou responsaveis pela sua guarda e segurança.

CAPITULO IX

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO CIVIL

Art. 141. A acção por adulterio e o erro essencial da pessoa é apenas civil.

Paragrapho unico. Si o motivo determinante fór crime poderá ser instaurada acção penal concomittantemente.

Art. 142. Nos crimes de occultação, substituição de recém-nascido, e outros crimes contra o estado civil, a pena será identica para o homem e a mulher.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os crimes de bigamia commettidos contra a mulher nos quaes a victima é heita instaurar processo de seducção mesmo quando ella fór maior.

CAPITULO X

DAS INFRACÇÕES

Aquelle que, por palavras que lhe dirija ou pela insistencia com que a siga, importunar alguma menina ou mulher em via ou logradouro publico, será punido com detenção até dez dias.

Art. 144. Aquelle que, sob qualquer fórma, exhibir em publico annuncio objecto ou representação graphica, auditiva, ou photographica, inclusive pessoa sua ou outra, em condições attentatorias á dignidade da mulher, será punido com multa proporcional á offensa e á amplitude de divulgação.

CAPITULO XI

DO JULGAMENTO

Art. 144. A mulher habilitada na fórma da lei será obrigatoriamente incluída nas listas para sorteio do Conselho de Sentença.

Paragrapho unico. Será assegurada obrigatoriamente a sua participação no julgamento dos crimes em que a mulher fôr ré ou victima.

CAPITULO XII

DO CONSELHO PENITENCIARIO

Art. 145. A mulher será dada obrigatoriamente representação nos Conselhos Penitenciarios Nacional e Estaduaes e nos Conselhos de Menores.

Paragrapho unico. Terá preferencia para os cargos do Juizo de Menores, quando habilitada na fórma da lei.

TITULO VI

Disposições Geraes

Art. 146. Para os efeitos deste Estatuto, considera-se mulher toda pessoa do sexo feminino, seja qual fôr sua idade, estado civil ou nacionalidade.

TITULO VII

Disposições Transitorias

Art. 147. Este Estatuto entrará em vigor logo após a sua publicação ou promulgação.

Art. 148. Poslo em vigor, proceder-se-á á organização dos orgãos necessarios á execução das medidas que institue.

Art. 149. Serão desde logo empossadas pelas autoridades competentes mulheres habilitadas na forma da lei, nos cargos consultivos que competem ás representantes do sexo feminino na forma deste Estatuto e dos arts. 103 e 121, § 3º da Constituição.

§ 1.º Não havendo vagas assistirão provisoriamente ás reuniões dos Conselhos como vogaes, com direito de voto.

§ 2.º As primeiras vagas verificadas serão por ellas preenchidas, resalvadas as exigencias da lei.

Art. 150. Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Commissions em 1-X-37. — *Bertina Lutz*.

PARECER

O Projecto de Estatuto da Mulher, elaborado pela relatora desta Comissão, coordena os direitos de ordem politica, economico-social, cultural, civil-commercial e penal da Mulher.

Equivala a uma codificação desses direitos, em *lex satura*, á semelhança do Estatuto da Mulher em estudo na Sociedade das Nações, do Código da Criança de que se cogita em Gênebra, do Estatuto do Funcionario em votação nesta Casa do Parlamento, codifica-os em relação ao sujeito do direito, no caso vertente a mulher, biologicamente diferenciada.

É um criterio perfeitamente admissivel na opinião de juristas notaveis, como seja o eminente mestre Cicero Peçrino. Segue os moldes da primeira Declaração de Direitos, a Magna Carta, que os barões inglezes arrancaram ao rei João Sem Terra, em 1225, delle fazendo o *prototypo* das declarações de direitos e garantias fundamentaes.

A materia em apreço foi dividida em diversos titulos, que correspondem respectivamente ao estatuto politico, economico-social, civil-commercial e penal da Mulher.

O titulo correspondente aos direitos politicos consagra apenas os dispositivos constitucionaes e o direito eleitoral.

O Estatuto Economico elabora as consequencias da Constituição, e reafirma as prohibições de discriminações economicas contrarias á mulher. Inclue igualmente as regras geraes, universalmente aceites da Organização Internacional do Trabalho, excluidas aquellas que colidem com o direito patrio mais favoravel á Mulher. Acrescenta um certo numero de medidas aconselhadas pela experiencia e pela observação das peritas.

A materia social achá-se annexa a este titulo porque dada sua natureza e origem foi estreitamente vinculada á materia economica, pela Constituição do Brasil e interessa principalmente á mulher como trabalhadora, como mãe de familia e portento como factor não só economico mas social.

Foi introduzida no projecto uma divisão correspondente ao Titulo da Educação da Constituição Brasileira, sob a denominação de Estatuto Cultural. Prevê a educação e a orientação feminina, cultural, domestica, profissional e civica, procurando indicar o caminho do preparo da mulher para o lar, o trabalho e a vida.

A tarefa principal da Comissão em relação á codificação de direitos femininos se concentrou evidentemente no dominio da legislação civil, indubitavelmente aquella que maiores restricções oppõe á independencia e á felicidade da mulher.

As modificações propostas, longe de invalidarem a familia, a fortalecem, dentro do conceito de affeição, cooperação reciproca, equivalencia, auxilio e respeito mutuo entre os conjuges. Atendem ao direito Constitucional, á evolução economica contemporanea e ás aspirações lidas da mulher. Os entraves removidos não são inherentes á instituição do casamento, provindo antes do agrupamento das pessoas em redor do patrimonio, da persistencia de tradições juridicas da antiguidade, e do conceito primitivo e barbaro da mulher como coisa e não como sujeito de direitos na ordem juridica. Distinguem-se os direitos naturaes da mãe de familia e os direitos patrimoniaes do homem e da mulher.

Faz separação logica entre a mulher economicamente dependente do marido e a mulher com economia propria.

O título referente ao Código Penal é calcado não só no Código Penal velhista, como no projecto Sá Pereira, em discussão no Poder Legislativo, e no confronto com a legislação comparada. Atende mais equitativamente ao problema da delinquência feminina, tão rara entre nós, reprimindo-a de accordo com as conquistas recentes da psychiatria, da pedagogia e dos resultados colhidos pelos especialistas em penologia e reformatórios femininos do mundo inteiro.

O Estatuto, em seu conjunto, foi organizado, consultando a propria interessada, através do movimento feminino periodicamente reunido em Congresso Nacional e em certames internacionais, com representação official do Brasil; attendendo ás opiniões conhecidas de juristas e outros peritos justamente conceituados.

Foi elaborado dentro da moldura da sociedade economica contemporanea, do progresso da sciencia e dos preceitos de igualdade do direito constitucional em vigor.

Annexos se encontram a documentação que lhe serviu de base, como sejam textos legislativos, reformas aconselháveis, reivindicações femininas.

A Comissão do Estatuto da Mulher, consoante os propositos para realização dos quaes foi chamada a existir, julga conveniente que o Poder Legislativo promova desde logo as modificações da legislação ordinaria decorrentes dos direitos novos da mulher. A semelhança do criterio adoptado por outra comissão em relação ao projecto n. 118-A, de 1935, crea o Código Criminal dos Estados Unidos do Brasil, manifesta-se favoravelmente á approvação do projecto da relatora appenso nesta discussão.

Em discussão posterior poderão ser suggeridas emendas que o meditado estudo do assumpto revelar serem necessarias ou convenientes.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1937. — *Bertha Lutz.*
— *Bandeira Vaughan.* — *Cunillo Mercio.* — *Abelardo Marinho.* — *Ruy Carneiro.* — *Homero Pires.*

Comissão Especial do Código do Ar

3ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA EM 11 DE OUTUBRO DE 1937

Comparecendo os Srs. Deodato Maia, Jair Tovar, Barros Penteado, Heitor Maia, Eduardo Duvivier, Jorge Guedes, Martins Veras, e Clementino Lisboa, reuniu-se ás 15 horas do dia 11 do corrente em reunião extraordinaria a Comissão do Código do Ar.

Aberta a sessão pelo Sr. Presidente, o Sr. Eduardo Duvivier apresentou seu relatorio que, por ordem do Sr. Deodato Maia será publicado ao pé desta acta. A seguir, o Sr. Barros Penteado pediu a palavra para submeter á discussão o seu parecer, artigo por artigo, a relação das emendas approvadas será publicada na proxima acta. O Sr. Eduardo Duvivier lê seu relatorio que deu margem a varios debates. O Sr. Agenor Monte, propõe que seja posta em discussão a questão dos representantes dos ministerios. Sobre esse assumpto oeram sua opinião, esclarecendo, os Srs. Jair Tovar e Eduardo Duvivier. Encaminhando esclarecimentos, a Comissão continou seus trabalhos.

Em vista da hora já ir avançada, o Sr. Presidente suspendeu a sessão

ANEXO B – projeto de lei nº 1.804, proposto pelo Deputado Nelson Carneiro, que visa regular os direitos civis da mulher casada e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional do dia 01 de abril de 1952

prças de Transportes de Passageiros, e do acordão que homologou o referido acordão, tudo referente ao recente aumento de salários e majoração de passagens de ônibus.

Sala das Sessões, 24 de março de 1952. — *Frota Aguiar.*

REQUERIMENTO
N.º 614-1952

Solicita informações ao Poder Executivo sobre a prisão do 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros.

(Do Sr. Muniz Falcão)

Requiro por intermédio da Mesa que o Ministério da Aeronáutica preste as seguintes informações:

1.º Se foi ou ainda está preso o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros, que serve na Base aérea de Gravataí em Porto Alegre. Qual o motivo e a data da prisão?

2.º Se o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros foi preso em flagrante delito de crime político ou militar. Em caso afirmativo especificar o delito.

3.º Se foram encontrados na residência do 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros papéis comprometedores de caráter subversivo. Em caso afirmativo, indicar as normas dos oficiais encarregados da busca, o respectivo, indicar os nomes dos oficiais encarregados da busca, o respectivo posto, e se esses oficiais se encontravam munidos do competente mandado judicial.

4.º Em que data foi decretada a prisão preventiva do 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros?

5.º Quantos dias o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros passou incomunicável em "prisão celular" e qual o motivo dessa prisão ter sido feita não na Aviação a que pertence, e sim no Exército?

6.º Se o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros é um dos diretores da "Casa do Sargento" de Porto Alegre.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1952. — *Muniz Falcão*

REQUERIMENTO
N.º 615-1952

Solicita informações ao Poder Executivo sobre o número e o valor das multas impostas às Empresas de Navegação Aérea Comercial no período de julho de 1949 a julho de 1951.

(Do Sr. José Bonifácio)

Requiro que o Governo informe, por intermédio do Ministério da Aeronáutica, o seguinte:

1 — O número e o valor das multas impostas às Empresas de Navegação Aérea Comercial no período de julho de 1949 a julho de 1951 e por quais motivos;

2 — O número e valor das multas impostas no período de julho de 1951 até o presente, pela Diretoria da Aeronáutica Civil;

3 — Qual a importância arrecadada, de multas, nos dois períodos, separadamente;

4 — Quais os motivos que levaram a Diretoria da Aeronáutica Civil a expedir a circular n.º 457, de 1951;

5 — Se na mencionada circular foram observadas as disposições regulamentares que sugeriu a Diretoria da Aeronáutica Civil.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1952. — *José Bonifácio.*

PROJETOS APRESENTADOS
N.º 1.801 — 1952

Torna obrigatório o ensino da sociologia nas Faculdades de Direito do país e dá outras providências.

(Do Sr. Celso Peçanha)

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Será obrigatório o ensino da Sociologia nas Faculdades de Direito do país.

Art. 2.º A disciplina será ministrada no primeiro ano do curso de bacharelado, devendo, dentro de 60 dias, a contar da publicação desta lei, ser elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde um programa mínimo a ser observado nas escolas especializadas.

Art. 3.º A Universidade do Brasil, enquanto não foi realizado o concurso de provas para catedrático, promoverá concurso de títulos para a admissão do professor da cadeira, providência que deverá ser tomada igualmente para as Faculdades de Direito, sujeitas à fiscalização da Divisão de Ensino Superior.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1952. — *Celso Peçanha.*

Justificação

Não se compreende que o futuro bacharel em direito saia das Faculdades sem conhecimento de sociologia, disciplina que mantém contatos estreitos com a ciência jurídica. No mundo moderno essa ligação é apontada de tal maneira que, em alguns países, o direito, em virtude de ser considerado como um fato social, é apontado como um ramo da sociologia. Não vem ao caso comentar razões de ordem técnica. O que se pretende com o projeto é preparar a mocidade com os conhecimentos indispensáveis que a sociologia pode ministrar, e, mais, cuidando-se da sociedade brasileira, em particular, o que será de uma utilidade flagrante para a nação.

Sala das Sessões, de março de 1951. — *Celso Peçanha.*

PROJETO

N.º 1.802 — 1952

Modifica a lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, que autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para atender às despesas com hospedarias de imigrantes de Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

(Do Sr. Otávio Lóbo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) de que trata a lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, será destinado ao pagamento das despesas, já realizadas de pessoal e material, referentes aos anos de 1949 e 1950, com a manutenção de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1952. — *Otávio Lóbo. — Menezes Pimentel. — Lameira Bittencourt. — Armando Falcão. — Adail Barreto. — Váiter Sá.*

Justificação

A gênese da lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951 encontra-se no Projeto n.º 165, de 27 de abril de 1950, de autoria dos nobres deputados Lameira Bittencourt, Duarte de Oliveira e Rocha Ribas, cujos avulsos vão anexos.

Com a leitura da justificação do referido projeto n.º 165, nota-se, claramente, que o objetivo da lei, que se originou de mesmo, é, principalmente, o pagamento dos salários, em atraso, aos servidores das hospedarias de Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Infelizmente, a redação da lei número 1.365, de 7 de maio de 1951 não é clara em seu texto, pois, refere-se somente a despesas com a manutenção de hospedarias, não ajudando a despesas já realizadas com pessoal nas referidas hospedarias.

Em vista disto, o funcionário do Departamento Nacional de Imigração designado para efetuar o pagamento das referidas despesas, achou de bom

aviso deixar de fazê-lo, em virtude de não ser explícito quanto, a despesas atrasadas, o termo da lei n.º 1.365.

Para sanar a irregularidade dessa situação afilitiva dos servidores das várias hospedarias, com atraso de ano e meio, quase todos demitidos, urge a modificação da lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, proposta pela presente preta de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1952. — *Otávio Lóbo. — Menezes Pimentel. — Lameira Bittencourt. — Armando Falcão. — Adail Barreto. — Váiter Sá.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.365 — DE 7 DE MAIO DE 1951

Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de crédito especial para despesas com as hospedarias de imigrantes de Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cuja importância será distribuída ao Tesouro Nacional, à disposição daquele Ministério, para pagamento de despesas com a manutenção de hospedaria a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de maio de 1951. 130: da Independência e 63ª da República. — *Getúlio Vargas. — Horácio Lafer.*

PROJETO

N.º 1.803 — 1952

Autoriza a criação de uma agência postal em Ilópolis, Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

(Do Sr. Tarso Dutra)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a criar uma agência postal na vila de Ilópolis, Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1952. — *Tarso Dutra.*

Justificação

Ilópolis é um dos distritos mais adiantados do Rio Grande do Sul, sem que, até o momento, apesar de reiteradas solicitações conseguisse a dotação do serviço organizado de correio.

Possui 12 firmas madeireiras, 5 casas comerciais, uma das mais importantes empresas de erva-mate do Estado, hospital, grupo escolar, escola paróquia masculina, e outra feminina em via de funcionamento.

Distante 52 quilômetros da sede da comuna, é, ainda, o centro geográfico de uma extensa área municipal, constituída de vários outros distritos, como Putinga, Arvorezinha, Itapuça e Aita Gorda.

Tal é sua importância, que nele está sediado um vigário forâneo, titular de comarca eclesiástica da Arquidiocese de Porto Alegre, com jurisdição em quatro paróquias vizinhas.

Não se justifica que ainda não tenha sua, ainda que modesta, agência de correio.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1952. — *Tarso Dutra.*

PROJETO

N.º 1.804 — 1952

Regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências.

(Do Sr. Nelson Carneiro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A mulher casada só necessita de autorização do marido para

praticar os atos que este não poderia praticar sem o consentimento da mulher.

Art. 2.º Nem a mulher casada nem o marido precisam da autorização, um do outro, para alienar os seus bens próprios, sejam móveis ou imóveis.

Art. 3.º Ficam revogadas as restrições à capacidade da mulher casada constantes do artigo 242 e parágrafo do Código Civil.

Parágrafo único. Poderá o marido, entretanto, formular, dentro em 60 (sessenta) dias, oposição judicial ao exercício de profissão escolhida pela mulher, desde que aponte justa causa relacionada com interesses do lar ou da família que torne inconveniente o exercício dessa profissão. Dita oposição será julgada de plano em audiência de conciliação realizada na forma da Lei n.º 968 de 7 de dezembro de 1949.

Art. 4.º Na falta de convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou sendo nula a que se tiver feito, vigorará, entre os cônjuges, o da comunhão parcial (artigos 268 a 275 do Código Civil).

Art. 5.º Se contrair novas núpcias, a mãe ou o pai conservará, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder.

Parágrafo único. Os frutos dos bens pertencentes a esses filhos não entrarão para a nova sociedade conjugal.

Art. 6.º No desquite litigioso, quando culpados ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que haverá, para eles, em tal solução, desvantagem moral.

Art. 7.º Revogam-se o n.º II do artigo 6.º do Código Civil e todos os artigos do mesmo Código e de outras leis que restringirem, de qualquer forma a capacidade da mulher casada.

Sala das Sessões, em... de março de 1952. — *Nelson Carneiro.*

Justificação

1.º — Aos 26 de junho de 1951, submetemos à apreciação desta Casa do Congresso o seguinte projeto de lei, que tomou o n.º 481-50:

"Art. 1.º A mulher casada não necessita de autorização marital nem judicial para:

I — Exercer qualquer profissão, ofício, emprego, cargo industrial, comércio, função ou atividade;

II — Administrar e dispor livremente do produto dessas atividades, sem prejuízo da contribuição para as despesas do casal;

III — Administrar e dispor livremente de seus bens próprios;

IV — Litigar e Juízo civil ou criminal;

V — Aceitar ou repudiar herança ou legado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos números I e V poderá o marido formular, dentro em sessenta dias, oposição judicial, invocando justa causa relacionada com o interesse do lar ou da família. Dita oposição será julgada de plano na audiência de conciliação, realizada na forma da lei n.º 968, de 7 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Não havendo convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou sendo nula, vigorará entre os cônjuges o da comunhão parcial (artigos 269 a 275 do Código Civil).

Art. 3.º A mãe ou o pai que contrair novas núpcias, conserva quanto aos filhos do leito anterior os direitos do pátrio poder. Os frutos dos bens dos filhos não pertencerão à nova sociedade conjugal.

Art. 4.º No desquite judicial, quando culpados ambos os cônjuges, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que tal solução contravenha à boa formação moral dos mesmos.

Art. 5.º Revogam-se o n.º II do art. 6.º, os artigos 258 e os números II, III e IV de seu parágrafo único, os §§ 1.º e 2.º do art. 326 e 392, todos do Código Civil, e demais disposições em contrário".

2.º — E assim, então, e justificamos:

"1 -- Ao apresentar à alta consideração desta Casa do Congresso Nacional este novo projeto de lei, última de nossa atividade parlamentar nesta legislatura, não nos fluíramos que sobre ele e o seu autor desabaram outras tempestades de incompreensão e de maldades, dificultando o seu curso, como sucedem com as nossas iniciativas sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos (hoje Lei n.º 333, de 21 de outubro de 1949) e a concessão de alimentos, pensão, montepio e meio sócio à companheira do homem solteiro, designado ou viúvo (projeto n.º 122, de 1947). Mais tranquilo não tem sido o andamento de outro projeto (n.º 925, de 1949), de nossa autoria, assegurando aos filhos adulterinos o direito ao montepio de seus pais, e ora devolvido às comissões técnicas, por força de emendas de nosso ilustre colega, Monsenhor Arruda Câmara. Rejeitou esta Câmara, faz dois anos, outra proposição, que lhe sugerimos, em favor de gratuidade e concessão de facilidades à habilitação do casamento civil (projeto n.º 267, de 1947). Pena na Comissão de Constituição e Justiça outra iniciativa nossa, assegurando ao juiz o direito de julgar, no despacho saneador, a ação de alimentos, não contestada pelo réu (projeto n.º 582, de 1947). Apenas teve curso rápido no Congresso Nacional e logo se converteu em lei, com os aplausos de todas as correntes doutrinárias e religiosas representadas no Parlamento, nosso projeto instituindo a conciliação prévia nas ações de alimentos e de desquite, de modo a preservar a estabilidade da família ante desentendimentos ocasionais e superáveis (Lei n.º 988, de 7 de dezembro de 1949). Tudo não obstante, sentimos de nosso dever arrostar ainda uma vez, as consequências da ignorância de uns, do racionalismo de outros, das convicções obsoletas de alguns, do sentimentalismo piegas de tantos e da hipocrisia de muitos. Entendemos que o dever do legislador é disciplinar os fatos sociais como e quando eles ocorrem, e não como e quando desejaríamos que eles ocorressem. Todas as conquistas, ou quase todas, que registra o nosso Direito de Família resultam da contribuição esclarecida da doutrina e da missão humanizadora da Justiça. Os dispositivos apenas se rendem à realidade e consagram princípios já vitoriosos nos debates dos doutos e nas decisões dos tribunais.

II -- O primeiro reparo, reconhecemos, que se pode fazer a este projeto é o de que ele constitui mais uma profunda modificação parcial no Código Civil, "monumento de saciedade jurídica, que cumpre ser exaltado, num testemunho veraz de Justiça", como dizia na tribuna do Instituto dos Advogados Brasileiros, o insigne Sr. Ministro Aníbal Freire ("Jornal do Brasil", 10 de junho de 1944). Também já partilhámos de igual opinião. Em conferência pronunciada naquele mesmo socialista, e em 20 de julho de 1944, insurgimo-nos contra as leis esparsas, "que lhe desvirtuam o espírito, lhe atingem o cerne e rasgam em feridas os seus mais puros institutos" (filhos adulterinos, páginas números oito e nove). Se não nos bastassem, porém, a certeza de que não se trata, neste caso, de nenhuma lei de afogadilho, porque submetida a demorado exame do Congresso Nacional e à crítica de todo o país, através da imprensa, do púlpito, das associações técnicas, das faculdades, de todos os interessados, poderíamos confessar, de público, que três anos de intensa atividade parlamentar nos convencem de que não é possível deixar de regular os fatos, a proporção que eles se generalizam, e espera de que se reiaça, como se torna inevitável, e nosso estatuto civil, que menos de sete lustros, neste agitado século que vivemos, envelheceram sem clemência. Também em França as dificuldades para o rejuvenescimento dos Códigos levaram o ilustre professor da Faculdade de Direito de Paris, George Ripert, a escrever: -- "As

pequenas leis, as medidas de circunstância, os pequenos retoques -- eis a obra fácil de todos os dias. Com a condição de não atemorizar ninguém obtém-se o que se quer. Nada de grandes pensamentos, nem invasões desiglos. A reforma, se é útil, deve ser feita fragmentariamente." (O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno, páginas 32 e 33).

Há dois anos que se designou, nesta Casa, uma Comissão Especial para atualizar, simplesmente atualizar, o Código Penal de 1940, e até hoje nenhum dos relatores parciais iniciou o estudo dos capítulos que lhe foram atribuídos. Ninguém poderá praver quando oferecerá as suas conclusões a Comissão Mista de Revisão do Código do Processo Civil. Já não se fala no Código das Obrigações, cujo anteprojeto foi elaborado pelos eminentes juristas Srs. Ministros Orosimbo Nonato, Phyladelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães. O Código Rural e o Código de Minas mal iniciam a sua longa viagem pelos órgãos técnicos desta Casa. Várias determinações legais têm modificado, aqui e ali, o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, os Códigos do Processo Civil e Penal. Um simples estatuto, e dos Funcionários Públicos, ainda não pôde ser remetido ao Senado Federal. Os militares chamam pelo seu almejado Código de Vencimentos e Vantagens. Embora em discussão final a Lei Orgânica da Previdência Social, a Comissão de Legislação Social se viu compelida a modificar anterior propósito e dar andamento a projetos que visavam a regulamentar, isoladamente, matérias compreendidas naquele trabalho. A geração do advogados, a que pertencemos, não espera para seus dias a vigência de um Código Comercial de acordo com as exigências do nosso tempo. Quase setenta anos, desde 1858, quando Nabuco de Araújo confiou a tarefa a Teixeira de Freitas, até 1916 -- ansiamos pela codificação de nossas leis civis. O legislador de 1950 não tem, destarte, por que repetir o conferências de 1944.

III -- Sabem a Câmara e a Nação que nunca nos intimidou perulstrar novos caminhos no campo do direito. Fomos, ao contrário, apontados, várias vezes, como pioneiros de idéias ainda não consagradas em legislações de outros países, mais ricos e mais poderosos. Tal crítica, todavia, já não nos será feita, ao ensejo deste projeto. Porque será o Brasil, entre os povos civilizados, um dos últimos a banir de suas leis o tabu de incapacidade imposta à mulher casada, e de regular os seus direitos civis como uma colaboradora do marido na defesa do lar e na educação dos filhos. A velha disposição do Código napoleônico, que reservava à mulher casada um lugar junto aos meo-res e aos loucos, foi sendo banida, paulatina mas seguramente, de quase todas as legislações. "Ao conceito arcaico consagrado pelo Código Civil, da onipotência da autoridade marital -- escrevia Charles Frémicourt, presidente da Corte de Casação Francesa -- se substituiu pouco a pouco o da colaboração íntima dos espôso. A mulher havia cessado de ser a subordinada de seu marido para transformar-se em sua igual e sua associada". Coube ao ministro René Renoult constituir, por decreto de 14 de dezembro de 1925, no Ministério da Justiça da França, uma Comissão presidida pelo Procurador Geral Paul Mattel e integrada, entre outros juristas, pelos renomados professores Henri Capitant, Georges Ripert, Léry Ullman e Juliet de la Morandière, a fim de regular a capacidade civil da mulher casada e os regimes matrimoniais. Apesar do esforço da aludida comissão, somente em 23 de julho de 1932 pôde Renoult oferecer ao Senado o rumoroso projeto, que, pedado da última parte afinal se converteu na lei de 18 de

fevereiro de 1938. De tal forma apaixonou a controversia que já se pôde afirmar que "nenhuma iniciativa dessa índole atraía uma atenção maior nem teve tanta repercussão na opinião pública francesa nesses "últimos tempos". Dedicou-lhe Marc Ancel, secretário do Instituto de Direito Comparado da Universidade de Paris, um metucioso estudo face à legislação de outros povos (Traité de la capacité civile de la femme mariée d'après la loi du 18 février 1938. Paris, 1938). A verdade é que muitos países (Equador, Cuba, Chile, Argentina, Colômbia) se anteciparam à reforma do estatuto napoleônico. A Alemanha (1900), a Suíça (1907), a Rússia (1917, 1927), o México (1928), bulados em seus Códigos. Também o Peru (1936), inscreveram tais posturamãnia (1932), a Bélgica (1932), a Itália (1919), a Polónia (1921), legislaram a respeito. Assim, por igual, a Finlândia (1929), a Suécia (1920), a Noruega (1923), a Dinamarca (1892), a Inglaterra (Married Women's Property Act, 1870, 1874, 1882, 1893; Divorce and Matrimonial Causes Acts, 1857, 1858, 1884; e Matrimonial Causes Act, de 1937). A falta de uma legislação nacional, as unidades federativas que integram os Estados Unidos regulam de maneira diversa o assunto (Cfr. Marco Aurélio Risolia e Aquiles Horácio Guaglione, Capacidade Civil de la Mujer Casada, trabalhos de seminário da Faculdade de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, in: Boletim Mensual, ns. 105 e 106). Mais recente é a legislação do Uruguai, onde o debate foi suscitado na Câmara de Senadores pela monragem de Martín R. Echegoyan, em 7 de novembro de 1938, ilustrada com lúcid e erudita Exposição de Motivos (Derechos Civiles de la Mujer, Imprensa Nacional, Montevideú, 1939). No Brasil, pouco temos caminhado nesse setor. "Politicamente -- deputa Levi Carneiro -- a mulher já conquistou uma situação satisfatória. Esse mesmo fato agravava, porém, o escândalo da condição civil em que ela permanece. Sempre acreditei que por aqui se deveria começar; e a mulher, protegida e garantida pela lei civil, exerceria, por certo, com maior segurança e eficiência, os direitos políticos que lhe fossem conferidos. Seguimos caminho oposto. Começamos por dar à mulher a capacidade política, antes da capacidade civil. De posse daquela, poderá ela afirmar está última. E de esperar que não se demore em fazê-lo". (Carta a Renato Segadas Viana, A Filiação e Reconhecimento e a Investigação no Direito Brasileiro, página 21). Aos que -- e serão muitos -- saírem a campo, preocupados com a estabilidade das instituições, no dia em que se converter em lei o presente projeto, poderemos responder, com Euclino Neto -- "Tanto o homem quanto a mulher, que fundam a família, da qual são elementos igualmente ineludíveis, têm o mesmo interesse na manutenção e na solidez do lar, na educação da prole, na proteção do patrimônio comum. Para que a predominância do marido sobre a mulher se justificasse por esta ordem de idéias, era necessário que se provasse, que sempre, ou pelo menos na maioria dos casos, é a mulher que desmancha e lar, que desampara a prole, que delapida a fortuna. Não temos à mão estatísticas, mas pelo que nos tem sido dado observar em dezessis anos de profissão, é justamente o contrário que verificamos" (Da condição civil da mulher casada, página 95). Para Capitant "a incapacidade da mulher pode ser considerada como uma sobrevivência atrasada de concepções sociais desaparecidas para sempre. Não creio que reste hoje entre os ilustres um só defensor desta incapacidade". Os propósitos a que visa o atual projeto estão, assim aceitos e exaltados em todo o mundo. E, como diria Bon-

neasse, examinando a lei francesa de 1928, "a conquista feminina que acaba de marca a legislação nova está definitivamente adquirida, e tal sucede por que se enquadrá rigorosamente no estado civil contemporâneo". (Maria-Elis, chegou o instante de conferir às mulheres capacidade civil. E queremos deixar referida, desde logo, a grem eleger... os homens. A fim de que possam melhor colaborar com o seu país. Não se deve esquecer que o homem não se enquadra no estado civil contemporâneo. (231) e... a valiosa contribuição trazida à apresentação desta proposta pelo Movimento Político Feminino de São Paulo, através de sua Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais.

VI -- Com as pequenas modificações, que se impunham em face das peculiaridades de nossa legislação, reproduzimos no art. 1.º e seu parágrafo único o art. 2.º da lei uruguia de 1938. Entendemos que, na sociedade conjugal, sobre todos os demais interesses devem pairar os da prole. Por isso, e também porque acreditamos que cabe, em reera, ao marido prover a subsistência do lar, o projeto lhe assegura o direito de onor-se a que a mulher exerça profissão ou emprego. Não esqueçamos, por outro lado, que pode haver, como explicitava Clóvis Bevilacqua, "motivos graves, de ordem íntima ou não que levem o marido a considerar inconveniente, ou até indigna, a entrada para o casal dos bens de uma determinada herança". Mas a razão parece estar com os que percutam por que o legislador não armou da igual voto a mulher quando o recebbimato da herança, pelo marido, pudesse importar em indignidade. O projeto, entretanto, concilia as duas tendências.

Também julgamos oportuno o instante para instituir a comunhão parcial como regime legal de bens no casamento. Em meio a tantas condições, que poderíamos invocar, preferimos sintetizar, como Orlando Gomes, que "os inconvenientes manifestos desse regime, o da cunhão unilateral devem ser afastados. Tudo aconselha a sua substituição pelo regime da comunhão parcial, comunhão de aquestos, mais natural e consentânea com a índole da sociedade conjugal. Tudo quanto for adquirido no curso da vida em comum pode ser propriedade dos cônjuges, por isto mesmo que a colaboração no grupo familiar é a fonte da sua riqueza, concorrendo cada qual na medida de suas possibilidades". Óbvio será juntar que nem por isso, ficará abolido o regime da comunhão universal para os nubentes que o preferam, adotar. Somente deixará de ser o regime legal ou, na linguagem corrente, o regime comum. Em consequência não mais haverá motivo para a obrigatoriedade do regime de separação nos casos dos números II, III e IV do parágrafo único do art. 253 do Código Civil.

Constitui o art. 3.º reparação à grave injustiça imposta até agora às mães que convolam novas núpcias e perdem, por isso o pátrio-poder (expressão que, em nossas leis, deveria ser substituída por hábito dever, como queria o saudoso Ministro Goulart de Oliveira) sobre os filhos do primeiro leito, enquanto o mesmo não ocorre com o pai biológico. Esta desigualdade que Pontes de Miranda anotava como defeitante do critério igualizador do art. 225 do Código Civil (Pontes e Evolução do Direito Civil, pag. 26), não mais se justifica em nossa legislação. Nem se alegue que prejuízos de qualquer espécie possa causar aos filhos tal dispositivo. Por influência tem a maldade sobre os filhos e a lei não cassa aos binubos o pátrio-

poder. Finalmente, do ponto de vista patrimonial, o texto do art. 286 do Código Civil impede o pai e a mãe no exercício do pátrio-poder de "alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, ou contrair, em nome d'elles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante previa autorização do juiz". A parte final do artigo, determinando que "os frutos dos bens dos filhos não pertencerão a nova sociedade conjugal", é uma ressalva talvez dispensável, mas que tudo aconchegar de ficar expressa na lei, tal, tal como succedeu no Uruguai.

Finalmente, o trato com as dolorosas questões que transitam pelos Juizes de Família explica o texto do artigo 4.º, que vem regular, do modo que nos parece mais justo e humano, a situação dos filhos de casais deturcados por culpa de ambos os cônjuges (artigo 326, §§ 1.º e 2.º do Código Civil). A cruenta partilha estabelecida na lei vigente e, antes de tudo, prejudicial à solidariedade e harmonia entre os próprios menores. Sob vários aspectos, o filho não há negá-lo — pertence mais à mãe do que ao pai. Sómente quando verificar que contravém tal solução a boa formação moral dos descendentes — diz o projeto — poderá o juiz regular de maneira diversa a situação dos filhos.

Além dos demais dispositivos legais, que acaso colidem com a nova lei, fica expressamente revogado o artigo 6.º II do Código Civil, que incluí a mulher casada entre os incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer, ao lado dos menores púberes, dos prodigos e dos silvícolas.

V — De muitas imperfeições, certamente, sofrerá a presente iniciativa. Ainda uma vez, apenas oferecemos a consideração dos nobres representantes da Nação — nosso ponto de vista, convocando a colaboração de todos, a fim de que a convertam com as modificações que se impuserem, em solução para os problemas puramente da realidade social".

3.º — Distribuído, na douta Comissão de Constituição e Justiça ao eminente Deputado Plínio Barreto, a quem tocara por igual o encargo de examinar sugestão semelhante, embora mais restrita, do Instituto dos Advogados Brasileiros, nesse passo liderado pela Dra. Romy Medeiros da Fonseca, o insigne representante paulista ofereceu substitutivo, cuja honra nos cabe de representar, nesta legislatura, ao exame do Congresso Nacional. E o seguinte, em sua íntegra, o relatório Plínio Barreto, que não chegou a ser votado pela Comissão, a que pertencia, e tanto exaltou com o seu talento, a sua cultura, a coragem de suas opiniões e a constância de seu trabalho:

"O projeto n.º 481, de 1930, de autoria do Sr. Deputado Nelson Carneiro, procura atenuar a incapacidade da mulher casada e dar algumas providências sobre o destino dos filhos, nos casos de desquite. Como esse projeto trata do mesmo assunto que serviu de objeto a longo parecer meu, a propósito de uma representação do Instituto dos Advogados Brasileiros, reuni dois trabalhos e aproveitei de ambos o que se me afigurou melhor para constituir o substitutivo que, adiante, será oferecido ao exame desta Comissão.

Tanto o meu parecer como o projeto do Sr. Nelson Carneiro pretendem corrigir a anomalia jurídica e social que é a incapacidade da mulher casada, estabelecida no Código Civil. O meu projeto é mais ampla que o do Deputado baiano. O deste, conquanto estenda a capacidade da

mulher casada, mantém dispositivos que a restringem. Por esse projeto, a mulher casada poderá sem autorização do marido:

a) alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem — (Código arts. 242, n.º III);

b) aceitar tutela, curatela ou outro munus público (idem, idem, número V);

c) aceitar mandato (idem, idem número IX).

Não vejo razão para manter essas restrições. Elas não se compadecem com o regime de igualdade civil que se quer estabelecer entre a mulher e o marido. A mulher só não poderá praticar, sem anuência do marido, os mesmos atos que este, também, não pode praticar sem anuência da mulher.

Dispõe o projeto do Sr. Nelson Carneiro que o marido poderá formular, dentro em 80 dias, opposição judicial ao exercício pela mulher, de qualquer profissão, ofício, emprego, cargo, indústria, comércio, função ou atividade, desde que para isso apresente justa causa que se relacione com o interesse do lar ou da família. A opposição será julgada de plano, na audiência de conciliação realizada na forma da lei número 988, de 7 de dezembro de 1949. A cautela parece-me aceitável uma vez que o marido é o chefe da sociedade conjugal e continuará a sê-lo.

Não é possível que no exercício da sua liberdade profissional a mulher venha uma vez ou outra a comprometer a vida familiar sociedade. Nessa hipótese o juiz mediante solicitação do marido dirá se têm procedência ou não as arguições deste contra os atos da mulher.

Determina ainda o Sr. Nelson Carneiro que, em não havendo convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou, sendo nula, vigorará entre os cônjuges o da comunhão parcial, consagrada nos artigos 249, e 275 do Código Civil. O dispositivo parece-me razoável, uma vez que se concedem às mulheres direitos plenos sobre a administração e disposição dos bens próprios.

Regula ainda o projeto do nosso colega o pátrio poder do viúvo ou da viúva, que contrai novas núpcias sobre os filhos do primeiro matrimônio e sobre o destino que terão os frutos dos bens pertencentes aos filhos. A mãe ou pai, nesse caso, conservará, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder e os frutos dos bens d'esses filhos não entrarão para a nova sociedade conjugal.

Considero louvável esses dispositivos. Ajustam-se perfeitamente ao novo sistema de relações entre cônjuges que desejamos estabelecer.

Manda finalmente o projeto do Senhor Nelson Carneiro — e acho que o faz com acerto — que, no desquite litigioso, quando cubados ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mulher, salvo se o juiz verificar que tal solução contravém a boa formação moral dos mesmos.

Ao projeto do Sr. Nelson Carneiro foi apresentada no plenário, pelo Sr. Deputado Alfredo Sá, emenda determinando que nem a mulher casada nem o marido precisam de autorização um do outro para alienar os imóveis que possuíam antes do casamento, desde que sejam casados com separação de bens e não haja filhos do casal. Essa emenda já está compreendida no dispositivo do projeto que permite aos cônjuges dispor livremente dos seus bens próprios.

Verifica-se de tudo quanto vem dito a conveniência de se proceder à remodelação do estatuto da mulher casada preconizada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e es-

boçada no projeto do Deputado Nelson Carneiro e no que tive a honra de apresentar a esta Comissão. Para conciliar as pequenas divergências e suprimindo as falhas de um e outro desses projetos, redigi o seguinte substitutivo.

4.º — Permitimo-nos, apenas, cancelar, no texto do artigo 6.º do substitutivo Plínio Barreto, as palavras finais ("ou material"), para evitar que os juizes se vissem quase sempre compelidos a pender pelos pais, em regra economicamente mais fortes do que as mães, no desquite.

Finalmente, poderíamos juntar, às considerações feitas em 1930, que a nova Constituição da República Francesa incluiu, como primeiro postulado de seu preâmbulo, a afirmação de que "la loi garantit à la femme, dans tous les domaines, des droits égaux à ceux de l'homme". Recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Excmo. Sr. Vice-Presidente da República, o texto da Convenção Interamericana dos Direitos Civis da Mulher, firmado em Bogotá, Colômbia, a 2 de maio de 1948, com idêntica asserção (Projeto n.º 1.175-50). E na 7.ª Assembléa da Comissão Interamericana de Mulheres, reunida em Santiago, Chile, a que compareceu brilhante delegação de nosso país, tal postulado foi ainda uma vez vitorioso (Diário da Noite, 30 de julho de 1951).

Ao encerrar esta justificação, que a relevância do assunto e a lealdade do expositor impuseram fosse demasiadamente longa, queremos renovar a confiança em que o Congresso Nacional não se demorará em assegurar à mulher casada os direitos que também na órbita civil lhe competem.

Sala das Sessões, ... de março de 1932. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 6.º — São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, n.º 1), ou a maneira de os exercer:

I — Os maiores de 18 e menores de 21 anos (artigos 154 a 158);

II — As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;

III — Os prodigos;

IV — Os silvícolas.

Parágrafo único — Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais e que cessará à medida de sua adaptação.

Art. 253 — Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. — E', porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I — Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto do artigo 183, n.º XI a XVII (art. 216);

II — Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos;

III — Do órgão de pai e mãe, embora case, nos termos do artigo 183, número XI, com o consentimento do tutor ou curador;

IV — De todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (artigo 183, n.º XI, 3.ª n.º III, 4.ª n.º I e 4.ª).

Art. 269 — Quando os contratantes declarem que adotam o regime da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão:

I — Os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhes sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucesso;

Art. 270 — Igualmente não se comunicam:

I — As obrigações anteriores ao casamento;

II — As provenientes de atos ilícitos.

Art. 271 — Entram na comunhão:

I — Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II — Os adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior;

III — Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. n.º I);

V — Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos;

VI — Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

Art. 272 — São incommunicáveis os bens cujo aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 273 — No regimen da comunhão parcial, os contratantes farão especificamente, no contrato antenupcial, ou noutra escritura pública anterior ao casamento, a descrição dos bens móveis que cada um leva para o casal sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 274 — A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 275 — E' aplicável a disposição do artigo antecedente às dívidas contraídas pela mulher nos casos em que os seus atos são autorizados pelo marido se presumem sê-lo, ou excusam autorização (arts. 242 e 244, 247, 248 e 238 n.º V).

Art. 276 — Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º — Se ambos forem cubados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas enquanto menores, e os filhos, até a idade de seis anos.

§ 2.º — Os filhos maiores de seis anos, serão entregues à guarda do pai.

Art. 393 — A mãe, que contrai novas núpcias, quanto aos filhos do leito anterior perde os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Rui Araújo, para uma comunicação.

O SR. RUY ARAUJO (Le a seguinte comunicação) — Sr. Presidente. Para os homens da região amazônica não deve passar sem especial registro a ausinciosa notícia de haver determinado o Excmo. Sr. Presidente da República, através de decreto executivo, como condição necessária para as empresas produtoras de artefatos de borracha obtiverem fornecimento de cotas de todos os tipos de gomma elástica nacional ou importada, a obrigatoriedade do plantio de seringueira por meio de organizações próprias, nella participação no capital de empresas especializada, pela tomada de títulos ou contratos especiais com pessoas físicas ou jurídicas dedicadas à plantação de seringueira, em zonas dessa cultura.

Tudo-se, Sr. Presidente, de um ato de extraordinária reanunsiar o desenvolvimento econômico da Amazônia.

A medida é de tal relevância e tamanha significação que, estou certo, a bancada do meu Estado, sem discernência, há de expressar o seu fidalgo pelo acerto com que se houve e

ANEXO C – Projeto de lei nº 17 de 15 de março de 1982, proposto pela Senadora Laélia Alcântara, que altera artigos do Código Civil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 022

TERÇA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1982

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 14ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 1/82 (nº 5.495/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a criação de municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 2/82 (nº 5.617/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, referentes ao regime jurídico do Diplomata.

1.2.2 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1982, de autoria da Srª Senadora Laélia Alcântara, que altera artigos do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), com as alterações posteriores.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Recebimento do Aviso nº 62/82, do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando ao Senado o quadro de resumo das sanções aplicadas no período de 26 de janeiro a 18 de fevereiro de 1982, bem como a discriminação dos recursos providos no mesmo período por aquela Corte de contas.

1.2.4 Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Reedição da obra *Três Estadistas: Rui Nabuco — Rio Branco*, de autoria do Senador Luiz Viana Filho.

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA — Análise crítica do Governo Figueiredo ao ensejo do transcurso do seu terceiro aniversário.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — 3º ano do Governo do Presidente João Figueiredo.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Considerações sobre a matéria objeto de artigo, inserta no "Jornal do Brasil", sob o título *Procuradores reclamam das pressões*.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Reivindicando do Ministro da Justiça providências no sentido de assegurar o pleno exercício da Câmara Municipal de Alagoinhas-PB, interdita por força policial do Estado.

SENADOR JOSÉ LINS — Observações sobre o assunto objeto do pronunciamento do Sr. Henrique Santillo, feito na presente sessão.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 114/81 — Complementar, de iniciativa do Senhor Presidente da República, alterando o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais do direito tributário, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 13/79, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciário, na forma que especifica. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 329/80, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho para fim de determinar que o pagamento por horas extras habituais também integre a remuneração. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 164/81, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, Patrono da Força Armada Aérea Brasileira. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 352/78, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 255/80, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º-salário devido aos trabalhadores avulsos. **Votação adiada** por falta de *quorum*.

— Projeto de Lei do Senado nº 362/79, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979. **Discussão sobrestada** por falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 33/82.

— Projeto de Lei do Senado nº 309/79, do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil, e dá outras providências. **Discussão sobrestada** por falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 35/82.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR HUGO RAMOS — Artigo da Srª Sandra Cavalcanti publicado em órgão da imprensa carioca, intitulado "Vamos arrumar a casa".

SENADOR ADERBAL JUREMA — Telex recebido do Governador Ary Valadão, enfatizando a necessidade da brevidade da apreciação, pelo Senado, de pedido de empréstimo formulado pelo Estado de Goiás.

SENADOR ALMIR PINTO — Medidas a serem adotadas pelo Governo Federal visando manter a viabilidade do PROÁLCOOL como alternativa energética.

SENADOR AGENOR MARIA — Situação da classe trabalhadora do País, diante do modelo econômico adotado pelo Governo.

Parágrafo único. Não poderá haver progressão, por merecimento, do Diplomata agregado nos termos desta Lei, salvo nos casos de:

a) ocupante dos cargos de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, agregados de conformidade com o item V do artigo 4.º, e

b) ocupantes dos cargos de Segundo Secretário e de Primeiro Secretário agregados de conformidade com o item V do artigo 4.º, para o exercício de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, bem como nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República previstos no artigo 32 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

LEI N.º 6.857, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Acrescenta inciso ao artigo 4.º e alínea ao parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 5.887, de 31 de maio de 1973, que altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 4.º e o parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 5.887, de 31 de maio de 1973, alterada pelas Leis n.ºs 6.595, de

21 de novembro de 1978, e 6.716, de 12 de novembro de 1979, ficam acrescidos do inciso IX e da alínea "c", respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 4.º

IX — afastamento para frequentar qualquer curso por indicação da Administração, com prazo de duração superior a seis meses, excetuados aqueles próprios da carreira de Diplomata."

"Art. 8.º

Parágrafo único.

e) afastamento nos termos do inciso IX do artigo 4.º"

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — João Figueiredo.

LEI N.º 6.859, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os ocupantes de cargos de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe, da Categoria Funcional de Diplomata, Carreira de Diplomata, código D-301, do Grupo-Diplomacia, poderão ser transferidos para cargos integrantes de Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2.º A transferência para o Quadro Especial a que se refere o artigo anterior dar-se-á *ex officio* sempre que, em cada semestre do ano civil, não ocorrerem, em virtude de aposentadoria:

I — duas vagas de Ministro de Primeira Classe;

II — uma vaga de Ministro de Segunda Classe.

Art. 3.º Verificadas as condições do artigo anterior, a transferência recairá nos funcionários mais idosos das referidas Categorias Funcionais, mantida a atual classificação na Carreira de Diplomata, e será efetivada na primeira quinzena de junho e dezembro, mediante ato do Presidente da República.

Art. 4.º As vagas verificadas na série de classes que compõem o Quadro Permanente, em virtude de transferência para o Quadro

Especial, serão preenchidas exclusivamente através de progressão funcional.

Art. 5.º O funcionário em Missão Permanente no Exterior transferido para o Quadro Especial será removido para a Secretaria de Estado.

Art. 6.º Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe transferidos para o Quadro Especial ocuparão cargos de mesma denominação, na Secretaria de Estado, com atribuições de assessoramento superior e vencimentos de Cr\$ 100.069,00 (cem mil e sessenta e nove cruzeiros) e Cr\$ 82.507,00 (oitenta e dois mil e quinhentos e sete cruzeiros), respectivamente, reajustáveis por ocasião do aumento geral do funcionalismo e nas mesmas bases deste.

§ 1.º Os cargos de que trata este artigo considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência, em cada caso, para o Quadro Especial e extinguir-se-ão da mesma forma quando varem.

§ 2.º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por dois anos, as funções de Embaixador terá assegurado, no Quadro Especial, o vencimento de Ministro de Primeira Classe, estabelecido no caput deste artigo.

§ 3.º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, se o respectivo ocupante satisfizer os requisitos da legislação aplicável à Carreira de Diplomata para a progressão funcional, antes de atingir a idade-limite para aposentadoria.

Art. 7.º Os diplomatas integrantes do Quadro Especial, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, só farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço e ao salário-família.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1981.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — João Figueiredo.

(A Comissão de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 1982

Altera artigos do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as alterações posteriores).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as alterações posteriores) abaixo mencionados passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 70. É permitido à direção da família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade."

"Art. 224. Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados na forma do artigo 400."

"Art. 233. A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I — Havendo divergência entre os cônjuges, fica ressalvada a ambos o direito de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima;

II — Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

III — A administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro.

IV — A administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges.

V — Em casos de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

VI — O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderão ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão, ou a interesses particulares relevantes."

"Art. 235. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta:

- a) alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios;
- b) pleitear como autor ou réu acerca desses bens ou direitos;
- c) prestar fiança;
- d) fazer doação não remuneratória de bens comuns ou dos que podem fazer parte da futura meação;
- e) contrair obrigações que possam importár em alheação de bens do casal."

"Art. 240. É facultade de ambos os cônjuges acrescer ao seu o nome do consorte."

"Art. 236. São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada."

"Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la."

"Art. 238. O suprimento judicial valida os atos autorizados mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge."

"Art. 239. A anulação dos atos praticados sem outorga, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge que a recusou, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II)."

"Art. 248. Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente.

I — exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento;

II — praticar todos os atos de disposição e administração necessárias ao desempenho de sua profissão;

III — administrar os bens próprios e deles dispor;

IV — descobrir ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem outorga do outro cônjuge, ou suprimento do juiz;

V — demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizado pelo outro cônjuge;

VI — reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino ou à concubina, cabendo-lhe provar que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum dos concubinos, se o casal estiver separado de fato há mais de cinco anos;

VII — praticar todos os atos que não lhes forem expressamente vedados."

"Art. 249. As ações fundadas nos nºs IV, V e VI do artigo anterior competem ao cônjuge prejudicado e aos seus herdeiros.

Art. 250. É assegurado ao terceiro prejudicado, nos casos dos nºs IV e V do art. 248, o direito regressivo contra o cônjuge ou seus herdeiros.

Art. 251. A qualquer dos cônjuges compete a direção e administração do casal quando o outro:

I — estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II — estiver em cárcere por mais de dois anos;

III — for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe ao cônjuge:

1. administrar os bens comuns.
2. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do outro.

3. Administrar os do outro cônjuge.

4. Alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz."

"Art. 274. A administração dos bens do casal compete a ambos os cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns senão ainda, em falta destes, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado."

"Art. 277. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu tra-

balho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial."

"Art. 329. A mãe ou pai, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente."

"Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência."

"Art. 385. O pai e a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225."

"Art. 407. O direito de nomear tutor compete aos pais e aos avós. Cada uma dessas pessoas o exercerá, no caso de falta ou incapacidade das que a antecederem, na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico."

"Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem;

I — aos avós;

II — aos irmãos, preferindo aos bilaterais aos unilaterais e o mais velho ao mais moço;

III — aos tios, sendo preferido o mais velho ao mais moço;"

"Art. 454. O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo, ficando o juiz autorizado a escolher a pessoa mais indicada, na ausência de parentes."

Art. 2º Os Capítulos II e III do Título II do Livro I (artigos 233 e 255 passam a constituir o Capítulo I, sob a epígrafe "Dos direitos e dos deveres do marido e da mulher".

Art. 3º São revogados o § 1º do artigo 178; o inciso IV do art. 219; os artigos 235, 240, 242, 247, 253, 254, o parágrafo único do art. 266, 275, 382, e o inciso III do artigo 1.744, todos do Código Civil, e mais disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto é apresentado com base nas sugestões oferecidas pela "Frente de Mulheres Feministas" ao Congresso Nacional.

O grupo de trabalho, que elaborou o anteprojeto - constituído pelas advogadas Sílvia Pimentel e Floriza Verucci, assim justificou a iniciativa:

"Até 1962, era a mulher casada considerada relativamente incapaz e equiparada, pela Lei Civil, aos pródigos e silvícolas.

Com o Estatuto da Mulher Casada, corrigiu-se esta situação, bem como foram introduzidas algumas outras modificações que diminuíram desigualdades.

Entretanto, hoje, em 1981, ainda há uma série de preceitos que colocam a mulher, especialmente a casada, em uma nítida situação de subalteridade. Cabe ao marido, por exemplo, a chefia da sociedade conjugal, a administração dos bens do casal, o direito de decidir em casos de divergência, o direito de fixar o domicílio da família.

Este trabalho tem por objetivo subsidiar a discussão e elaboração de um projeto alternativo de legislação civil, na parte referente à mulher.

São seus pressupostos a plena capacitação da mulher para exercer todos os atos da vida civil e, portanto, a não aceitação dos limites impostos pela lei civil à mulher.

Acreditamos ser oportuno um esforço conjunto por parte dos vários movimentos de mulheres, bem como juristas e pessoas interessadas, no sentido de realizar esta tarefa, que nos permitirá o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional de um projeto efetivamente representativo das aspirações da mulher brasileira, consciente de suas potencialidades e direitos.

Neste momento, em que grupos de mulheres de vários estados estão iniciando contatos e trocas, na busca de enriquecimento mútuo e reforço na luta, este trabalho poderá servir de base para uma ação integrada e unitária.

Salientamos o significado político da proposta que visa a elaboração pelas bases de um projeto de lei, quando vivemos no Brasil momentos em que, embora a palavra de ordem seja "democratização" (mesmo por parte do go-

verno!) praticamente todas as leis (em grandes e pequenos pacotes) nos são impingidas.

Este esboço reflete apenas a preocupação de conferir à mulher tratamento igualitário e mais justo por parte da lei. Não há o questionamento dos institutos jurídicos consagrados no vigente Código Civil, tarefa de suma importância, que, entretanto, pensamos escapar aos propósitos do presente trabalho.

Foram objeto de análise o Código Civil atual, já com as modificações introduzidas pela Lei do Divórcio, de 12/77, a própria Lei do Divórcio, o Projeto de Código Civil e outros projetos referentes à mulher, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Constatou-se a possibilidade do aproveitamento de alguns artigos do Projeto. Nestes casos há referência expressa. Verificou-se, também que o conteúdo de algumas propostas já foram objeto de projetos de lei anteriormente apresentados. Entretanto, justifica-se este trabalho, por ser mais abrangente, detalhado e pretender servir de base estimuladora à discussão e ação política da mulher brasileira, em relação à legislação civil. E aqui é importante ressaltar o desconhecimento de praticamente todos nós em relação a projetos que nos dizem respeito, evidente manifestação da distância existente entre o Estado e a Sociedade."

As razões acima expostas justificam, à sociedade, a presente proposição, que, pela sua oportunidade, está a merecer integral apoio do Congresso Nacional.

Salas das Sessões, 15 de março de 1982. — *Laélia Alcântara.*

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

CAPÍTULO V

Do bem de família

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução de dívida, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

- I. a representação legal da família;
- II. a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c; 274, 289, nº I, e 311);
- III. o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV. prover a manutenção da família guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

- I. Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, nº I, a; 237, 276 e 293).
- II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.
- III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b; e 263, nº X).
- IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9º, número I, b).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 237. Cabe ao Juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 247, parágrafo único; 269, 274 e 275).

Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher ou sem suprimento do Juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II).

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

- I. exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393);
- II. desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou legado sem sua outorga ou suprimento do Juiz (art. 235, nº I);
- III. anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 235;
- IV. reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177);

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

V. dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua. Livre da administração do marido, não sendo imóveis;

VI. promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII. praticar quaisquer outros atos não vedados por lei;

VIII. propor a separação judicial e o divórcio.

Art. 249. As ações fundadas nos nºs II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do nº IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável à mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. A mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

- I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.
- II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.
- III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos cabe à mulher:

- I. Administrar os bens comuns.
- II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido.
- III. Administrar os do marido.
- IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do Juiz.

Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por esse contraídas obrigam, não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens na proporção de seu valor, relativamente aos dos do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial (arts. 256 e 312).

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o Juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trata convenientemente (arts. 248, nº I, e 398).

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao Juiz para solução da divergência.

Art. 385. O pai e, na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 235.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas o exercerá no caso da falta ou incapacidade das que lhes antecederem na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor por esta ordem:

I. Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, à avó paterna, ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais; o do sexo masculino ao do feminino; o mais velho ao mais moço.

III. Aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Art. 454. O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455).

§ 1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai, na falta deste, a mãe; e na desta, o descendente maior.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao Juiz a escolha do curador.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Através do Aviso nº 62/82, de 10 do corrente, o Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou ao Senado o quadro de resumo das sanções aplicadas no período de 26 de janeiro a 18 de fevereiro de 1982, bem como a discriminação dos recursos providos no mesmo período por aquela Corte de contas.

O Expediente foi encaminhado, com ofício, à Comissão de Finanças, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desde 1952, sem conhecer Luiz Viana Filho, já o admirava através de seu livro "A Vida de Rui Barbosa", reeditado em 1949, quando do centenário de nascimento do eminente biografado, nascido na Bahia. Li-o e gostei, porque desde menino ouvia acerca da figura de Rui — glória nacional, especialmente pela sua conduta em Haia — proclamada mesmo com devoção em lugares mais distantes, como no Acre, ainda sem estradas, sem avião, sem telefone e sem telégrafo e cujo liame com o Território Pátrio era apenas o da sua nacionalidade.

Os intelectuais da minha terra-mater, que anualmente viajavam de navio a Manaus, Belém e raramente ao Rio de Janeiro, ao retornarem, recitados, utilizavam como tema central de suas conversações a figura inconfundível de Rui Barbosa. Meu pai e outras pessoas também modestas disso se contagiaram e em casa pregavam os feitos da "Água de Haia".

Pois bem, Luiz Viana Filho, com o dom intelectual e a disposição que Deus lhe proporcionou, dedicou-se a escrever sobre as figuras preeminentes que fizeram a História e engrandeceram-na. Dentre outros, mencionarei Rui Barbosa, Joaquim Nabuco, Barão do Rio Branco, José de Alencar e Machado de Assis. Essa sua dedicação contribuiu para enriquecer os conhecimentos dos homens que apreciam esses assuntos, entre os quais me incluo.

Agora, sem atentar para as suas ocupações resultantes de uma atividade política atribulada e outros afazeres, esse estimado e respeitável companheiro reedita, ainda mais enriquecida e com mais vigor, opulenta obra denominada "Três Estadistas: Rui-Nabuco-Rio Branco", merecendo encômios dos astros da inteligência brasileira, como Josué Montello, que não regateou aplausos à iniciativa, através de seu depoimento, do qual destaco pequeno trecho:

"Luiz Viana sempre teve o cuidado, na elaboração de seus estudos biográficos, de não ceder ao entusiasmo do seu tema. Antes de tudo, a busca da verdade possível na recomposição da grande vida".

Outros que se confundem no estrelato da cultura, não sopitaram louvores a seus trabalhos publicados anteriormente como: Olívio Montenegro, José Lins do Rego, Gilberto Freyre, Eduardo Portella e Tristão de Athayde, que o cognominou "o príncipe de nossos biógrafos".

Lendo um pensamento da La Bruyere senti, pela sua pureza e atualidade, o retrato de um pensador de porte de Luiz Viana Filho e por isso vou repeti-lo:

"Quando um livro eleva o nosso espírito e nos inspira sentimentos nobres e corajosos, não procuremos outro critério para julgá-lo: é um bom livro, escrito por um mestre".

Veio a lume, há poucos dias, essa nova obra de 1.218 páginas, lançada pela conceituada Livraria José Olympio Editora, com a participação do MEC, através do Instituto Nacional do Livro, dirigida pelo culto Escritor Herberto Sales.

Merece o registro especial da nossa homenagem e profundo reconhecimento quem, como o Biógrafo-Acadêmico Luiz Viana Filho, além de pertencer a esta Casa e ao Congresso Nacional desde 1934, se dedicou com afinco até religioso à difícil tarefa de perpetuar em livros nomes de estadistas patrióticos que dignificaram a nossa Pátria, dando-lhe outra dimensão, inclusive no cenário internacional, nos campos das ciências, da diplomacia, da política, das letras e da oratória. E Luiz Viana Filho, herdeiro do espírito paterno, desde o verdor de seus anos não tem medido esforços no sentido de servir à Bahia e ao Brasil, destacadamente no setor cultural, de alta relevância para a vida de um povo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evelásio Vieira.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Concedo a palavra, para uma breve comunicação, ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para uma comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O ilustre Senador Evelásio Vieira abordou em seu discurso o transcurso do terceiro ano do Governo do Presidente João Baptista Figueiredo. Embora discorde da colocação do ilustre Senador, na qualidade de representante de uma das Unidades da Federação que foi muito beneficiada pelo Governo de Sua Excelência, como também integrante, com muita honra das forças políticas majoritárias que o apoiam, usarei da palavra, nesta tribuna, para dizer o que penso dos três anos do Governo do Presidente João Baptista Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE (Cunha Lima) — Nobre Senador, V. Ex. pediu a palavra para uma breve comunicação.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — E vai ser breve, Sr. Presidente.

Três anos decorreram céleres, desde 15 de março de 1979, quando o Presidente João Baptista Figueiredo assumiu a Presidência da República e reafirmou, perante a Nação, o seu compromisso histórico de fazer do Brasil uma verdadeira democracia, nos parâmetros da implantação do Estado de Direito, que sempre foi, e será a aspiração maior da nacionalidade.

Hoje, ao comemorar seu terceiro aniversário na chefia do Governo, reuniu o Presidente João Baptista Figueiredo todo o seu Ministério, conjuntamente com o Vice-Presidente Aureliano Chaves, com a consciência tranqüila de quem enfrentou, com êxito incontestável, as oscilações, sobresaltos, e desafios de uma conjuntura sumamente difícil, tanto no plano internacional, — que atravessa uma fase de ameaçadora turbulência — como, sobretudo, internamente, dentro das nossas fronteiras, lutando nas duras peijas quotidianas para resolver problemas, e crises de toda ordem, principalmente as consequências decorrentes da inflação, das altas taxas de elevação do custo de vida, geradoras do desemprego conjuntural, e dos perigos de uma indesejável recessão econômica.

Longe, porém, de se intimidar diante da magnitude e dos impactos dos problemas a serem resolvidos, o Presidente João Baptista Figueiredo conquistou a confiança de todos os brasileiros e desenvolveu, nestes três anos, um impressionante desempenho, cujos resultados af estão, à vista da Nação, em todos os planos, setores, níveis e áreas da atuação do Poder Executivo da União.

Na ordem política a concessão da anistia a condenados ou processados, a opção pelo pluripartidarismo, o retorno às eleições diretas de governadores, a decisão irreversível da realização das decisivas eleições de 15 de novembro vindouro, o aperfeiçoamento do processo eleitoral, o livre funcionamento dos partidos políticos, a mais ampla liberdade de imprensa.

O Sr. Moacyr Dalla — Muito bem!

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Na ordem econômica, a implacável execução de uma política antiinflacionária, que logrou reduzir de 110 para 92,5 a taxa anual de inflação; do reajuste semestral dos salários, a recuperação na área do comércio externo, com o superávit obtido de US\$ 1,2 bilhão de dólares no ano passado; a execução gradual de vastos empreendimentos, de Norte a Sul do país, no tocante à energia, aos transportes, à construção de habitações populares; a expansão e fortalecimento da agropecuária; a implantação do PROVÁRZEAS — em síntese, um extraordinário volume de

ANEXO D – Projeto de lei nº 377 de 15 de novembro de 1982, proposto pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera dispositivo da Lei nº 3.071 de 1º/01/1916 e do Decreto-Lei nº 4.657 de 4/9/1942, e dá outras providências

<p>SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Melhoria de condições para empreendimentos de pequeno porte.</p> <p>SENADOR MAURO BENEVIDES — 25º aniversário da Universidade de Mogi das Cruzes.</p> <p>1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão</p>	<p>1.4 — ENCERRAMENTO</p> <p>2 — PORTARIA DO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS — Nº 3, de 1989</p> <p>3 — ATAS DE COMISSÕES</p>	<p>4 — MESA DIRETORA</p> <p>5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS</p> <p>6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES</p>
--	--	---

Ata da 184ª Sessão, em 27 de novembro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Alexandre Costa — Edison Lobão — Mauro Benevides — Humberto Lucena — Francisco Rollemberg — Jutahy Magalhães — Ruy Baccelar — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Leite Chaves — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagem

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação:

Nº 312/89 (nº 829/89, na origem), de 27 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 551, 552 e 553, de 1989.

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 314/89 (nº 814/89, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1988, de autoria do Senador Alfredo Campos, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.891, de 23 de novembro de 1989.)

Nº 315/89 (nº 822/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 1989, que dispõe sobre o Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.893, de 24 de novembro de 1989.)

Nº 316/89 (nº 823/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 1989, que dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989.)

Nº 317/89 (nº 824/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 47, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 21.600.000,00, para os fins que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.895, de 24 de novembro de 1989.)

Nº 318/89 (nº 825/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 50, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 24.700.000,00, para os fins que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.896, de 24 de novembro de 1989.)

Aviso do Ministro das Minas e Energia

Nº 449/89, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE; e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE sobre quesitos constantes do Requerimento nº 520, de 1989, do Senador Itamar Franco.

(Encaminhe-se cópia ao requerente.)

MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 131/89-DF (nº 120/89, na origem), de 22 do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 47, de 1989, que cria funções

do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, nas tabelas de pessoal que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 53, de 22 de novembro de 1989.)

Nº 132/89-DF (nº 122/89, na origem), de 24 do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 59, de 1989, que dispõe sobre a regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal sob a forma de loteamentos ou condomínios de fato. (Projeto que se transformou na Lei nº 54, de 23 de novembro de 1989.)

MENSAGEM Nº 133, DE 1989-DF
(Nº 123/89-GAG, na origem)

Brasília, 24 de novembro de 1989

À Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos de que trata a Lei nº 5.920, de 19-9-73, e dá outras providências.

Os valores correspondentes aos vencimentos resultaram da absorção das demais retribuições, exceto a representação no percentual de 200% (duzentos por cento), da mesma forma que ocorreu na União, através da Medida Provisória nº 106, de 14 do mês em curso.

A medida faz-se necessária, tendo em vista que os Assistentes Jurídicos ainda não integram Carreira, encontrando-se com os vencimentos defasados em relação aos demais servidores.

De conformidade com o aludido projeto de lei os servidores acima referenciados, que não chegam a completar três dezenas, serão regidos pelo Estatuto aprovado pela Lei nº 1.711,

Governo. Neste sentido, estaríamos dando um passo avançado em relação a outros países, desenvolvidos e em desenvolvimento, em que a tarefa de promover a integração das microempresas e empresas de pequeno porte, no núcleo central da economia, é tarefa a cargo do Governo.

Não se pode perder de vista, também, que a institucionalização de uma fonte de recursos à base das contribuições previstas no artigo 8º do Projeto, além de não pressionar as contas do Tesouro, porquanto oriundo de contribuições da iniciativa privada, insere-se numa verdadeira política de resgate da dívida social.

Do ponto de vista macroeconômico, a transferência de recursos das grandes empresas, as quais inegavelmente se beneficiaram da elevada concentração de renda, é medida que se insere no ideário das modernas democracias.

Finalmente, dadas as notórias dificuldades de acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos empréstimos de capital fixo, pela incapacidade de oferecimento de garantias, foi incluído no artigo 10, parágrafos 1º e 2º do Projeto dispositivo que assegura recursos para a formação de reserva destinada àquele fim, medida que, certamente, terá grande impacto positivo no fortalecimento da estrutura econômico-financeira dessas empresas, porquanto tais garantias somente serão prestadas nos empréstimos a empresas participantes de programas que contem com a assistência técnica direta do Sisbrae/Ceags.

Em face do exposto, peço o apoio dos Srs. Senadores e Deputados para este Projeto de Lei que tenho a honra de apresentar.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989. — Senador Mansueto de Lavor.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 2.318,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para o Serviço Social da Indústria (Sesi) e para o Serviço Social do Comércio (Sesc), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377,
DE 1989**

Altera dispositivo da Lei nº 3.071, de 1º/01/1916 e do Decreto-Lei nº 4.657, de 4-9-1942, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo 7º do artigo 7º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a redação seguinte:

“Art. 7º

§ 7º O domicílio do pai ou da mãe que tenha filhos sob a sua guarda estende-se aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob a sua guarda.”

Art. 2º Dê-se aos artigos aqui referidos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro), a redação que se segue:

“Art. 9º

§ 1º Cessarà para os menores a incapacidade:

I — por concessão do pai ou da mãe ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 anos completos.”

“Art. 70 É permitido ao casal destinar um prédio para domicílio da família, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.”

“Art. 178.

§ 9º

I — reaver do marido os bens próprios confiados à sua administração por pacto antenupcial.”

“Art. 186. Em caso de divergência entre o casal, caberá recurso ao Juiz, ou sendo o casal separado, divorciado ou tendo sido seu casamento anulado, prevalecerá a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor ou se este não for reconhecido, o consentimento materno.”

“Art. 224 Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados na forma do art. 400.”

“Art. 231 São deveres de ambos os cônjuges:

I — fidelidade recíproca;

II — vida em comum, no domicílio conjugal;

III — respeito e consideração recíprocos;

IV — sustento, guarda e educação dos filhos.”

“Art. 233 A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que as exercerão sempre

no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I — havendo divergência entre os cônjuges, fica ressalvado a ambos o direito de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima;

II — os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens;

III — a administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro;

IV — a administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges;

V — em caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges;

VI — o domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderão ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.

“Art. 235. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação de bens:

I — alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios;

II — pleitear como autor ou réu acerca desses bens ou direitos;

III — prestar fiança ou aval;

IV — fazer doação não remuneratória com os bens ou rendimentos comuns, exceto nos casos previstos no art. 236;

V — contrair obrigações que possam importar em alienação dos bens do casal.”

“Art. 236. São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de seu casamento ou no estabelecimento de economia separada.”

“Art. 237. Cabe ao Juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue, sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.”

“Art. 238. O suprimento judicial valida os atos autorizados, mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge.”

“Art. 240. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo único. É faculdade de ambos os cônjuges que um deles acresça aos seus os apelidos do consorte.”

“Art. 241. As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.”

“Art. 246. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Parágrafo único. A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial."

"Art. 248. Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I — exercer o direito que lhes compete sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento;

II — praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III — administrar os bens próprios e deles dispor;

IV — desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem outorga do outro cônjuge ou suprimento do Juiz;

V — demandar a rescisão dos contratos de fiança, aval ou doação realizados pelo cônjuge sem o consentimento do outro;

VI — reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos sem consentimento pelo outro cônjuge;

VII — praticar todos os atos que não lhes forem expressamente vedados.

Parágrafo único. Na hipótese do número VI, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos, cabe ao reivindicante provar que os bens são de sua propriedade comum."

"Art. 249. As ações fundadas nos números IV, V e VI do artigo anterior competem aos cônjuges e a seus herdeiros."

"Art. 250. É assegurado ao terceiro prejudicado, nos casos dos números IV e V do artigo 248, o direito de regresso contra o cônjuge e seus herdeiros."

"Art. 251. A qualquer dos cônjuges compete a direção e a administração da sociedade conjugal quando o outro:

I — estiver em lugar remoto ou não sabido;

II — estiver em cárcere por mais de dois anos;

III — for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nesses casos, cabe ao cônjuge:

I — administrar os bens comuns;

II — dispor dos particulares e alienar os bens móveis comuns e os do outro;

III — administrar os do outro cônjuge;

IV — alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz."

"Art. 258. Não havendo convenção ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I —

II — dos maiores de sessenta anos."

"Art. 260. O cônjuge que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge será para com ele e seus herdeiros responsável:

I — como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II — como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III — como depositário, se não for usufrutuário nem administrador."

"Art. 263. São excluídos da comunhão:

X — a fiança ou aval prestada pelo marido ou pela mulher, sem a devida outorga do outro cônjuge."

"Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum."

"Art. 274. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão, ainda, em falta destes, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver auferido.

§ 1º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos a título gratuito que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

§ 2º Em caso de malversação de bens, o juiz poderá atribuir a administração dos bens a apenas um dos cônjuges."

"Art. 277. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial."

"Art. 329. A mãe ou o pai que contrai novas núpcias não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhes poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente."

"Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade parental do progenitor que o reconhecer, e se ambos o reconhecerem, sob a autoridade do pai e da mãe.

§ 1º Cabe a guarda do menor à mãe que o reconhecer, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

§ 2º Verificado que não deve o menor permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o juiz a sua guarda à pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores."

"Art. 380. Durante a vigência da sociedade conjugal a autoridade parental compete ao pai e à mãe, conjuntamente. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-la com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício da autoridade parental, qualquer deles terá o direito de recorrer ao Juiz, para solução da divergência."

"Art. 382. Dissolvida a sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges, o poder parental compete ao cônjuge sobrevivente."

"Art. 393. A mãe ou o pai que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, o direito à autoridade parental, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge."

"Art. 407. O direito de nomear tutor compete aos pais e aos avós. Cada uma dessas pessoas o exercerá, no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico."

"Art. 409. Em falta do tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I — aos avós;

II — aos irmãos, preferindo-se os bilaterais e o mais velho ao mais moço;

III — aos tios, preferindo-se o mais velho ao mais moço;

Parágrafo único. Cabe ao Juiz decidir de outro modo, no interesse do menor."

"Art. 414. Podem escusar-se da tutela todos os que comprovarem incapacitação física, afetiva ou financeira."

"Art. 454. O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo, ficando o Juiz autorizado a escolher a pessoa mais indicada, na ausência de parentes."

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 36, o parágrafo 1º e o inciso I do parágrafo 9º do art. 178, o inciso VII do art. 183, o inciso IV do art. 219, os artigos 234, 242, 243, 244, 245, 247, 253 e 254, o inciso XII do art. 263, o parágrafo único do art. 266, o art. 275 e o inciso III do art. 1.744, todos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º Os Capítulos II e III do Livro I, Título II — artigos 233 a 255 —, do Código Civil Brasileiro, passam a constituir o Capítulo I, sob a epígrafe "Dos Direitos e Deveres do Marido e da Mulher", do mesmo Código.

Art. 5º Fica revogado, no Código Civil Brasileiro, Parte Especial, o Capítulo V, do Título III, do Livro I, que estabelece regras sobre o regime total no casamento.

Art. 6º O Capítulo VI, do Título V, do Código Civil Brasileiro, Parte Especial, passa a ter a epígrafe "da Autoridade Parental", substituindo-se a expressão "Pátrio Poder" por "autoridade parental" naqueles artigos, parágrafos ou incisos que lhe fizerem referência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O disciplinamento que rege a capacidade e as relações de mulher, no âmbito da família,

está contido no Código Civil Brasileiro, modificado parcialmente pelo chamado Estatuto da Mulher Casada, consubstanciado na Lei nº 4.121, de 27-8-62 e na Lei do Divórcio de nº 6.515, de 26-12-77, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9, que pôs fim à indissolubilidade do casamento.

O estatuto em vigor representou, na época, um avanço no Direito de Família que, estabelecido até então com base no Código de Napoleão, definia a condição de subalternidade da mulher, até suas últimas consequências.

A Lei nº 4.121 revogou o princípio de incapacidade relativa, (que equiparava à mulher casada, os pródigos, os silvícolas e os menores entre 18 e 21 anos), bem como a perda do pátrio poder relativamente aos filhos havidos no primeiro leito — quando de novo casamento da viúva — entre outros absurdos.

Alguns dos avanços dessa lei foram o de dar à mulher o recurso judicial, em caso de divergência quanto ao pátrio poder, o direito de ficar com a guarda dos filhos menores, salvo casos expressos, ampliando o direito de construir bens reservados (direito de dispor livremente do produto de seu trabalho), desvinculando o exercício do trabalho da mulher de autorização marital.

No entanto, o Estatuto de 1962 manteve como exclusivos do marido: a chefia da sociedade conjugal, assim como a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família, o exercício preponderante das decisões de pátrio poder, entre outros princípios.

A Lei do Divórcio trouxe novos avanços à organização da família, à igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e ao regime de bens no casamento. Por outro lado, em 11-6-75, portanto, dois anos e meio antes da promulgação da Lei do Divórcio, fora encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 634, que propunha a instituição de um novo Código Civil. O projeto em questão fora elaborado por uma comissão de juristas, sob a supervisão do professor Miguel Reale, comissão esta designada, através do Decreto nº 61.239, de 25-6-67, pelo Presidente da República.

Mas somente em 1984, o projeto — já revisado e aprovado pela Câmara dos Deputados — chega ao Senado Federal, tramitando como PL-CD nº 118, ocasião em que uma comissão especial é instalada, sob a presidência do Senador Nelson Carneiro. Desde então o projeto acha-se em estudo, mas o trabalho acabou sendo prejudicado pela instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A Resolução nº 1, de 1987, determinou que o projeto do novo Código Civil só poderia ser objeto de deliberação do Plenário, após a conclusão dos trabalhos constitucionais.

Paralelamente, em novembro de 1982, a deputada Cristina Tavares apresentou o PL nº 6.023 que introduzia alterações no Código Civil, na parte referente ao Estatuto Civil da Mulher, e em 1983, a deputada apresentava o projeto de Resolução nº 019/83 que criava uma comissão especial para a elaboração do Projeto de Lei Delegada, destinada a consubs-

tanciar o Estatuto da Mulher. Ambos os projetos foram arquivados.

O PL apresentado pela deputada tinha como base o anteprojeto elaborado a partir de consultas e debates organizados por grupos femininos e feministas, ao longo do ano de 1981. A redação final é de autoria das advogadas Flórisa Verucci e Sílvia Pimentel, que tiveram a colaboração e a crítica de eminentes juristas.

Embora o projeto do novo Código Civil, no capítulo referente à família, contenha várias das propostas de mudança no Estatuto Civil da Mulher, referido acima, o PL em estudo no Senado Federal não incorporou a maior parte das propostas da sociedade civil, que revelavam evidente amplitude e adequação à nova realidade brasileira.

Atualmente, boa parte destas propostas de alteração ao Capítulo IV do CCB encontram maior significado e pertinência pelo respaldo que lhes oferece a Constituição promulgada em outubro do ano passado. E a proposta, ora consubstanciada sob a forma de projeto de lei, pretende dar uma contribuição, para que se alcance o terceiro estágio no processo de acompanhamento da própria evolução do Direito moderno, na medida em que acreditamos na plena capacitação da mulher para todos os atos da vida jurídica, independentemente de seu estado civil.

Não podemos mais protelar a votação dessas alterações do Código Civil Brasileiro, que asseguram a efetivação de um novo estágio do Direito de Família, que as representantes das mulheres de todo o país expressaram com tanta riqueza e bom senso nessa verdadeira campanha nacional, que teve lugar desde o primeiro ano desta década.

Hoje, um número expressivo de mulheres — sejam elas casadas, separadas, abandonadas, viúvas, solteiras — está na chefia da família, assegurando para seus filhos a sobrevivência física e afetiva, a estabilidade e a segurança. Sejam elas trabalhadoras domésticas, no comércio, na indústria, no campo, profissionais liberais, empresárias, funcionárias públicas, todas elas ocupam hoje um espaço importante como profissionais e como mães e esposas, num papel preponderante no âmbito familiar, bem como na sociedade.

Não é possível que continuemos negando a todas essas mulheres a garantia legal de direitos e deveres tão duramente conquistados. Não é possível que uma mudança no CCB, que vem sendo discutida há quase três décadas não se concretize. Não é possível que esta Casa, que tem estado à frente de tantas mudanças importantes no campo legislativo, não assuma de vez este papel que nossos eleitores, com um número significativo de mulheres, anseiam e exigem de nós.

Há mais de um ano promulgamos e assinamos uma Constituição que, em seu artigo 5º, afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo "a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade", entre outros direitos e garantias fundamentais.

Urge, portanto, que se formalize, na letra e na forma da lei, nos princípios e as práticas que atribuem à mulher, na sociedade brasileira, não mais aquela posição de subalternidade, mas de sujeito pleno em suas ações e em suas decisões.

Saia das Sessões, 27, de novembro de 1989.
— Senador Fernando Henrique Cardoso

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Competência terminativa

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— A Presidência recebeu a Mensagem nº 313, de 1989 (nº 820/89, na origem), de 24 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Embu (SP) possa contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 400.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN de janeiro de 1988, para os fins que especifica.

A Matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, como Líder.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em nome do meu Partido, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, quero congratular-me com a Nação, com os brasileiros e com o Tribunal Superior Eleitoral, com a Justiça Eleitoral, pela maneira tranqüila com que nos houvémos nas últimas eleições. De 22 candidatas, 2 sobraram, e muitos até hoje perguntam que causas determinaram essa escolha, que fatores concorrem para que essa escolha se processasse.

Sr. Presidente, durante a Constituinte, tivemos a grande preocupação em evitar que Partidos surgissem com poucos integrantes. Isso faria supor que estaríamos atuando em causa própria. Então, a Constituição permitiu que facilmente Partidos se constituíssem e pudessem ter candidatos, inclusive à Presidência da República, a ponto de termos 22 candidatas.

Vamos agora para o segundo turno. A motivação do segundo turno é no sentido de que o candidato vitorioso já tivesse, pelo menos, um respaldo popular expressivo, um respaldo suficiente para lhe dar credibilidade eleitoral e, conseqüentemente, credibilidade política.

Vamos agora para o segundo turno, anteendo, também, que o candidato que não obtiver sucesso já está na ponta de uma oposição organizada e expressiva.

Os tempos, Sr. Presidente, mudaram seriamente. A mudança que houve agora em relação às eleições foi muito maior que a revolução ocasionada no processo eleitoral pelo voto secreto. Esta operou resultados muito mais profundos. Candidatos que não forem capazes de convencer diretamente o eleitor, sem inter-